



# **LEGISLAÇÃO DA CORREGEDORIA-GERAL DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL**

# ÍNDICE

<b>LEI nº 12.124, de 6 de julho de 1993</b> .....	<b>04</b>
DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DE CARREIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	
<b>LEI nº 12.691, de 16 de maio de 1997</b> .....	<b>48</b>
CRIA A SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA E A CORREGEDORIA-GERAL DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA, EXTINGUE A SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, A CORREGEDORIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL, DISPÕE SOBRE A POLÍCIA CIVIL, A POLÍCIA MILITAR, O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	
<b>LEI Nº 12.734, de 2 de outubro de 1997</b> .....	<b>53</b>
ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.691, DE 16 DE MAIO DE 1997, QUE CRIA A SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA E A CORREGEDORIA-GERAL DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA, EXTINGUE A SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA, A CORREGEDORIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL, DISPÕE SOBRE A POLÍCIA CIVIL, A POLÍCIA MILITAR, O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	
<b>LEI Nº 13.407, de 21 de novembro de 2003</b> .....	<b>55</b>
INSTITUI O CÓDIGO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ, DISPÕE SOBRE O COMPORTAMENTO ÉTICO DOS MILITARES ESTADUAIS, ESTABELECE OS PROCEDIMENTOS PARA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR DOS MILITARES ESTADUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	
<b>LEI Nº 13.441, de 29 de janeiro de 2004</b> .....	<b>86</b>
DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR APLICÁVEL PARA OS POLICIAIS CIVIS DE CARREIRA DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	
<b>LEI Nº 13.562, de 30 de dezembro de 2004</b> .....	<b>92</b>
DISPÕE SOBRE AS COMPETÊNCIAS DA CORREGEDORIA-GERAL DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, INTEGRANTE DA ESTRUTURA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, A CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	
<b>LEI Nº 13.582, de 12 de abril de 2005</b> .....	<b>95</b>
ALTERA O ART. 6.º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 13.562, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE AS COMPETÊNCIAS DA CORREGEDORIA-GERAL DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, INTEGRANTE DA ESTRUTURA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, A CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	
<b>LEI Nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006</b> .....	<b>96</b>
DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	

**DECRETO Nº 27.875, de 16 de agosto de 2005** ..... **164**

DISPÕE SOBRE A COMPETÊNCIA, ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (SSPDS).

**DECRETO Nº 28.224, de 28 de abril de 2006** ..... **167**

REGULAMENTA O ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS DO CEARÁ, LEI Nº 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, EM RELAÇÃO ÀS PROMOÇÕES DOS OFICIAIS E DAS PRAÇAS.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/99** ..... **171**

**PARECER NORMATIVO Nº 002/2005-PGE** ..... **174**

EMENTA: DIREITO SANCIONATÓRIO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO ACUSADO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, SEJA A VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, SEJA A SUPERVENIENTE. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART.5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE DEMANDA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

**LEI N.º 12.124, de 06 de julho de 1993.**

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DE  
CARREIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - A Polícia Civil, instituição Permanente, integrante do Sistema Estadual de Segurança Pública, essencial à Justiça Criminal, preservação da Ordem Pública e à incolumidade das pessoas e do patrimônio, tem sua organização, funcionamento e estatuto, estabelecidos por esta lei.

**§ 1º** - São símbolos institucionais da Polícia Civil: o Hino, a Bandeira, O Brasão e o Distintivo, segundo modelos estabelecidos em regulamento.

**§ 2º** - A Polícia Civil, dirigida por Delegado de Polícia de Carreira, é composta de:

**a** - Autoridades Policiais Civis;

**b** - Agentes da Autoridade Policial Civil.

**Art. 2º** - Os Policiais Civis estão sujeitos ao regime de tempo integral inerente ao serviço de Polícia e Segurança:

**I** – pela percepção de gratificação de abono policial;

**II** – pela prestação de serviço em jornada de 40 horas semanais de trabalho, composta de expediente, plantões noturnos e diurnos;

**III** – pela permanente expectativa de convocação em situações excepcionais e emergentes;

**IV** – pela percepção de gratificação de serviços extraordinários.

**Art. 3º** - Somente em casos de flagrante delito ou por ordem judicial, o policial civil poderá ser preso, devendo ser conduzido e apresentado, obrigatória e judicialmente, sob pena de responsabilidade, a autoridade policial civil mais próxima.

**TÍTULO II  
DAS ATRIBUIÇÕES BÁSICAS**

**Art. 4º** - Fundada na hierarquia e na disciplina e com observância estrita dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da finalidade, da motivação e do interesse público, tem a Polícia Civil como atribuições básicas:

**I** – o exercício, com exclusividade, das funções de polícia judiciária estadual e da apuração das infrações penais e de sua autoria, através do inquérito policial e de outros procedimentos de sua competência;

**II** – o resguardo da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade de todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País;

**III** – a adoção de providências cautelares, destinadas a preservar os locais, os vestígios, e as provas das infrações penais;

**IV** – a realização de exames periciais, para comprovação da materialidade das infrações penais e de sua autoria;

---

<sup>1</sup> **NOVA REDAÇÃO DADA PELO ART. 3º DA LEI Nº 12.815/1998.**

**TEXTO ANTERIOR:**

**§ 2º** - A Polícia Civil, dirigida por Delegado de Polícia Civil de Carreira, é composta de:

**a** – Autoridades Policiais Civis;

**b** – Agentes da Autoridade Policial Civil.

- V** – a identificação civil e criminal;
- VI** – o exercício da prevenção criminal especializada;
- VII** – o cadastramento de arma, munições, explosivos e demais produtos controlados, observada a legislação federal;
- <sup>2</sup>VIII** – SUPRIMIDO
- IX** – o planejamento, a coordenação, a execução, a orientação técnica e o controle das atividades policiais, administrativas e financeiras;
- X** – o recrutamento, a seleção, a formação e o desenvolvimento profissional e cultural do policial civil;
- XI** – a colaboração com a Justiça Criminal, fornecendo as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos criminais e a promoção das diligências requisitadas pelas autoridades judiciárias e pelos representantes do Ministério Público;
- XII** – o cumprimento de mandados de prisão;
- XIII** – a atuação harmônica com órgãos policiais civis de outras Unidades da Federação e da Polícia Federal, para apuração das infrações penais de repercussão interestadual ou internacional;
- XIV** – o exercício das atividades procedimentais relativas a menores, nos termos da legislação especial;
- XV** – a colheita, o processamento e a análise de dados estatísticos de interesse policial-criminal e sua difusão;
- XVI** – a supervisão, o controle e a fiscalização dos serviços privados de vigilância e segurança patrimonial, respeitada a legislação federal;
- XVII** – na vigência de estado de defesa, por intermédio da autoridade policial (art. 136, Parágrafo 3º, incisos I e II da Constituição da República);
- a)** requisitar exame de corpo de delito em preso, a pedido deste;
- b)** emitir declaração acerca do estado físico e mental do detido, no momento de sua atuação;
- XVIII** – a integração com a comunidade;
- XIX** – o exercício de outras atribuições relacionadas com a atividade-fim da Polícia Civil.
- § 1º** - O Delegado de Polícia, na presidência do inquérito policial, pode requisitar informações ou outros elementos necessários à apuração de infração penal e sua autoria, junto às repartições.
- § 2º** - O exercício das atribuições de que trata este artigo é privativo dos ocupantes de cargos policiais civis.

### **TÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

**<sup>3</sup>Art. 5º** - A Polícia Civil terá em sua estrutura organizacional, além de outros estabelecidos em Decreto, os seguintes órgãos:

**I** – Conselho Superior de Polícia Civil;

---

**<sup>2</sup> SUPRIMIDO PELO ART. 1º DA LEI Nº 12.815/1998.**

**TEXTO ANTERIOR:**

**VIII** – a fiscalização, o controle e a correição das atividades exercidas pelos órgãos e unidades subordinadas, privativamente;

**<sup>3</sup> ALTERAÇÕES DOS INCISOS DADAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI Nº 12.815/1998.**

**TEXTO ANTERIOR:**

- I** – Conselho Superior de Polícia Civil;
- II** – Delegacia Geral de Polícia Civil;
- III** – Academia de Polícia Civil;
- IV** – Corregedoria Geral da Polícia Civil;
- V** – Departamentos de Polícia;
- VI** – Instituto de Criminalística;
- VII** – Instituto de Identificação;
- VIII** – Instituto Médico Legal;
- IX** – Divisões de Polícia;
- X** – Delegacias de Polícia.

- II – Superintendência da Polícia Civil;
- III – Academia de Polícia Civil;
- IV – Departamentos de Polícia:
- 4.1 – Delegacia de Polícia;
- V – Instituto de Criminalística;
- VI – Instituto de Identificação;
- VII – Instituto Médico Legal;

<sup>4</sup>**Art. 6º** - O Conselho Superior de Polícia Civil, órgão consultivo da instituição, terá seu funcionamento, competência e composição definidos em regulamento.

**Parágrafo único** – O Conselho Superior de Polícia Civil, constituído por autoridades policiais e diretores dos institutos mencionados no artigo anterior, terá o seu funcionamento e competência estabelecidos em regulamento.

<sup>5</sup>**Art. 7º** - O Delegado Superintendente da Polícia Civil é o Chefe da Polícia Civil, sendo o cargo privativo de Delegado de Polícia de Carreira, de livre escolha e nomeação pelo Governador do Estado do Ceará.

## TÍTULO IV DO PROVIMENTO DE CARGOS

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 8º** - Os cargos da Polícia Civil, acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos neste estatuto, podem ser de provimento efetivo ou em comissão.

**§ 1º** - Os cargos de provimento efetivo são os que integram classes ou carreiras de categorias funcionais, exigindo-se para o seu preenchimento habilitação prévia em processos seletivos de caráter competitivo e eliminatório.

**§ 2º** - Os cargos de provimento em comissão são os de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, dentre policiais civis que possuam aptidão profissional e reúnem as condições necessárias à sua investidura, conforme disposto neste Estatuto.

<sup>6</sup>**§ 3º** - Os cargos de provimento em comissão da estrutura organizacional da Polícia Civil, diretamente envolvidos com a atividade fim desta, serão preenchidos por policiais civis, integrantes do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária-APJ, observada a formação profissional exigida para o desempenho do cargo.

---

<sup>4</sup> **NOVA REDAÇÃO DADA PELO ART. 3º DA LEI Nº 12.815/1998.**

**TEXTO ANTERIOR:**

**Art. 6º** - O Conselho Superior de Polícia Civil, terá o seu funcionamento e competência estabelecidos em regulamento, sendo composto por membros dos respectivos cargos ligados a atividade policial.

<sup>5</sup> **NOVA REDAÇÃO DADA PELO ART. 3º DA LEI Nº 12.815/1998, O QUAL JÁ SOFRERA ALTERAÇÕES PELO ART. 1º DA LEI Nº 12.218/1993.**

**TEXTO ANTERIOR:**

**Art. 7º** - Os órgãos que integram a estrutura organizacional básica de Polícia Civil são escalonados, hierarquicamente, em classes, na forma a seguir discriminada, cabendo suas respectivas direções a Delegados de Polícia de classe correspondente:

**I** – Delegacias municipais de polícia e/ou Metropolitana: Órgãos policiais de 1ª classe;

**II** – Delegacias Regionais de Polícia e/ou Distritais: Órgãos Policiais de 2ª classe; (ANTERIOR: Delegacias regionais de polícia: Órgãos policiais de 2ª classe;)

**III** – Delegacias Especializadas: Órgãos Policiais de 3ª classe; (ANTERIOR: Delegacias distritais e/ou especializadas: Órgãos policiais de 3ª classe;)

**IV** – Divisões de polícia: Órgãos policiais de 4ª classe;

**V** – Departamento de polícia e/ou chefia da Polícia Civil: Órgãos policiais de classe especial.

<sup>6</sup> **NOVA REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI Nº 12.815/1998.**

**TEXTO ANTERIOR:**

**§ 3º** - Os cargos de provimento em comissão eminentemente policiais civis serão preenchidos exclusivamente por Delegados de Polícia, respeitada a hierarquia funcional, excetuando-se os Institutos e a Academia de Polícia Civil.

**Art. 9º** - Os cargos pertencentes à Polícia Civil serão preenchidos por:

- I – Nomeação
- II – Ascensão Funcional
- III – Reintegração

## **CAPÍTULO II DO INGRESSO**

<sup>7</sup>**Art. 10** – O ingresso na Polícia Civil far-se-á na classe inicial, nas carreiras policiais, mediante concurso público e provas ou de provas e títulos, com supervisão da Secretaria da Administração, órgão central do Sistema de Recursos Humanos.

**Parágrafo único** – O concurso para investidura no cargo de Delegado de Polícia Civil, contará com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - Ce, em suas 1ª e 3ª fases, conforme o disposto no art. 11 desta Lei.

<sup>8</sup>**Art. 11** – O concurso público para ingresso nas carreiras policiais será realizado em cinco fases, eliminatórias e sucessivas, sendo:

- I – 1ª fase – prova escrita;
- II – 2ª fase – avaliação psicológica do candidato, para verificação de sua personalidade e aptidão para o desempenho das atividades policiais;
- III – 3ª fase – prova oral;
- IV – 4ª fase – exame de capacidade física;
- V – 5ª fase – curso de formação e treinamento profissional.

**§ 1º** - A prova escrita compreende:

- 1 – prova preambular, versando sobre as questões objetivas, teóricas e/ou práticas, podendo consistir em testes de múltipla escolha, abrangendo matéria objeto do programa definido em Edital;
- 2 – prova dissertativa, restrita aos candidatos aos cargos que exigem nível universitário para provimento;
- 3 – prova de datilografia, restrita aos candidatos aos cargos de Escrivão de Polícia.

<sup>9</sup>**§ 2º** - SUPRIMIDO.

**Art. 12** – Além do concurso de provas, os candidatos aos cargos em que se exija nível superior, serão submetido a avaliação de títulos.

---

<sup>7</sup> **NOVAS REDAÇÕES DADAS PELO ART. 5º DA LEI Nº 12.815/1998.**

**TEXTO ANTERIOR:**

**Art. 10** – O ingresso na Polícia Civil far-se-á na classe inicial das carreiras policiais, mediante concurso público e provas ou de provas e títulos, realizado através da Academia de Polícia Civil, em que sejam avaliadas as qualificações e aptidões específicas para o desempenho do cargo.

**Parágrafo único** – O concurso para investidura no cargo de Delegado de Polícia Civil deverá contar com a participação da OAB-Ce, em todas as fases, obrigatoriamente.

<sup>8</sup> **TEXTO ANTERIOR:**

**Art. 11** – O Concurso público para ingresso nas carreiras policiais será realizado em cinco fases, eliminatórias e sucessivas, sendo:

- I – 1ª Fase – prova escrita;
- II – 2ª Fase – avaliação psicológica do candidato, para verificação de sua personalidade e aptidão para o desempenho das atividades policiais;
- III – 3ª Fase – prova oral;
- IV – 4ª Fase – exame de capacidade física;
- V – 5ª Fase – curso de formação e treinamento profissional.

<sup>9</sup> **SUPRIMIDO PELO ART. 1º DA LEI Nº 12.815/1998.**

**TEXTO ANTERIOR:**

**§ 2º** – A classificação final do concurso será determinada pelas notas obtidas pelo candidato nas provas da 1ª e 3ª fases, levando-se em conta o desempenho nos exames psicotécnico e físico, que terão caráter eliminatório.

**Parágrafo único** – O Edital do Concurso Público regulará a forma de avaliação de títulos.

**Art. 13** – Os concursos públicos reger-se-ão por editais que estabelecerão, em funções da natureza dos cargos e do interesse da Administração entre outros:

I – tipo e conteúdo das provas e as categorias dos títulos;

II – exigibilidade de desidentificação de prova;

III – a forma de julgamento das provas e dos títulos;

IV – as condições para provimento de cargo referentes a:

a) capacidade física e mental;

b) diplomas e certificados;

c) conduta na vida pública e privada;

V – prazo de validade;

VI – recursos cabíveis.

**Art. 14** – São requisitos para inscrição no concurso:

I – ser brasileiro;

II – ter no mínimo 18 (dezoito) anos de idade completos à data do encerramento das inscrições;

III – não registrar antecedentes criminais;

IV – estar em gozo dos direitos políticos;

V – estar quite com o serviço militar;

VI – prova de conduta ilibada na vida pública e privada, passada por autoridade policial ou judicial;

**Art. 15** – o ingresso na classe inicial da carreira de Delegado de Polícia somente far-se-á mediante concurso público.

### **CAPÍTULO III DO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL**

<sup>10</sup>**Art. 16** – O Curso de Formação e Treinamento Profissional, 5ª Fase do Concurso, tem natureza eliminatória e classificatória, sendo eliminado o candidato que obtiver, em qualquer disciplina, média inferior a 5,0 (cinco).

**§ 1º** - Somente serão considerados aprovados para a 5ª fase do concurso, candidatos em número não excedente ao triplo do número de vagas ofertadas no Edital do concurso, ressalvados os casos de empate na última colocação do limite fixado.

**§ 2º** - Ao candidato submetido à 5ª fase do concurso será concedida bolsa, para custeio de despesas pessoais, conforme definido em regulamento.

<sup>11</sup>**§ 3º** - SUPRIMIDO.

---

<sup>10</sup> **NOVAS REDAÇÕES DADAS AO CAPUT E PARÁGRAFOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 12.864/1998, O QUAL JÁ SOFRERA ALTERAÇÕES PELO ART. 5º DA LEI Nº 12.815/1998.**

**TEXTO ANTERIOR:**

**Art. 16** – O curso de formação e treinamento profissional tem natureza eliminatória e classificatória, sendo eliminado o candidato que obtiver, em qualquer disciplina, média inferior a 5,0 (cinco).

**§ 1º** - V E T A D O.

**§ 2º** - Homologado o curso, os aprovados passarão a ter exercício nas diversas unidades da Polícia Civil de Carreira.

<sup>11</sup> **SUPRIMIDO PELO ART. 1º DA LEI Nº 12.815/1998.**

**TEXTO ANTERIOR:**

**§ 3º** - Reprovados no Curso de Formação Profissional a que foram submetidos, serão os servidores exonerados por descumprimento de requisito exigido no estágio probatório, observadas as formalidades legais.



## CAPÍTULO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

<sup>12</sup>**Art. 17** – Estágio probatório é o triênio de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo, contado do início do exercício funcional, durante o qual é observado o atendimento dos requisitos necessários à confirmação do servidor nomeado em virtude de concurso público.

**§ 1º** - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão especial instituída para essa finalidade.

**§ 2º** - A avaliação especial de desempenho do servidor será realizada:

- a) extraordinariamente, ainda durante o estágio probatório, diante da ocorrência de algum fato dela motivador, em prejuízo da avaliação ordinária;
- b) ordinariamente, logo após o término do estágio probatório, devendo a comissão ater-se exclusivamente ao desempenho do servidor durante o período do estágio.

**§ 3º** - Além de outros específicos indicados em lei ou regulamento, os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

- I – adaptação e dedicação do servidor ao trabalho, verificada por meio de avaliação de capacidade e qualidade no desempenho das atribuições do cargo;
- II – equilíbrio emocional e capacidade de integração;
- III – respeito à dignidade e integridade física do ser humano;
- IV – cumprimento dos deveres e obrigações do servidor público, inclusive com observância da ética profissional;

**§ 4º** - O estágio probatório corresponderá a uma complementação do concurso público a que se submeteu o servidor, devendo ser obrigatoriamente acompanhado e supervisionado pelo Chefe imediato.

**§ 5º** - Durante o estágio probatório, os cursos de treinamento para formação profissional ou aperfeiçoamento do servidor, promovidos gratuitamente pela Administração, serão de participação obrigatória e o resultado obtido pelo servidor será considerado por ocasião da avaliação especial de desempenho, tendo a reprovação caráter eliminatório.

**§ 6º** - O servidor em estágio probatório não fará jus a ascensão funcional.

**§ 7º** - As faltas disciplinares cometidas pelo servidor após o decurso do estágio probatório e antes da conclusão da avaliação especial de desempenho serão apurados por meio de processo administrativo-disciplinar, precedido de sindicância, esta quando necessária.

**§ 8º** - São independentes as instâncias administrativas da avaliação especial de desempenho e do processo administrativo-disciplinar, na hipótese do parágrafo anterior, sendo que resultando exoneração ou demissão do servidor, em qualquer dos procedimentos, restará prejudicado o que estiver ainda em andamento.

---

<sup>12</sup> **NOVA REDAÇÃO DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 13.092/2001, O QUAL JÁ SOFRERA ALTERAÇÕES PELO ART. 5º DA LEI Nº 12.815/1998.**

**TEXTO ANTERIOR:**

**Art. 17** – Estágio probatório é o período nunca superior a dois anos contado do início do exercício funcional durante o qual são apurados os requisitos necessários à confirmação do funcionário no cargo de provimento efetivo para o qual foi nomeado.

**§ 1º** – Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

- I – adaptação e dedicação ao trabalho, apurados através de avaliação objetiva de assiduidade, pontualidade, desempenho de tarefas, integração grupal e equilíbrio emocional;
- II – comportamento público e privado compatível com o cargo que ocupa;
- III – cumprimento dos deveres do funcionário;
- IV – respeito à dignidade e à integridade física do ser humano;
- V – aprovação no curso de Formação Profissional administrado pela Academia de Polícia Civil.

**§ 2º** - O estágio probatório de que trata o **caput** deste artigo será supervisionado, julgado e declarado cumprido pelo Conselho Superior de Polícia Civil, sendo a decisão submetida à homologação da autoridade competente para nomear.

<sup>13</sup>**Art. 18** – O servidor que durante o estágio probatório não satisfizer qualquer dos requisitos previstos no § 3º artigo anterior, será exonerado, nos casos dos itens I e II, e demitido nas hipóteses dos itens III e IV.

**§ 1º** - O ato de exoneração ou de demissão do servidor em razão de reprovação na avaliação especial de desempenho será expedido pela autoridade competente para nomear.

**§ 2º** - O ato administrativo declaratório da estabilidade do servidor no cargo de provimento efetivo, após cumprido o estágio probatório e aprovação na avaliação especial de desempenho, será expedido pela autoridade competente para nomear, retroagindo seus efeitos à data do término do período do estágio probatório.

**Art. 19** – O Órgão de Pessoal manterá cadastro individual, atualizado e reservado, das informações coletadas sobre a apuração dos requisitos de cumprimento do Estágio Probatório.

**§ 1º** - O cadastro de que trata este artigo compor-se-á fundamentalmente:

I – de dados fornecidos pela Comissão de Concurso Público de provas ou de provas e títulos;

<sup>14</sup>**II** – SUPRIMIDO.

III – de dados remetidos pelas Autoridades Policiais Cíveis competentes.

**§ 2º** - O cadastro individual será levado ao Conselho Superior de Polícia Civil, devidamente instruído, até dois (2) meses antes do término do Estágio Probatório do funcionário policial civil, para o necessário julgamento e declaração de cumprimento legal, período durante o qual as informações serão remetidas diretamente à Secretaria do Conselho, que juntará ao cadastro.

<sup>15</sup>**§ 3º** - Compete ao Conselho Superior de Polícia Civil formular representação ao Delegado Superintendente da Polícia Civil, contra o dirigente imediato do funcionário que não fornecer as informações necessárias a elaboração do cadastro individual de que trata este artigo.

**§ 4º** - De qualquer modo, não havendo sido tomadas as providências de que trata este artigo, o Estágio Probatório será encerrado após o decurso do prazo, confirmando-se o funcionário no cargo, atendidas as formalidades competentes.

<sup>16</sup>**§ 5º** - REVOGADO.

## **TÍTULO V DA NOMEAÇÃO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

### **CAPÍTULO I DA NOMEAÇÃO**

**Art. 20** – A nomeação para o cargo vago da Polícia Civil atenderá às disposições deste Estatuto e poderá ser feita:

---

<sup>13</sup> **NOVA REDAÇÃO DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 13.092/2001.**

**TEXTO ANTERIOR:**

**Art. 18** – O funcionário que, em estágio probatório não satisfizer qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior, será exonerado, nos casos dos itens I, II e V desse artigo, e demitido na hipótese dos itens III e IV do mesmo artigo, cabendo a iniciativa do procedimento ao Delegado Geral.

<sup>14</sup> **SUPRIMIDO PELO ART. 1º DA LEI Nº 12.815/1998.**

**TEXTO ANTERIOR:**

II – de dados oferecidos pela Academia de Polícia Civil, concluído o Curso Regular de Formação Profissional;

<sup>15</sup> **NOVA REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI Nº 12.815/1998.**

**TEXTO ANTERIOR:**

**§ 3º** – Compete ao Conselho Superior de Polícia Civil representar junto ao Delegado Geral, responsabilizando o dirigente imediato do funcionário que não fornecer as informações necessárias para a elaboração do cadastro individual de que trata este artigo.

<sup>16</sup> **ART. 18 DA LEI Nº 12.387/1984** (Durante o estágio probatório o servidor do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ, não poderá ser afastado de seu órgão de origem, nem fará jus à Ascensão Funcional.).

**TEXTO ANTERIOR:**

**§ 5º** - Durante o Estágio Probatório, não será permitido ao policial civil concorrer a ascensão funcional, tampouco se afastar do cargo para qualquer fim, salvo para o exercício do cargo em comissão.

I – em caráter efetivo, quando se tratar de nomeação para cargo vago de classe inicial das carreiras integrantes das respectivas categorias funcionais;

II – em comissão, quando se tratar de cargo que assim deva ser provido.

§ 1º - Em caso de impedimento do ocupante de cargo em comissão, a autoridade competente nomeará substituto, exonerando-o findo o período da substituição.

§ 2º - Será tornada sem efeito a nomeação, quando, por ato ou omissão do nomeado, a posse não se verificar no prazo para esse fim estabelecido.

**Art. 21** – Salvo para o desempenho de cargos em comissão e outros expressamente autorizados em legislação especial, são vedadas disposições, cessão e designação de pessoal para ter exercício em outras repartições.

## **CAPÍTULO II DA POSSE**

**Art. 22** – Posse é o ato regular que completa a investidura em cargo público.

**Art. 23** – O nomeado para cargo da Polícia Civil tomará posse dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação do competente ato de provimento no Diário Oficial do Estado.

§ 1º - A requerimento do nomeado ou de seu representante legal, a autoridade competente para dar posse poderá prorrogar o prazo previsto no parágrafo anterior até o máximo de trinta (30) dias, contados do seu término.

§ 2º - Não haverá posse nos casos de ascensão funcional e reintegração.

<sup>17</sup>§ 3º - SUPRIMIDO.

**Art. 24** – Somente poderá ser empossado em cargo integrante da Polícia Civil quem satisfaça os seguintes requisitos:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado;

II – ter completado dezoito (18) anos de idade;

III – estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;

IV – apresentar comprovante de acumulação legal;

V – ter boa conduta;

VI – ter saúde, apurada em inspeção médica oficial;

VII – possuir qualificação e aptidão para o cargo;

VIII – não registrar antecedentes criminais;

IX – apresentar declaração de bens e valores patrimoniais

**Parágrafo único** – A prova das condições a que se refere os itens I e III deste artigo não será exigida nos casos de reintegração.

**Art. 25** – A posse será solene, compreendendo, na primeira investidura, o compromisso e o respectivo termo e a entrega da identidade funcional.

**Parágrafo único** – O termo de posse será assinado pelo nomeado perante a autoridade competente que presidir a formalidade, após o seguinte compromisso policial:

---

<sup>17</sup> SUPRIMIDO PELO ART. 1º DA LEI Nº 12.815/1998.

TEXTO ANTERIOR:

§ 3º – Não haverá posse nos casos de ascensão funcional e reintegração.

**PROMETO OBSERVAR E FAZER OBSERVAR RIGOROSA OBEDIÊNCIA ÀS LEIS, AOS PRINCÍPIOS E NORMAS CONTIDOS NO ESTATUTO E REGULAMENTO DA POLÍCIA CIVIL.**

**PROMETO DESEMPENHAR MINHAS FUNÇÕES COM DESPRENDIMENTO E PROBIDADE E RESPEITAR A DIGNIDADE E INTEGRIDADE FÍSICA DO SER HUMANO.**

**PROMETO CONSIDERAR COMO INERENTES À MINHA PESSOA A REPUTAÇÃO E A MORALIDADE DA POLÍCIA CIVIL A QUE AGORA PASSO A SERVIR.**

<sup>18</sup>**Art. 26** – São autoridades competentes para dar posse:

I – o Governador do Estado;

II – o Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania;

III – o Subsecretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania;

IV – o Delegado Superintendente da Polícia Civil.

**Parágrafo único** – A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em Lei ou Regulamento para a investidura no cargo policial civil.

### **CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO FUNCIONAL**

**Art. 27** – Exercício funcional é o ato pelo qual o servidor nomeado assume formalmente as atribuições do cargo que lhe são atribuídas em Lei.

<sup>19</sup>**§ 1º** - SUPRIMIDO.

<sup>20</sup>**§ 2º** - SUPRIMIDO.

**§ 3º** - Ao titular do órgão policial civil, para onde for designado o servidor, compete dar-lhe exercício funcional, comunicando o fato ao órgão competente para a anotação em ficha individual.

**Art. 28** – O exercício das atribuições do cargo terá início no prazo de dez (10) dias, contados da data:

I – da publicação do ato, no caso de reintegração;

II – da posse, nos demais casos.

**§ 1º** - O servidor terá exercício funcional em qualquer órgão da polícia civil, na Capital ou no Interior do Estado, excetuando-se os casos previstos neste Estatuto.

**§ 2º** - nenhum policial civil terá exercício em serviço ou órgão diverso daquele para o qual foi designado, salvo autorização expressa da autoridade competente.

---

<sup>18</sup> **NOVA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º E 4º DA LEI Nº 12.815/1998.**

**TEXTO ANTERIOR:**

**Art. 26** – São autoridades competentes para dar posse:

I – o Governador do Estado;

II – o Secretário da Segurança Pública;

III – o Subsecretário da Segurança Pública;

IV – o Delegado Geral.

**§ 1º** - O ato de posse em primeira investidura do delegado de polícia será presidido pelo Governador do Estado em solenidade de estilo.

**§ 2º** - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se forem satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento para a investidura no cargo policial civil.

<sup>19</sup> **SUPRIMIDO PELO ART. 1º DA LEI Nº 12.815/1998.**

**TEXTO ANTERIOR:**

**§ 1º** – O exercício compreenderá na fase preliminar o curso de formação profissional pela Academia de Polícia Civil e na seguinte a atividade desenvolvida em diversas unidades policiais

<sup>20</sup> **SUPRIMIDO PELO ART. 1º DA LEI Nº 12.815/1998.**

**TEXTO ANTERIOR:**

**§ 2º** - O policial possuirá, em quaisquer das fases, idênticos Direitos e Deveres inerentes ao cargo.

**Art. 29** – O policial civil não poderá se afastar do exercício funcional do seu cargo por mais de quatro (04) anos, salvo:

I – quando para exercer as atribuições de cargo ou função de direção, assessoramento, de Governo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municípios;

II – quando para exercer mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

III – quando se tratar de licença para acompanhar cônjuge.

**Art. 30** – A atividade policial civil é considerada, para todos os efeitos, insalubre, perigosa e de natureza eminentemente especializada.

**Art. 31** – O policial civil, no desempenho de sua função tem prioridade nos serviços, transportes e comunicações públicos ou privados, podendo requisitá-los se necessário.

## **TÍTULO VI DA MOVIMENTAÇÃO, DA SUBSTITUIÇÃO E DO AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO FUNCIONAL**

### **CAPÍTULO I DA MOVIMENTAÇÃO**

**Art. 32** – Movimentação é o ato de designação do servidor policial civil para ter exercício em unidade policial da Capital e do Interior do Estado.

§ 1º - A apresentação de servidor movimentado deverá se efetuar mediante ofício do órgão de pessoal, com rigorosa observância dos prazos estipulados.

§ 2º - Cientificado o servidor da movimentação, terá o seguinte prazo de apresentação à nova unidade em que terá exercício:

a) Três (03) dias, se no mesmo município ou na área metropolitana;

b) Dez (10) dias, nos demais casos.

**Art. 33** – A movimentação de pessoal da Polícia Civil poderá ser feita:

I – a pedido

II – de ofício;

III – por interesse do serviço;

IV – por permuta.

§ 1º - O período de permanência do servidor policial civil em unidade do interior do Estado não será inferior a seis (06) meses, salvo na hipótese do item III, deste artigo.

§ 2º - Excepcionalmente, a critério da administração, acatar-se-á pedido fundamentado do servidor, de movimentação circunscrita ao interior do Estado em prazo inferior a seis (06) meses.

§ 3º - O servidor em exercício no interior do Estado, com filho matriculado em escola da localidade, só poderá ser movimentado nas férias letivas, salvo nos casos previstos nos itens I e III, deste artigo.

<sup>21</sup> § 4º - A movimentação por permuta será realizada, de ofício, por determinação do Delegado Superintendente da Polícia Civil, podendo também ser feita a pedido dos interessados, de acordo com a conveniência do serviço, sempre a critério da Superintendência.

<sup>22</sup> § 5º - A movimentação a pedido para outra localidade por motivo de saúde poderá ser deferida, uma vez que fiquem comprovadas, por junta médica oficial, as razões apresentadas pelo solicitante.

---

<sup>21</sup> NOVA REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI Nº 12.815/1998.

TEXTO ANTERIOR:

§ 4º - A remoção por permuta será sempre realizada a pedido dos interessados e de acordo com as respectivas chefias.

## CAPÍTULO II DA SUBSTITUIÇÃO

**Art. 34** – Haverá, na Polícia Civil, substituição nos impedimentos legais ou afastamentos de titulares de cargo em comissão ou de função gratificada, podendo ser automática ou por designação.

**§ 1º** - A substituição automática será processada, independentemente de lavratura de ato, conforme se dispuser em regulamento.

<sup>23</sup>**§ 2º** - A substituição por designação processar-se-á por ato do Delegado Superintendente.

**§ 3º** - A substituição, nos termos dos parágrafos anteriores, será gratuita, salvo se feita por designação e ultrapassar trinta (30) dias, quando o substituto perceberá a gratificação de representação do cargo ou função gratificada por todo o período.

## CAPÍTULO III DO AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO FUNCIONAL

### SEÇÃO I DA SUSPENSÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL

**Art. 35** – O regime jurídico estabelecido nesta Estatuto não se aplicará, temporariamente, ao servidor:

I – no ato de posse ou ingresso em outro cargo ou emprego não cumulável com o cargo que vinha ocupando;

II – no caso de disponibilidade;

III – em casos de autorização para o trato de interesse particular.

<sup>24</sup>**Art. 36** – O disposto no inciso I, do artigo anterior, implica em suspensão de vínculo funcional por período não superior ao que se fizer necessário para aquisição da estabilidade no outro cargo, findo o qual será exonerado ou demitido.

**§ 1º** - O pedido deverá ser fundamentado e anterior ao ingresso ou posse do servidor no novo cargo ou emprego, indicando a data do início da suspensão do vínculo funcional;

**§ 2º** - Enquanto vigorar a suspensão do vínculo funcional, o servidor não fará jus ao vencimento do cargo desvinculado, não se computando, quanto a este, para nenhum efeito, tempo de serviço;

**§ 3º** - O servidor reingressará no exercício funcional das atribuições do cargo de que se desvinculou na hipótese de não lograr confirmação no cargo para o qual se tenha submetido a processo seletivo ou Estágio Probatório.

**§ 4º** - O servidor com suspensão de vínculo funcional, por motivo de posse ou ingresso em outro cargo estranho à Polícia Civil, terá a cédula e arma funcional devolvidas ao órgão competente.

**Art. 37** – No caso de disponibilidade, o servidor continuará sendo considerado como em atividade, computando-se o período de suspensão do vínculo para a aposentadoria, nova disponibilidade, se for o caso, e a progressão horizontal.

---

<sup>22</sup> **NOVA REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI Nº 12.815/1998.**

**TEXTO ANTERIOR:**

**§ 5** – Dar-se-á remoção a pedido para outra localidade por motivo de saúde, uma vez que fiquem comprovadas, por junta médica oficial, as razões apresentadas pelo solicitante.

<sup>23</sup> **NOVA REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI Nº 12.815/1998.**

**TEXTO ANTERIOR:**

**§ 2º** - A substituição por designação processar-se-á por ato do Secretário da Segurança Pública.

<sup>24</sup> **NOVA REDAÇÃO DADA AO CAPUT PELO ART. 2º DA LEI Nº 13.092/2001.**

**TEXTO ANTERIOR:**

**Art. 36** – O disposto no inciso I, do artigo anterior, implica em suspensão do vínculo funcional por período não superior a dois (02) anos, findo o qual será exonerado ou demitido.

**Art. 38** – No caso de afastamento para o trato de interesse particular, o servidor não fará jus à percepção de vencimentos nem ao cômputo do período de suspensão do vínculo como tempo de serviço, para nenhum efeito, e devolverá a cédula e a arma funcionais ao órgão competente.

## **SEÇÃO II DAS AUTORIZAÇÕES**

**Art. 39** – O integrante da Polícia Civil poderá ser autorizado a se afastar do exercício funcional:

**I** – sem prejuízo do vencimento, quando:

- a)** for estudante, para incentivo à sua formação profissional e dentro dos limites estabelecidos;
- b)** for realizar missão ou estudo em outro ponto do território Nacional ou no estrangeiro;
- c)** por motivo de casamento, oito (08) dias;
- d)** por motivo de luto, oito (08) dias, em decorrência de falecimento de cônjuge ou companheiro, parentes consangüíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive madrasta, padrasto e pais adotivos;
- e)** por ocorrência de paternidade, cinco (05) dias;

**II** – sem direito à percepção dos vencimentos, quando se tratar de afastamento para trato de interesses particulares;

**III** – com ou sem direito à percepção dos vencimentos, conforme legislação própria, quando para o exercício das atribuições de cargo, função ou emprego em entidades ou órgãos estranhos à Polícia Civil.

**§ 1º** - Poderá ser autorizado o afastamento, até duas (02) horas diárias, ao servidor que freqüente curso oficial de 2º Grau ou de ensino superior, podendo a autorização dispor que a redução do horário se dará por prorrogação do início, ou antecipação do término do expediente diário, conforme considerar mais conveniente ao estudante e aos superiores interesses da administração.

**§ 2º** - Será autorizado o afastamento do exercício funcional, nos dias em que o servidor tiver de prestar exames, para ingresso em serviço público, curso oficial ou que, estudante, tiver de se submeter a provas.

**§ 3º** - O afastamento para missão ou estudo fora do Estado será autorizado nos mesmos atos que designarem o servidor a realizar missão ou estudo, quando de reconhecimento e expresse interesse da Polícia Civil.

**§ 4º** - As autorizações previstas neste artigo dependerão de comprovação idônea.

**Art. 40** – Somente após dois (02) anos de efetivo exercício poderá o policial civil obter autorização de afastamento para tratar de interesse particular por um período de dois (02) nos, prorrogável por igual período, sem percepção de vencimentos.

**§ 1º** - O servidor poderá, a qualquer tempo, desistir da autorização concedida, reassumindo o exercício das atribuições de seu cargo.

**§ 2º** - Quando o interesse da Administração o exigir, a autorização poderá ser cassada, a juízo da autoridade competente, devendo nesse caso o servidor ser expressamente notificado para se apresentar ao serviço, no prazo de trinta (30) dias, prorrogável por igual período, findo o qual se caracterizará o abandono de cargo.

**§ 3º** - O policial civil aguardará em exercício a autorização do seu afastamento.

**§ 4º** - O servidor somente poderá receber nova autorização para o afastamento de que trata este artigo, após decorridos, pelo menos, dois (02) anos de efetivo exercício, contados da data em que reassumiu, em decorrência do término do prazo autorizado ou por motivo de desistência ou de cassação de autorização concedida.

**§ 5º** - O policial civil estará afastado do exercício do cargo:

- I – até decisão final transitada em julgado, quando denunciado por crime funcional, ou pelo prazo que durar a prisão civil ou penal;
- II – pelo prazo em que ficar afastado preventivamente ou em cumprimento à pena de suspensão disciplinar, exceto quando seja esta convertida em multa;
- III – pelo prazo em que durar a efetiva privação de liberdade resultante de condenação criminal definitiva, salvo se o fato criminoso configurar ilícito administrativo passível de demissão.

## TÍTULO VII DA ASCENSÃO FUNCIONAL

<sup>25</sup>**Art. 41** – SUPRIMIDO.

**§ 1º** - A ascensão funcional do policial civil nas carreiras far-se-á através da progressão e da promoção.

**§ 2º** - Promoção é a elevação do policial civil à classe imediatamente superior àquela em que se encontra dentro da mesma série de classes, da carreira a que pertencer, obedecendo critérios de merecimento.

<sup>26</sup>**Art. 42** – A Ascensão funcional dar-se-á por promoção e progressão, na conformidade do disposto nos arts. 19 a 22 da Lei nº 12.387, de 09 de dezembro de 1994, salvo o disposto no art. 51 desta Lei.

**Art. 43** – A ascensão funcional por antigüidade far-se-á mediante a contagem de tempo de serviço na classe.

**Parágrafo único** – Ocorrendo empate, terá preferência sucessivamente o candidato que:

- a) tiver mais tempo na carreira policial civil;
- b) tiver mais tempo de serviço público;
- c) tiver mais idade.

**Art. 44** – A ascensão funcional por merecimento far-se-á mediante a contagem de pontos de avaliação constante no Boletim de Merecimento estabelecido em regulamento.

**Parágrafo único** – Ocorrendo empate terá preferência sucessivamente o candidato que:

- a) tiver obtido melhor média no curso regular na Academia de Polícia Civil;
- b) tiver obtido melhor classificação geral em curso regular da Academia de Polícia Civil.

**Art. 45** – São requisitos para a ascensão funcional:

- I – ser estável;
- II – ter sido aprovado em curso regular correspondente realizado pela Academia de Polícia Civil;
- III – ter interstício de dois (02) anos de efetivo exercício na classe contado até 31 de dezembro do ano anterior à ascensão funcional.

---

<sup>25</sup> **NOVAS REDAÇÕES DADAS AOS §§ PELO ART. 19 DA LEI Nº 12.387/1994 E SUPRESSÃO DO CAPUT PELO ART. 1º DA LEI Nº 12.815/1988.**

**TEXTO ANTERIOR:**

**Art. 41** – Ascensão Funcional é a elevação do servidor de um cargo para outro de maiores responsabilidades e atribuições mais complexas, ou que exijam maior tempo de preparação profissional, de nível de vencimento mais elevado ou de atribuições mais compatíveis com suas qualificações e aptidões.

**§ 1º** - A ascensão funcional será feita por promoção.

**§ 2º** - A promoção é a elevação do policial civil à classe imediatamente superior àquela em que se encontra dentro da mesma série de classes na Categoria Funcional a que pertencer.

<sup>26</sup> **NOVA REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI Nº 12.815/1998.**

**TEXTO ANTERIOR:**

**Art. 42** – A Ascensão Funcional dar-se-á por antiguidade e por merecimento, alternadamente.



**Parágrafo único** – Somente poderá matricular-se em curso regular para fins de ascensão funcional se houver vaga na classe correspondente, devidamente comprovada pelo órgão de pessoal e não existir nenhum servidor apto a ter ascensão.

**Art. 47** – Não terá ascensão funcional por merecimento o servidor:

I – em exercício em mandato eletivo;

II – licenciado para o trato de interesse particular ou afastado aguardando aposentadoria;

III – à disposição de órgãos não integrantes da estrutura organizacional da Secretaria da Segurança Pública;

IV – que tiver sido punido disciplinarmente:

a) com a pena de repreensão nos 12 meses anteriores;

b) com a pena de suspensão nos 24 meses anteriores.

V – que estiver preso preventivamente ou em decorrência de pronúncia ou condenação, salvo nos casos de prisão civil.

**Art. 48** – As avaliações previstas neste capítulo serão procedidas durante o período compreendido entre o dia 1º de janeiro do ano da última ascensão funcional do servidor e o dia 31 de dezembro do ano que anteceder à nova ascensão.

**Art. 49** – Anualmente o número de preenchimento de vagas para fins de ascensão funcional será de vinte e cinco por cento (25%) do total das vagas existentes, arredondando-se para mais a fração porventura ocorrente.

**Art. 50** – A ascensão funcional do policial civil realizar-se-á no dia 21 de abril de cada ano, excetuando-se os casos especiais previstos neste estatuto.

**§ 1º** - Havendo vaga, o órgão de pessoal providenciará até o dia 31 de dezembro de cada ano:

I – a publicação das vagas existentes para ascensão funcional;

II – a publicação do ato de designação da Comissão Especial de Ascensão Funcional;

III – distribuição de exemplares do Boletim de Merecimento à Chefia das unidades policiais civis ou órgãos integrantes da Secretaria da Segurança Pública;

**§ 2º** - As relações de merecimento e antigüidade serão publicadas no Diário Oficial do Estado até o dia 15 de março de cada ano.

**§ 3º** - O Boletim de Merecimento será preenchido no prazo de até cinco (05) dias, impreterivelmente;

**§ 4º** - Será de dez (10) dias corridos o prazo para apresentação de recurso ao Delegado Geral sobre a contagem de pontos de merecimento e antigüidade, contados da publicação no Diário Oficial do Estado.

**§ 5º** - Caberá recursos ao Conselho Superior de Polícia Civil da não inclusão do servidor na lista de contagem de pontos, no prazo previsto no item anterior.

**§ 6º** - Decretada a ascensão funcional indevidamente, será o ato declarado sem efeito e expedido outro em benefício do policial civil a quem de direito cabia a elevação, não sendo o beneficiado indevidamente obrigado a restituir o que a mais houver recebido, se for o caso.

**Art. 51** – É assegurado para todos efeitos legais o direito do Policial civil à ascensão funcional, desde que venha a ficar inválido ou falecer em missão policial.

**Parágrafo único** – A ascensão funcional a que se refere este artigo será sempre precedida de apuração em procedimento administrativo realizado de ofício pelo órgão corregedor, retroagindo seus efeitos legais à data da invalidez ou de falecimento do policial civil.

**Art. 52** – V E T A D O

## **CAPÍTULO II DO REINGRESSO**

### **SEÇÃO I DA REINTEGRAÇÃO**

**Art. 53** – A reintegração é o regresso do funcionário na Polícia Civil por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de vencimento relativo ao cargo.

§ 1º - A decisão administrativa, que determinar o reingresso, será proferida em recurso ou em virtude de reabilitação funcional determinada em processo de revisão, nos termos deste Estatuto.

§ 2º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, ou em outro de igual vencimento.

§ 3º - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica oficial e aposentado, se julgado incapaz.

### **SEÇÃO II DO APROVEITAMENTO**

**Art. 54** – Aproveitamento é o retorno ao exercício do cargo do funcionário em disponibilidade e dependerá de:

I – habilitação em processo seletivo específico, realizado pela Academia de Polícia Civil;

II – exame médico oficial;

III – existência de vaga;

IV – a Administração Superior da Polícia Civil manifestar interesse expresso e fundamentado no retorno do disponível.

§ 1º - Na ocorrência de cargos vagos na Polícia Civil, o aproveitamento terá precedência sobre as demais formas de provimento, ressalvados os destinados à ascensão funcional.

§ 2º - O aproveitamento, que será feito no cargo anteriormente ocupado pelo disponível ou de igual vencimento, poderá ocorrer em cargo de vencimento inferior, quando o funcionário perceberá a diferença a título de vantagem pessoal, incorporada ao vencimento, para fins de progressão horizontal, disponibilidade e aposentadoria.

§ 3º - Provada em inspeção médica competente a incapacidade definitiva, a disponibilidade será convertida em aposentadoria, com a sua conseqüente decretação.

## **TÍTULO VIII DOS DIREITOS E VANTAGENS**

### **CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 55** – o tempo de serviço compreende o período de efetivo exercício das atribuições de cargo ou função ou emprego público.

§ 1º - Será considerado de efetivo exercício, ressalvadas as exceções previstas neste Estatuto e Legislação Complementar, o afastamento em virtude de:

I – férias;

II – casamento, oito (08) dias;

III – luto, oito (08) dias, por falecimento de cônjuge ou companheiro, parente, consangüíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive madrasta, padrasto e pais adotivos.

IV – luto, dois (02) dias, por falecimento de tios e cunhados;

V – convocação para o serviço militar obrigatório;

- VI** – exercício das atribuições de outro cargo estadual de provimento em comissão, inclusive da Administração Indireta do Estado;
- VII** – júri e outros serviços obrigatórios;
- VIII** – frequência em curso na Academia de Polícia Civil;
- IX** – suspensão quando convertida em multa;
- X** – trânsito para ter exercício em nova sede;
- XI** – desempenho de função eletiva federal, estadual ou um municipal, observada a legislação pertinente;
- XII** – exercício das atribuições de cargo ou função de Governo ou direção, por nomeação do Governador do Estado;
- XIII** – licença por acidente no trabalho, agressão não provocada ou doença profissional;
- XIV** – licença especial;
- XV** – licença à funcionária gestante;
- XVI** – licença paternidade, de cinco (05) dias;
- XVII** – licença para tratamento de saúde;
- XVIII** – doença por período não superior a três (03) dias por mês, devidamente comprovada na data do retorno ao serviço;
- XIX** – missão ou estudo noutras partes no Território Nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Governador do Estado;
- XX** – decorrente de período de trânsito, de viagem do servidor que mudar de sede, contado da data do desligamento e até o máximo de dez (10) dias;
- XXI** – prisão do servidor, absolvido por sentença transitada em julgado;
- XXII** – afastamento preventivo;
- XXIII** – disponibilidade;
- XXIV** – o período de afastamento para exercer funções de dirigente máximo de entidade representativa de classe.

**§ 2º** - Para os efeitos deste Estatuto, entende-se por acidente de trabalho, o evento que cause dano físico ou mental ao servidor, por efeito ou ocasião do serviço, inclusive no deslocamento para o trabalho ou deste para o domicílio do servidor.

**§ 3º** - Equipara-se a acidente de trabalho a agressão, quando não provocada, sofrida pelo servidor no serviço ou em razão dele.

**§ 4º** - Por doença profissional, para os efeitos deste Estatuto, entende-se aquela peculiar ou inerente ao trabalho exercido, comprovada, em qualquer hipótese, a relação de causa e efeito.

**§ 5º** - Nos casos previstos nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo, o laudo resultante da inspeção médica deverá estabelecer, expressamente, a caracterização do acidente no trabalho e da doença profissional.

**Art. 56** – Para efeito de disponibilidade e aposentadoria será computado:

**I** – SIMPLEMENTE:

- a)** o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;
- b)** o período de serviço ativo das Forças Armadas prestado durante a paz;
- c)** o tempo de serviço prestado, desde que remunerado pelos cofres do Estado;
- d)** o tempo de serviço prestado em Autarquia, Empresa Pública e Sociedade Economia Mista, nas órbitas federal, estadual e municipal;
- e)** o período de trabalho prestado à Instituição de caráter privado;
- f)** o tempo de licença especial e o período de férias gozados pelo servidor;

g) o tempo de licença para tratamento de saúde;

II – EM DOBRO;

a) o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em período de operação de guerra;

b) o período de férias não gozadas;

c) o período de licença especial não usufruído.

§ 1º - O tempo de serviço a que aludem as alíneas “c”, “d” e “e” do inciso I deste artigo será computado à vista de certidões passadas com base em folha de pagamento.

§ 2º - Somente será admitida a contagem de tempo de serviço apurado através de justificação quando se verificar a inexistência, nos registros de pessoal, de elementos comprobatórios de frequência.

§ 3º - As férias e o período de licença especial não gozados, referentes a tempo de serviço anterior ao reingresso do servidor no Sistema Administrativo, relativo a tempo de serviço estranho ao Estado, não serão considerados para efeito dos dispostos nas alíneas “b” e “c” do inciso II deste artigo, salvo se, na origem, assim tenham sido computados aqueles períodos.

§ 4º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, devendo o número de dias ser convertido em anos, considerado o ano de trezentos e sessenta e cinco (365) dias e permitido o arredondamento para um (01) ano, após a conversão, o que exceder a cento e oitenta e dois (182) dias, para fins de aposentadorias e disponibilidade.

**Art. 57** – É vedado o cômputo do tempo de serviço prestado, concorrentes ou simultaneamente, em cargos ou empregos da União, dos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Instituições de caráter privado que hajam sido transformadas em Unidades Administrativas do Estado.

§ 1º - Em hipótese de acumulação legal de cargos, é vedada a transposição do tempo de serviço de um para outro.

§ 2º - Para os efeitos do parágrafo anterior, o tempo de serviço público estadual ou estranho ao Estado, depois de averbado ou anotado em um cargo, é considerado vinculado a esse cargo, enquanto o funcionário nele permanecer.

§ 3º - Somente após a aposentadoria, em um dos cargos acumulados, poderá o servidor transpor o excedente tempo de serviço público para o outro cargo.

§ 4º - Será computado, para efeitos de Progressão Horizontal, aposentadoria ou disponibilidade, o tempo de serviço prestado ao cargo, emprego ou função integrante da Administração Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal e das fundações instituídas ou encampadas pelo Poder Público, mesmo que submetidos ao regime de legislação trabalhista.

<sup>27</sup> § 5º - REVOGADO.

## **CAPÍTULO II DA ESTABILIDADE E DISPONIBILIDADE**

**Art. 58** – A estabilidade é o direito que adquire o servidor efetivo de não ser exonerado ou demitido, senão em virtude da sentença judicial ou processo administrativo, em que lhe tenha sido assegurada ampla defesa.

§ 1º - A estabilidade de que trata este artigo assegura a permanência do servidor no Sistema Administrativo.

---

<sup>27</sup> REVOGADO PELO ART. 11 DA LEI Nº 13.034/2000.

**TEXTO ANTERIOR:**

§ 5º - Os períodos de férias não gozados serão computados em dobro para os fins de Progressão Horizontal, aposentadoria e disponibilidade, incluindo-se, na norma ora estabelecida, períodos referentes a anos anteriores, quer já estejam averbados ou não.

**§ 2º** - O funcionário nomeado em virtude de habilitação em Concurso Público e Curso de Formação Profissional estabelecidos neste Estatuto adquire estabilidade depois de decorridos dois (02) anos de efetivo exercício no cargo.

**§ 3º** - A estabilidade funcional é incompatível com o cargo em comissão.

**Art. 59** – A disponibilidade é o afastamento de exercício do servidor estável em virtude da extinção do cargo ou da decretação de sua desnecessidade.

<sup>28</sup>**§ 1º** - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade percebendo remuneração proporcional por cada ano de serviço.

<sup>29</sup>**§ 2º** - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, sendo o número de dias convertido em anos, considerando-se o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, permitido o arredondamento para um ano, na conclusão da conversão, o que exceder a 182 (cento e oitenta e dois) dias.

<sup>30</sup>**§ 3º** - REVOGADO.

### **CAPÍTULO III DAS FÉRIAS**

**Art. 60** – O servidor da Polícia Civil terá direito por cada ano de serviço a trinta (30) dias de férias, fracionados ou não, de acordo com escala organizada pelo titular de cada unidade policial.

**§ 1º** - Havendo férias acumuladas o servidor poderá gozar até sessenta (60) dias de férias por ano.

**§ 2º** - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

**§ 3º** - A promoção, o acesso, e a movimentação não interromperão as férias.

**§ 4º** - Ao entrar em gozo de férias, o policial civil é obrigado, sob pena de responsabilidade, a comunicar ao seu Chefe imediato o seu endereço eventual na hipótese de deixar a sede de sua lotação.

**§ 5º** - Terá preferência para gozo de férias nos meses correspondentes às férias escolares, mediante apresentação de comprovante idôneo, se for o caso, o servidor:

I – com filhos menores, em idade escolar;

II – casado com professor;

III – estudante e aluno da Academia de Polícia Civil.

**§ 6º** - Quando da interrupção ou da reassunção de exercício por gozo de férias, deverá o fato ser comunicado ao órgão de pessoal, para as necessárias anotações funcionais.

**Art. 61** – Os servidores titulares de cargos em comissão ou função gratificada, quando da transmissão do cargo ou função por motivo de férias, devem proceder a inventário dos bens sob sua guarda, processos, inquéritos, expediente, sindicâncias e boletins, devendo o servidor que assumir apor o seu ciente e encaminhar cópias ao Delegado Geral, ao Corregedor Geral e ao Diretor do Departamento Administrativo Financeiro.

---

<sup>28</sup> **NOVA REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI Nº 13.034/2000**

**TEXTO ANTERIOR:**

**§ 1º** - A estabilidade de que trata este artigo assegura a permanência do servidor no Sistema Administrativo.

<sup>29</sup> **NOVA REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI Nº 13.034/2000**

**TEXTO ANTERIOR:**

**§ 2º** - O funcionário nomeado em virtude de habilitação em Concurso Público e Curso de Formação Profissional estabelecidos neste Estatuto adquire estabilidade depois de decorridos dois (02) anos de efetivo exercício no cargo.

<sup>30</sup> **REVOGADO PELO ART. 11 DA LEI Nº 13.034/2000.**

**TEXTO ANTERIOR:**

**§ 3º** - O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado com os mesmos vencimentos e vantagens do cargo, atendidas as exigências legais pertinentes.

## **CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS**

### **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 62** - Será licenciado o servidor:

- I – para tratamento de saúde;
- II – por acidente no trabalho, agressão não provocada e doença profissional;
- III – por motivo de doença em pessoa da família;
- IV – quando gestante;
- V – para Serviço Militar obrigatório;
- VI – para acompanhar cônjuge;
- VII – por ocorrência de paternidade;
- <sup>31</sup>VIII – REVOGADO.

**§ 1º** - A licença que dependa de inspeção médica oficial terá a duração que for indicada no respectivo laudo, findo o qual o paciente será submetido a nova inspeção, devendo o laudo concluir pela volta do funcionário ao exercício, pela prorrogação da licença ou, se for o caso, pela aposentadoria.

**§ 2º** - terminada a licença o funcionário reassumirá imediatamente o exercício do cargo.

**§ 3º** - A licença poderá ser determinada ou prorrogada de ofício ou a pedido, devendo o pedido de prorrogação, se for o caso, ser apresentado antes de finda a licença e, se indeferido, computar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento do despacho.

**§ 4º** - A licença gozada dentro de sessenta (60) dias, contados do término da anterior será considerada como prorrogação.

**§ 5º** - O servidor não poderá permanecer de licença pôr prazo superior a vinte e quatro (24) meses, salvo nos casos previstos nos itens II e IV deste artigo.

**§ 6º** - O ocupante de cargo em comissão mesmo que titular de cargo efetivo, terá direito às licenças referidas nos itens I, II, III, IV, V, e VII, deste artigo.

**§ 7º** - O servidor em gozo de licença comunicará ao superior imediato o local onde poderá ser encontrado, na hipótese de se ausentar da sede de sua lotação.

### **SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

**Art. 63** – A licença para tratamento de saúde será precedida de inspeção médica oficial, podendo ser a pedido ou de ofício.

**§ 1º** - O servidor será compulsoriamente licenciado no caso de sofrer de uma das seguintes doenças, além das previstas em legislação específica:

- I – tuberculose ativa;
- II – alienação mental;
- III – neoplasia maligna;
- IV – cegueira ou redução de vista;

---

<sup>31</sup> REVOGADO PELO ART. 11 DA LEI Nº 13.034/2000.  
TEXTO ANTERIOR:  
VIII – em caráter especial.

- V – hanseníase;
- VI – paralisia irreversível e incapacitante;
- VII – cardiopatia grave;
- VIII – doença de Parkinson;
- IX – epilepsia vera;
- X – nefropatia grave;
- XII – aneurisma cerebral arteriovenoso de grande volume e nagioma arteriovenoso no território cerebral;
- XIII – estados avançados de Paget (osteíte deformante e outros conforme se dispuser, de acordo com indicações da Medicina Especializada);
- XIV – síndrome de imunodeficiência adquirida;

§ 2º - Verificada a cura clínica, o funcionário licenciado voltará ao exercício funcional, ainda quando deva continuar o tratamento, desde que comprovada por inspeção médica competente a capacidade para a atividade funcional.

§ 3º - Expirado o prazo da licença previsto no laudo médico, o servidor será submetido a nova inspeção e aposentado, se julgado inválido.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o tempo necessário para a nova inspeção será considerado como de prorrogação da licença.

§ 5º - O funcionário não poderá recusar a inspeção médica determinada pela autoridade competente, sob pena de suspensão do pagamento dos vencimentos, até que seja realizado o exame.

§ 6º - O atestado passado excepcionalmente por médico particular, com firma reconhecida, somente produzirá efeito depois de homologado pelo órgão oficial do Estado.

§ 7º - No processamento das licenças para tratamento de saúde será observado sigilo no que se refere aos laudos médicos.

§ 8º - No curso do processamento das licenças, o servidor:

I – abster-se-á de qualquer atividade remunerada, sob pena de interrupção imediata da mesma licença, com perda total dos vencimentos, até que reassuma o exercício do cargo;

II – deverá comunicar ao chefe imediato o endereço eventual, caso se afaste da sede de sua lotação;

III – poderá requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício funcional.

§ 9º - Serão integrais os vencimentos do funcionário licenciado para tratamento de saúde.

**Art. 64** – A licença para tratamento de saúde causada por doença profissional, agressão não provocada e acidente no trabalho, aplica-se o disposto nesta Seção, sem prejuízo das regras estabelecidas por este Estatuto, no que couber.

### **SECÃO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

**Art. 65** – O servidor, desde que comprove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício funcional, poderá ser licenciado por motivo de doença na pessoa de:

I – ascendente, descendente, colateral, consangüíneo, ou afim até o 2º grau;

II – cônjuge do qual não esteja separado;

III – dependente que conste de sua ficha funcional;

IV – companheiro ou companheira.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica realizada na forma do Estabelecido neste Estatuto quanto a licença para tratamento de saúde.

§ 2º - A necessidade de assistência ao doente, na forma deste artigo, será comprovada mediante parecer do órgão oficial do Estado.

§ 3º - O servidor licenciado, nos termos deste artigo, perceberá vencimentos integrais até dois (02) anos, findos os quais não lhe será pago vencimento.

#### **SEÇÃO IV DA LICENÇA A GESTANTE**

**Art. 66** – A funcionária gestante, mediante inspeção médica, será licenciados por cento e vinte (120) dias, com vencimentos integrais.

**Parágrafo único** – Salvo prescrição médica em contrário, a licença será deferida a partir do oitavo mês de gestação.

#### **SEÇÃO V DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO**

**Art. 67** – O servidor que for convocado para o Serviço Militar obrigatório será licenciado com vencimentos integrais, ressalvados o direito de opção pela retribuição financeira do Serviço Militar.

§ 1º - Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a trinta (30) dias, para que reassuma o exercício, sem perda dos vencimentos.

§ 2º - O servidor, Oficial da Reserva não remunerado das Forças Armadas, será licenciado com vencimentos integrais, para cumprimento dos estágios previstos pela legislação militar, garantido o direito de opção.

#### **SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE**

**Art. 68** – O servidor terá direito a licença, sem vencimento, para acompanhar cônjuge, também servidor público, quando, de ofício, for mandado servir em outro ponto do Estado, do Território Nacional, ou no exterior.

§ 1º - A licença dependerá do requerimento devidamente instruído, admitida a renovação, independentemente de reassunção do exercício.

§ 2º - Finda a causa da licença, o servidor retornará ao exercício de sua funções, no prazo de trinta (30) dias, após o qual sua ausência será considerada abandono de cargo.

§ 3º - Existindo no novo local de residência repartição estadual, o funcionário nela será lotado, enquanto durar a sua permanência ali.

§ 4º - Nas mesmas condições estabelecidas neste artigo, o funcionário será licenciado quando o outro cônjuge esteja no exercício de mandato eletivo fora de sua sede funcional.

#### **SEÇÃO VII DA LICENÇA ESPECIAL**

<sup>32</sup>**Art. 69** – REVOGADO.

---

<sup>32</sup> REVOGADO PELO ART. 11 DA LEI Nº 13.034/2000.

**TEXTO ANTERIOR:**

**Art. 69** – O Policial Civil, após cada quinquênio de serviço efetivo ininterrupto, fará jus à licença especial de três (03) meses.

§ 1º - Considera-se serviço ininterrupto quando, prestado no período correspondente ao quinquênio, não tenha o servidor:

I – faltado ao serviço sem justificação;

II – sofrido qualquer sanção, salvo a de repreensão;

III – gozado licença por motivo de doença em pessoas da família, ou par acompanhar cônjuge;



**CAPÍTULO V  
DA PROGRESSÃO HORIZONTAL**

<sup>33</sup> **Art. 70** – REVOGADO.

**TÍTULO IX  
DA RETRIBUIÇÃO**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 71** – Todo servidor, em razão do vínculo que mantém com o Sistema Administrativo Estadual, tem direito a uma retribuição pecuniária.

**§ 1º** - São formas de retribuição:

I – vencimento;

II – gratificações;

III – indenizações;

**§ 2º** - O cômputo das retribuições não pode sofrer descontos além dos previstos expressamente em Lei, nem ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I – prestação de alimentos determinada judicialmente;

II – reposição de indenização devida à Administração Estadual.

**§ 3º** - As reposições e indenizações à Administração Estadual descontadas em parcelas mensais, não serão excedentes da décima (10ª) parte do vencimento do servidor.

**§ 4º** - A retribuição do servidor em disponibilidade, para todos os efeitos legais, constitui vencimento.

**§ 5º** - Se o servidor for exonerado ou demitido, a quantia por ele devida será inscrita como dívida ativa para os efeitos legais.

---

**IV** – gozado licença para tratamento de saúde por prazo superior a seis (06) meses, salvo os casos de licença por motivo de agressão não provocada, acidente no trabalho e doença profissional;

**V** – tido o seu vínculo funcional suspenso.

**§ 2º** - A licença especial poderá ser gozada a pedido do servidor de uma só vez, ou parceladamente, atendidas as conveniências do requerente e da Administração.

**§ 3º** - Convertido, no todo ou em parte, em tempo de serviço, é irretroatável a desistência da licença especial;

**§ 4º** - O direito de requerer licença especial não está sujeito a caducidade.

**§ 5º** - A licença especial poderá ser interrompida de ofício, quando o exigir interesse público superveniente, ou a pedido do funcionário, preservado, em qualquer caso, o direito do servidor ao gozo do período restante da licença.

**§ 6º** - Caberá ao titular da Unidade Policial determinar a data de início da licença especial, tendo em vista as conveniências dos serviços policiais civis.

**§ 7º** - Para efeito de aposentadoria, disponibilidade e progressão horizontal, será contado em dobro o tempo da licença especial que o servidor não houver gozado.

**§ 8º** - As faltas injustificadas ao serviço, retardarão a concessão da licença prevista neste artigo na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

<sup>33</sup> **REVOGADO ART. 3º DA LEI Nº 12.913/1999**

**TEXTO ANTERIOR:**

**Art. 70** - A Progressão Horizontal é o percentual calculado sobre o vencimento, a que faz jus o servidor, por quinquênio de efetivo exercício, caracterizando-se como recompensa da antiguidade funcional.

**§ 1º** - A cada cinco (05) anos de efetivo exercício corresponderá cinco por cento (5%) calculado sobre a retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo a que esteja vinculado o servidor, salvo nos casos de Delegado de Polícia.

**§ 2º** - A Progressão Horizontal é devida a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar cinco (05) anos de efetivo exercício, quer ocupe cargo efetivo ou em comissão e será incluída automaticamente em folha de pagamento, após a devida opção do servidor, independente de requerimento.

**§ 3º** - Será computado, para efeito de Progressão Horizontal, o tempo de serviço prestado em cargo, emprego ou função, integrantes da Administração Direta ou Indireta, federal, estadual ou municipal, mesmo que submetido ao regime da legislação trabalhista.

**§ 4º** - A Ascensão Funcional de Servidor não interromperá a Progressão Horizontal, que passará a ser calculada pelo padrão, nível ou símbolo do novo cargo.

## **CAPÍTULO II DO VENCIMENTO**

**Art. 72** – Considera-se vencimento a retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo.

**§ 1º** - O servidor perderá o vencimento do cargo efetivo, quando:

- I – nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de opção e de acumulação legal comprovada;
- II – no exercício de mandato eletivo nos termos do artigo 175 da Constituição Estadual.

**§ 2º** - O servidor perderá:

- I – o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou doença comprovada, de acordo com o disposto neste Estatuto;
- II – um terço do vencimento do dia, se comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à fixação para o início do expediente ou quando se retirar antes do término do período de trabalho;
- III – um terço do vencimento, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva, prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, tendo direito à diferença, se absolvido;
- IV – dois terços do vencimento durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença passada em julgado à pena que não resulte em demissão.

### **SEÇÃO I DAS GRATIFICAÇÕES**

**Art. 73** – Ao servidor integrante da Polícia Civil, conceder-se-á gratificação de:

- I – participação em comissão ou banca examinadora de concurso público;
- II – participação em órgão de deliberação coletiva;
- III – serviço ou estudo fora do Estado ou do País;
- IV – representação;
- V – exercício funcional em determinados locais;
- <sup>34</sup>VI – EXTINTA;
- <sup>35</sup>VII – EXTINTA;
- VIII – vantagem pessoal;
- IX – encargo de instrutor em curso policial civil;
- X – função policial civil;
- XI – participação em comissão de licitação;
- XII – serviços extraordinários

**§ 1º** - As gratificações referidas neste artigo, não definidas expressamente neste Estatuto, são objetos de legislação específica vigente.

**§ 2º** - A gratificação de representação é uma indenização atribuída aos ocupantes de cargos em comissão ou função gratificada, tendo em vista despesas de natureza social e profissional imposta pelo exercício funcional.

---

<sup>34</sup> EXTINTA PELO ART. 8º, “a”, DA LEI Nº 13.034/2000.

**TEXTO ANTERIOR:**

VI – risco de vida ou saúde policial civil;

<sup>35</sup> EXTINTA PELO ART. 8º, “b”, DA LEI Nº 13.034/2000.

**TEXTO ANTERIOR:**

VII – abono policial civil;

<sup>36</sup> **Art. 74** – REVOGADO.

**Art. 75** – Ao policial civil designado para ter exercício funcional fora da sede de sua lotação a título de gratificação pelo exercício em determinados locais, é assegurada a vantagem:

I – de sessenta por cento (60%) do vencimento básico, quando tiver exercício funcional no interior do Estado;

II – trinta por cento (30%) do vencimento básico, quando tiver exercício funcional na região metropolitana.

<sup>37</sup> **Art. 76** – EXTINTO.

<sup>38</sup> **Art. 77** – A gratificação prevista no item IX do art. 73, desta Lei, será atribuída ao servidor integrante do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ, designado pelo Superintendente da Polícia Civil para exercer o encargo de instrutor, em regime de tempo complementar, definido pelo período de duração do curso instituído na Academia de Polícia Civil, conforme os níveis abaixo:

NÍVEL	INSTRUÇÃO	VALOR (R\$)
I	Curso Superior de Polícia e Curso de Aperfeiçoamento de Delegados e Peritos.	19,00
II	Curso de Formação de Delegados e Peritos, e demais cursos e estágios a cargo da Academia de Polícia Civil destinados a essas categorias.	10,00
III	Cursos de Aperfeiçoamento e Formação de Inspetores, Escrivães e Auxiliares de Perícia, e demais cursos e estágios a cargo da Academia de Polícia Civil destinados a essas categorias.	6,00

§ 1º - Os valores fixados na Tabela constante deste artigo poderão ser alterados mediante Portaria do Secretário da Administração.

§ 2º - As aulas ministradas por professores visitantes serão pagas nas mesmas bases estabelecidas no artigo anterior para os instrutores.

§ 3º - Quando o professor visitante for servidor do Estado, será remunerado de acordo com o art. 132, inciso IX, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

**Art. 78** – A gratificação mensal de que trata o item X do art. 73, deste Estatuto, é atribuída ao policial civil pelo efetivo desempenho de atividades específicas da Polícia Civil, como estímulo ao aperfeiçoamento profissional, com os percentuais a seguir fixados sobre a retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo efetivo:

I – curso superior de polícia civil 37%;

II – curso de formação profissional que exija conclusão em Curso Superior 32%;

III – curso de formação profissional que exija conclusão em curso de 2º grau, ou equivalente 27%;

<sup>36</sup> **REVOGADO PELO ART. 3º DA LEI Nº 12.913/1999.**

**TEXTO ANTERIOR:**

**Art. 74** – O servidor que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária com proventos integrais, aposentar-se-á com as vantagens da comissão em cujo exercício se encontrar, desde que haja ocupado, durante cinco (05) anos ininterruptos, ou dez (10) anos intercalados, cargos de provimento em comissão ou função gratificada.

<sup>37</sup> **EXTINTO PELO ART. 8º, “a” E “b”, DA LEI Nº 13.034/2000.**

**TEXTO ANTERIOR:**

**Art. 76** – As gratificações a que se referem os itens VI e VII do art. 73, são concedidas aos policiais civis em virtude das peculiaridades dos Serviços de Polícia e Segurança de responsabilidade da Polícia Civil, nas bases de quarenta por cento (40%) e de cem por cento (100%) sobre a retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo efetivo, respectivamente.

§ 1º – As gratificações de que trata este artigo são devidas ao funcionário pelo exercício apenas de um (01) cargo e incorporar-se-ão aos proventos da inatividade.

§ 2º - Para concessão das gratificações previstas nesta seção, é condição essencial que o servidor se encontre no efetivo exercício de cargo policial civil, ressalvados os casos de nomeação para cargo em comissão ou função gratificada.

<sup>38</sup> **NOVA REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI Nº 13.034/2000.**

**TEXTO ANTERIOR:**

**Art. 77** – A gratificação do item IX do art. 73 deste Estatuto, dar-se-á ao policial civil designado pelo Secretário de Segurança Pública, para exercer o encargo de Instrutor em regime de tempo complementar e definido pelo período de duração de curso instituído na Academia de Polícia Civil, na base de trinta por cento (30%) do vencimento.

**IV** – curso de formação profissional que exija conclusão em curso de 1º grau, ou equivalente 22%;

**§ 1º** - Aos ocupantes de cargos da classe final de Delegado de Polícia, oriundos da classe final de Corregedor de Polícia Civil e de classe final de Professor da Academia de Polícia Civil, respeitados os direitos adquiridos, fica assegurada a gratificação a que se refere o item I deste artigo.

**§ 2º** - A gratificação de que trata este artigo, incorporar-se-á aos proventos da inatividade.

**§ 3º** - Ao policial civil que possuir mais de um (01) curso, somente será atribuída a gratificação de maior percentual.

**Art. 79** – A gratificação de que trata o item XI do art. 73, é devida ao servidor nos mesmos valores estabelecidos para os membros das Comissões de Licitação dos demais órgãos do Sistema da Administração Estadual.

<sup>39</sup>**Art. 80** – A Gratificação de Serviço Extraordinário prevista no inciso XII do art. 73 será devida ao policial civil de carreira que aderir voluntariamente, inscrevendo-se perante a Superintendência da Polícia Civil, para participar de escala de serviço fora do expediente normal a que estiver submetido e que efetivamente venha a participar do serviço para o qual seja designado, nas condições, limites e valores estabelecidos em lei específica.

**Parágrafo único** – A gratificação de que trata o *caput* é vantagem pecuniária, eventual, compensatória e específica, não integrando a remuneração do policial civil de carreira, sendo vedada a sua incorporação à remuneração, sob qualquer título ou fundamento, e sobre ela não incidirá qualquer outra gratificação ou vantagem.

**Art. 81** – A gratificação de que trata o item II do art. 73, será devida ao membro do órgão de deliberação coletiva nos valores estabelecidos para os demais órgãos colegiados da Administração Estadual.

### **CAPÍTULO III DAS INDENIZAÇÕES**

#### **SEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO**

**Art. 82** – A ajuda de custo é a indenização devida ao servidor em razão de serviço fora do Estado ou ao que for movimentado entre as unidades policiais.

**§ 1º** - Não será concedida Ajuda de Custo ao servidor movimentado entre as unidades com sede na região metropolitana.

**§ 2º** - A ajuda de custo terá os seus valores fixados e reajustados em legislação específica, não podendo exceder a três (03) meses da retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo efetivo, nem haver concessão antes de decorridos seis (06) meses do último deslocamento do servidor em objeto de serviço, salvo nos casos de designação para ter exercício ou para serviço fora do Estado, conforme legislação própria vigente.

**§ 3º** - A ajuda de custo será paga pelo órgão competente, antecipadamente ao embarque do servidor, mediante concessão por ato do titular da Pasta.

---

<sup>39</sup> **NOVA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI Nº 13.789/2006.**

**TEXTO ANTERIOR (Redação dada pelo art. 10 da Lei nº 13.034/2000):**

**Art. 80** – A gratificação pela prestação de serviço extraordinário é a retribuição paga ao servidor pelo desempenho de atividades especiais, assim considerada pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania ou pelo Delegado Superintendente da Polícia Civil, e será paga proporcionalmente, por tarefa especial, levando-se em conta coerente estimativa do número de dias e de horas necessárias para sua realização.

**§ 1º** - A gratificação será arbitrada previamente pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania ou pelo Delegado Superintendente da Polícia Civil, através de ato que demonstre a proporcionalidade do pagamento, com indicação da estimativa dos dias e dos horários que serão necessários à realização dos serviços.

**§ 2º** - A despesa total mensal com o pagamento da gratificação de que trata este artigo em nenhuma hipótese poderá exceder 1/5% (um e meio por cento) do valor total da despesa mensal com pagamento de pessoal da Polícia Civil.

**§ 3º** - O descumprimento do disposto neste artigo acarretará responsabilidade para o dirigente do órgão e seus subordinados envolvidos, que ficarão solidariamente obrigados a restituir ao Tesouro Estadual as quantias pagas a maior.

**§ 4º** - Não perceberá ajuda de custo o servidor cuja movimentação se verificar a pedido ou porque tenha sido desligado de curso compulsório ou voluntariamente.

**§ 5º** - O servidor restituirá a ajuda de custo recebida, se ocorrer uma das seguintes hipóteses:

I – quando deixar de seguir o destino designado oficialmente;

II – no caso de não se deslocar nos prazos fixados;

III – se antes de terminar a incumbência, pedir exoneração ou abandonar o cargo.

**§ 6º** - Não haverá obrigação de restituir, quando o regresso do funcionário for determinado de ofício ou por doença comprovada, ou quando o mesmo for exonerado a pedido após noventa (90) dias de exercício na nova sede.

**Art. 83** – Os valores correspondentes à ajuda de custo serão pagos aos servidores nas seguintes proporções:

I – um (01) mês de retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo efetivo, quando a distância entre as unidades da movimentação for de até duzentos (200) quilômetros;

II – dois (02) meses de retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo efetivo, quando a distância entre as unidades da movimentação não for superior a quatrocentos quilômetros;

III – três (03) meses de retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo efetivo, quando a distância entre as unidades da movimentação for superior a quatrocentos (400) quilômetros.

## **SEÇÃO II DAS DIÁRIAS**

**Art. 84** – Ao servidor que se deslocar da sua sede de exercício funcional em objeto de serviço policial civil, conceder-se-ão diárias a título de indenização das despesas extraordinárias de alimentação e pousada, durante o período de deslocamento eventual.

**§ 1º** - A diária a que se refere este artigo será paga incluindo o dia da partida e o dia do retorno do servidor à sede de sua lotação, devendo ser paga antecipadamente ao deslocamento do servidor.

**§ 2º** - O arbitramento das diárias levará em consideração a categoria do servidor, a natureza do serviço a prestar, a distância do deslocamento, as condições de alimentação e pousada da localidade, o tempo de serviço e demais circunstâncias que possam determinar a quantia correspondente, respeitadas as normas estabelecidas em Lei específica vigente.

**§ 3º** - O servidor que receber diária indevidamente será obrigado a restituí-la de uma vez, sujeitando-se ainda, a punição disciplinar, apurada em procedimento administrativo competente.

## **SEÇÃO III DO TRANSPORTE**

**Art. 85** – Transporte é a indenização devida ao servidor que se deslocar da sede funcional em objeto de serviço, e compreende:

I – no caso de deslocamento temporário, as despesas de passagem;

II – no caso de deslocamento definitivo, as despesas de passagem e mudança, de domicílio a domicílio.

**§ 1º** - Quando o transporte não for realizado sob a responsabilidade da Administração, o servidor será indenizado na quantia correspondente às despesas que lhe são asseguradas, mediante comprovação junto ao órgão competente.

**§ 2º** - Ao licenciado para tratamento de saúde será dado transporte, inclusive para pessoa da família, fora da sede do seu exercício funcional, desde que expressamente exigido em laudo médico competente.

**§ 3º** - Será concedido transporte à família de servidor falecido no desempenho de missão funcional fora da sede de seu exercício funcional, no máximo para três (03) pessoas, do local do domicílio ao do óbito, ida e volta.

#### **SEÇÃO IV DA MORADIA**

**Art. 86** – A indenização de moradia é devida mensalmente ao Policial civil em atividade nas Delegacias com sedes fora da Região Metropolitana de Fortaleza.

**§ 1º** - A indenização de que trata este artigo será calculada nas respectivas bases:

**I** – com encargo de família, cinquenta por cento (50%) da retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo efetivo;

**II** – sem encargo de família, trinta por cento (30%) da retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo efetivo.

**§ 2º** - Para percepção da indenização de que trata este artigo deverá o servidor comprovar o desembolso das despesas com moradia.

### **TÍTULO X DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA**

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 87** – Ao servidor e à sua família é assegurada a manutenção do Sistema de Previdência e Assistência que, dentre outros, preste os seguintes serviços e benefícios:

**I** – serviços e assistência:

- a)** médica;
- b)** hospitalar;
- c)** obstétrica;
- d)** odontológica;
- e)** oftalmológica;
- f)** social;
- g)** jurídica;
- h)** financeira;

**II** – benefícios de:

- a)** pensão especial;
- <sup>40</sup>**b)** REVOGADO;
- c)** auxílio-reclusão;
- d)** auxílio natalidade;
- <sup>41</sup>**e)** REVOGADO;
- f)** auxílio funeral;
- g)** salário-família;

---

<sup>40</sup> REVOGADO PELO ART. 11 DA LEI Nº 13.034/2000.

TEXTO ANTERIOR:  
**b)** – pecúlio adicional;

<sup>41</sup> REVOGADO PELO ART. 11 DA LEI Nº 13.034/2000.

TEXTO ANTERIOR:  
**e)** – auxílio-doença;

h) aposentadoria;

§ 1º - Os serviços e os benefícios não tratados neste Estatuto, são disciplinados segundo normas estabelecidas em legislação específica.

§ 2º - Ao servidor acidentado em serviço, ou que tenha contraído doença profissional, será prestada assistência médica adequada.

§ 3º - A pensão e a assistência médica referida neste artigo, serão custeadas pelo Estado, independentemente de contraprestação por contribuição de previdência.

§ 4º - É assegurada pensão especial integral aos beneficiários de servidor falecido em consequência de acidente no trabalho ou doença profissional na forma conceituada por este Estatuto e corresponderá ao valor percebido por ele, a título de vencimento, na data do óbito, reajustável nos termos da legislação específica.

<sup>42</sup>§ 5º - O policial que for vitimado e/ou sofrer acidente em pleno exercício de suas funções, terá assistência médica do Estado, em hospitais públicos, privados, quando necessário, e conveniados com o SUS.

<sup>43</sup>§ 6º - Quando a internação se verificar em hospitais da rede privada e, após prestados os serviços médicos emergenciais, deverá o policial ser movido para hospital público ou conveniado com o SUS, desde que haja autorização médica manifestada em declaração escrita.

**Art. 88 – V E T A D O**

§ 1º - V E T A D O

§ 2º - V E T A D O

## **CAPÍTULO II DA APOSENTADORIA**

<sup>44</sup>**Art. 89 – O servidor será aposentado:**

I – por invalidez;

II \_ compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade;

III – voluntariamente aos trinta (30) anos de serviço sendo do sexo masculino, aos vinte e cinco (25) sendo do sexo feminino.

**Parágrafo único** – Observadas as normas deste Capítulo, aplicar-se-á aos processos de aposentadoria o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado.

---

<sup>42</sup> ACRESCIDO PELO ART. 10 DA LEI Nº 12.815/1998.

<sup>43</sup> ACRESCIDO PELO ART. 10 DA LEI Nº 12.815/1998.

<sup>44</sup> ALTERAÇÕES FEITAS PELOS ARTS. 1º E 5º DA LEI Nº 12.815/1998.

**TEXTO ANTERIOR:**

§ 1º – A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período contínuo não inferior a vinte e quatro (24) meses, salvo quando a Junta Médica declarar a incapacidade definitiva para o serviço, ou na hipótese de licença por acidente de trabalho, agressão não provocada ou doença profissional.

§ 2º - Uma vez iniciado o processo de aposentadoria e apurado, no prazo de sessenta (60) dias, pelo órgão central do sistema de pessoal, que o funcionário satisfaz aos requisitos legais para sua decretação, será ele afastado do exercício do cargo, decorrido aquele prazo, lavrando-se a seguir, o respectivo ato declaratório.

§ 3º - O ato declaratório da autoridade competente conterà a discriminação do vencimento a que fará jus o servidor até o julgamento da legalidade da aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º - O funcionário aposentado em decorrência de invalidez por acidente em serviço, por moléstia profissional ou por doença grave contagiosa ou incurável, especificada em Lei, é considerado como em efetivo exercício, assegurando-se-lhe todos os direitos e vantagens atribuídos ao ocupante do cargo de igual denominação.

§ 5º - Somente nos casos de invalidez decorrente de acidente no trabalho ou doença profissional, como configurados nos Parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do art. 57 deste Estatuto, será aposentado o ocupante do cargo de provimento em comissão em que o respectivo provento será integral.

**Art. 90** – O provento decorrente de aposentadoria concedida por implementação de tempo de serviço, não poderá ser inferior à remuneração auferida por servidor titular do cargo de igual denominação e categoria.

<sup>45</sup> § 1º - REVOGADO.

<sup>46</sup> § 2º - REVOGADO.

**Art. 91** – O funcionário aposentado compulsoriamente por motivo de idade, ou por invalidez decorrente de doença não prevista nos artigos anteriores, terá provento proporcional ao tempo de serviço.

**§ 1º** - Os proventos da aposentadoria serão proporcionais, com base no tempo de serviço, obedecidos os seguintes percentuais sobre o vencimento do cargo:

**I** – até dez (10) anos de tempo de serviço, cinqüenta por cento (50%);

**II** – de dez (10) a quinze (15) anos de tempo de serviço, sessenta por cento (60%);

**III** – de quinze (15) a vinte (20) anos de tempo de serviço, setenta por cento (70%);

**IV** – de vinte (20) a vinte e cinco (25) anos de tempo de serviço, oitenta por cento (80%);

**V** – de mais de vinte e cinco (25) anos de tempo de serviço e menos de trinta (30) ou trinta e cinco (35) anos, conforme o caso, noventa por cento (90%).

**§ 2º** - O provento proporcional calculado nos termos do parágrafo anterior, será acrescido das vantagens que, por lei, lhe devam ser incorporados.

**§ 3º** - O provento da inatividade será reajustado automaticamente sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda ou reclassificação de cargos, modificarem-se os vencimentos de servidores da atividade, mantida a mesma proporcionalidade.

### **CAPÍTULO III DO SALÁRIO FAMÍLIA**

**Art. 92** – O salário-família é o auxílio especial, concedido pelo Estado ao funcionário ativo e ao aposentado como contribuição ao custeio das despesas de manutenção de seus dependentes.

**§ 1º** - Conceder-se-á salário-família:

**I** – pela esposa que não exerça atividade remunerada;

**II** – por filho menor de vinte e um (21) anos de idade, que não exerça atividade remunerada;

**III** – por filho inválido;

**IV** – por filho estudante que frequenta curso secundário ou superior e que não exerça atividade remunerada, até a idade de vinte e quatro (24) anos;

**V** – pelo ascendente sem rendimento próprio que viva às expensas do servidor;

**VI** – por enteados, netos, irmãos, sobrinhos menores ou incapazes que vivam às expensas do funcionário, bem como pessoa menor ou incapaz que, igualmente, assim viva sob sua guarda atribuída judicialmente;

**VII** – pelo companheiro ou companheira, na forma e conceituação da legislação previdenciária.

---

<sup>45</sup> **REVOGADO EM CONSEQÜÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 3º, VI, DA LEI Nº 12.913/1999.**

**TEXTO ANTERIOR:**

**§ 1º** - Atendidos os requisitos estabelecidos no art. 74 deste Estatuto, estender-se-ão as vantagens nele constantes ao funcionário atingido pela compulsória, aos setenta (70) anos de idade, ou que se invalidar por acidente em trabalho, por moléstia grave, doença profissional, contagiosa ou incurável, especificada no § 1º do artigo 65 deste Estatuto.

<sup>46</sup> **REVOGADO EM CONSEQÜÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 3º, VI, DA LEI Nº 12.913/1999.**

**TEXTO ANTERIOR:**

**§ 2º** - Somente para integralização do tempo exigido neste artigo e no art. 74 deste Estatuto, computar-se-á o período, em que o funcionário haja exercido cargo de Secretário de Estado, ou a nível deste, função de Assessoramento Técnico do Poder Executivo, ou de membro do órgão de deliberação coletiva, bem como o período em que tenha respondido pelo expediente de cargo em comissão.



**§ 2º** - Quando o pai e a mãe forem ambos servidores do Estado e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai, e, se não viverem em comum, ao que tiver os dependentes sob sua guarda e, se ambos os tiverem, de acordo com a distribuição dos dependentes.

**§ 3º** - Equiparam-se ao pai e a mãe, o padrasto, a madrasta e os representantes legais dos menores e dos incapazes.

**§ 4º** - A cada dependente relacionado no § 1º deste artigo corresponderá uma cota do salário-família de acordo com o valor fixado em lei, sendo a cota do salário-família por filho inválido correspondente ao duplo da cota dos demais.

**§ 5º** - O salário-família será pago, ainda que o servidor venha a deixar de perceber vencimento ou proventos, sem perda do cargo.

**§ 6º** - O salário-família não servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social.

**§ 7º** - Em caso de falecimento do servidor, o salário continuará a ser pago aos seus dependentes.

**§ 8º** - Se o funcionário, falecido não se houver habilitado ao salário-família, a Administração ou interessados tomarão as medidas necessárias para que seja pago aos seus beneficiários, desde que atenda aos requisitos necessários a partir da data em que fizerem jus ao benefício, observadas a prescrição quinquenal.

**Art. 93** – Será suspenso o pagamento do salário-família ao funcionário que, comprovadamente, descuidar da substância e educação dos seus dependentes.

**§ 1º** - mediante autorização judicial a pessoa que estiver mantendo os dependentes do funcionário poderá receber o salário-família enquanto durar a situação prevista neste artigo.

**§ 2º** - O pagamento voltará a ser feito ao funcionário, tão logo comprovado o desaparecimento dos motivos determinantes da suspensão.

**Art. 94** – Para se habilitar à concessão do salário-família o funcionário, o disponível, ou o aposentado, apresentarão uma declaração de dependente, indicando o cargo que exerce, ou do qual estiver aposentado ou em disponibilidade, mencionando em relação a cada dependente:

I – grau de parentesco ou dependência;

II – no caso de se tratar de maior de vinte e um (21) anos, se total e permanentemente incapaz para o trabalho, hipótese em que informará a causa e a espécie de invalidez;

III – se o dependente vive sob a guarda do declarante.

**§ 1º** - A declaração será prestada de pessoal, para o processamento e atendimento da concessão;

**§ 2º** - O salário-família será concedido à vista das declarações prestadas, mediante simples despacho que será comunicado ao órgão incumbido da elaboração de folha de pagamento.

**§ 3º** - Será concedido ao declarante ativo ou inativo o prazo de cento e vinte (120) dias para esclarecimento de qualquer dúvida na declaração, o que poderá ser feito por meio de quaisquer provas admitidas em direito.

**§ 4º** - Não sendo apresentado no prazo o esclarecimento, a autoridade competente determinará a imediata suspensão do pagamento do salário-família, até que seja satisfeita a exigência.

**§ 5º** - Verificada a qualquer tempo a inexatidão das declarações prestadas será suspensa a criação do salário-família e determinadas reposição do indevidamente recebido, mediante desconto mensal de dez por cento (10%) do vencimento ou provento, independentemente dos limites estabelecidos para as consignações em folha de pagamento.

§ 6º - O funcionário e o aposentado são obrigados a comunicar a autoridade concedente, dentro do prazo de quinze (15) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução do salário-família.

§ 7º - A não observância do disposto no parágrafo anterior, acarretará as mesmas providências indicadas no § 5º deste artigo.

§ 8º - O salário-família será devido em relação a cada dependente, a partir do mês em que tiver ocorrido o ato ou fato que lhe der origem, deixando de ser devido igualmente em relação a cada dependente no mês seguinte ao ato ou fato que determinar a sua suspensão.

§ 9º - O salário-família será pago juntamente com os vencimentos ou proventos pelo órgão pagador independentemente de publicação do ato de concessão.

#### **CAPÍTULO IV DO AUXÍLIO-DOENÇA**

<sup>47</sup> **Art. 95** – REVOGADO.

#### **CAPÍTULO V DO AUXÍLIO-FUNERAL**

<sup>48</sup> **Art. 96** – Será concedido auxílio-funeral à família do ocupante do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária – APJ falecido, correspondente ao valor de 1 (um) mês dos respectivos vencimentos ou proventos, limitado esse valor à quantia máxima de R\$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos reais).

**Parágrafo Único** – Quando não houver pessoa da família responsável pelo funeral, o auxílio-funeral será pago a quem o promover, mediante comprovação de despesas.

#### **TÍTULO XI DA DISCIPLINA**

##### **CAPÍTULO I DA RESPONSABILIDADE**

**Art. 97** – O policial responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições ficando sujeito, cumulativamente, às respectivas cominações.

**Parágrafo único** – O funcionário legalmente afastado do exercício funcional não estará isento de responsabilidade.

**Art. 98** – A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo à Fazenda Pública ou a terceiros.

---

<sup>47</sup> **REVOGADO PELO ART. 11 DA LEI Nº 13.034/2000.**

**TEXTO ANTERIOR:**

**Art. 95** - O funcionário terá direito a um (01) mês de vencimento a título de auxílio-doença, após cada período de doze (12) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde.

§ 1º - O pagamento do auxílio-doença será autorizado a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o período a que se refere este artigo, independentemente de requerimento do interessado, em folha de pagamento de vencimentos ou proventos.

§ 2º - Se o servidor ocupar mais de um cargo, o auxílio-doença será pago apenas pelo maior vencimento.

§ 3º - Quando ocorrer o falecimento do funcionário, auxílio-doença a que faz jus será pago de acordo com as normas que regulam o pagamento de vencimento ou provento não recebidos.

<sup>48</sup> **NOVA REDAÇÃO DADA ART. 10 DA LEI Nº 13.034/2000.**

**TEXTO ANTERIOR:**

**Art. 96** – Será concedido auxílio-funeral correspondente a um (01) mês de vencimento ou provento, à família do servidor falecido, mesmo que aposentado.

§ 1º - O vencimento ou provento serão aqueles a que o funcionário fizer jus na data do óbito.

§ 2º - Em caso de acumulação legal o auxílio-funeral será pago somente na razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

§ 3º - Enquanto continuar como ônus do Tesouro Estadual a despesa correrá pela dotação própria do cargo do funcionário falecido, por conseguinte, não podendo ser provido o cargo antes de decorridos trinta (30) dias de sua vacância.

§ 4º - Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante prova das despesas.

**§ 1º** - A importância da indenização será descontada do vencimento e o desconto não excederá a décima parte do valor destes, exceto nos casos de alcance, desfalque, remissão ou comissão em efetuar recolhimento ou entrada nos prazos legais, quando o servidor será obrigado a repor de uma só vez a importância do prejuízo causado.

**§ 2º** - Em caso de prejuízo a terceiros, o servidor responderá perante o Estado, através de ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão judicial, que houver condenado a Fazenda Pública a indenizar o terceiro prejudicado.

**Art. 99** – A apuração da responsabilidade funcional será procedida através de Sindicância ou de Processo Administrativo, onde será assegurado o contraditório e ampla defesa.

**§ 1º** - A legítima defesa e o estado de necessidade devidamente comprovados excluem a responsabilidade funcional.

**§ 2º** - O exercício da legítima defesa e do estado de necessidade não serão excludentes de responsabilidade administrativa quando houver excesso na conduta funcional.

## **CAPÍTULO II DOS DEVERES**

**Art. 100** – São deveres do policial civil:

**I** – cumprir as normas legais e regulamentares;

**II** – zelar pela economia e conservação dos bens do Estado, especialmente daqueles que lhe sejam entregues para guarda ou utilização;

**III** – desempenhar com zelo e presteza missão que lhe for confiada, usando moderadamente de força ou outro meio adequado de que disponha;

**IV** – informar incontinentemente à autoridade policial a que estiver subordinado, toda e qualquer alteração de endereço residencial ou número de telefone;

**V** – prestar informação correta e de modo polido à parte ou encaminhar o solicitante a quem a caiba prestar;

**VI** – comunicar à autoridade policial a que estiver subordinado, o endereço onde possa ser encontrado, quando do afastamento regulamentar;

**VII** – portar a carteira de identidade funcional;

**VIII** – ser leal para com os companheiros de trabalho, com eles cooperar e manter o espírito de solidariedade;

**IX** – manter-se atualizado com as normas legais e regulamentares de interesse policial;

**X** – divulgar, para conhecimento dos subordinados, as normas referidas no inciso anterior;

**XI** – freqüentar com assiduidade, curso de aperfeiçoamento, atualização e especialização instituídos pela Academia de Polícia;

**XII** – assiduidade, pontualidade, urbanidade e discrição.

## **CAPÍTULO III DAS FALTAS**

**Art. 101** – V E T A D O.

**§ 1º** - V E T A D O.

**§ 2º** - V E T A D O.

**§ 3º** - V E T A D O.

**§ 4º** - V E T A D O.

**§ 5º** - V E T A D O.

§ 6º - V E T A D O.

#### **CAPÍTULO IV DAS TRANSGRESSÕES**

**Art. 102** – As transgressões disciplinares pela sua gravidade classificam-se em:

- a) de primeiro grau;
- b) de segundo grau;
- c) de terceiro grau;
- d) de quarto grau.

**Art. 103** – São transgressões disciplinares:

**a) do primeiro grau:**

- I – permutar horário de serviço ou execução de tarefa sem expressa permissão da autoridade competente;
- II – usar vestuário incompatível com o decoro da função;
- III – descurar-se de sua aparência física ou do asseio;
- IV – exhibir desnecessariamente arma, distintivo ou algema;
- V – deixar de ostentar distintivo, quando exigido para o serviço;
- VI – deixar de reassumir o exercício, sem motivo justo, ao final de afastamento regular ou, ainda, depois de saber que o mesmo foi interrompido por ordem superior;
- VII – tratar de interesse particular na repartição;
- VIII - atribuir-se qualidade funcional diversa do cargo ou função que exerce;
- IX – acionar desnecessariamente sirene de viatura policial;
- X – a Autoridade Policial que utilizar seus Agentes de forma incompatível ao serviço policial;
- XI – a autoridade policial que transferir a responsabilidade ao Escrivão da elaboração do relatório do inquérito, bem como não fazer as devidas inquirições.

**b) do segundo grau:**

- I – não ser leal às Instituições;
- II – não proceder na vida pública ou particular de modo a dignificar a função policial;
- III – não residir na sede do município onde exerça sua função, ou dela ausentar-se sem a devida autorização;
- IV – propiciar a divulgação de assunto da repartição ou de fato ali ocorrido, ou divulgá-lo por qualquer meio, em desacordo com a legislação pertinente;
- V – manter relações de amizade ou exhibir-se em público com pessoas de notórios e desabonados antecedentes criminais ou policiais, salvo por motivo relevante ou de serviço;
- VI – descumprir ordem superior, salvo quando manifestamente ilegal, representando neste caso;
- VII – não tomar as providências necessárias de sua alçada sobre falta ou irregularidade de que tenha conhecimento, ou, quando não for competente para reprimi-la, deixar de comunicá-la imediatamente à Autoridade que o seja;
- VIII – protelar injustificadamente expediente que lhe seja encaminhado;
- IX – negligenciar na execução de ordem legítima;
- X – interceder maliciosamente em favor de parte;
- XI – simular doença para esquivar-se ao cumprimento de obrigação;

- XII** – faltar ou chegar atrasado ao serviço ou plantão para o qual estiver escalado, ou abandoná-lo, ou deixar de comunicar com antecedência à autoridade policial a que estiver subordinado a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo por motivo justo;
- XIII** – apresentar-se ao trabalho alcoolizado ou sob efeito de substância que determine dependência física ou psíquica;
- XIV** – lançar, intencionalmente, em registro, arquivo, papel ou qualquer expediente oficial, dado errôneo, incompleto ou que possa induzir a erro, bem como neles inserir anotação indevida;
- XV** – faltar, salvo motivo relevante a ser comunicado por escrito à autoridade a que estiver subordinado, no primeiro dia útil em que comparecer à sede de exercício, a ato processual, judiciário, administrativo ou similar, do qual tenha sido previamente cientificado;
- XVI** – não freqüentar, assiduamente, curso da Academia de Polícia no qual tenha sido inscrito compulsoriamente, salvo por motivo justo;
- XVII** – utilizar para fins particulares, qualquer que seja o pretexto, material pertencente ao Estado;
- XVIII** – interferir indevidamente em assunto de natureza policial que não seja de sua competência;
- XIX** – fazer uso indevido de bem ou valor que lhe chegue as mãos, em decorrência da função, ou não entregá-lo, com a brevidade possível, a quem de direito;
- XX** – deixar de identificar-se quando solicitado, ou quando as circunstâncias o exigirem;
- XXI** – referir-se de modo depreciativo à autoridade pública ou a ato da Administração, qualquer que seja o meio empregado para esse fim;
- XXII** – retirar, sem prévia autorização da autoridade competente qualquer objeto ou documento da repartição;
- XXIII** - tecer comentários que possam gerar descrédito da Instituição Policial;
- XXIV** – valer-se do cargo com o fim, ostensivo ou velado, de obter proveito de qualquer natureza, para si ou para terceiro, se o fato não tipificar falta mais grave;
- XXV** – fazer uso indevido de documento de identidade funcional, algema ou bens da repartição, ou cedê-los a terceiros, se o fato não tipificar falta mais grave;
- XXVI** – condescender a que subordinado maltrate, fisicamente ou moralmente, preso ou pessoa sob investigação policial;
- XXVII** – negligenciar na revista a preso e a cela;
- XXVIII** – desrespeitar decisão ou ordem judicial, ou procrastinar seu cumprimento;
- XXIX** – tratar superior hierárquico, subordinado, ou colega, sem o devido respeito ou deferência;
- XXX** – faltar à verdade no exercício de suas funções;
- XXXI** – deixar de comunicar incontinentemente à autoridade competente informação que tiver sobre perturbação da ordem pública ou qualquer fato que exija intervenção imediata;
- XXXII** – deixar de encaminhar, tempestivamente, expediente a Autoridade competente, se não estiver em sua alçada resolvê-lo;
- XXXIII** – concorrer para o não cumprimento ou para o atraso no cumprimento de ordem de autoridade competente;
- XXXIV** – deixar, sem justa causa, de submeter-se a inspeção médica determinada por lei ou por autoridade competente;
- XXXV** – não concluir nos prazos legais, sem motivo justo, procedimento de polícia judiciária, administrativo ou disciplinar;
- XXXVI** – cobrar taxa ou emolumentos não previstos em lei;
- XXXVII** – expedir documento de identidade funcional ou qualquer tipo de credencial a quem não exerça cargo ou função policial civil;
- XXXVIII** – deixar de encaminhar ao órgão competente, para tratamento ou inspeção médica, subordinado que apresentar sintomas de intoxicação habitual por qualquer substância que determine dependência física ou psíquica, ou de comunicar tal fato, se incompetente, à autoridade que o for;

- XXXIX** – dirigir viatura policial com imprudência, imperícia ou negligência, ou sem habilitação legal;
- XL** – infringir as regras da legislação de trânsito, ao volante de viatura policial, salvo se em situação de emergência;
- XLI** – manter transação ou relacionamento indevido com preso, ou respectivos familiares;
- XLII** – criar animosidade, velada ou ostensivamente entre superiores e subalternos, ou entre colegas, ou indispor-los de qualquer forma;
- XLIII** – constituir-se procurador de parte ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública, salvo quando se tratar de interesse de cônjuge ou de parente até 2º grau;
- XLIV** – atribuir-se ou permitir que se atribua a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de cargos policiais;
- XLV** – praticar a usura em qualquer de suas formas;
- XLVI** – praticar ato definido em lei como abuso de poder;
- XLVII** – exercer comércio entre colegas, ou promover ou subscrever lista de donativos dentro da repartição;
- XLVIII** – exercer comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista, quotista ou comanditário;
- XLIX** – manter sob suas ordens imediatas parentes até segundo grau, inclusive, salvo quando se tratar de função de confiança e livre escolha, limitado a dois o número de auxiliares nessas condições;
- L** – exercer mesmo nas horas de folga, qualquer outro cargo, função ou emprego, exceto atividade relativa ao ensino ou à difusão cultural;
- LI** – exercer pressão ou influir junto a subordinados para forçar solução ou resultado ilegal ou imoral;
- LII** – concorrer para que superior hierárquico, subordinado ou colega, proceda desrespeitosamente;
- LIII** – solicitar a interferência de pessoa estranha à instituição com o intuito de obter qualquer benefício funcional, para si ou para outro policial civil;
- LIV** – deixar, habitualmente, de saldar dívida legítima;
- LV** – indicar ou insinuar nome de advogado para assistir preso ou pessoa sob processo criminal ou investigação policial;
- LVI** – solicitar, de particular, auxílio pecuniário para realizar diligência policial;
- LVII** – deixar de prestar, sem motivo justo, mesmo em horário de folga, auxílio a quem estiver sendo vítima de crime;
- LVIII** – deixar de prestar o auxílio possível, mesmo em horário de folga, a policial empenhado em ação legal, quando for notória a necessidade desse auxílio;
- LIX** – exceder, sem justa causa, o número de faltas permitidas pelo Regulamento da Academia de Polícia;
- LX** – violar ou deixar de preservar local de crime antes ou depois da perícia criminal;
- LXI** – peticionar ou recorrer em desobediência às normas ou preceitos regulamentares ou em termos inadequados ou com argumentos falsos ou de má fé;
- LXII** – provocar movimento de paralização total ou parcial do serviço policial ou qualquer outro serviço, ou dele participar fora dos casos previstos em lei.

**c) do terceiro grau:**

- I** – abandono de cargo, tal considerado a injustificada ausência do policial ao serviço por mais de trinta (30) dias consecutivos;
- II** – ausência ao serviço, sem causa justificável, por mais de quarenta e cinco (45) dias interpoladamente, durante um (01) ano;
- III** – procedimento irregular de natureza grave;
- IV** – ineficiência intencional e/ou reiterada no serviço;
- V** – aplicação indevida de dinheiro público;

- VI** – insubordinação grave;
- VII** – fazer uso, nas horas de trabalho, de substâncias que determinem dependência física ou psíquica;
- VIII** – conduzir-se com incontinência pública e escandalosa ou promover jogo proibido;
- IX** – praticar ofensa física contra funcionário, servidor, particular ou preso, salvo se em legítima defesa;
- X** – causar dano doloso ao patrimônio público;
- XI** – pedir ou aceitar empréstimo de dinheiro ou valor de pessoa, que trate de interesse ou o tenha na repartição ou esteja sujeita à sua fiscalização;
- XII** – cometer crime tipificado em lei quando praticado em detrimento de dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerado de natureza grave, a critério da autoridade competente.

**d) do quarto grau:**

- I** – traficar substância que determine dependência física ou psíquica;
- II** – revelar dolosamente segredo de que tenha conhecimento em razão de cargo ou função, com prejuízo para o Estado ou para particular;
- III** – praticar tortura ou crimes definidos como hediondos;
- IV** – exigir, solicitar ou receber vantagens indevidas ou aceitar promessa de tal vantagem, diretamente ou por intermédio de outrem, para se ou para terceiros, em razão das funções, ainda que fora desta.

**TÍTULO XII**  
**<sup>49</sup>DAS SANÇÕES DISCIPLINARES, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**  
**E DA MEDIDA PREVENTIVA DE AFASTAMENTO DO POLICIAL CIVIL**

**CAPÍTULO I**  
**DAS SANÇÕES DISCIPLINARES**

**Art. 104** – São sanções disciplinares:

- I** – repreensão;
- II** – suspensão;
- III** – demissão;
- IV** – demissão a bem do serviço público;
- V** – cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

**Art. 105** – Aplicar-se-á pena de repreensão, por escrito, no caso de descumprimento de dever.

**Art. 106** – Aplicar-se-á pena suspensão nos seguintes casos:

- I** – até trinta (30) dias nas transgressões do primeiro grau ou na reincidência de falta já punida com repreensão;
- II** – de trinta (30) a noventa (90) dias nas transgressões do segundo grau.

**§ 1º** - Durante o período de suspensão, o policial civil perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

**§ 2º** - A autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá convertê-la, antes de seu início, em multa de cinquenta por cento (50%) dos vencimentos correspondentes ao período da punição, sendo obrigado o policial civil, nesse caso, a permanecer em serviço.

---

<sup>49</sup> ALTERAÇÃO FEITA PELO ART. 6º DA LEI Nº 12.815/1998.  
TEXTO ANTERIOR:

**DAS SANÇÕES DISCIPLINARES, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**  
**E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA**

**Art. 107** – A sanção cabível para a transgressão disciplinar do terceiro grau é a demissão.

**Art. 108** – Aplicar-se-á a pena de demissão a bem do serviço público no caso de transgressão disciplinar de quarto grau e nos casos de transgressão disciplinar de terceiro grau, quando a gravidade do caso justifique tal medida, a critério da autoridade julgadora.

**Art. 109** – O policial civil que sofrer pena prevista nos itens I e II do art. 104, poderá ser movimentado compulsoriamente para outra Unidade policial quando, em razão da falta cometida, tornar-se essa medida conveniente para o serviço policial.

**Parágrafo único** – Na movimentação compulsória, quando se tratar de Delegado de Polícia Civil, deverá ser ouvido o Conselho Superior de Polícia Civil.

**Art. 110** – Será cassada a aposentadoria e disponibilidade quando o aposentado ou disponível praticar, quando no exercício funcional, transgressões disciplinares de terceiro e quarto graus.

**Art. 111** – São competentes para aplicação das sanções disciplinares:

I – Governador do Estado, nos casos previstos nos itens III, IV e V do art. 104;

II – Secretário, Subsecretário e Delegado Geral, nos casos de suspensão até noventa (90) dias;

III – Diretores e Delegados de Polícia, nos casos de repreensão aos servidores que lhe são subordinados.

## **CAPÍTULO II A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**

**Art. 112** – Extingue-se a punibilidade da transgressão disciplinar:

I – pela morte do policial civil transgressor;

II – pela prescrição.

<sup>50</sup> **§ 1º** - Extingue-se a punibilidade pela prescrição:

I – da falta sujeita à pena de repreensão, em dois (02) anos;

II – da falta sujeita à pena de suspensão, em quatro (04) anos;

III – da falta sujeita à pena de demissão ou de demissão a bem do serviço público, ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, em cinco (05) anos;

IV – da falta prevista em lei como infração penal, no mesmo prazo em que se extingue a punibilidade desta, pela prescrição, desde que não inferior a cinco (05) anos.

**§ 2º** - O prazo de prescrição inicia-se na data do fato e interrompe-se pela abertura da sindicância e, quando for o caso, pela instauração do processo administrativo ou pelo seu sobrestamento.

**§ 3º** - São imprescritíveis o ilícito de abandono de cargo e a respectiva sanção, enquanto perdurar o abandono.

---

<sup>50</sup> **VER O QUE DISPÕE O ART. 14 DA LEI Nº 13.441/2004.**

**Art. 14.** Prescreve em 6 (seis) anos, computado da data em que foi praticado o ilícito, a punibilidade da transgressão administrativa atribuída a Policial Civil de carreira, salvo:

I – a do ilícito previsto também como crime, que prescreve nos prazos e condições estabelecidos na legislação penal;

II – a do ilícito de abandono de cargo, que é imprescritível.



**CAPÍTULO III**  
**<sup>51</sup> DA SUSPENSÃO PREVENTIVA**

**Art. 113** – Visando resguardar o interesse da coletividade, inclusive quanto à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio ou quanto ao êxito das investigações realizadas, o policial civil de carreira sobre quem pese suspeita de cometimento de transgressão disciplinar de gravidade de 3º grau, na forma dos arts. 102 e 103 desta Lei, poderá ser afastado preventivamente de suas funções, por ato motivado do Delegado Superintendente da Polícia Civil ou do Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania.

**§ 1º** - Visando resguardar o interesse da coletividade, inclusive quanto à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio ou quanto ao êxito das investigações realizadas, o policial civil de carreira sobre quem pese suspeita de cometimento de transgressão disciplinar de gravidade de 4º grau, na forma dos arts. 102 e 103 desta Lei, será automaticamente afastado preventivamente de suas funções, por ato do Delegado Superintendente da Polícia Civil ou do Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania.

**§ 2º** - A medida preventiva de interesse da coletividade, de que trata este artigo, poderá ser mantida até o final do processo administrativo-disciplinar a que estiver respondendo o policial civil de carreira, na hipótese do **caput** e será obrigatoriamente mantida até o final do processo administrativo-disciplinar, na hipótese do parágrafo anterior.

**§ 3º** - O policial civil de carreira afastado preventivamente ficará a disposição da Superintendência da Polícia Civil, podendo ser designado para tarefas que não comprometam a medida preventiva de interesse da coletividade.

**Art. 114** – A medida preventiva de interesse da coletividade, de que trata o artigo anterior, não constitui sanção disciplinar e não acarretará prejuízo remuneratório para o policial civil de carreira a ela submetido, salvo quanto às gratificações e vantagens de caráter eventual ou extraordinário, sendo também computado como de efetivo exercício o período do afastamento preventivo.

**Parágrafo único** – Para assegurar o correto cumprimento da medida preventiva de interesse da coletividade, o policial civil de carreira afastado preventivamente deverá fazer a entrega de sua identidade funcional e respectivo distintivo policial, armas e algemas, recebendo da autoridade competente documento idôneo para resguardo de seus interesses e relações estranhos ao serviço policial.

**Art. 115** – Por não constituir sanção, o período de duração da medida preventiva de interesse da coletividade não será computado no cumprimento da pena de suspensão eventualmente aplicada ao policial civil afastado preventivamente.

**Art. 116** – O policial civil de carreira afastado preventivamente que, ao final do processo administrativo-disciplinar, não venha a ser condenado, não sofrerá qualquer prejuízo funcional em razão da medida, devendo ser cancelada a anotação do afastamento preventivo em seus assentamentos funcionais.

**TÍTULO XIII**  
**DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

---

<sup>51</sup> **NOVA REDAÇÃO DADA PELO ART. 6º DA LEI Nº 12.815/1998.**

**TEXTO ANTERIOR:**

**Art. 113** – Quando o afastamento do policial civil for necessário à averiguação das faltas a ele atribuídas, quando o exigir a moralidade administrativa ou a repercussão do fato, a autoridade que determinou a instauração do regular procedimento disciplinar poderá suspendê-lo preventivamente.

**Parágrafo único** – A suspensão preventiva será decretada por sessenta (60) dias, prorrogável por igual período.

**Art. 114** – Durante o período da suspensão preventiva o policial civil perderá a gratificação de que trata o art. 73, VI, desta Lei.

**Art. 115** – O período de suspensão preventiva será computado no cumprimento da pena de suspensão efetivamente aplicada.

**Art. 116** – O policial civil terá direito:

**I** – à diferença de vencimento e à contagem integral de tempo de serviço relativo ao período da suspensão preventiva, quando do procedimento não resultar punição ou se esta se limitar a pena de repreensão;

**II** – à diferença de vencimentos e à contagem de tempo correspondente ao período de afastamento excedente do prazo da suspensão efetivamente aplicada.

**Art. 117** – A apuração das infrações disciplinares será feita mediante sindicância ou processo administrativo.

<sup>52</sup>**Parágrafo único** – SUPRIMIDO.

**Art. 118** – instaurar-se-á sindicância:

I – como preliminar de processo administrativo, sempre que não estiver suficientemente caracterizada a infração ou definida a autoria;

II – quando não for obrigatório o processo administrativo;

III – para apuração de aptidões do servidor, no estágio probatório, para fins de exoneração.

**Art. 119** – Será obrigatório o processo administrativo quando a infração disciplinar, por sua natureza, possa determinar pena de demissão ou de demissão a bem do serviço público.

## **CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA**

**Art. 120** – São competentes para determinar a instauração de sindicâncias as seguintes autoridades:

I – o Governador do Estado, o Secretário e o Subsecretário da Segurança Pública e o Delegado Geral de Polícia Civil, em todos os casos;

II – Diretores e Delegados de Polícia, nos casos de repreensão aos servidores que lhes são subordinados.

**Parágrafo único** – VETADO.

**Art. 121** – Compete à autoridade sindicante comunicar o início do feito à Corregedoria da Polícia Civil e, se for o caso, ao órgão de pessoal.

**Art. 122** – A sindicância será concluída dentro de trinta (30) dias a contar da data da portaria inaugural, prorrogável por mais trinta (30) dias, mediante solicitação fundamentada ao superior imediato.

<sup>53</sup>**§ 1º** - Cabe ao Corregedor Geral, mediante despacho fundamentado, a concessão do prazo de prorrogação estabelecido no **caput** deste artigo.

**§ 2º** - Findos os prazos previstos no parágrafo anterior e inconclusa a sindicância oficiará o Corregedor Geral da Polícia Civil ao Delegado Geral de Polícia Civil que, em face dos motivos enumerados, decidirá pela prorrogação do prazo final de trinta (30) dias e pela adoção da responsabilidade administrativa do sindicante, se for o caso.

**Art. 123** – Colhidos os elementos necessários à comprovação dos fatos e da autoria, quando não for necessária a instauração de processo Administrativo Disciplinar, o sindicante elaborará relatório sucinto de indicação do policial civil, que deverá ser ouvido, abrindo-se-lhe o prazo de três (03) dias para o oferecimento de defesa prévia e indicação das provas de seu interesse.

**§ 1º** - Concluída a produção de provas, o sindicado será intimado para, dentro de cinco (05) dias, oferecer defesa final por escrito.

---

<sup>52</sup> **SUPRESSÃO FEITA PELO ART. 1º DA LEI Nº 12.815/1998.**

**TEXTO ANTERIOR:**

**Parágrafo único** – A autoridade competente para determinar a instauração de procedimento disciplinar, se convencida da existência de irregularidade funcional e de indícios de quem seja o seu autor, proferirá despacho fundamentado do seu convencimento e da gravidade da infração, devendo, neste caso, sem prejuízo do disposto no art. 113, adotar as seguintes providências:

a) designação do servidor para o exercício de atividades exclusivamente burocráticas até decisão final da apuração;

b) recolhimento do distintivo, de armas e de algemas cedidas mediante carga.

<sup>53</sup> **NOVA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI Nº 12.696/1997.**

**TEXTO ANTERIOR:**

**§ 1º** – Cabe ao Corregedor Geral da Polícia Civil a concessão de eventual prazo complementar que não excederá a sessenta (60) dias, necessários à conclusão do feito.

§ 2º - Não tendo recursos financeiros ou negando-se o indiciado a constituir advogado, ou mesmo demonstrando desinteresse em fazê-lo, o Sindicante nomeará Defensor, um advogado, para promover-lhe a defesa.

<sup>54</sup> **Art. 124** – Apresentada a defesa final do indiciado, na hipótese de ser desnecessária a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, colhidos os elementos necessários à comprovação dos fatos e da autoria, será elaborado relatório conclusivo, em que examinará tudo o que foi apurado, opinando pela aplicação da pena cabível ou pelo arquivamento do procedimento.

§ 1º - A sindicância será arquivada na hipótese de não ter sido apurada a responsabilidade administrativa ou o descumprimento dos requisitos do Estágio Probatório.

§ 2º - Todos os atos da sindicância serão reduzidos a termos pelo secretário designado pelo sindicante.

§ 3º - A sindicância precede o processo administrativo disciplinar, quando for o caso, sendo-lhe anexada como peça informativa e preliminar.

### **CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

<sup>55</sup> **Arts. 125 a 135** – REVOGADOS.

### **CAPÍTULO IV DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR**

**Art. 136** – Dar-se-á revisão de procedimento-findo mediante recurso do punido, quando:

I - a decisão houver sido proferida contra expressa disposição legal;

II - a decisão se fundar em depoimentos, exames, perícias, vistorias e documentos comprovadamente falsos;

III - surgirem, após a decisão, provas de inocência do punido;

IV - ocorrerem circunstâncias que autorizem o abrandamento da pena aplicada.

**Parágrafo único** – Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados neste artigo serão indeferidos “in limine”.

**Art. 137** – A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, não autoriza a agravação da pena.

**Art. 138** – Tratando-se de policial civil falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida pelo cônjuge, companheiro, descendente ou colateral, consanguíneo até o segundo grau civil.

**Art. 139** – Não será admissível a reiteração de pedido, salvo se fundado em novas provas.

**Art. 140** – O pedido será sempre dirigido à autoridade que aplicou a penalidade, ou que a tiver confirmado em grau de recurso.

§ 1º - A revisão será processada por comissão, constituída na Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º - Estará impedido de atuar na revisão quem tenha funcionado no procedimento disciplinar.

---

<sup>54</sup> **NOVA REDAÇÃO DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 12.696/1997.**

**TEXTO ANTERIOR:**

**Art. 124** – Apresentada a defesa final do indiciado ou, na hipótese de ser desnecessária a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, tão logo colhidos os elementos necessários à comprovação dos fatos e da autoria, o sindicante elaborará relatório conclusivo, em que examinará tudo o que foi apurado, opinando pela aplicação da pena cabível, pelo arquivamento do procedimento, ou, ainda, quando for o caso, pela instauração de um Processo Administrativo Disciplinar.

<sup>55</sup> **REVOGADOS PELO ART. 46 DA LEI Nº 13.441/2004.**

**OBS.:** EM VIRTUDE DOS ARTIGOS QUE FAZIAM PARTE DESTE CAPÍTULO SEREM MUITO EXTENSOS, SUGERIMOS A CONSULTA DE QUALQUER DÚVIDA JUNTO AO TEXTO ORIGINAL DO ESTATUTO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, RESSALTANDO QUE FORAM FEITAS ALTERAÇÕES NOS ARTS. 127 A 130 PELA LEI Nº 12.696/1997.

**Art. 141** – Recebido o pedido, o Presidente da Comissão ou a Autoridade designada para processar a revisão providenciará o apensamento do procedimento disciplinar e notificará o requerente para, no prazo de oito (08) dias, juntar as provas que tiver ou indicar as que pretenda produzir, oferecendo rol de testemunhas se for o caso.

**Art. 142** – Se a revisão for julgada procedente, será reduzida ou cancelada a penalidade aplicada ao requerente, restabelecendo-se todos os direitos atingidos pela decisão reformada.

**Art. 143** – Nas fases de instrução e decisão, será observado, no que couber, o procedimento administrativo previsto neste Estatuto, para o processo Administrativo Disciplinar.

**Art. 144** – Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da sanção.

## **CAPÍTULO V DO DIREITO DE PETIÇÃO**

**Art. 145** – É assegurado ao funcionário ativo ou inativo o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer desde que o faça dentro das normas de urbanidade e em termos, observadas as seguintes regras:

**I** - nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser dirigida a autoridade incompetente para decidi-la;

**II** - o pedido de reconsideração somente será cabível quando contiver novos argumentos ou fatos supervenientes;

**III** - o pedido será sempre dirigido à autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a decisão;

**IV** - nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado perante a mesma autoridade;

**V** - o pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo máximo de trinta (30) dias;

**VI** - caberá recurso somente quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal;

**VII** - o recurso será dirigido à autoridade a que estiver imediatamente subordinada à que tenha expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente, as demais autoridades;

**VIII** - nenhum recurso poderá ser dirigido mais de uma (01) vez à mesma autoridade.

**§ 1º** - Em hipótese alguma poderá ser recebida petição, pedido de reconsideração ou recurso que não atendam às prescrições deste artigo, devendo a autoridade à qual foram encaminhadas estas peças, indeferi-las de plano.

**§ 2º** - A decisão final dos recursos a que se refere este artigo, deverá ser dada dentro do prazo de noventa (90) dias, contados da data do recebimento na repartição.

**§ 3º** - Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo, salvo disposto em contrário e o que foi provido retroagirá, nos efeitos, à data do ato impugnado, desde que outra providência não determine a autoridade quanto aos efeitos relativos ao passado.

## **SEÇÃO I DA PRESCRIÇÃO**

**Art. 146** – O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve em cento e vinte (120) dias, salvo:

**I** - para requerer cancelamento de nota punitiva em doze (12) meses, contados da data em que o policial estiver habilitado ao cancelamento;

**II** - para interpor recurso em trinta (30) dias a contar da data da decisão que indeferiu o pedido;

**III** - para requerer revisão de atos dos quais decorreu a demissão, aposentadoria ou disponibilidade em cinco (05) anos, contados das datas das publicações.

**Art. 147** – Inaplicam-se os prazos prescricionais do artigo anterior nos casos em que este Estatuto expressamente os definam de forma diversa.

**Art. 148** – As prescrições administrativas da Polícia Civil somente excederão a cinco (05) anos nas transgressões disciplinares que constituem crime, regulado pela Lei Penal.

## **TÍTULO XIV DAS RECOMPENSAS**

### **CAPÍTULO ÚNICO**

**Art. 149** – São recompensas:

- I - elogio;
- II - cancelamento de nota punitiva;
- III - Medalha do Mérito Policial.

**Art. 150** – Elogio, para efeito deste Estatuto, é a menção que deve constar no assentamento funcional individual do policial por ato que mereça registro especial, ultrapasse o cumprimento normal das atribuições e se revista de relevância.

**§ 1º** - O elogio destina-se a ressaltar:

- I - morte, invalidez ou lesão corporal no cumprimento do dever;
- II - ato que traduza dedicação excepcional no cumprimento do dever, ou que importe ou possa importar em risco da própria segurança pessoal ou de terceiros;
- III - execução de serviço que, pela sua relevância e pelo que representa para a instituição ou para a comunidade, mereça ser enaltecido como reconhecimento pela atividade desempenhada;
- IV - aspectos relativos ao caráter, à coragem e ao desprendimento, à inteligência e cultura, à conduta e à capacidade profissionais.

**§ 2º** - Não constitui motivo para elogio o cumprimento dos deveres impostos ao policial civil em razão da Lei ou Regulamento.

**§ 3º** - São competentes para conceder a recompensa de que trata este artigo e determinar a inscrição nos assentamentos funcionais, para efeito de merecimento em ascensão funcional do servidor:

- I - o Governador do Estado;
- II - o Secretário de Segurança Pública;
- III - o Conselho Superior de Polícia Civil;
- IV - o Delegado Geral de Polícia Civil;

**Art. 151** – Cancelamento é o ato formal através do qual o Conselho Superior de Polícia Civil cancela a punição imposta ao policial civil, nos casos de repreensão e suspensão, atendidos os seguintes prazos:

- I - de dois (02) anos no caso de repreensão;
- II - de quatro (04) anos no caso de suspensão por transgressão disciplinar de primeiro grau;
- III - de seis (06) anos no caso de suspensão por transgressão disciplinar de segundo grau;

**Parágrafo único** – Os prazos previstos neste artigo serão contados a partir do dia imediato à data da publicação do ato punitivo.

**Art. 152** – As notas punitivas, mesmo canceladas, permanecerão registradas nos assentamentos funcionais do servidor para que seja mantido interstício entre punições que foram aplicadas, obedecidos os prazos previstos no artigo anterior.

**§ 1º** - É vedado ao órgão de pessoal fornecer informações sobre a nota punitiva cancelada, salvo para o Conselho Superior de Polícia Civil, objetivando o cumprimento do disposto neste artigo.

**§ 2º** - O cancelamento de nota punitiva não acarretará contagem de tempo de serviço ou desembolso financeiro decorrentes do período de suspensão, salvo se convertida em multa.

**Art. 153** – O pedido deverá ser dirigido ao Presidente do Conselho Superior de Polícia Civil, atendidos os seguintes requisitos:

- a) ser formulado dentro do prazo fixado para a concessão do cancelamento;
- b) ter o funcionário completado, sem nenhuma outra punição, o prazo estabelecido neste Estatuto;
- c) ser instruído com expressa retratação, no caso de transgressão atentatória a honra pessoal ou da classe;
- d) ser instruído com certidões negativas criminais fornecidas pelos cartórios das sedes das unidades onde teve exercício durante o período do interstício.

**Parágrafo único** – O prazo prescricional previsto para o requerimento de nota punitiva, iniciar-se-á a partir da absolvição do policial, quando existir processo que o impossibilite de atender às exigências da alínea “d” deste artigo.

**Art. 154** – A medalha do Mérito Policial é a comenda com que o Governador do Estado, por intermédio do Secretário da Segurança Pública, distingue policiais civis ou personalidades eminentes, nos termos do Regulamento.

## **TÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 155** – O dia 21 de abril é consagrado à Polícia Civil e será oficialmente comemorado.

**Art. 156** – Ao policial civil que freqüente curso de 1º e 2º graus ou superior é assegurado o direito de transferência em estabelecimento de ensino estadual no local para onde for designado para ter exercício funcional.

**Art. 157** – Ao policial civil é facultado o livre ingresso em todas as casas de diversões e lugares sujeitos à fiscalização da polícia, bem como portar arma para sua defesa pessoal e da comunidade.

**Art. 158** – É permitido a consignação em folha de pagamento do vencimento ou provento, não devendo exceder de trinta (30%) por cento, salvo por decisão judicial.

**Art. 159** – O Estado propiciará bolsa de estudos ao policial civil como incentivo a sua profissionalização, em cursos não regulares de treinamento, aperfeiçoamento ou especialização, instituídos em estabelecimentos de reconhecida e notória idoneidade técnica e científica no território nacional ou estrangeiro.

**Art. 160** – Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

**Parágrafo único** – Computam-se os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento, prorrogando-se este quando incidir em Sábado, Domingo, feriado ou facultativo, para o primeiro dia útil seguinte.

**Art. 161** – É vedado, salvo com autorização expressa do Governador, em cada caso, o aproveitamento de policial civil em funções estranhas às de seu cargo, sob pena de responsabilidade da autoridade que o permitir.

**Parágrafo único** – A autorização de que trata este artigo não será concedida a policial civil enquanto no estágio probatório.

**Art. 162** – Não se aplicam aos cargos policiais civis e a seus ocupantes os institutos da transformação, da transposição, da transferência, readmissão e reversão.

**Art. 163** – O Estado fornecerá aos policiais civis arma, munição, algema, distintivo e carteira funcional, conforme sejam necessário ao exercício de suas funções, bem como alimentação durante os plantões.

**§ 1º** - O policial civil é obrigado a devolver no dia da exoneração ou demissão, os objetos recebidos na forma deste artigo.

**§ 2º** - O policial ao se aposentar terá direito a uma nova carteira funcional na qual conste a denominação "Aposentado".

**Art. 164** – O policial civil preso provisoriamente ou em virtude de sentença condenatória transitada em julgado, ainda que decretada a perda da função pública, será recolhido ao Presídio Especial.

**Art. 165** – São isentos de quaisquer tributos ou emolumentos os requerimentos de certidões ou outros papéis que interessem ao policial civil nesta qualidade.

**Art. 166** – É defeso ao policial civil exercer suas atividades na mesma unidade administrativa, cuja autoridade policial seja cônjuge, ascendentes ou descendentes e colateral até o terceiro grau por consangüinidade ou afinidade.

**Art. 167** – O efetivo da Polícia Civil será fixado bianualmente através de Lei que observará, dentre outros, os seguintes aspectos:

I - violência e criminalidade;

II - concentração populacional urbana;

III - densidade demográfica;

**Art. 168** – O integrante da Polícia Civil, no exercício funcional, está obrigado a apresentar, bianualmente, ao órgão central de pessoal, declaração de bens e valores acrescidos de seu patrimônio, acompanhada de documentação idônea.

**Art. 169** – A cada três (03) anos a Polícia Civil promoverá, através da Academia de Polícia Civil, cursos de reciclagem para todos os profissionais da Instituição, com frequência obrigatória, cujos conteúdos programáticos cuidem, basicamente, de abordagem nas áreas de psicologia e humanidade, assegurada a participação de entidades não governamentais.

**Art. 170** – O Estado proporcionará Delegacias com acomodações dignas e salutaras às autoridades policiais e seus agentes.

**Art. 171** – O policial civil que tiver capacidade reduzida para o exercício das atribuições do cargo que ocupe, comprovada através de perícia médica oficial, poderá ser readaptado no cargo de atribuições compatíveis com o novo estado físico ou psíquico, desde que atenda aos requisitos necessários para o exercício do novo cargo.

**Art. 172** – Aplicam-se aos policiais civis, no que não conflitar com esta Lei, as disposições estatutárias e especiais relativas aos servidores públicos em geral do Estado existentes ou que vierem a ser editadas.

**Art. 173** – Não se aplicam aos Delegados de Polícia a gratificação de que trata o art. 73, VII, e a indenização de que trata o art. 86, todos desta lei.

**Art. 174** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário especialmente a Lei n.º 10.784, de 17 de janeiro de 1983.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 06 de julho de 1993.

**CIRO FERREIRA GOMES**  
**FRANCISCO QUINTINO FARIAS**

**PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO ANO LIX Nº 16.153 DE 07/10/1983**

**CRIA A SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA E A CORREGEDORIA-GERAL DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA, EXTINGUE A SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, A CORREGEDORIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL, DISPÕE SOBRE A POLÍCIA CIVIL, A POLÍCIA MILITAR, O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criada, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, integrante da estrutura organizacional da Governadoria, à qual incumbe zelar pela ordem pública e defesa da coletividade, no que diz respeito às atividades de segurança pública, coordenando, controlando e integrando as ações da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania.

**§ 1º** - A Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, como órgão central do sistema que compreende os órgãos indicados no **caput** deste artigo, compete, ainda, assessorar o Governador do Estado na formulação das diretrizes e da política de garantia e manutenção da ordem pública e defesa da cidadania.

**§ 2º** - Os órgãos de formação de policiais civis e militares serão orientados pelas macrodiretrizes acerca de capacitação e desenvolvimento de recursos humanos, a serem definidas em regulamento.

**§ 3º** - Passam a integrar a estrutura organizacional da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania o Instituto de Identificação, o Instituto de Criminalística e o Instituto Médico Legal, mantidas suas atuais atribuições.

**§ 4º** - A Secretaria de que trata o **caput** deste artigo será dirigida pelo Secretário de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, dentre brasileiros de reputação ilibada, que fica criado.

**§ 5º** - O Secretário de Segurança Pública e Defesa da Cidadania será substituído, nos casos da vacância, ausência, afastamento, impedimento ou suspeição, pelo Subsecretário de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, este também de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, atendidas as demais condições do parágrafo anterior, cargo que fica criado.

**Art. 2º** - A Polícia Civil, vinculada operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, passa a integrar a estrutura organizacional da Governadoria e exercerá as funções de polícia judiciária e administrativa, procedendo a apuração das infrações penais, exceto Militar, realizando as investigações necessárias por iniciativa própria ou mediante requisições emanadas do Ministério Público ou de autoridades judiciárias.

**§ 1º** - À Polícia Civil compete ainda:

**I** - assegurar a proteção e promoção do bem estar da coletividade, da ordem pública e dos direitos, garantias e liberdades do cidadão;

**II** - exercer atividades de estímulo e respeito à cidadania;

**III** - fiscalizar as atividades de fabrico, comércio, transporte, porte e uso de armas, munições, combustíveis, inflamáveis e outros produtos controlados, e, no que couber, de minérios e minerais nucleares e seus derivados;

**IV** - praticar os atos investigatórios e realizar os procedimentos atinentes à polícia judiciária estadual;



**V** - proteger pessoas e patrimônios, prevenindo e reprimindo a criminalidade;

**VI** - prestar colaboração ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, como órgão auxiliar da função jurisdicional do Estado;

**VII** - manter intercâmbio sobre os assuntos de interesse policial com órgãos congêneres federais e de outras unidades da federação;

**VIII** - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento.

**§ 2º** - A Polícia Civil será dirigida pelo Delegado-Superintendente da Polícia Civil, cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, dentre delegados de carreiras de reputação ilibada, que fica criado.

**§ 3º** - Fica extinto o cargo de Delegado-Geral da Polícia Civil.

**Art. 3º** - A Polícia Militar, vinculada operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, integrando a estrutura organizacional da Governadoria, exercerá as funções de polícia de segurança, competindo-lhe as atividades de segurança interna do território estadual e de policiamento ostensivo fardado, destinado à proteção e defesa da cidadania, à manutenção da Lei e da ordem, à prevenção da criminalidade, à guarda e vigilância do patrimônio público e das vias de circulação, à garantia das instituições da sociedade civil, à defesa dos bens públicos e privados.

**Parágrafo único** - O Comando da Polícia Militar é privativo de coronel da Corporação, em serviço ativo, de reputação ilibada e que haja concluído os cursos indicados em Lei, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado.

**Art. 4º** - O Corpo de Bombeiros Militar, vinculado operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, integrando a estrutura organizacional da Governadoria, exercerá as funções de proteção da incolumidade e de socorro das pessoas em casos de infortúnio e de calamidade, competindo-lhe as atividades de polícia administrativa para a prevenção e combate a incêndio, bem como de controle de edificações e seus projetos, visando a observância dos requisitos técnicos contra incêndios e outros riscos, proteção, busca e salvamento de pessoas e bens, socorro médico de emergência pré-hospitalar, proteção e salvamento aquáticos, pesquisas científicas em seu campo de atuação funcional e atividades educativas de prevenção de incêndio, pânico coletivo e de proteção ao meio ambiente.

**Parágrafo único** - O Comando do Corpo de Bombeiros é privativo de coronel da corporação, em serviço ativo, de reputação ilibada e que haja concluído os cursos indicados em Lei, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado.

<sup>56</sup>**Art. 5º** - Fica criada, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e inserida no âmbito da Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, a Corregedoria-Geral dos órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, ~~competindo-lhe exercer as funções de fiscalização, disciplina e orientação administrativas das atividades desenvolvidas pelos órgãos, e seus agentes, indicados no caput do art. 1º desta Lei, apurar os ilícitos e as transgressões funcionais praticadas por policiais civis e militares do Estado do Ceará, provocar e acompanhar a apuração dos ilícitos penais, praticados por tais servidores, proceder a inspeções administrativas nos estabelecimentos e repartições da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como realizar os serviços de correição, em caráter permanente e extraordinário, nos procedimentos penais, realizados pela Polícia Civil e velar pela observância da hierarquia, disciplina e probidade funcionais.~~

<sup>56</sup> **NOVA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI Nº 12.734/1997.**

**TEXTO ANTERIOR:**

**Art. 5º** - Fica criada, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e inserida na estrutura organizacional da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, a Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, competindo-lhe exercer as funções de fiscalização, disciplina e orientação administrativa das atividades desenvolvidas pelos órgãos indicados no **caput** do Art. 1º desta Lei e por seus agentes, apurar os ilícitos penais e transgressões funcionais praticadas por policiais civis e militares e por bombeiros militares do Estado do Ceará, proceder a inspeções administrativas nos estabelecimentos e repartições da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como realizar os serviços de correição, em caráter permanente e extraordinário, nos procedimentos penais realizados pela Polícia Civil e velar pela observância da hierarquia, disciplina e probidade funcionais.

**OBSERVAÇÃO:** Competências revogadas pelo art. 1º da Lei nº 13.562/2004.

<sup>57</sup> § 1º - REVOGADO.

<sup>58</sup> § 2º - REVOGADO.

<sup>59</sup> § 3º - REVOGADO.

<sup>60</sup> § 4º - A Fiscalização e as atribuições relativas ao controle externo das atividades da polícia perante órgãos da Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, serão exercidos por membros do Ministério Público, designados pelo Procurador-Geral de Justiça, ~~cabendo ainda, ao Ministério Público, manifestar-se em todos os procedimentos instaurados pela Corregedoria-Geral.~~

<sup>61</sup> § 5º - REVOGADO.

§ 6º - Compete à Corregedoria-Geral elaborar, aprovar e modificar seu regimento interno, ad referendum do Secretário de Segurança Pública e Defesa da Cidadania.

**Art. 6º** - Os Órgãos criados ou alterados, nesta Lei, terão suas estruturas fixadas por decreto do Governador do Estado.

**Parágrafo único** - A simbologia dos cargos criados, nos Arts. 2º e 5º desta Lei, será a indicada no Anexo I.

**Art. 7º** - Ficam extintas a Secretaria da Segurança Pública, a Corregedoria-Geral da Polícia Civil, bem como os cargos de Secretário e Subsecretário da Segurança Pública e de Corregedor-Geral da Polícia Civil.

§ 1º - A Corregedoria-Geral da Polícia Civil somente será desativada após a entrega e transferência de todos os feitos, em tramitação e os já arquivados, para a Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania.

---

<sup>57</sup> REVOGADO PELO ART. 11, § 4º, DA LEI Nº 13.407/2003 E ART. 1º DA LEI Nº 13.562/2004.

**TEXTO ANTERIOR:**

§ 1º - Compete ainda à Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, com relação aos órgãos e seus agentes, mencionados no **caput** deste artigo:

**I** - receber sugestões, reclamações e denúncias, dando a elas o devido encaminhamento, inclusive, instaurando os procedimentos com vistas ao esclarecimento dos fatos;

**II** - realizar, inclusive por iniciativa própria, inspeções, vistorias, exames, investigações e auditorias;

**III** - propor retificação de erros, exigir providências relativas a omissões e à eliminação de abusos de poder;

**IV** - instaurar, realizar e acompanhar sindicâncias, provocar a instauração de processos administrativo-disciplinares contra policiais civis, bem como a criação de conselhos de justificação e de conselhos de disciplina contra policiais e bombeiros militares.

**V** - criar grupos de trabalho ou comissões, de caráter transitório, para atuar em projetos e programas específicos, contando com a participação de outros órgãos e entidades da Administração pública Estadual;

<sup>58</sup> REVOGADO PELO ART. 2º DA LEI Nº 13.562/2994.

**TEXTO ANTERIOR:**

§ 2º - A Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania será dirigida pelo Corregedor-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, dentre cidadãos maiores de trinta anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, que fica criado.

<sup>59</sup> REVOGADO PELO ART. 3º DA LEI Nº 13.562/2994.

**TEXTO ANTERIOR (Nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 12.734/1997):**

§ 3º - Integração a Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, atuando sob a supervisão e coordenação do Corregedor-Geral, delegados da Polícia Civil de carreira e oficiais superiores da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, designados pelo Governador do Estado.

<sup>60</sup> **ACRÉSCIMOS DE §§ E REMUNERAÇÃO FEITA PELO ART. 1º DA LEI Nº 12.734/1997.**

**TEXTO E FORMATO ANTERIOR:**

§ 4º - A oposição, o retardamento ou a resistência injustificadas às requisições de Corregedoria-Geral, implicarão na aplicação ao servidor de sanção administrativa proporcional ao gravame, sendo aplicável desde a pena de advertência por escrito até a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, nos termos das disposições legais aplicáveis.

**OBSERVAÇÃO:** A expressão tachada foi declarada inconstitucional em acórdão proferido pelo Colegiado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, publicado no Diário da Justiça nº 080 de 03/05/2004 – pg. 8, após julgamento da ADIN nº 2001.0001.3194-5/0, por afrontar os arts. 129 e 130, notadamente o inciso IX deste último, da Constituição Estadual.

<sup>61</sup> REVOGADO PELO ART. 1º, § ÚNICO, DA LEI Nº 13.562/2004.

**TEXTO ANTERIOR:**

§ 5º - A oposição, o retardamento ou a resistência injustificadas às requisições da Corregedoria-Geral, implicarão na aplicação ao servidor de sanção administrativa proporcional ao gravame, sendo aplicável desde a pena de advertência por escrito até a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, nos termos das disposições legais aplicáveis.

**§ 2º** - Enquanto não concluída inteiramente a entrega e transferência mencionadas no parágrafo anterior, os servidores atualmente lotados na Corregedoria-Geral da Polícia Civil, inclusive o Corregedor-Geral, continuarão responsáveis pela guarda e manutenção dos processos, em tramitação e já arquivados, existentes no órgão.

**§ 3º** - As atribuições da Corregedoria-Geral da Polícia Civil, previstas na Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, passam a competência da Corregedoria-Geral dos órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, de que trata o art. 5º desta Lei.

<sup>62</sup>**§ 4º** - Enquanto não devidamente estruturada a Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, o Corregedor-Geral delegará atribuição aos delegados da Polícia Civil e aos oficiais superiores da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, postos à disposição da Corregedoria-Geral pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, para praticarem os atos necessários ao atendimento do previsto no art. 5º desta Lei, ficando os demais serviços do órgão a cargo de outros servidores da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, igualmente postos à disposição da Corregedoria-Geral.

**Art. 8º** - A Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania poderá requisitar servidores da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, sem que tal requisição importe em transferência ou remoção automáticas.

**Art. 9º** - Para atender às despesas relativas à criação e ao funcionamento da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no Orçamento Anual de 1997, crédito adicional especial no montante de R\$ 127.859.530,08 (cento e vinte e sete milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e trinta reais e oito centavos).

**Parágrafo único** - Os recursos do crédito especial de que trata este artigo serão provenientes de anulação de dotações orçamentárias da Secretaria da Segurança Pública no valor de R\$ 26.906.387,22 (vinte e seis milhões, novecentos e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), da Polícia Militar em R\$ 85.233.929,83 (trinta e cinco milhões, duzentos e trinta e três mil, novecentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos) e do Corpo de Bombeiros, em R\$ 15.719.213,03 (quinze milhões, setecentos e dezenove mil, duzentos e treze reais e três centavos) conforme o Anexo II, letras "A" e "E" desta Lei.

**Art. 10** - O Conselho Estadual de Segurança Pública (CONSESP), criado através da Lei nº 12.120/93, mantidas suas atribuições, composição e autonomia, vincular-se-á à Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania.

**Art. 11** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 9º, 14, 15, 37 § 2º e 38 parágrafo único, da Lei nº 11.809, de 22 de maio de 1991, permanecendo vigentes, naquilo que for aplicável, as disposições legais e regulamentares necessárias ao funcionamento e operação dos órgãos criados ou alterados nos termos desta Lei, inclusive as de caráter procedimental.

**§ 1º** - Permanecem inalterados, naquilo que sejam compatíveis com esta Lei, as estruturas organizacionais e de cargos, fixadas em Lei, da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros.

**§ 2º** - A aplicação da presente Lei não importará em decesso remuneratório para os integrantes dos órgãos nela tratados.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 16 de maio de 1997.

**TASSO RIBEIRO JEREISSATI**

GOVERNADOR DO ESTADO

( Republicada por incorreção )

---

<sup>62</sup> PARÁGRAFO ACRESCIDO PELO ART. 2º DA LEI Nº 12.734/1997.

**ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 6º PARÁGRAFO 1º DA LEI 12.691, DE 16 DE MAIO DE 1997**

<b>SÍMBOLOS</b>	<b>SITUAÇÃO ATUAL DOS CARGOS EXISTENTES (QUANT.)</b>	<b>CARGOS A SEREM CRIADOS (QUANT.)</b>	<b>CARGOS A SEREM EXTINTOS (QUANT.)</b>	<b>SITUAÇÃO PROPOSTA TOTAL (QUANT.)</b>
DNS-1	-	02	-	02
DNS-2	43	-	-	43
DNS-3	197	-	01	196
DAS-1	289	-	01	288
DAS-2	832	-	-	832
DAS-3	1.591	-	-	1.591
DAS-4	1.339	-	-	1.339
DAS-5	139	-	-	139
DAS-6	210	-	-	210
DAS-7	-	-	-	-
DAS-8	448	-	-	448
DNI-1	-	-	-	-
DNI-2	-	-	-	-
DNI-3	-	-	-	-
DNI-4	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>5.088</b>	<b>02</b>	<b>02</b>	<b>5.088</b>

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO ANO LXIII Nº 17.134 DE 23/09/1997

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.691, DE 16 DE MAIO DE 1997, QUE CRIA A SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA E A CORREGEDORIA-GERAL DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA, EXTINGUE A SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA, A CORREGEDORIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL, DISPÕE SOBRE A POLÍCIA CIVIL, A POLÍCIA MILITAR, O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## **O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O art. 5º da Lei nº 12.691, de 16 de maio de 1997, fica alterado em seus **caput**, § 1º, inciso IV, e § 3º, e acrescido de dois parágrafos, renumerando-se o atual § 4º para § 5º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** - Fica criada, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e inserida no âmbito da Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, a Corregedoria-Geral dos órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, competindo-lhe exercer as funções de fiscalização, disciplina e orientação administrativas das atividades desenvolvidas pelos órgãos, e seus agentes, indicados no **caput** do art. 1º desta Lei, apurar os ilícitos e as transgressões funcionais praticadas por policiais civis e militares do Estado do Ceará, provocar e acompanhar a apuração dos ilícitos penais, praticados por tais servidores, proceder a inspeções administrativas nos estabelecimentos e repartições da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como realizar os serviços de correição, em caráter permanente e extraordinário, nos procedimentos penais, realizados pela Polícia Civil e velar pela observância da hierarquia, disciplina e probidade funcionais.

§ 1º ...

**IV** - instaurar, realizar e acompanhar sindicâncias, provocar a instauração de processos administrativo-disciplinares contra policiais civis, bem como a criação de conselhos de justificação e de conselhos de disciplina contra policiais e bombeiros militares.

...

§ 3º - Integração a Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, atuando sob a supervisão e coordenação do Corregedor-Geral, delegados da Polícia Civil de carreira e oficiais superiores da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, designados pelo Governador do Estado.

§ 4º - A Fiscalização e as atribuições relativas ao controle externo das atividades da polícia perante órgãos da Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, serão exercidos por membros do Ministério Público, designados pelo Procurador-Geral de Justiça, cabendo ainda, ao Ministério Público, manifestar-se em todos os procedimentos instaurados pela Corregedoria-Geral.

§ 5º - A oposição, o retardamento ou a resistência injustificadas às requisições da Corregedoria-Geral, implicarão na aplicação ao servidor de sanção administrativa proporcional ao gravame, sendo aplicável desde a pena de advertência por escrito até a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, nos termos das disposições legais aplicáveis.

§ 6º - Compete à Corregedoria-Geral elaborar, aprovar e modificar seu regimento interno, ad referendum do Secretário de Segurança Pública e Defesa da Cidadania.”

**Art. 2º** - Fica acrescido um § 4º ao art. 7º da Lei nº 12.691, de 16 de maio de 1997, com a seguinte redação:

“**Art. 7º** - ...

**§ 4º** - Enquanto não devidamente estruturada a Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, o Corregedor-Geral delegará atribuição aos delegados da Polícia Civil e aos oficiais superiores da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, postos à disposição da Corregedoria-Geral pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, para praticarem os atos necessários ao atendimento do previsto no art. 5º desta Lei, ficando os demais serviços do órgão a cargo de outros servidores da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, igualmente postos à disposição da Corregedoria-Geral”.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 02 de outubro de 1997.

**TASSO RIBEIRO JEREISSATI**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**  
(Republicado por Incorreção)

**PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO ANO LXIII Nº 17.167 DE 10/11/1997.**

**INSTITUI O CÓDIGO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ, DISPÕE SOBRE O COMPORTAMENTO ÉTICO DOS MILITARES ESTADUAIS, ESTABELECE OS PROCEDIMENTOS PARA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR DOS MILITARES ESTADUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.** Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 1º.** Esta Lei institui o Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, Corporações Militares Estaduais organizadas com base na hierarquia e na disciplina, dispõe sobre o comportamento ético dos militares estaduais e estabelece os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativo-disciplinar dos militares estaduais.

**Art. 2º.** Estão sujeitos a esta Lei os militares do Estado do serviço ativo, os da reserva remunerada, nos termos da legislação vigente.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos militares do Estado, ocupantes de cargos públicos não militares ou eletivos;

II - aos Magistrados da Justiça Militar;

III - aos militares reformados do Estado.

**Art. 3º.** Hierarquia militar estadual é a ordenação progressiva da autoridade, em graus diferentes, da qual decorre a obediência, dentro da estrutura da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, culminando no Governador do Estado, Chefe Supremo das Corporações Militares do Estado.

**§ 1º.** A ordenação da autoridade se faz por postos e graduações, de acordo com o escalonamento hierárquico, a antigüidade e a precedência funcional.

**§ 2º.** Posto é o grau hierárquico dos oficiais, conferido por ato do Governador do Estado e confirmado em Carta Patente ou Folha de Apostila.

**§ 3º.** Graduação é o grau hierárquico das praças, conferido pelo Comandante-Geral da respectiva Corporação Militar.

**Art. 4º.** A antigüidade entre os militares do Estado, em igualdade de posto ou graduação, será definida, sucessivamente, pelas seguintes condições:

I - data da última promoção;

II - prevalência sucessiva dos graus hierárquicos anteriores;

III - classificação no curso de formação ou habilitação;

IV - data de nomeação ou admissão;

V - maior idade.

**Parágrafo único.** Nos casos de promoção a primeiro-tenente, de nomeação de oficiais, ou admissão de cadetes ou alunos-soldados prevalecerá, para efeito de antigüidade, a ordem de classificação obtida nos respectivos cursos ou concursos.

**Art. 5º.** A precedência funcional ocorrerá quando, em igualdade de posto ou graduação, o oficial ou a praça:

I - ocupar cargo ou função que lhe atribua superioridade funcional sobre os integrantes do órgão ou serviço que dirige, comanda ou chefia;

II - estiver no serviço ativo, em relação aos inativos.

## **CAPÍTULO II** **Da Deontologia Policial-Militar**

### **Seção I** **Disposições Preliminares**

**Art. 6º.** A deontologia militar estadual é constituída pelos valores e deveres éticos, traduzidos em normas de conduta, que se impõem para que o exercício da profissão do militar estadual atinja plenamente os ideais de realização do bem comum, mediante:

I - relativamente aos policiais militares, a preservação da ordem pública e a garantia dos poderes constituídos;

II - relativamente aos bombeiros militares, a proteção da pessoa, visando sua incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade.

**§ 1º.** Aplicada aos componentes das Corporações Militares, independentemente de posto ou graduação, a deontologia policial-militar reúne princípios e valores úteis e lógicos a valores espirituais superiores, destinados a elevar a profissão do militar estadual à condição de missão.

**§ 2º.** O militar do Estado prestará compromisso de honra, em caráter solene, afirmando a consciente aceitação dos valores e deveres militares e a firme disposição de bem cumpri-los.

### **Seção II** **Dos Valores Militares Estaduais**

**Art. 7º.** Os valores fundamentais, determinantes da moral militar estadual, são os seguintes:

I - o patriotismo;

II - o civismo;

III - a hierarquia;

IV - a disciplina;

V - o profissionalismo;

VI - a lealdade;

VII - a constância;

VIII - a verdade real;

IX - a honra;

X - a dignidade humana;

XI - a honestidade;

XII - a coragem.

### **Seção III** **Dos Deveres Militares Estaduais**

**Art. 8º.** Os deveres éticos, emanados dos valores militares estaduais e que conduzem a atividade profissional sob o signo da retidão moral, são os seguintes:

I - cultuar os símbolos e as tradições da Pátria, do Estado do Ceará e da respectiva Corporação Militar e zelar por sua inviolabilidade;

II - cumprir os deveres de cidadão;



- III** - preservar a natureza e o meio ambiente;
- IV** - servir à comunidade, procurando, no exercício da suprema missão de preservar a ordem pública e de proteger a pessoa, promover, sempre, o bem estar comum, dentro da estrita observância das normas jurídicas e das disposições deste Código;
- V** - atuar com devotamento ao interesse público, colocando-o acima dos anseios particulares;
- VI** - atuar de forma disciplinada e disciplinadora, com respeito mútuo a superiores e a subordinados, e com preocupação para com a integridade física, moral e psíquica de todos os militares do Estado, inclusive dos agregados, envidando esforços para bem encaminhar a solução dos problemas surgidos;
- VII** - ser justo na apreciação de atos e méritos dos subordinados;
- VIII** - cumprir e fazer cumprir, dentro de suas atribuições legalmente definidas, a Constituição, as leis e as ordens legais das autoridades competentes, exercendo suas atividades com responsabilidade, inculcando este senso em seus subordinados;
- IX** - dedicar-se em tempo integral ao serviço militar estadual, buscando, com todas as energias, o êxito e o aprimoramento técnico-profissional e moral;
- X** - estar sempre disponível e preparado para as missões que desempenhe;
- XI** - exercer as funções com integridade e equilíbrio, segundo os princípios que regem a administração pública, não sujeitando o cumprimento do dever a influências indevidas;
- XII** - procurar manter boas relações com outras categorias profissionais, conhecendo e respeitando-lhes os limites de competência, mas elevando o conceito e os padrões da própria profissão, zelando por sua competência e autoridade;
- XIII** - ser fiel na vida militar, cumprindo os compromissos relacionados às suas atribuições de agente público;
- XIV** - manter ânimo forte e fé na missão militar, mesmo diante das dificuldades, demonstrando persistência no trabalho para superá-las;
- XV** - zelar pelo bom nome da Instituição Militar e de seus componentes, aceitando seus valores e cumprindo seus deveres éticos e legais;
- XVI** - manter ambiente de harmonia e camaradagem na vida profissional, solidarizando-se com os colegas nas dificuldades, ajudando-os no que esteja ao seu alcance;
- XVII** - não pleitear para si, por meio de terceiros, cargo ou função que esteja sendo exercido por outro militar do Estado;
- XVIII** - proceder de maneira ilibada na vida pública e particular;
- XIX** - conduzir-se de modo não subserviente, sem ferir os princípios de hierarquia, disciplina, respeito e decoro;
- XX** - abster-se do uso do posto, graduação ou cargo para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros, exercer sempre a função pública com honestidade, não aceitando vantagem indevida, de qualquer espécie;
- XXI** - abster-se, ainda que na inatividade, do uso das designações hierárquicas em:
- a)** atividade político-partidária, salvo quando candidato a cargo eletivo;
  - b)** atividade comercial ou industrial;
  - c)** pronunciamento público a respeito de assunto militar, salvo os de natureza técnica;
  - d)** exercício de cargo ou função de natureza civil;
- XXII** - prestar assistência moral e material ao lar, conduzindo-o como bom chefe de família;
- XXIII** - considerar a verdade, a legalidade e a responsabilidade como fundamentos de dignidade pessoal;
- XXIV** - exercer a profissão sem discriminações ou restrições de ordem religiosa, política, racial ou de condição social;
- XXV** - atuar com prudência nas ocorrências militares, evitando exacerbá-las;

**XXVI** - respeitar a integridade física, moral e psíquica da pessoa do preso ou de quem seja objeto de incriminação, evitando o uso desnecessário de violência;

**XXVII** - observar as normas de boa educação e de discrição nas atitudes, maneiras e na linguagem escrita ou falada;

**XXVIII** - não solicitar publicidade ou provocá-lo visando a própria promoção pessoal;

**XXIX** - observar os direitos e garantias fundamentais, agindo com isenção, eqüidade e absoluto respeito pelo ser humano, não se prevalecendo de sua condição de autoridade pública para a prática de arbitrariedade;

**XXX** - não usar meio ilícito na produção de trabalho intelectual ou em avaliação profissional, inclusive no âmbito do ensino;

**XXXI** - não abusar dos meios do Estado postos à sua disposição, nem distribuí-los a quem quer que seja, em detrimento dos fins da administração pública, coibindo, ainda, a transferência, para fins particulares, de tecnologia própria das funções militares;

**XXXII** - atuar com eficiência e probidade, zelando pela economia e conservação dos bens públicos, cuja utilização lhe for confiada;

**XXXIII** - proteger as pessoas, o patrimônio e o meio ambiente com abnegação e desprendimento pessoal;

**XXXIV** - atuar onde estiver, mesmo não estando em serviço, para preservar a ordem pública ou prestar socorro, desde que não exista, naquele momento, força de serviço suficiente;

**XXXV** - manter atualizado seu endereço residencial, em seus registros funcionais, comunicando qualquer mudança;

**XXXVI** - cumprir o expediente ou serviços ordinário e extraordinário, para os quais, nestes últimos, esteja nominalmente escalado, salvo impedimento de força maior.

**§ 1º.** Ao militar do Estado em serviço ativo é vedado exercer atividade de segurança particular, comércio ou tomar parte da administração ou gerência de sociedade empresária ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista, cotista ou comanditário.

**§ 2º.** Compete aos Comandantes fiscalizar os subordinados que apresentarem sinais exteriores de riqueza, incompatíveis com a remuneração do respectivo cargo, provocando a instauração de procedimento criminal e/ou administrativo necessário à comprovação da origem dos seus bens.

**§ 3º.** Aos militares do Estado da ativa são proibidas manifestações coletivas sobre atos de superiores, de caráter reivindicatório e de cunho político-partidário, sujeitando-se as manifestações de caráter individual aos preceitos deste Código.

**§ 4º.** É assegurado ao militar do Estado inativo o direito de opinar sobre assunto político e externar pensamento e conceito ideológico, filosófico ou relativo à matéria pertinente ao interesse público, devendo observar os preceitos da ética militar e preservar os valores militares em suas manifestações essenciais.

### **CAPÍTULO III** **Da Disciplina Militar**

**Art. 9º.** A disciplina militar é o exato cumprimento dos deveres do militar estadual, traduzindo-se na rigorosa observância e acatamento integral das leis, regulamentos, normas e ordens, por parte de todos e de cada integrante da Corporação Militar.

**§ 1º.** São manifestações essenciais da disciplina:

**I** - a observância rigorosa das prescrições legais e regulamentares;

**II** - a obediência às ordens legais dos superiores;

**III** - o emprego de todas as energias em benefício do serviço;

**IV** - a correção de atitudes;

**V** - as manifestações espontâneas de acatamento dos valores e deveres éticos;

**VI** - a colaboração espontânea na disciplina coletiva e na eficiência da Instituição.

§ 2º. A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos, permanentemente, pelos militares do Estado, tanto no serviço ativo, quanto na inatividade.

§ 3º. A camaradagem é indispensável à formação e ao convívio do militar, incumbindo aos comandantes incentivar e manter a harmonia e a solidariedade entre os seus comandados, promovendo estímulos de aproximação e cordialidade.

§ 4º. A civilidade é parte integrante da educação policial-militar, cabendo a superiores e subordinados atitudes de respeito e deferência mútuos.

**Art. 10.** As ordens legais devem ser prontamente acatadas e executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar.

§ 1º. Quando a ordem parecer obscura, o subordinado, ao recebê-la, poderá solicitar que os esclarecimentos necessários sejam oferecidos de maneira formal.

§ 2º. Cabe ao executante que exorbitar no cumprimento da ordem recebida à responsabilidade pelo abuso ou excesso que cometer, salvo se o fato é cometido sob coação irresistível ou sob estreita obediência à ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, quando só será punível o autor da coação ou da ordem.

## **CAPÍTULO IV** **Da Violação dos Valores, dos Deveres e da Disciplina**

### **Seção I** **Disposições Preliminares**

**Art. 11.** A ofensa aos valores e aos deveres vulnera a disciplina militar, constituindo infração administrativa, penal ou civil, isolada ou cumulativamente.

§ 1º. O militar do Estado é responsável pelas decisões que tomar ou pelos atos que praticar, inclusive nas missões expressamente determinadas, bem como pela não-observância ou falta de exatidão no cumprimento de seus deveres.

§ 2º. O superior hierárquico responderá solidariamente, na esfera administrativo-disciplinar, incorrendo nas mesmas sanções da transgressão praticada por seu subordinado quando:

I - presenciar o cometimento da transgressão deixando de atuar para fazê-la cessar imediatamente;

II - concorrer diretamente, por ação ou omissão, para o cometimento da transgressão, mesmo não estando presente no local do ato.

§ 3º. A violação da disciplina militar será tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer.

§ 4º. A disciplina e o comportamento do militar estadual estão sujeitos à fiscalização, disciplina e orientação pela Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social, criada pela Lei Estadual nº 12.691, de 16 de maio de 1997, competindo-lhe, ainda:

I - instaurar e realizar sindicância por suposta transgressão disciplinar que ofenda a incolumidade da pessoa e do patrimônio estranhos às estruturas das Corporações Militares do Estado;

II - receber sugestões e reclamações, dando a elas o devido encaminhamento, inclusive de denúncias que cheguem ao seu conhecimento, desde que diversas das previstas no inciso I deste parágrafo, bem como acompanhar as suas apurações e soluções;

<sup>63</sup>III - REVOGADO.

---

<sup>63</sup> REVOGADO PELO ART. 1º, III, DA LEI Nº 13.562/2004.

**TEXTO ANTERIOR:**

III - requerer a instauração de conselho de justificação ou disciplina ou de processo administrativo-disciplinar, bem como acompanhar a sua apuração ou solução;

<sup>64</sup>**IV** - REVOGADO.

**V** - propor retificação de erros e exigir providências relativas a omissões e à eliminação de abuso de poder;

<sup>65</sup>**VI** - REVOGADO.

<sup>66</sup>**VII** - REVOGADO.

**VIII** - criar grupos de trabalho ou comissões, de caráter transitório, para atuar em projetos e programas específicos, contando com a participação de outros órgãos e entidades da Administração Pública do Estado.

**§ 5º.** Excepcionalmente, Portaria do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social poderá autorizar as Corporações Militares do Estado a instaurarem e realizarem sindicâncias de que trata o inciso I deste artigo, competindo à Corregedoria-Geral acompanhar as suas apurações e soluções.

## **Seção II Da Transgressão Disciplinar**

**Art. 12.** Transgressão disciplinar é a infração administrativa caracterizada pela violação dos deveres militares, cominando ao infrator as sanções previstas neste Código, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil.

**§ 1º.** As transgressões disciplinares compreendem:

**I** - todas as ações ou omissões contrárias à disciplina militar, especificadas no artigo seguinte, inclusive os crimes previstos nos Códigos Penal ou Penal Militar;

**II** - todas as ações ou omissões não especificadas no artigo seguinte, mas que também violem os valores e deveres militares.

**§ 2º.** As transgressões disciplinares previstas nos itens I e II do parágrafo anterior, serão classificadas como graves, desde que venham a ser:

**I** - atentatórias aos Poderes Constituídos, às instituições ou ao Estado;

**II** - atentatórias aos direitos humanos fundamentais;

**III** - de natureza desonrosa.

**§ 3º.** As transgressões previstas no inciso II do § 1º e não enquadráveis em algum dos itens do § 2º, deste artigo, serão classificadas pela autoridade competente como médias ou leves, consideradas as circunstâncias do fato.

**§ 4º.** Ao militar do Estado, aluno de curso militar, aplica-se, no que concerne à disciplina, além do previsto neste Código, subsidiariamente, o disposto nos regulamentos próprios dos estabelecimentos de ensino onde estiver matriculado.

**§ 5º.** A aplicação das penas disciplinares previstas neste Código independe do resultado de eventual ação penal ou cível.

**Art. 13.** As transgressões disciplinares são classificadas, de acordo com sua gravidade, em graves (**G**), médias (**M**) e leves (**L**), conforme disposto neste artigo.

---

<sup>64</sup> **REVOGADO PELO ART. 1º, VII, DA LEI Nº 13.562/2004.**

**TEXTO ANTERIOR:**

**IV** - realizar, inclusive por iniciativa própria, inspeções, vistorias, exames, investigações e auditorias administrativas nos estabelecimentos das Corporações Militares do Estado;

<sup>65</sup> **REVOGADO PELO ART. 1º, VI, DA LEI Nº 13.562/2004.**

**TEXTO ANTERIOR:**

**VI** - requerer a instauração de inquérito policial ou policial militar, bem como acompanhar a sua apuração ou solução;

<sup>66</sup> **REVOGADO PELO ART. 1º, IV, DA LEI Nº 13.562/2004.**

**TEXTO ANTERIOR:**

**VII** - realizar os serviços de correição, em caráter permanente ou extraordinário, nos procedimentos penais militares realizados pelas Corporações Militares Estaduais;

§ 1º. São transgressões disciplinares graves:

- I** - desconsiderar os direitos constitucionais da pessoa no ato da prisão (**G**);
- II** - usar de força desnecessária no atendimento de ocorrência ou no ato de efetuar prisão (**G**);
- III** - deixar de providenciar para que seja garantida a integridade física das pessoas que prender ou detiver (**G**);
- IV** - agredir física, moral ou psicologicamente preso sob sua guarda ou permitir que outros o façam (**G**);
- V** - permitir que o preso, sob sua guarda, conserve em seu poder instrumentos ou outros objetos proibidos, com que possa ferir a si próprio ou a outrem (**G**);
- VI** - faltar com a verdade (**G**);
- VII** - ameaçar, induzir ou instigar alguém para que não declare a verdade em procedimento administrativo, civil ou penal (**G**);
- VIII** - utilizar-se do anonimato para fins ilícitos (**G**);
- IX** - envolver, indevidamente, o nome de outrem para esquivar-se de responsabilidade (**G**);
- X** - publicar, divulgar ou contribuir para a divulgação irrestrita de fatos, documentos ou assuntos administrativos ou técnicos de natureza militar ou judiciária, que possam concorrer para o desprestígio da Corporação Militar (**G**);
- XI** - liberar preso ou detido ou dispensar parte de ocorrência sem competência legal para tanto (**G**);
- XII** - receber vantagem de pessoa interessada no caso de furto, roubo, objeto achado ou qualquer outro tipo de ocorrência ou procurá-la para solicitar vantagem (**G**);
- XIII** - receber ou permitir que seu subordinado receba, em razão da função pública, qualquer objeto ou valor, mesmo quando oferecido pelo proprietário ou responsável (**G**);
- XIV** - apropriar-se de bens pertencentes ao patrimônio público ou particular (**G**);
- XV** - empregar subordinado ou servidor civil, ou desviar qualquer meio material ou financeiro sob sua responsabilidade ou não, para a execução de atividades diversas daquelas para as quais foram destinadas, em proveito próprio ou de outrem (**G**);
- XVI** - provocar desfalques ou deixar de adotar providências, na esfera de suas atribuições, para evitá-los (**G**);
- XVII** - utilizar-se da condição de militar do Estado para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros (**G**);
- XVIII** - dar, receber ou pedir gratificação ou presente com finalidade de retardar, apressar ou obter solução favorável em qualquer ato de serviço (**G**);
- XIX** - fazer, diretamente ou por intermédio de outrem, agiotagem ou transação pecuniária envolvendo assunto de serviço, bens da administração pública ou material cuja comercialização seja proibida (**G**);
- XX** - exercer, o militar do Estado em serviço ativo, a função de segurança particular ou administrar ou manter vínculo de qualquer natureza com empresa do ramo de segurança ou vigilância (**G**);
- XXI** - exercer qualquer atividade estranha à Instituição Militar com prejuízo do serviço ou com emprego de meios do Estado ou manter vínculo de qualquer natureza com organização voltada para a prática de atividade tipificada como contravenção ou crime (**G**);
- XXII** - exercer, o militar do Estado em serviço ativo, o comércio ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade empresária ou dela ser sócio, exceto como acionista, cotista ou comanditário (**G**);
- XXIII** - deixar de fiscalizar o subordinado que apresentar sinais exteriores de riqueza, incompatíveis com a remuneração do cargo (**G**);
- XXIV** - não cumprir, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem legal recebida (**G**);
- XXV** - dar, por escrito ou verbalmente, ordem manifestamente ilegal que possa acarretar responsabilidade ao subordinado, ainda que não chegue a ser cumprida (**G**);
- XXVI** - deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou pelos praticados por subordinados que agirem em cumprimento de sua ordem (**G**);

- XXVII** - aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem legal de autoridade competente, ou serviço, ou para que seja retardada, prejudicada ou embaraçada a sua execução **(G)**;
- XXVIII** - dirigir-se, referir-se ou responder a superior de modo desrespeitoso **(G)**;
- XXIX** - recriminar ato legal de superior ou procurar desconsiderá-lo **(G)**;
- XXX** - ofender, provocar ou desafiar superior, igual ou subordinado hierárquico ou qualquer pessoa, estando ou não de serviço **(G)**;
- XXXI** - promover ou participar de luta corporal com superior, igual, ou subordinado hierárquico **(G)**;
- XXXII** - ofender a moral e os bons costumes por atos, palavras ou gestos **(G)**;
- XXXIII** - desconsiderar ou desrespeitar, em público ou pela imprensa, os atos ou decisões das autoridades civis ou dos órgãos dos Poderes Constituídos ou de qualquer de seus representantes **(G)**;
- XXXIV** - desrespeitar, desconsiderar ou ofender pessoa por palavras, atos ou gestos, no atendimento de ocorrência militar ou em outras situações de serviço **(G)**;
- XXXV** - evadir-se ou tentar evadir-se de escolta, bem como resistir a ela **(G)**;
- XXXVI** - tendo conhecimento de transgressão disciplinar, deixar de apurá-la **(G)**;
- XXXVII** - deixar de comunicar ao superior imediato ou, na ausência deste, a qualquer autoridade superior toda informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública ou grave alteração do serviço ou de sua marcha, logo que tenha conhecimento **(G)**;
- XXXVIII** - omitir, em boletim de ocorrência, relatório ou qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos **(G)**;
- XXXIX** - subtrair, extraviar, danificar ou inutilizar documentos de interesse da administração pública ou de terceiros **(G)**;
- XL** - deixar de assumir, orientar ou auxiliar o atendimento de ocorrência, quando esta, por sua natureza ou amplitude, assim o exigir **(G)**;
- XLI** - passar a ausente **(G)**;
- XLII** - abandonar serviço para o qual tenha sido designado ou recusar-se a executá-lo na forma determinada **(G)**;
- XLIII** - faltar ao expediente ou ao serviço para o qual esteja nominalmente escalado **(G)**;
- XLIV** - afastar-se, quando em atividade militar com veículo automotor, aeronave, embarcação ou a pé, da área em que deveria permanecer ou não cumprir roteiro de patrulhamento predeterminado **(G)**;
- XLV** - dormir em serviço de policiamento, vigilância ou segurança de pessoas ou instalações, salvo quando autorizado **(G)**;
- XLVI** - fazer uso, estar sob ação ou induzir outrem ao uso de substância proibida, entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou introduzi-las em local sob administração militar **(G)**;
- XLVII** - ingerir bebida alcoólica quando em serviço ou apresentar-se alcoolizado para prestá-lo **(G)**;
- XLVIII** - portar ou possuir arma em desacordo com as normas vigentes **(G)**;
- XLIX** - andar ostensivamente armado, em trajes civis, não se achando de serviço **(G)**;
- L** - disparar arma por imprudência, negligência, imperícia, ou desnecessariamente **(G)**;
- LI** - não obedecer às regras básicas de segurança ou não ter cautela na guarda de arma própria ou sob sua responsabilidade **(G)**;
- LII** - dirigir viatura ou pilotar aeronave ou embarcação policial com imperícia, negligência, imprudência ou sem habilitação legal **(G)**;
- LIII** - retirar ou tentar retirar de local, sob administração militar, material, viatura, aeronave, embarcação ou animal, ou mesmo deles servir-se, sem ordem do responsável ou proprietário **(G)**;
- LIV** - entrar, sair ou tentar fazê-lo, de Organização Militar, com tropa, sem prévio conhecimento da autoridade competente, salvo para fins de instrução autorizada pelo comando **(G)**;
- LV** - freqüentar ou fazer parte de sindicatos, associações profissionais com caráter de sindicato, ou de associações cujos estatutos não estejam de conformidade com a lei **(G)**;

**LVI** - divulgar, permitir ou concorrer para a divulgação indevida de fato ou documento de interesse da administração pública com classificação sigilosa **(G)**;

**LVII** - comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes portem qualquer tipo de armamento, ou participar de greve **(G)**;

**LVIII** - ferir a hierarquia ou a disciplina, de modo comprometedor para a segurança da sociedade e do Estado **(G)**.

**§ 2º.** São transgressões disciplinares médias:

**I** - reter o preso, a vítima, as testemunhas ou partes não definidas por mais tempo que o necessário para a solução do procedimento policial, administrativo ou penal **(M)**;

**II** - espalhar boatos ou notícias tendenciosas em prejuízo da boa ordem civil ou militar ou do bom nome da Corporação Militar **(M)**;

**III** - provocar ou fazer-se, voluntariamente, causa ou origem de alarmes injustificados **(M)**;

**IV** - concorrer para a discórdia, desarmonia ou cultivar inimizade entre companheiros **(M)**;

**V** - entender-se com o preso, de forma velada, ou deixar que alguém o faça, sem autorização de autoridade competente **(M)**;

**VI** - contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas possibilidades, desde que venha a expor o nome da Corporação Militar **(M)**;

**VII** - retardar, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem legal recebida **(M)**;

**VIII** - interferir na administração de serviço ou na execução de ordem ou missão sem ter a devida competência para tal **(M)**;

**IX** - procurar desacreditar seu superior ou subordinado hierárquico **(M)**;

**X** - deixar de prestar a superior hierárquico continência ou outros sinais de honra e respeito previstos em regulamento **(M)**;

**XI** - deixar de corresponder a cumprimento de seu subordinado **(M)**;

**XII** - deixar de exhibir, estando ou não uniformizado, documento de identidade funcional ou recusar-se a declarar seus dados de identificação quando lhe for exigido por autoridade competente **(M)**;

**XIII** - deixar de fazer a devida comunicação disciplinar **(M)**;

**XIV** - deixar de punir o transgressor da disciplina, salvo se houver causa de justificação **(M)**;

**XV** - não levar fato ilegal ou irregularidade que presenciar ou de que tiver ciência, e não lhe couber reprimir, ao conhecimento da autoridade para isso competente **(M)**;

**XVI** - deixar de manifestar-se nos processos que lhe forem encaminhados, exceto nos casos de suspeição ou impedimento, ou de absoluta falta de elementos, hipótese em que essas circunstâncias serão declaradas **(M)**;

**XVII** - deixar de encaminhar à autoridade competente, no mais curto prazo e pela via hierárquica, documento ou processo que receber, se não for de sua alçada a solução **(M)**;

**XVIII** - trabalhar mal, intencionalmente ou por desídia, em qualquer serviço, instrução ou missão **(M)**;

**XIX** - retardar ou prejudicar o serviço de polícia judiciária militar que deva promover ou em que esteja investido **(M)**;

**XX** - desrespeitar medidas gerais de ordem militar, judiciária ou administrativa, ou embaraçar sua execução **(M)**;

**XXI** - não ter, pelo preparo próprio ou de seus subordinados ou instruendos, a dedicação imposta pelo sentimento do dever **(M)**;

**XXII** - causar ou contribuir para a ocorrência de acidente de serviço ou instrução **(M)**;

**XXIII** - apresentar comunicação disciplinar ou representação sem fundamento ou interpor recurso disciplinar sem observar as prescrições regulamentares **(M)**;

**XXIV** - dificultar ao subordinado o oferecimento de representação ou o exercício do direito de petição **(M)**;

- XXV** - faltar a qualquer ato em que deva tomar parte ou assistir, ou ainda, retirar-se antes de seu encerramento sem a devida autorização **(M)**;
- XXVI** - afastar-se de qualquer lugar em que deva estar por força de dispositivo ou ordem legal **(M)**;
- XXVII** - permutar serviço sem permissão da autoridade competente **(M)**;
- XXVIII** - simular doença para esquivar-se ao cumprimento do dever **(M)**;
- XXIX** - deixar de se apresentar às autoridades competentes nos casos de movimentação ou quando designado para comissão ou serviço extraordinário **(M)**;
- XXX** - não se apresentar ao seu superior imediato ao término de qualquer afastamento do serviço ou, ainda, logo que souber que o mesmo tenha sido interrompido ou suspenso **(M)**;
- XXXI** - dormir em serviço, salvo quando autorizado **(M)**;
- XXXII** - introduzir bebidas alcoólicas em local sob administração militar, salvo se devidamente autorizado **(M)**;
- XXXIII** - comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes não portem qualquer tipo de armamento, que possa concorrer para o desprestígio da corporação militar ou ferir a hierarquia e a disciplina **(M)**;
- XXXIV** - ter em seu poder, introduzir, ou distribuir em local sob administração militar, substância ou material inflamável ou explosivo sem permissão da autoridade competente **(M)**;
- XXXV** - desrespeitar regras de trânsito, de tráfego aéreo ou de navegação marítima, lacustre ou fluvial, salvo quando essencial ao atendimento de ocorrência emergencial **(M)**;
- XXXVI** - autorizar, promover ou executar manobras perigosas com viaturas, aeronaves, embarcações ou animais, salvo quando essencial ao atendimento de ocorrência emergencial **(M)**;
- XXXVII** - não ter o devido zelo, danificar, extraviar ou inutilizar, por ação ou omissão, bens ou animais pertencentes ao patrimônio público ou particular, que estejam ou não sob sua responsabilidade **(M)**;
- XXXVIII** - negar-se a utilizar ou a receber do Estado fardamento, armamento, equipamento ou bens que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder ou sob sua responsabilidade **(M)**;
- XXXIX** - deixar o responsável pela segurança da Organização Militar de cumprir as prescrições regulamentares com respeito à entrada, saída e permanência de pessoa estranha **(M)**;
- XL** - permitir que pessoa não autorizada adentre prédio ou local interditado **(M)**;
- XLI** - deixar, ao entrar ou sair de Organização Militar onde não sirva, de dar ciência da sua presença ao Oficial-de-Dia ou de serviço e, em seguida, se oficial, de procurar o comandante ou o oficial de posto mais elevado ou seu substituto legal para expor a razão de sua presença, salvo as exceções regulamentares previstas **(M)**;
- XLII** - adentrar, sem permissão ou ordem, aposentos destinados a superior ou onde este se encontre, bem como qualquer outro lugar cuja entrada lhe seja vedada **(M)**;
- XLIII** - abrir ou tentar abrir qualquer dependência da Organização Militar, desde que não seja a autoridade competente ou sem sua ordem, salvo em situações de emergência **(M)**;
- XLIV** - permanecer em dependência de outra Organização Militar ou local de serviço sem consentimento ou ordem da autoridade competente **(M)**;
- XLV** - deixar de exibir a superior hierárquico, quando por ele solicitado, objeto ou volume, ao entrar ou sair de qualquer Organização Militar **(M)**;
- XLVI** - apresentar-se, em qualquer situação, mal uniformizado, com o uniforme alterado ou diferente do previsto, contrariando o Regulamento de Uniformes da Corporação Militar ou norma a respeito **(M)**;
- XLVII** - usar no uniforme insígnia, medalha, condecoração ou distintivo, não regulamentares ou de forma indevida **(M)**;
- XLVIII** - comparecer, uniformizado, a manifestações ou reuniões de caráter político-partidário, salvo por motivo de serviço **(M)**;
- XLIX** - autorizar, promover ou participar de petições ou manifestações de caráter reivindicatório, de cunho político-partidário, religioso, de crítica ou de apoio a ato de superior, para tratar de assuntos de natureza militar, ressalvados os de natureza técnica ou científica havidos em razão do exercício da função militar **(M)**;



- L** - freqüentar lugares incompatíveis com o decoro social ou militar, salvo por motivo de serviço **(M)**;
- LI** - recorrer a outros órgãos, pessoas ou instituições para resolver assunto de interesse pessoal relacionado com a corporação militar, sem observar os preceitos estabelecidos neste estatuto **(M)**;
- LII** - assumir compromisso em nome da Corporação Militar, ou representá-la em qualquer ato, sem estar devidamente autorizado **(M)**;
- LIII** - deixar de cumprir ou fazer cumprir as normas legais ou regulamentares, na esfera de suas atribuições **(M)**;
- LIV** - faltar a ato judiciário, administrativo ou similar, salvo motivo relevante a ser comunicado por escrito à autoridade a que estiver subordinado, e assim considerado por esta, na primeira oportunidade, antes ou depois do ato, do qual tenha sido previamente cientificado **(M)**;
- LV** - deixar de identificar-se quando solicitado, ou quando as circunstâncias o exigirem **(M)**;
- LVI** - procrastinar injustificadamente expediente que lhe seja encaminhado, bem como atrasar o prazo de conclusão de inquérito policial militar, conselho de justificação ou disciplina, processo administrativo-disciplinar, sindicância ou similar **(M)**;
- LVII** - manter relações de amizade ou exibir-se em público com pessoas de notórios e desabonados antecedentes criminais ou policiais, salvo por motivo relevante ou de serviço **(M)**;
- LVIII** - retirar, sem autorização da autoridade competente, qualquer objeto ou documento da Corporação Militar **(M)**.

**§ 3º.** São transgressões disciplinares leves:

- I** - deixar de comunicar ao superior a execução de ordem dele recebida, no mais curto prazo possível **(L)**;
- II** - retirar-se da presença do superior hierárquico sem obediência às normas regulamentares **(L)**;
- III** - deixar, tão logo seus afazeres o permitam, de apresentar-se ao seu superior funcional, conforme prescrições regulamentares **(L)**;
- IV** - deixar, nas solenidades, de apresentar-se ao superior hierárquico de posto ou graduação mais elevada e de saudar os demais, de acordo com as normas regulamentares **(L)**;
- V** - consentir, o responsável pelo posto de serviço ou a sentinela, na formação de grupo ou permanência de pessoas junto ao seu posto **(L)**;
- VI** - içar ou arriar, sem ordem, bandeira ou insígnia de autoridade **(L)**;
- VII** - dar toques ou fazer sinais, previstos nos regulamentos, sem ordem de autoridade competente **(L)**;
- VIII** - conversar ou fazer ruídos em ocasiões ou lugares impróprios **(L)**;
- IX** - deixar de comunicar a alteração de dados de qualificação pessoal ou mudança de endereço residencial **(L)**;
- X** - chegar atrasado ao expediente, ao serviço para o qual esteja nominalmente escalado ou a qualquer ato em que deva tomar parte ou assistir **(L)**;
- XI** - deixar de comunicar a tempo, à autoridade competente, a impossibilidade de comparecer à Organização Militar (OPM ou OBM) ou a qualquer ato ou serviço de que deva participar ou a que deva assistir **(L)**;
- XII** - permanecer, alojado ou não, deitado em horário de expediente no interior da Organização Militar, sem autorização de quem de direito **(L)**;
- XIII** - fumar em local não permitido **(L)**;
- XIV** - tomar parte em jogos proibidos ou jogar a dinheiro os permitidos, em local sob administração militar, ou em qualquer outro, quando uniformizado **(L)**;
- XV** - conduzir veículo, pilotar aeronave ou embarcação oficial, sem autorização do órgão militar competente, mesmo estando habilitado **(L)**;
- XVI** - transportar na viatura, aeronave ou embarcação que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem autorização da autoridade competente **(L)**;

**XVII** - andar a cavalo, a trote ou galope, sem necessidade, pelas ruas da cidade ou castigar inutilmente a montada (L);

**XVIII** - permanecer em dependência da própria Organização Militar ou local de serviço, desde que a ele estranho, sem consentimento ou ordem da autoridade competente (L);

**XIX** - entrar ou sair, de qualquer Organização Militar, por lugares que não sejam para isso designados (L);

**XX** - ter em seu poder, introduzir ou distribuir, em local sob administração militar, publicações, estampas ou jornais que atentem contra a disciplina, a moral ou as instituições (L);

**XXI** - usar vestuário incompatível com a função ou descuidar do asseio próprio ou prejudicar o de outrem (L);

**XXII** - estar em desacordo com as normas regulamentares de apresentação pessoal (L);

**XXIII** - recusar ou devolver insígnia, salvo quando a regulamentação o permitir (L);

**XXIV** - aceitar qualquer manifestação coletiva de subordinados, com exceção das demonstrações de boa e sã camaradagem e com prévio conhecimento do homenageado (L);

**XXV** - discutir ou provocar discussão, por qualquer veículo de comunicação, sobre assuntos políticos, militares ou policiais, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, quando devidamente autorizado (L);

**XXVI** - transferir o oficial a responsabilidade ao escrivão da elaboração de inquérito policial militar, bem como deixar de fazer as devidas inquirições (L);

**XXVII** - acionar desnecessariamente sirene de viatura policial ou bombeirística (L).

§ 4º. Aos procedimentos disciplinares, sempre serão garantidos o direito a ampla defesa e o contraditório.

## **CAPÍTULO V** **Das Sanções Administrativas Disciplinares**

### **Seção I** **Disposições Gerais**

**Art. 14.** As sanções disciplinares aplicáveis aos militares do Estado, independentemente do posto, graduação ou função que ocupem, são:

I - advertência;

II - repreensão;

III - permanência disciplinar;

IV - custódia disciplinar;

V - reforma administrativa disciplinar;

VI - demissão;

VII - expulsão;

VIII - proibição do uso do uniforme e do porte de arma.

**Parágrafo único.** Todo fato que constituir transgressão deverá ser levado ao conhecimento da autoridade competente para as providências disciplinares.

### **Seção II** **Da Advertência**

**Art. 15.** A advertência, forma mais branda de sanção, é aplicada verbalmente ao transgressor, podendo ser feita particular ou ostensivamente, sem constar de publicação, figurando, entretanto, no registro de informações de punições para oficiais, ou na nota de corretivo das praças.

**Parágrafo único.** A sanção de que trata o **caput** aplica-se exclusivamente às faltas de natureza leve, constituindo ato nulo quando aplicada em relação à falta média ou grave.

### **Seção III Da Repreensão**

**Art. 16.** A repreensão é a sanção feita por escrito ao transgressor, publicada em boletim, devendo sempre ser averbada nos assentamentos individuais.

**Parágrafo único.** A sanção de que trata o **caput** aplica-se às faltas de natureza leve e média, constituindo ato nulo quando aplicada em relação à falta grave.

### **Seção IV Da Permanência Disciplinar**

**Art. 17.** A permanência disciplinar é a sanção em que o transgressor ficará na OPM ou OBM, sem estar circunscrito a determinado compartimento.

**Parágrafo único.** O militar do Estado sob permanência disciplinar comparecerá a todos os atos de instrução e serviço, internos e externos.

**Art. 18.** A pedido do transgressor, o cumprimento da sanção de permanência disciplinar poderá, a juízo devidamente motivado, da autoridade que aplicou a punição, ser convertido em prestação de serviço extraordinário, desde que não implique prejuízo para a manutenção da hierarquia e da disciplina.

**§ 1º.** Na hipótese da conversão, a classificação do comportamento do militar do Estado será feita com base na sanção de permanência disciplinar.

**§ 2º.** Considerar-se-á 1 (um) dia de prestação de serviço extraordinário equivalente ao cumprimento de 1 (um) dia de permanência, salvo nos casos em que o transgressor não possua nenhuma falta grave ou média, quando 1 (um) dia de prestação de serviço extraordinário equivalerá ao cumprimento de 2 (dois) dias de permanência.

**§ 3º.** O prazo para o encaminhamento do pedido de conversão será de 3 (três) dias úteis, contados da data da publicação da sanção de permanência.

**§ 4º.** O pedido de conversão elide o pedido de reconsideração de ato.

**§ 5º.** Nos casos em que o transgressor não possua nenhuma falta grave ou média, o pedido de conversão não elidirá o pedido de reconsideração de ato.

**Art. 19.** A prestação do serviço extraordinário, nos termos do **caput** do artigo anterior, consiste na realização de atividades, internas ou externas, por período nunca inferior a 6 (seis) ou superior a 8 (oito) horas, nos dias em que o militar do Estado estaria de folga.

**§ 1º.** O limite máximo de conversão da permanência disciplinar em serviço extraordinário é de 5 (cinco) dias.

**§ 2º.** O militar do Estado, punido com período superior a 5 (cinco) dias de permanência disciplinar, somente poderá pleitear a conversão até o limite previsto no parágrafo anterior, a qual, se concedida, será sempre cumprida na fase final do período de punição.

**§ 3º.** A prestação do serviço extraordinário não poderá ser executada imediatamente após ou anteriormente a este, ao término de um serviço ordinário.

### **Seção V Da Custódia Disciplinar**

**Art. 20.** A custódia disciplinar consiste na retenção do militar do Estado no âmbito de sua OPM ou OBM, sem participar de qualquer serviço, instrução ou atividade e sem estar circunscrito a determinado comportamento.

**§ 1º.** Nos dias em que o militar do Estado permanecer custodiado perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do posto ou graduação, inclusive o direito de computar o tempo da pena para qualquer efeito.

§ 2º. A custódia disciplinar somente poderá ser aplicada quando da reincidência no cometimento de transgressão disciplinar de natureza grave.

**Art. 21.** A custódia disciplinar será aplicada pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, pelo Comandante-Geral e pelos demais oficiais ocupantes de funções próprias do posto de coronel.

§ 1º. A autoridade que entender necessária a aplicação da custódia disciplinar providenciará para que a documentação alusiva à respectiva transgressão seja remetida à autoridade competente.

§ 2º. Ao Governador do Estado compete conhecer da sanção disciplinar prevista neste artigo em grau de recurso, quando tiver sido aplicada pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa Social.

## Seção VI

### <sup>67</sup>Da Reforma Administrativa Disciplinar

**Art. 22.** A reforma administrativa disciplinar poderá ser aplicada, mediante processo regular:

I - ao oficial julgado incompatível ou indigno profissionalmente para com o oficialato, após sentença passada em julgado no Tribunal competente, ressalvado o caso de demissão;

II - à praça que se tornar incompatível com a função militar estadual, ou nociva à disciplina, e tenha sido julgada passível de reforma.

**Parágrafo único.** O militar do Estado que sofrer reforma administrativa disciplinar receberá remuneração proporcional ao tempo de serviço militar.

## Seção VII

### <sup>68</sup>Da Demissão

**Art. 23.** A demissão será aplicada ao militar do Estado na seguinte forma:

I - ao oficial quando:

a) for condenado na Justiça Comum ou Militar a pena privativa de liberdade por tempo superior a 2 (dois) anos, por sentença passada em julgado, observado o disposto no art. 125, § 4º, e art. 142, § 3º, VI e VII, da Constituição Federal, e art. 176, §§ 8º e 9º da Constituição do Estado;

b) for condenado a pena de perda da função pública, por sentença passada em julgado;

c) for considerado moral ou profissionalmente inidôneo para a promoção ou revelar incompatibilidade para o exercício da função militar, por sentença passada em julgado no Tribunal competente;

II - à praça quando:

a) for condenada na Justiça Comum ou Militar a pena privativa de liberdade por tempo superior a 2 (dois) anos, por sentença passada em julgado, observado o disposto no art. 125, § 4º da Constituição Federal e art. 176, § 12, da Constituição do Estado;

b) for condenada a pena de perda da função pública, por sentença passada em julgado;

c) praticar ato ou atos que revelem incompatibilidade com a função militar estadual, comprovado mediante processo regular;

---

<sup>67</sup> VER O QUE DISPÕE O ART. 14 DA LEI Nº 13.729/2006.

**Art. 178.** O desligamento do serviço ativo da Corporação Militar Estadual é feito em consequência de:

(...)

II – reforma;

(...)

IV – demissão;

(...)

VI – expulsão;

(...)

**Parágrafo único.** O desligamento do serviço ativo será processado após a expedição de ato do Governador do Estado.

<sup>68</sup> VER NOTA DE RODAPÉ DA SEÇÃO VI “DA REFORMA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR”.

**d)** cometer transgressão disciplinar grave, estando há mais de 2 (dois) anos consecutivos ou 4 (quatro) anos alternados no mau comportamento, apurado mediante processo regular;

**e)** houver cumprido a pena conseqüente do crime de deserção, após apurada a motivação em procedimento regular, onde lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**f)** considerada desertora e capturada ou apresentada, tendo sido submetida a exame de saúde, for julgada incapaz definitivamente para o serviço militar.

**Parágrafo único.** O oficial demitido perderá o posto e a patente, e a praça, a graduação.

### **Seção VIII** **Da Expulsão**

**Art. 24.** A expulsão será aplicada, mediante processo regular, à praça que atentar contra a segurança das instituições nacionais ou praticar atos desonrosos ou ofensivos ao decoro profissional.

**Parágrafo único.** A participação em greve ou em passeatas, com uso de arma, ainda que por parte de terceiros, configura ato atentatório contra a segurança das instituições nacionais.

### **Seção IX** **Da Proibição do Uso de Uniformes e de Porte de Arma**

**Art. 25.** A proibição do uso de uniformes militares e de porte de arma será aplicada, nos termos deste Código, temporariamente, ao inativo que atentar contra o decoro ou a dignidade militar, até o limite de 1 (um) ano.

## **CAPÍTULO VI** **Do Recolhimento Transitório**

**Art. 26.** O recolhimento transitório não constitui sanção disciplinar, sendo medida preventiva e acautelatória da ordem social e da disciplina militar, consistente no desarmamento e recolhimento do militar à prisão, sem nota de punição publicada em boletim, podendo ser excepcionalmente adotada quando houver fortes indícios de autoria de crime propriamente militar ou transgressão militar e a medida for necessária:

I – ao bom andamento das investigações para sua correta apuração; ou

II – à preservação da segurança pessoal do militar e da sociedade, em razão do militar:

**a)** mostrar-se agressivo e violento, pondo em risco a própria vida e a de terceiros; ou,

**b)** encontrar-se embriagado ou sob ação de substância entorpecente.

**§ 1º.** A condução do militar do Estado à autoridade competente para determinar o recolhimento transitório somente poderá ser efetuada por superior hierárquico ou por oficial com precedência funcional ou hierárquica sobre o conduzido.

**§ 2º.** São autoridades competentes para determinar o recolhimento transitório aquelas elencadas no art. 31 deste Código.

**§ 3º.** As decisões de aplicação do recolhimento transitório serão sempre fundamentadas e imediatamente comunicadas ao Juiz Auditor, Ministério Público e Corregedor-Geral, no caso de suposto cometimento deste crime, ou apenas a este último, no caso de suposta prática de transgressão militar.

**§ 4º.** O militar do Estado sob recolhimento transitório, nos termos deste artigo, somente poderá permanecer nessa situação pelo tempo necessário ao restabelecimento da normalidade da situação considerada, sendo que o prazo máximo será de 5 (cinco) dias, salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente.

**§ 5º.** O militar do Estado não sofrerá prejuízo funcional ou remuneratório em razão da aplicação da medida preventiva de recolhimento transitório.

---

<sup>69</sup> VER NOTA DE RODAPÉ DA SEÇÃO VI “DA REFORMA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR”.

**§ 6º.** Ao militar estadual preso nas circunstâncias deste artigo, são garantidos os seguintes direitos:

- I - justificação, por escrito, do motivo do recolhimento transitório;
- II - identificação do responsável pela aplicação da medida;
- III - comunicação imediata do local onde se encontra recolhido a pessoa por ele indicada;
- IV - ocupação da prisão conforme o seu círculo hierárquico;
- V - apresentação de recurso.

**§ 7º.** O recurso do recolhimento transitório será interposto perante o Comandante da Corporação Militar onde estiver recolhido o militar.

**§ 8º.** Na hipótese do recolhimento transitório ser determinado pelo Comandante da Corporação Militar para onde for recolhido o militar, o recurso será interposto perante esta autoridade, que imediatamente o encaminhará ao seu superior hierárquico, a quem incumbirá a decisão.

**§ 9º.** A decisão do recurso será fundamentada e proferida no prazo de dois dias úteis. Expirado esse prazo, sem a decisão do recurso, o militar será liberado imediatamente.

## **CAPÍTULO VII Do Procedimento Disciplinar**

### **Seção I Da Comunicação Disciplinar**

**Art. 27.** A comunicação disciplinar dirigida à autoridade competente destina-se a relatar uma transgressão disciplinar cometida por subordinado hierárquico, quando houver indícios ou provas de autoria.

**Art. 28.** A comunicação disciplinar será formal, tanto quanto possível, deve ser clara, concisa e precisa, contendo os dados capazes de identificar as pessoas ou coisas envolvidas, o local, a data e a hora do fato, além de caracterizar as circunstâncias que o envolveram, bem como as alegações do faltoso, quando presente e ao ser interpelado pelo signatário das razões da transgressão, sem tecer comentários ou opiniões pessoais.

**§ 1º.** A comunicação disciplinar deverá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias, contados da constatação ou conhecimento do fato, ressalvadas as disposições relativas ao recolhimento transitório, que deverá ser feita imediatamente.

**§ 2º.** A comunicação disciplinar deve ser a expressão da verdade, cabendo à autoridade competente encaminhá-la ao indiciado para que, por escrito, manifeste-se preliminarmente sobre os fatos, no prazo de 3 (três) dias.

**§ 3º.** Conhecendo a manifestação preliminar e considerando praticada a transgressão, a autoridade competente elaborará termo acusatório motivado, com as razões de fato e de direito, para que o militar do Estado possa exercitar, por escrito, o seu direito a ampla defesa e ao contraditório, no prazo de 5 (cinco) dias.

**§ 4º.** Estando a autoridade convencida do cometimento da transgressão, providenciará o enquadramento disciplinar, mediante nota de culpa ou, se determinar outra solução, deverá fundamentá-la por despacho nos autos.

**§ 5º.** Poderá ser dispensada a manifestação preliminar do indiciado quando a autoridade competente tiver elementos de convicção suficientes para a elaboração do termo acusatório, devendo esta circunstância constar do respectivo termo.

**Art. 29.** A solução do procedimento disciplinar é da inteira responsabilidade da autoridade competente, que deverá aplicar sanção ou justificar o fato, de acordo com este Código.

**§ 1º.** A solução será dada no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da defesa do acusado, prorrogável, no máximo, por mais 15 (quinze) dias, mediante declaração de motivos.

§ 2º. No caso de afastamento regulamentar do transgressor, os prazos supracitados serão interrompidos, reiniciada a contagem a partir da sua reapresentação.

§ 3º. Em qualquer circunstância, o signatário da comunicação disciplinar deverá ser notificado da respectiva solução, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data da comunicação.

§ 4º. No caso de não cumprimento do prazo do parágrafo anterior, poderá o signatário da comunicação solicitar, obedecida a via hierárquica, providências a respeito da solução.

## **Seção II Da Representação**

**Art. 30.** Representação é toda comunicação que se referir a ato praticado ou aprovado por superior hierárquico ou funcional, que se repute irregular, ofensivo, injusto ou ilegal.

§ 1º. A representação será dirigida à autoridade funcional imediatamente superior àquela contra a qual é atribuída a prática do ato irregular, ofensivo, injusto ou ilegal.

§ 2º. A representação contra ato disciplinar será feita somente após solucionados os recursos disciplinares previstos neste Código e desde que a matéria recorrida verse sobre a legalidade do ato praticado.

§ 3º. A representação nos termos do parágrafo anterior será exercida no prazo estabelecido no § 3º, do art. 58.

§ 4º. O prazo para o encaminhamento de representação será de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do conhecimento do ato ou fato que a motivar.

## **CAPÍTULO VIII Da Competência, do Julgamento, da Aplicação e do Cumprimento das Sanções Disciplinares**

### **Seção I Da Competência**

**Art. 31.** A competência disciplinar é inerente ao cargo, função ou posto, sendo autoridades competentes para aplicar sanção disciplinar:

I - o Governador do Estado: a todos os militares do Estado sujeitos a este Código;

II - o Secretário da Segurança Pública e Defesa Social e o respectivo Comandante-Geral: a todos os militares do Estado sujeitos a este Código, exceto os indicados no inciso seguinte;

III - o Chefe da Casa Militar: aos integrantes desta;

IV - os Subcomandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar: a todos sob seu comando e das unidades subordinadas e às praças inativas da reserva remunerada;

V - os oficiais da ativa: aos militares do Estado que estiverem sob seu comando ou integrantes das OPM ou OBM subordinadas.

**Parágrafo único.** Ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social e aos Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar compete conhecer das sanções disciplinares aplicadas aos inativos da reserva remunerada, em grau de recurso, respectivamente, se oficial ou praça.

### **Seção II Dos Limites de Competência das Autoridades**

**Art. 32.** O Governador do Estado é competente para aplicar todas as sanções disciplinares previstas neste Código, cabendo às demais autoridades as seguintes competências:

<sup>70</sup>I - ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, ao Chefe da Casa Militar e ao respectivo Comandante-Geral da Corporação Militar: todas as sanções disciplinares exceto a demissão de oficiais;

II - ao respectivo Subcomandante da Corporação Militar e ao Subchefe da Casa Militar, as sanções disciplinares de advertência, repreensão, permanência disciplinar, custódia disciplinar e proibição do uso de uniformes, até os limites máximos previstos;

III - aos oficiais do posto de coronel: as sanções disciplinares de advertência, repreensão, permanência disciplinar de até 20 (vinte) dias e custódia disciplinar de até 15 (quinze) dias;

IV - aos oficiais do posto de tenente-coronel: as sanções disciplinares de advertência, repreensão e permanência disciplinar de até 20 (vinte) dias;

V - aos oficiais do posto de major: as sanções disciplinares de advertência, repreensão e permanência disciplinar de até 15 (quinze) dias;

VI - aos oficiais do posto de capitão: as sanções disciplinares de advertência, repreensão e permanência disciplinar de até 10 (dez) dias;

VII - aos oficiais do posto de tenente: as sanções disciplinares de advertência, repreensão e permanência disciplinar de até 5 (cinco) dias.

### **Seção III Do Julgamento**

**Art. 33.** Na aplicação das sanções disciplinares serão sempre considerados a natureza, a gravidade e os motivos determinantes do fato, os danos causados, a personalidade e os antecedentes do agente, a intensidade do dolo ou o grau da culpa.

**Art. 34.** Não haverá aplicação de sanção disciplinar quando for reconhecida qualquer das seguintes causas de justificação:

I - motivo de força maior ou caso fortuito, plenamente comprovados;

II – em preservação da ordem pública ou do interesse coletivo;

III - legítima defesa própria ou de outrem;

IV - obediência a ordem superior, desde que a ordem recebida não seja manifestamente ilegal;

V - uso de força para compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, no caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública ou manutenção da ordem e da disciplina.

**Art. 35.** São circunstâncias atenuantes:

I - estar, no mínimo, no bom comportamento;

II - ter prestado serviços relevantes;

III - ter admitido a transgressão de autoria ignorada ou, se conhecida, imputada a outrem;

IV - ter praticado a falta para evitar mal maior;

V - ter praticado a falta em defesa de seus próprios direitos ou dos de outrem;

VI - ter praticado a falta por motivo de relevante valor social;

VII - não possuir prática no serviço;

VIII - colaborar na apuração da transgressão disciplinar.

**Art. 36.** São circunstâncias agravantes:

I - estar em mau comportamento;

II - prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;

III - reincidência;

---

<sup>70</sup> VER NOTA DE RODAPÉ DA SEÇÃO VI “DA REFORMA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR”.



**IV** - conluio de duas ou mais pessoas;

**V** - ter sido a falta praticada durante a execução do serviço;

**VI** - ter sido a falta praticada em presença de subordinado, de tropa ou de civil;

**VII** - ter sido a falta praticada com abuso de autoridade hierárquica ou funcional ou com emprego imoderado de violência manifestamente desnecessária.

§ 1º. Não se aplica a circunstância agravante prevista no inciso V quando, pela sua natureza, a transgressão seja inerente à execução do serviço.

§ 2º. Considera-se reincidência o enquadramento da falta praticada num dos itens previstos no art. 13 ou no inciso II do § 1º do art. 12.

#### **Seção IV Da Aplicação**

**Art. 37.** A aplicação da sanção disciplinar abrange a análise do fato, nos termos do art. 33 deste Código, a análise das circunstâncias que determinaram a transgressão, o enquadramento e a decorrente publicação.

**Art. 38.** O enquadramento disciplinar é a descrição da transgressão cometida, dele devendo constar, resumidamente, o seguinte:

**I** - indicação da ação ou omissão que originou a transgressão;

**II** - tipificação da transgressão disciplinar;

**III** - alegações de defesa do transgressor;

**IV** - classificação do comportamento policial-militar em que o punido permaneça ou ingresse;

**V** - discriminação, em incisos e artigos, das causas de justificação ou das circunstâncias atenuantes e ou agravantes;

**VI** - decisão da autoridade impondo, ou não, a sanção;

**VII** - observações, tais como:

**a)** data do início do cumprimento da sanção disciplinar;

**b)** local do cumprimento da sanção, se for o caso;

**c)** determinação para posterior cumprimento, se o transgressor estiver baixado, afastado do serviço ou à disposição de outra autoridade;

**d)** outros dados que a autoridade competente julgar necessários;

**VIII** - assinatura da autoridade.

**Art. 39.** A publicação é a divulgação oficial do ato administrativo referente à aplicação da sanção disciplinar ou à sua justificação, e dá início a seus efeitos.

**Parágrafo único.** A advertência não deverá constar de publicação em boletim, figurando, entretanto, no registro de informações de punições para os oficiais, ou na nota de corretivo das praças.

**Art. 40.** As sanções aplicadas a oficiais, alunos-oficiais, subtenentes e sargentos serão publicadas somente para conhecimento dos integrantes dos seus respectivos círculos e superiores hierárquicos, podendo ser dadas ao conhecimento geral se as circunstâncias ou a natureza da transgressão e o bem da disciplina assim o recomendarem.

**Art. 41.** Na aplicação das sanções disciplinares previstas neste Código, serão rigorosamente observados os seguintes limites:

**I** - quando as circunstâncias atenuantes preponderarem, a sanção não será aplicada em seu limite máximo;

**II** - quando as circunstâncias agravantes preponderarem, poderá ser aplicada a sanção até o seu limite máximo;

III - pela mesma transgressão não será aplicada mais de uma sanção disciplinar, sendo nulas as penas mais brandas quando indevidamente aplicadas a fatos de gravidade com elas incompatível, de modo que prevaleça a penalidade devida para a gravidade do fato.

**Art. 42.** A sanção disciplinar será proporcional à gravidade e natureza da infração, observados os seguintes limites:

I - as faltas leves são puníveis com advertência ou repreensão e, na reincidência, com permanência disciplinar de até 5 (cinco) dias;

II - as faltas médias são puníveis com permanência disciplinar de até 8 (oito) dias e, na reincidência, com permanência disciplinar de até 15 (quinze) dias;

III - as faltas graves são puníveis com permanência disciplinar de até 10 (dez) dias ou custódia disciplinar de até 8 (oito) dias e, na reincidência, com permanência de até 20 (vinte) dias ou custódia disciplinar de até 15 (quinze) dias, desde que não caiba demissão ou expulsão.

**Art. 43.** O início do cumprimento da sanção disciplinar dependerá de aprovação do ato pelo Comandante da Unidade ou pela autoridade funcional imediatamente superior, quando a sanção for por ele aplicada, e prévia publicação em boletim, ressalvados os casos de necessidade da medida preventiva de recolhimento transitório, prevista neste Código.

**Art. 44.** A sanção disciplinar não exime o militar estadual punido da responsabilidade civil e criminal emanadas do mesmo fato.

**Parágrafo único.** A instauração de inquérito ou ação criminal não impede a imposição, na esfera administrativa, de sanção pela prática de transgressão disciplinar sobre o mesmo fato.

**Art. 45.** Na ocorrência de mais de uma transgressão, sem conexão entre elas, serão impostas as sanções correspondentes isoladamente; em caso contrário, quando forem praticadas de forma conexa, as de menor gravidade serão consideradas como circunstâncias agravantes da transgressão principal.

**Art. 46.** Na ocorrência de transgressão disciplinar envolvendo militares do Estado de mais de uma Unidade, caberá ao comandante da área territorial onde ocorreu o fato apurar ou determinar a apuração e, ao final, se necessário, remeter os autos à autoridade funcional superior comum aos envolvidos.

**Art. 47.** Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com ação disciplinar sobre o transgressor, conhecerem da transgressão disciplinar, competirá à de maior hierarquia apurá-la ou determinar que a menos graduada o faça.

**Parágrafo único.** Quando a apuração ficar sob a incumbência da autoridade menos graduada, a punição resultante será aplicada após a aprovação da autoridade superior, se esta assim determinar.

<sup>71</sup>**Art. 48.** A expulsão será aplicada, em regra, quando a praça militar, independentemente da graduação ou função que ocupe, for condenado judicialmente por crime que também constitua infração disciplinar grave e que denote incapacidade moral para a continuidade do exercício de suas funções, após a instauração do devido processo legal, garantindo a ampla defesa e o contraditório.

## **Seção V**

### **Do Cumprimento e da Contagem de Tempo**

**Art. 49.** A autoridade que tiver de aplicar sanção a subordinado que esteja a serviço ou à disposição de outra autoridade requisitará a apresentação do transgressor.

**Parágrafo único.** Quando o local determinado para o cumprimento da sanção não for a respectiva OPM ou OBM, a autoridade indicará o local designado para a apresentação do militar punido.

**Art. 50.** Nenhum militar do Estado será interrogado ou ser-lhe-á aplicada sanção se estiver em estado de embriaguez, ou sob a ação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, devendo, se necessário, ser, desde logo, recolhido transitoriamente, por medida preventiva.

---

<sup>71</sup> VER NOTA DE RODAPÉ DA SEÇÃO VI “DA REFORMA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR”.

**Art. 51.** O cumprimento da sanção disciplinar, por militar do Estado afastado do serviço, deverá ocorrer após a sua apresentação na OPM ou OBM, pronto para o serviço militar, salvo nos casos de interesse da preservação da ordem e da disciplina.

**Parágrafo único.** A interrupção de afastamento regulamentar, para cumprimento de sanção disciplinar, somente ocorrerá quando determinada pelo Governador do Estado, Secretário da Segurança Pública e Defesa Social ou pelo respectivo Comandante-Geral.

**Art. 52.** O início do cumprimento da sanção disciplinar deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a ciência, pelo militar punido, da sua publicação.

**§ 1º.** A contagem do tempo de cumprimento da sanção começa no momento em que o militar do Estado iniciá-lo, computando-se cada dia como período de 24 (vinte e quatro) horas.

**§ 2º.** Não será computado, como cumprimento de sanção disciplinar, o tempo em que o militar do Estado passar em gozo de afastamentos regulamentares, interrompendo-se a contagem a partir do momento de seu afastamento até o seu retorno.

**§ 3º.** O afastamento do militar do Estado do local de cumprimento da sanção e o seu retorno a esse local, após o afastamento regularmente previsto no § 2º, deverão ser objeto de publicação.

## **CAPÍTULO IX Do Comportamento**

**Art. 53.** O comportamento da praça militar demonstra o seu procedimento na vida profissional e particular, sob o ponto de vista disciplinar.

**Art. 54.** Para fins disciplinares e para outros efeitos, o comportamento militar classifica-se em:

**I** - Excelente - quando, no período de 10 (dez) anos, não lhe tenha sido aplicada qualquer sanção disciplinar, mesmo por falta leve;

**II** - Ótimo - quando, no período de 5 (cinco) anos, lhe tenham sido aplicadas até 2 (duas) repreensões;

**III** - Bom - quando, no período de 2 (dois) anos, lhe tenham sido aplicadas até 2 (duas) permanências disciplinares;

**IV** - Regular - quando, no período de 1 (um) ano, lhe tenham sido aplicadas até 2 (duas) permanências disciplinares ou 1 (uma) custódia disciplinar;

**V** - Mau - quando, no período de 1 (um) ano, lhe tenham sido aplicadas mais de 2 (duas) permanências disciplinares ou mais de 1 (uma) custódia disciplinar.

**§ 1º.** A contagem de tempo para melhora do comportamento se fará automaticamente, de acordo com os prazos estabelecidos neste artigo.

**§ 2º.** Bastará uma única sanção disciplinar acima dos limites estabelecidos neste artigo para alterar a categoria do comportamento.

**§ 3º.** Para a classificação do comportamento fica estabelecido que duas repreensões equivalerão a uma permanência disciplinar.

**§ 4º.** Para efeito de classificação, reclassificação ou melhoria do comportamento, ter-se-ão como bases as datas em que as sanções foram publicadas.

**Art. 55.** Ao ser admitida, a praça militar será classificada no comportamento "bom".

## **CAPÍTULO X Dos Recursos Disciplinares**

**Art. 56.** O militar do Estado, que considere a si próprio, a subordinado seu ou a serviço sob sua responsabilidade prejudicado, ofendido ou injustiçado por ato de superior hierárquico, poderá interpor recursos disciplinares.

**Parágrafo único.** São recursos disciplinares:

I - pedido de reconsideração de ato;

II - recurso hierárquico.

**Art. 57.** O pedido de reconsideração de ato é recurso interposto, mediante parte ou ofício, à autoridade que praticou, ou aprovou, o ato disciplinar que se reputa irregular, ofensivo, injusto ou ilegal, para que o reexamine.

**§ 1º.** O pedido de reconsideração de ato deve ser encaminhado, diretamente, à autoridade recorrida e por uma única vez.

**§ 2º.** O pedido de reconsideração de ato, que tem efeito suspensivo, deve ser apresentado no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da data em que o militar do Estado tomar ciência do ato que o motivou.

**§ 3º.** A autoridade a quem for dirigido o pedido de reconsideração de ato deverá, saneando se possível o ato praticado, dar solução ao recurso, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento do documento, dando conhecimento ao interessado, mediante despacho fundamentado que deverá ser publicado.

**§ 4º.** O subordinado que não tiver oficialmente conhecimento da solução do pedido de reconsideração, após 30 (trinta) dias contados da data de sua solicitação, poderá interpor recurso hierárquico no prazo previsto no inciso I do § 3º, do artigo seguinte.

**§ 5º.** O pedido de reconsideração de ato deve ser redigido de forma respeitosa, precisando o objetivo e as razões que o fundamentam, sem comentários ou insinuações desnecessários, podendo ser acompanhado de documentos comprobatórios.

**§ 6º.** Não será conhecido o pedido de reconsideração intempestivo, procrastinador ou que não apresente fatos ou argumentos novos que modifiquem a decisão anteriormente tomada, devendo este ato ser publicado, obedecido o prazo do § 3º deste artigo.

**Art. 58.** O recurso hierárquico, interposto por uma única vez, terá efeito suspensivo e será redigido sob a forma de parte ou ofício e endereçado diretamente à autoridade imediatamente superior àquela que não reconsiderou o ato tido por irregular, ofensivo, injusto ou ilegal.

**§ 1º.** A interposição do recurso de que trata este artigo, a qual deverá ser precedida de pedido de reconsideração do ato, somente poderá ocorrer depois de conhecido o resultado deste pelo requerente, exceto na hipótese prevista pelo § 4º do artigo anterior.

**§ 2º.** A autoridade que receber o recurso hierárquico deverá comunicar tal fato, por escrito, àquela contra a qual está sendo interposto.

**§ 3º.** Os prazos referentes ao recurso hierárquico são:

I - para interposição: 5 (cinco) dias, a contar do conhecimento da solução do pedido de reconsideração pelo interessado ou do vencimento do prazo do § 4º do artigo anterior;

II - para comunicação: 3 (três) dias, a contar do protocolo da OPM ou OBM da autoridade destinatária;

III - para solução: 10 (dez) dias, a contar do recebimento da interposição do recurso no protocolo da OPM ou OBM da autoridade destinatária.

**§ 4º.** O recurso hierárquico, em termos respeitosos, precisará o objeto que o fundamenta de modo a esclarecer o ato ou fato, podendo ser acompanhado de documentos comprobatórios.

**§ 5º.** O recurso hierárquico não poderá tratar de assunto estranho ao ato ou fato que o tenha motivado, nem versar sobre matéria impertinente ou fútil.

**§ 6º.** Não será conhecido o recurso hierárquico intempestivo, procrastinador ou que não apresente fatos ou argumentos novos que modifiquem a decisão anteriormente tomada, devendo ser cientificado o interessado, e publicado o ato em boletim, no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 59.** Solucionado o recurso hierárquico, encerra-se para o recorrente a possibilidade administrativa de revisão do ato disciplinar sofrido, exceto nos casos de representação previstos nos §§ 3º e 4º do art. 30.

**Art. 60.** Solucionados os recursos disciplinares e havendo sanção disciplinar a ser cumprida, o militar do Estado iniciará o seu cumprimento dentro do prazo de 3 (três) dias:

I - desde que não interposto recurso hierárquico, no caso de solução do pedido de reconsideração;

II - após solucionado o recurso hierárquico.

**Art. 61.** Os prazos para a interposição dos recursos de que trata este Código são decadenciais.

## **CAPÍTULO XI** **Da Revisão dos Atos Disciplinares**

**Art. 62.** As autoridades competentes para aplicar sanção disciplinar, exceto as ocupantes dos postos de 1º tenente a major, quando tiverem conhecimento, por via recursal ou de ofício, da possível existência de irregularidade ou ilegalidade na aplicação da sanção imposta por elas ou pelas autoridades subordinadas, podem, de forma motivada e com publicação, praticar um dos seguintes atos:

I - retificação;

II - atenuação;

III - agravação;

IV - anulação.

**Art. 63.** A retificação consiste na correção de irregularidade formal sanável, contida na sanção disciplinar aplicada pela própria autoridade ou por autoridade subordinada.

**Art. 64.** A atenuação é a redução da sanção proposta ou aplicada, para outra menos rigorosa ou, ainda, a redução do número de dias da sanção, nos limites do art. 42, se assim o exigir o interesse da disciplina e a ação educativa sobre o militar do Estado.

**Art. 65.** A agravação é a ampliação do número dos dias propostos para uma sanção disciplinar ou a aplicação de sanção mais rigorosa, nos limites do art. 42, se assim o exigir o interesse da disciplina e a ação educativa sobre o militar do Estado.

**Parágrafo único.** Não caberá agravamento da sanção em razão da interposição de recurso disciplinar pelo militar acusado.

**Art. 66.** Anulação é a declaração de invalidade da sanção disciplinar aplicada pela própria autoridade ou por autoridade subordinada, quando, na apreciação do recurso, verificar a ocorrência de ilegalidade, devendo retroagir à data do ato.

**Parágrafo único.** A anulação de sanção administrativo-disciplinar somente poderá ser feita no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação do ato que se pretende invalidar, ressalvado o disposto no inciso III do art. 41 deste Código.

## **CAPÍTULO XII** **Das Recompensas Militares**

**Art. 67.** As recompensas militares constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelo militar do Estado e consubstanciam-se em prêmios concedidos por atos meritórios e serviços relevantes.

**Art. 68.** São recompensas militares:

I - elogio;

II - dispensa de serviço;

III - cancelamento de sanções, passíveis dessa medida.

**Parágrafo único.** O elogio individual, ato administrativo que coloca em relevo as qualidades morais e profissionais do militar, poderá ser formulado independentemente da classificação de seu comportamento e será registrado nos assentamentos.

**Art. 69.** A dispensa do serviço é uma recompensa militar e somente poderá ser concedida por oficiais dos postos de tenente-coronel e coronel a seus subordinados funcionais.

**Parágrafo único.** A concessão de dispensas do serviço, observado o disposto neste artigo, fica limitada ao máximo de 6 (seis) dias por ano, sendo sempre publicada em boletim.

**Art. 70.** O cancelamento de sanções disciplinares consiste na retirada dos registros realizados nos assentamentos individuais do militar da ativa, relativos às penas disciplinares que lhe foram aplicadas, sendo inaplicável às sanções de reforma administrativa disciplinar, de demissão e de expulsão.

**§ 1º.** O cancelamento de sanções é ato do Comandante-Geral, praticado a pedido do interessado, e o seu deferimento dependerá do reconhecimento de que o interessado vem prestando bons serviços à Corporação, comprovados em seus assentamentos, e depois de decorridos os lapsos temporais a seguir indicados, de efetivo serviço sem qualquer outra sanção, a contar da data da última pena imposta:

- a) para o cancelamento de advertência: 2 anos;
- b) para o cancelamento de repreensão: 3 anos;
- c) para o cancelamento de permanência disciplinar ou, anteriormente a esta Lei, de detenção: 7 anos;
- d) para o cancelamento de custódia disciplinar ou, anteriormente a esta Lei, de prisão administrativa: 10 anos.

**§ 2º.** Independentemente das condições previstas neste artigo, o Comandante-Geral poderá cancelar uma ou mais punições do militar que tenha praticado qualquer ação militar considerada especialmente meritória, que não chegue a constituir ato de bravura. Configurado ato de bravura, assim reconhecido, o Comandante-Geral poderá cancelar todas as punições do militar, independentemente das condições previstas neste artigo.

**§ 3º.** O cancelamento de sanções não terá efeito retroativo e não motivará o direito de revisão de outros atos administrativos decorrentes das sanções canceladas.

## **CAPÍTULO XIII Do Processo Regular**

### **Seção I Disposições Gerais**

**Art. 71.** O processo regular de que trata este Código, para os militares do Estado, será:

- I - o Conselho de Justificação, para oficiais;
- II - o Conselho de Disciplina, para praças com 10 (dez) ou mais anos de serviço militar no Estado;
- III - o processo administrativo-disciplinar, para praças com menos de 10 (dez) anos de serviço militar no Estado;
- IV - o procedimento disciplinar previsto no Capítulo VII desta Lei.

**§ 1º.** O processo regular poderá ter por base investigação preliminar, inquérito policial-militar ou sindicância instaurada, realizada ou acompanhada pela Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social, criada pela Lei Estadual nº12.691, de 16 de maio de 1997.

**§ 2º.** A inobservância dos prazos previstos para o processo regular não acarreta a nulidade do processo, porém os membros do Conselho ou da comissão poderão responder pelo retardamento injustificado do processo.

**Art. 72.** O militar do Estado submetido a processo regular deverá, quando houver possibilidade de prejuízo para a hierarquia, disciplina ou para a apuração do fato, ser designado para o exercício de outras funções, enquanto perdurar o processo, podendo ainda a autoridade instauradora proibir-lhe o uso do uniforme e o porte de arma, como medida cautelar.

**Parágrafo único.** Não impede a instauração de novo processo regular, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão dos trabalhos na instância administrativa, a absolvição, administrativa ou judicial, do militar do Estado em razão de:

- I - não haver prova da existência do fato;
- II - falta de prova de ter o acusado concorrido para a transgressão; ou,
- III - não existir prova suficiente para a condenação.

**Art. 73.** Aplicam-se a esta Lei, subsidiariamente, pela ordem, as normas do Código do Processo Penal Militar, do Código de Processo Penal e do Código de Processo Civil.

**Art. 74.** Extingue-se a punibilidade da transgressão disciplinar pela:

- I - passagem do transgressor da reserva remunerada para a reforma ou morte deste;
- II - prescrição.

**§ 1º.** A prescrição de que trata o inciso II deste artigo se verifica:

- a) em 2 (dois) anos, para transgressão sujeita à advertência e repreensão;
- b) em 3 (três) anos, para transgressão sujeita à permanência disciplinar;
- c) em 4 (quatro) anos, para transgressão sujeita à custódia disciplinar;
- d) em 5 (cinco) anos, para transgressão sujeita á reforma administrativa; disciplinar, demissão, expulsão e proibição do uso do uniforme e do porte de arma;
- e) no mesmo prazo e condição estabelecida na legislação penal, especialmente no código penal ou penal militar, para transgressão compreendida também como crime.

**§ 2º.** O início da contagem do prazo de prescrição de qualquer transgressão disciplinar é da data em que foi praticada, interrompendo-se pela instauração de sindicância, de conselho de justificação ou disciplina ou de processo administrativo-disciplinar ou pelo sobrestamento destes.

## **Seção II Do Conselho de Justificação**

**Art. 75.** O Conselho de Justificação destina-se a apurar as transgressões disciplinares cometidas por oficial e a incapacidade deste para permanecer no serviço ativo militar.

**Parágrafo único.** O Conselho de Justificação aplica-se também ao oficial inativo presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade.

**Art. 76.** O oficial submetido a Conselho de Justificação e considerado culpado, por decisão unânime, deverá ser agregado disciplinarmente mediante ato do Comandante-Geral, até decisão final do Tribunal competente, ficando:

- I - afastado das suas funções e adido à Unidade que lhe for designada;
- II - proibido de usar uniforme e de portar arma;
- III - mantido no respectivo Quadro, sem número, não concorrendo à promoção.

**Art. 77.** A constituição do Conselho de Justificação dar-se-á por ato do Governador do Estado, que designará 3 (três) oficiais da ativa, dispensados de outras atividades até a conclusão dos trabalhos, de posto superior ao do acusado, contando sempre com pelo menos um oficial superior, cabendo o exercício das funções de presidente, interrogante e relator, respectivamente, por ordem decrescente de antiguidade.

**§ 1º.** Quando o justificante for oficial superior do último posto, o Conselho será formado por oficiais daquele posto, da ativa ou na inatividade, mais antigos que o justificante, salvo na impossibilidade. Quando o justificante for oficial da reserva remunerada, um dos membros do Conselho poderá ser da reserva remunerada.

**§ 2º.** Não podem fazer parte do Conselho de Justificação:

**I** - o Oficial que formulou a acusação;

**II** - os Oficiais que tenham entre si, com o acusador ou com o acusado, parentesco consanguíneo ou afim, na linha reta ou até o quarto grau de consanguinidade colateral ou de natureza civil;

**III** - os Oficiais que tenham particular interesse na decisão do Conselho de Justificação; e

**IV** - os Oficiais subalternos.

**§ 3º.** O Conselho de Justificação funciona sempre com a totalidade de seus membros, em local que a autoridade nomeante, ou seu presidente, julgue melhor indicado para a apuração dos fatos.

**Art. 78.** O Conselho de Justificação dispõe de um prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos relativos ao processo, e de mais 15 (quinze) dias para deliberação, confecção e remessa do relatório conclusivo.

**Art. 79.** Reunido o Conselho de Justificação, convocado previamente por seu Presidente, em local, dia e hora designados com antecedência, presentes o acusado e seu defensor, o Presidente manda proceder à leitura e a autuação dos documentos que instruíram e os que constituíram o ato de nomeação do Conselho; em seguida, ordena a qualificação e o interrogatório do justificante, previamente cientificado da acusação, sendo o ato reduzido a termo, assinado por todos os membros do Conselho, pelo acusado e pelo defensor, fazendo-se a juntada de todos os documentos por este acaso oferecidos em defesa.

**§ 1º.** Sempre que o acusado não for localizado ou deixar de atender à intimação formal para comparecer perante o Conselho de Justificação serão adotadas as seguintes providências:

**a)** a intimação é publicada em órgão de divulgação com circulação na respectiva OPM ou OBM;

**b)** o processo corre à revelia do acusado, se não atender à publicação, sendo desnecessária sua intimação para os demais atos processuais.

**§ 2º.** Ao acusado revel será nomeado defensor público, indicado pela Defensoria Pública do Estado, por solicitação do Comandante-Geral da Corporação, para promover a defesa do oficial justificante, sendo o defensor intimado para acompanhar os atos processuais.

**§ 3º.** Reaparecendo, o revel poderá acompanhar o processo no estágio em que se encontrar, podendo nomear advogado de sua escolha, em substituição ao defensor público.

**§ 4º.** Aos membros do Conselho de Justificação é lícito reinquirir o acusado e as testemunhas sobre o objeto da acusação e propor diligências para o esclarecimento dos fatos. O reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

**§ 5º.** Em sua defesa, pode o acusado requerer a produção, perante o Conselho de Justificação, de todas as provas permitidas no Código de Processo Penal Militar. A autenticação de documentos exigidos em cópias poderá ser feita pelo órgão administrativo.

**§ 6º.** As provas a serem colhidas mediante carta precatória serão efetuadas por intermédio da autoridade Policial-Militar ou, na falta desta, da Polícia Judiciária local.

**Art. 80.** O acusado poderá, após o interrogatório, no prazo de três dias, oferecer defesa prévia, arrolando até três testemunhas e requerer a juntada de documentos que entender convenientes à sua defesa.

**Art. 81.** Apresentada ou não a defesa, proceder-se-á à inquirição das testemunhas, devendo as de acusação, em número de até três, serem ouvidas em primeiro lugar.



**Parágrafo único.** As testemunhas de acusação que nada disserem para o esclarecimento dos fatos, a Juízo do Conselho de Justificação, não serão computadas no número previsto no **caput**, sendo desconsiderado seu depoimento.

**Art. 82.** O acusado e seu advogado, querendo, poderão comparecer a todos os atos do processo conduzido pelo Conselho de Justificação, sendo para tanto intimados, ressalvado o caso de revelia.

**Parágrafo único.** O disposto no **caput** não se aplica à sessão secreta de deliberação do Conselho de Justificação.

**Art. 83.** Encerrada a fase de instrução, o oficial acusado será intimado para apresentar, por seu advogado ou defensor público, no prazo de 15 (quinze) dias, suas razões finais de defesa.

**Art. 84.** Apresentadas as razões finais de defesa, o Conselho de Justificação passa a deliberar sobre o julgamento do caso, em sessão, facultada a presença do advogado do militar processado, elaborando, ao final, relatório conclusivo.

**§ 1º.** O relatório conclusivo, assinado por todos os membros do Conselho de Justificação, deve decidir se o oficial justificante:

I - é ou não culpado das acusações;

II - está ou não definitivamente inabilitado para o acesso, o oficial considerado provisoriamente não habilitado no momento da apreciação de seu nome para ingresso em Quadro de Acesso;

III - está ou não incapaz de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade.

**§ 2º.** A decisão do Conselho de Justificação será tomada por maioria de votos de seus membros, facultada a justificação, por escrito, do voto vencido.

**Art. 85.** Elaborado o relatório conclusivo, será lavrado termo de encerramento, com a remessa do processo, pelo presidente do Conselho de Justificação, ao Governador do Estado, por intermédio do Comandante-Geral da Corporação e do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social.

**Art. 86.** Recebidos os autos do processo regular do Conselho de Justificação, o Governador do Estado decidirá se aceita ou não o julgamento constante do relatório conclusivo, determinando:

I - o arquivamento do processo, caso procedente a justificação;

II - a aplicação da pena disciplinar cabível, adotando as razões constantes do relatório conclusivo do Conselho de Justificação ou concebendo outros fundamentos;

III - a adoção das providências necessárias à transferência para a reserva remunerada, caso considerado o oficial definitivamente não habilitado para o acesso;

IV - a remessa do processo ao Auditor da Justiça Militar do Estado, caso a acusação julgada administrativamente procedente seja também, em tese, crime;

V - a remessa do processo ao Tribunal de Justiça do Estado, quando a pena a ser aplicada for a de reforma administrativa disciplinar ou de demissão, em conformidade com o disposto no art. 176, § 8º, da Constituição Estadual.

**Art. 87.** No Tribunal de Justiça, distribuído o processo, o relator mandará citar o oficial acusado para, querendo, oferecer defesa, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a conclusão do Conselho de Justificação e a decisão do Governador do Estado, em seguida, mandará abrir vista para o parecer do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, e, na seqüência, efetuada a revisão, o processo deverá ser incluído em pauta para julgamento.

**§ 1º.** O Tribunal de Justiça, caso julgue procedente a acusação, confirmando a decisão oriunda do Executivo, declarará o oficial indigno do oficialato ou com ele incompatível, decretando:

I - a perda do posto e da patente; ou,

II - a reforma administrativa disciplinar, no posto que o oficial possui na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço militar.

§ 2º. Publicado o acórdão do Tribunal, o Governador do Estado decretará a demissão *ex officio* ou a reforma administrativa disciplinar do oficial transgressor.

### **Seção III Do Conselho de Disciplina**

**Art. 88.** O Conselho de Disciplina destina-se a apurar as transgressões disciplinares cometidas pela praça da ativa ou da reserva remunerada e a incapacidade moral desta para permanecer no serviço ativo militar ou na situação de inatividade em que se encontra.

§ 1º. O Conselho de Disciplina será composto por 3 (três) oficiais da ativa e instaurado por ato do respectivo Comandante-Geral ou por outra autoridade a quem for delegada essa atribuição.

§ 2º. O mais antigo do Conselho, no mínimo um capitão, será o presidente e o que se lhe seguir em antigüidade ou precedência funcional será o interrogante, sendo o relator e escrivão o mais moderno.

§ 3º. Entendendo necessário, o presidente poderá nomear um subtenente ou sargento para funcionar como escrivão no processo, o qual não integrará o Conselho.

§ 4º. Não podem fazer parte do Conselho de Disciplina:

I - o Oficial que formulou a acusação;

II - os Oficiais que tenham entre si, com o acusador ou com o acusado, parentesco consanguíneo ou afim, na linha reta ou até o quarto grau de consangüinidade colateral ou de natureza civil; e,

III - os Oficiais que tenham particular interesse na decisão do Conselho de Disciplina.

§ 5º. O Conselho de Disciplina funciona sempre com a totalidade de seus membros, em local que a autoridade nomeante, ou seu presidente, julgue melhor indicado para a apuração dos fatos.

§ 6º. A instauração de Conselho de Disciplina importa no afastamento da praça do exercício de qualquer função policial, para que permaneça à disposição do Conselho.

**Art. 89.** As autoridades referidas no artigo anterior podem, com base na natureza da falta ou na inconsistência dos fatos apontados, considerar, desde logo, insuficiente a acusação e, em conseqüência, deixar de instaurar o Conselho de Disciplina, sem prejuízo de novas diligências.

**Art. 90.** O Conselho de Disciplina poderá ser instaurado, independentemente da existência ou da instauração de inquérito policial comum ou militar, de processo criminal ou de sentença criminal transitada em julgado.

**Parágrafo único.** Se no curso dos trabalhos do Conselho surgirem indícios de crime comum ou militar, o presidente deverá extrair cópia dos autos, remetendo-os, por ofício, à autoridade competente para início do respectivo inquérito policial ou da ação penal cabível.

**Art. 91.** Será instaurado apenas um processo quando o ato ou atos motivadores tenham sido praticados em concurso de agentes.

§ 1º. Havendo dois ou mais acusados pertencentes a Corporações Militares diversas, o processo será instaurado pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa Social.

§ 2º. Existindo concurso ou continuidade infracional, deverão todos os atos censuráveis constituir o libelo acusatório da portaria.

§ 3º. Surgindo, após a elaboração da portaria, elementos de autoria e materialidade de infração disciplinar conexa, em continuidade ou em concurso, esta poderá ser aditada, abrindo-se novos prazos para a defesa.

**Art. 92.** O Conselho de Disciplina dispõe de um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos relativos ao processo, e de mais 15 (quinze) dias para deliberação, confecção e remessa do relatório conclusivo.

**Art. 93.** Reunido o Conselho de Disciplina, convocado previamente por seu Presidente, em local, dia e hora designados com antecedência, presentes o acusado e seu defensor, o Presidente manda proceder a leitura e a autuação dos documentos que instruíram e os que constituíram o ato de nomeação do Conselho; em seguida, ordena a qualificação e o interrogatório da praça, previamente cientificada da acusação, sendo o ato reduzido a termo, assinado por todos os membros do Conselho, pelo acusado e pelo defensor, fazendo-se a juntada de todos os documentos por este acaso oferecidos em defesa.

**§ 1º.** Sempre que a praça acusada não for localizada ou deixar de atender à intimação formal para comparecer perante o Conselho de Disciplina serão adotadas as seguintes providências:

- a) a intimação é publicada em órgão de divulgação com circulação na respectiva OPM ou OBM;
- b) o processo corre à revelia do acusado, se não atender à publicação, sendo desnecessária sua intimação para os demais atos processuais.

**§ 2º.** Ao acusado revel será nomeado defensor público, indicado pela Defensoria Pública do Estado, por solicitação do Comandante-Geral da Corporação, para promover a defesa da praça, sendo o defensor intimado para acompanhar os atos processuais.

**§ 3º.** Reaparecendo, o revel poderá acompanhar o processo no estágio em que se encontrar, podendo nomear advogado de sua escolha, em substituição ao defensor público.

**§ 4º.** Aos membros do Conselho de Disciplina é lícito reinquirir o acusado e as testemunhas sobre o objeto da acusação e propor diligências para o esclarecimento dos fatos. O reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

**§ 5º.** Em sua defesa, pode o acusado requerer a produção, perante o Conselho de Disciplina, de todas as provas permitidas no Código de Processo Penal Militar. A autenticação de documentos exigidos em cópias poderá ser feita pelo órgão administrativo.

**§ 6º.** As provas a serem colhidas mediante carta precatória serão efetuadas por intermédio da autoridade policial-militar ou bombeiro-militar, na falta destas, da Polícia Judiciária local.

**Art. 94.** O acusado poderá, após o interrogatório, no prazo de três dias, oferecer defesa prévia, arrolando até três testemunhas e requerer a juntada de documentos que entender convenientes à sua defesa.

**Art. 95.** Apresentada ou não a defesa, proceder-se-á à inquirição das testemunhas, devendo as de acusação, em número de até três, serem ouvidas em primeiro lugar.

**Parágrafo único.** As testemunhas de acusação que nada disserem para o esclarecimento dos fatos, a Juízo do Conselho de Disciplina, não serão computadas no número previsto no **caput**, sendo desconsiderado seu depoimento.

**Art. 96.** O acusado e seu advogado, querendo, poderão comparecer a todos os atos do processo conduzido pelo Conselho de Disciplina, sendo para tanto intimados, ressalvado o caso de revelia.

**Parágrafo único.** O disposto no **caput** não se aplica à sessão secreta de deliberação do Conselho de Disciplina.

**Art. 97.** Encerrada a fase de instrução, a praça acusada será intimada para apresentar, por seu advogado ou defensor público, no prazo de 8 (oito) dias, suas razões finais de defesa.

**Art. 98.** Apresentadas as razões finais de defesa, o Conselho de Disciplina passa a deliberar sobre o julgamento do caso, em sessão, facultada a presença do advogado do militar processado, elaborando, ao final, o relatório conclusivo.

**§ 1º.** O relatório conclusivo, assinado por todos os membros do Conselho de Disciplina, deve decidir se a praça acusada:

- I - é ou não culpada das acusações;
- II - está ou não incapacitada de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade.

**§ 2º.** A decisão do Conselho de Disciplina será tomada por maioria de votos de seus membros, facultada a justificação, por escrito, do voto vencido.

**Art. 99.** Elaborado o relatório conclusivo, será lavrado termo de encerramento, com a remessa do processo, pelo presidente do Conselho de Disciplina, à autoridade competente para proferir a decisão, a qual dentro do prazo de 20 dias, decidirá se aceita ou não o julgamento constante do relatório conclusivo, determinando:

**I** - o arquivamento do processo, caso improcedente a acusação, adotando as razões constantes do relatório conclusivo do Conselho de Disciplina ou concebendo outros fundamentos;

**II** - a aplicação da pena disciplinar cabível, adotando as razões constantes do relatório conclusivo do Conselho de Disciplina ou concebendo outros fundamentos;

**III** - a adoção das providências necessárias à efetivação da reforma administrativa disciplinar ou da demissão ou da expulsão;

**IV** - a remessa do processo ao Auditor da Justiça Militar do Estado, caso a acusação julgada administrativamente procedente seja também, em tese, crime.

**§ 1º.** A decisão proferida no processo deve ser publicado oficialmente no Boletim da Corporação e transcrita nos assentamentos da Praça.

**§ 2º.** A reforma administrativa disciplinar da Praça é efetivada no grau hierárquico que possui na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

**Art. 100.** O acusado ou, no caso de revelia, o seu Defensor que acompanhou o processo pode interpor recurso contra a decisão final proferida no Conselho de Disciplina, no prazo de 5 (cinco) dias, para a autoridade que instaurou o processo regular.

**Parágrafo único.** O prazo para a interposição do recurso é contado da data da intimação pessoal do acusado ou de seu advogado ou defensor, ou, havendo qualquer dificuldade para estas se efetivarem, da data da publicação no Boletim da Corporação.

**Art. 101.** Cabe à autoridade que instaurou o processo regular, em última instância, julgar o recurso interposto contra a decisão proferida no processo do Conselho de Disciplina, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do processo com o recurso.

**Art. 102.** A decisão do Comandante-Geral ou do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, proferida em única instância, caberá revisão processual ao Governador do Estado, desde que contenha fatos novos, será publicada em boletim, e o não atendimento desta descrição ensejará o indeferimento liminar.

#### **Seção IV Do Processo Administrativo-Disciplinar**

**Art. 103.** O processo administrativo-disciplinar é o processo regular, realizado por comissão processante, formada por três oficiais, designada por portaria do Comandante-Geral, destinado a apurar as transgressões disciplinares cometidas pela praça da ativa com menos de 10 (dez) anos de serviço militar no Estado e a incapacidade moral desta para permanecer no serviço ativo militar, observado o procedimento previsto na Seção anterior.

**Parágrafo único.** A comissão processante dispõe de um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos relativos ao processo, e de mais 15 (quinze) dias para deliberação, confecção e remessa do relatório conclusivo.

#### **CAPÍTULO XIV Disposições Finais**

**Art. 104.** Para os efeitos deste Código, considera-se Comandante de Unidade o oficial que estiver exercendo funções privativas dos postos de coronel e de tenente-coronel.

**Parágrafo único.** As expressões diretor e chefe têm o mesmo significado de Comandante de Unidade.

**Art. 105.** Os Comandantes-Gerais poderão baixar instruções complementares conjuntas, necessárias à interpretação, orientação e fiel aplicação do disposto neste Código.

**Art. 106.** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 10.280, de 5 de julho de 1989, e 10.341, de 22 de novembro de 1979, o Decreto nº14.209, de 19 de dezembro de 1980, e as constantes da Lei nº 10.072, de 20 de dezembro de 1976, e de suas alterações.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 21 de novembro de 2003.

**Lúcio Gonçalo de Alcântara**  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

**PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO SÉRIE 2 ANO VI Nº 231 DE 02/12/2003 – PASSOU A VIGORAR EM 31/01/2004**

LEI Nº 13.441, de 29 de janeiro de 2004.

**DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR APLICÁVEL PARA OS POLICIAIS CIVIS DE CARREIRA DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ** Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
Das Disposições Gerais**

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre o procedimento a ser adotado no processo administrativo-disciplinar instaurado para apuração de responsabilidade administrativo-disciplinar de policial civil de carreira, seja autoridade policial civil ou agente de autoridade policial civil.

**Parágrafo único.** O processo administrativo-disciplinar será obrigatório quando a transgressão, por sua natureza, possa em tese acarretar a pena de demissão, demissão a bem do serviço público ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

**Art. 2º.** O processo administrativo-disciplinar poderá ser precedido de sindicância, procedimento investigativo prévio destinado à apuração de fato que possa constituir transgressão disciplinar para efeito de identificação dos possíveis responsáveis.

**Parágrafo único.** O processo administrativo-disciplinar poderá também ter por base elementos informativos, investigação preliminar, inquérito policial, inquérito policial-militar, sempre que o fato e sua autoria estiverem suficientemente caracterizados, a critério da autoridade que determinar a instauração do processo.

**Art. 3º.** Nos casos de transgressão disciplinar onde a pena que se cogita aplicar ao policial civil indiciado seja, no máximo, a de suspensão, a própria sindicância servirá de base para a imposição da pena, desde que se tenha assegurado ao indiciado oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório, com os meios e recursos proporcionais.

**CAPÍTULO II  
Do Processo Administrativo-Disciplinar**

**Seção I  
Da Instauração**

**Art. 4º.** O processo administrativo-disciplinar será instaurado:

**I** - por ato do Governador do Estado em qualquer caso e, privativamente, quando a responsabilidade pela transgressão disciplinar a ser apurada envolver policial civil de carreira e servidor público civil estadual de outro grupo ocupacional, caso em que o processo, para todos, obedecerá ao rito previsto nesta Lei;

**II** - por portaria do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social ou do Delegado Superintendente da Polícia Civil nos casos de transgressão disciplinar atribuída a policial civil de carreira, agindo isolada ou conjuntamente.

**Art. 5º.** Sempre que for possível e conveniente o processo administrativo-disciplinar para apuração de responsabilidade por transgressão disciplinar cometida em concurso de pessoas será realizado contra todos os envolvidos.

**Parágrafo único.** A inobservância ao disposto no **caput** não acarreta a nulidade do processo.

**Seção II  
Disposições Gerais**

**Art. 6º.** O processo administrativo-disciplinar, instaurado pela autoridade competente, será realizado por comissão permanente de processamento da Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar -

PROPAD, da Procuradoria-Geral do Estado, observadas também a legislação pertinente e as normas do Estatuto da Polícia Civil de Carreira.

**Parágrafo único.** No processo administrativo-disciplinar serão assegurados a ampla defesa e o contraditório. Não serão admitidos os expedientes protelatórios, assim identificados pela comissão processante, devendo esta fundamentar a sua decisão.

**Art. 7º.** V E T A D O.

**Art. 8º.** Todo policial civil de carreira tem o dever de manter atualizado, junto ao setor de recursos humanos da Superintendência da Polícia Civil, seus endereços residencial e domiciliar completos, de modo a facilitar sempre sua pronta localização, sob pena de incidir em falta funcional, susceptível de sanção disciplinar, e de arcar com as conseqüências decorrentes da revelia, no caso de responder a processo disciplinar.

**Parágrafo único.** O setor de recursos humanos, quando requerido pelo interessado, manterá reservadas as informações de que trata o **caput**.

**Art. 9º.** Não impede a instauração de novo processo administrativo-disciplinar, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão dos trabalhos na instância administrativa, a absolvição, administrativa ou judicial, do policial civil de carreira em razão de:

- I - não haver prova da existência do fato;
- II - falta de prova de ter o acusado concorrido para a transgressão; ou,
- III - não existir prova suficiente para a condenação.

**Art. 10.** A comissão processante dispõe de um prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento dos autos, para a conclusão do processo administrativo-disciplinar, e de mais 15 (quinze) dias para deliberação, confecção e remessa do relatório conclusivo.

**Parágrafo único.** Havendo mais de um indiciado, os prazos previstos nesta Lei serão computados em dobro.

**Art. 11.** O processo administrativo-disciplinar contra policial civil de carreira terá prioridade em relação aos demais processos em andamento na PROPAD, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

**Art. 12.** A inobservância dos prazos previstos para o processo administrativo-disciplinar não acarreta a nulidade do processo, desde que não seja atingido pela prescrição prevista no art. 14 desta Lei.

**Art. 13.** Aplicam-se ao processo administrativo-disciplinar, subsidiariamente, pela ordem, as regras da legislação processual penal comum, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil.

**Art. 14.** Prescreve em 6 (seis) anos, computado da data em que foi praticado o ilícito, a punibilidade da transgressão administrativa atribuída a Policial Civil de carreira, salvo:

- I - a do ilícito previsto também como crime, que prescreve nos prazos e condições estabelecidos na legislação penal;
- II - a do ilícito de abandono de cargo, que é imprescritível

### **Seção III Do Procedimento**

**Art. 15.** O ato ou portaria instauradores do processo serão publicados no Diário Oficial do Estado, devendo conter um resumo das acusações, com todas suas circunstâncias, bem como a indicação dos dispositivos legais em que se acha incurso o indiciado e a identificação deste, fazendo-se em seguida a remessa dos autos à Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar - PROPAD, da Procuradoria-Geral do Estado.

**Art. 16.** O processo administrativo-disciplinar será realizado por uma das comissões permanentes de processamento da PROPAD, sem necessidade de audiência para instalação dos trabalhos, sendo os

despachos ordinatórios expedidos pelo Procurador do Estado que a preside, relator nato de todos os processos da comissão, ou pelo membro designado relator.

**Parágrafo único.** Os despachos decisórios serão da competência do presidente da comissão processante e o relatório conclusivo, elaborado por relator, será o aprovado pela maioria de votos da comissão, admitida a apresentação de voto vencido em separado.

**Art. 17.** Recebidos os autos, será ordenada a citação do policial civil em seu endereço, por carta com aviso de recebimento, para comparecimento em local, dia e hora designados para audiência de interrogatório perante a comissão processante, podendo vir acompanhado de advogado.

**§ 1º.** Sempre que o acusado não for localizado ou deixar de atender à citação por carta para comparecer perante a comissão processante serão adotadas as seguintes providências:

I - a citação será feita por publicação de edital no diário oficial, contendo o teor do ato instaurador e os dados relativos à audiência de interrogatório;

II - o processo correrá à revelia do acusado, se não atender à publicação, sendo desnecessária sua intimação para os demais atos processuais.

**§ 2º.** O processo correrá também à revelia do acusado, se não atender a alguma intimação para os demais atos processuais, salvo na hipótese de sua ausência ser suprida pelo comparecimento de seu advogado ou ser considerada justificada pela comissão processante.

**§ 3º.** Ao acusado revel será nomeado defensor um dos defensores que atuam junto à PROPAD, o qual promoverá a defesa, sendo o defensor intimado para acompanhar os atos processuais.

**§ 4º.** Reaparecendo, o revel poderá acompanhar o processo no estágio em que se encontrar, podendo nomear advogado de sua escolha, em substituição ao defensor público.

**Art. 18.** Na audiência de interrogatório, o indiciado, previamente identificado, qualificado e cientificado da acusação, será comunicado de que poderá aproveitar aquela oportunidade para dar início a sua defesa e que não está obrigado a responder às perguntas formuladas pela comissão. Em seguida, será interrogado pela comissão processante, sendo o ato reduzido a termo, assinado por todos os membros da comissão, pelo acusado, por seu advogado ou defensor, fazendo-se a juntada de todos os documentos acaso oferecidos em defesa.

**Parágrafo único.** Será assegurado ao indiciado o direito de permanecer calado, não acarretando prejuízo à sua defesa, nos termos do inciso LXIII do art. 5º da Constituição Federal.

**Art. 19.** O acusado poderá, após o interrogatório, no prazo de três dias, oferecer defesa prévia, arrolando até três testemunhas e requerer a juntada de documentos que entender convenientes à sua defesa.

**Parágrafo único.** As testemunhas arroladas pela defesa comparecerão à audiência, sempre que possível, independente de notificação.

**Art. 20.** O servidor público estadual, civil ou militar, arrolado como testemunha em processo administrativo-disciplinar é obrigado a comparecer à audiência, constituindo falta disciplinar grave a recusa ou o descaso para com a notificação recebida.

**Parágrafo único.** O servidor que tiver de depor como testemunha fora da sede do seu exercício funcional terá direito à passagem, diária e ajuda de custo para hospedagem e deslocamento.

**Art. 21.** Apresentada ou não a defesa, proceder-se-á à inquirição das testemunhas, devendo as de acusação, em número de até três, serem ouvidas primeiramente.

**§ 1º.** As testemunhas de acusação que nada disserem para o esclarecimento dos fatos, a Juízo da comissão processante, não serão computadas no número previsto no **caput**, sendo desconsiderado seus depoimentos.

**§ 2º.** Caso as testemunhas de defesa não sejam encontradas e o acusado, dentro de 3 (três) dias, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.



**Art. 22.** A comissão processante poderá reinquirir o acusado e as testemunhas sobre o objeto da acusação e propor diligências para o esclarecimento dos fatos em despacho fundamentado.

**Art. 23.** O acusado e seu advogado, querendo, poderão comparecer a todos os atos do processo, para os quais serão previamente intimados por carta ou por publicação do despacho no diário oficial, ressalvado o caso de revelia.

**Parágrafo único.** O disposto no **caput** não se aplica à reunião da comissão processante para a deliberação acerca do relatório final a ser submetido à consideração da autoridade julgadora.

**Art. 24.** O reconhecimento de firma deverá ser exigido sempre que houver dúvida sobre a autenticidade.

**Art. 25.** Os documentos exibidos em cópias, nos autos, poderão ser autenticados pelo setor competente da PROPAD.

**Art. 26.** Em sua defesa, pode o acusado requerer a produção de todas as provas admitidas em direito, sendo indeferidas apenas as que forem consideradas, pela comissão, protelatórias ou irrelevantes para o julgamento do caso.

**Parágrafo único.** São inadmissíveis, no processo administrativo-disciplinar, as provas obtidas por meios ilícitos, nos termos do inciso LVI do art. 5º da Constituição Estadual.

**Art. 27.** As provas a serem colhidas em outros Estados poderão ser solicitadas, mediante ofício-carta precatória, dirigido à Procuradoria-Geral de Estado ou do Distrito Federal. No caso de ouvida de testemunha, o depoimento será tomado em audiência realizada pelo órgão semelhante à PROPAD, podendo o Procurador-Geral deprecado designar comissão especial para o ato, bem como defensor para o acusado.

**Art. 28.** Encerrada a fase de instrução, o acusado será intimado para apresentar, por seu advogado ou defensor, no prazo de 10 (dez) dias, suas razões finais de defesa.

**Art. 29.** Apresentadas as razões finais de defesa, a comissão processante passará a deliberar sobre o julgamento do caso, elaborando ao final, por intermédio do relator escolhido, o relatório conclusivo nos termos do art. 10.

#### **Seção IV Do Relatório Conclusivo**

**Art. 30.** O relatório conclusivo, assinado por todos os membros da comissão processante, deve apresentar:

I - a exposição sucinta da acusação e da defesa;

II - a exposição dos motivos de fato e de direito em que se fundar o entendimento final da comissão;

III - a indicação dos principais artigos de lei aplicados;

IV - o dispositivo, concluindo se o policial civil é ou não culpado das acusações, com a indicação, para a autoridade julgadora, quando for o caso, da penalidade sugerida e dos principais artigos de lei que fundamentam a aplicação da pena.

**Art. 31.** Elaborado o relatório conclusivo, será lavrado termo de encerramento, com a remessa do processo ao Gabinete do Procurador-Geral do Estado, para encaminhamento e despacho com a autoridade competente para proferir o julgamento.

#### **CAPÍTULO III Do Julgamento**

**Art. 32.** Compete privativamente ao Governador do Estado o julgamento do processo administrativo disciplinar, tendo em vista as penas em tese aplicáveis ao acusado.

**Art. 33.** A decisão do Governador, baseada em seu livre convencimento, será sempre fundamentada e poderá basear-se na integral acolhida do relatório conclusivo, apresentado pela comissão de processamento da PROPAD, caso em que este fará parte integrante daquela.

**Art. 34.** O Governador do Estado, quando entender necessário para proferir sua decisão, requisitará o assessoramento jurídico do Procurador-Geral, bem como esclarecimentos à comissão processante.

**Art. 35.** Caberá à Procuradoria-Geral do Estado, através da Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar, o preparo e a lavratura dos atos inerentes ao que for decidido pelo Governador.

**Parágrafo único.** Os atos assinados pelo Governador serão levados à publicação no Diário Oficial do Estado.

**Art. 36.** Após publicada a decisão do Governador, não havendo recurso ou após o exame deste, os autos do processo disciplinar serão enviados pela Procuradoria-Geral do Estado à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, para os registros e demais providências administrativas devidos.

**Art. 37.** Concluídas todas as providências, o processo será arquivado na Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social.

#### **CAPITULO IV Do Recurso**

**Art. 38.** Da decisão do Governador caberá, no prazo de cinco dias da publicação, recurso para a própria autoridade julgadora:

I - quando a decisão houver sido proferida contra expressa disposição legal;

II - quando a decisão condenatória for divergente da conclusão constante do relatório conclusivo da comissão processante.

**Art. 39.** O recurso dirigido ao Governador será interposto e protocolado junto à Procuradoria-Geral do Estado, sendo ali encaminhado para parecer prévio do Procurador-Chefe da Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar o qual, ao recebê-lo, estará autorizado pelo Governador a:

I - negar seguimento, quando o apelo for manifestamente inadmissível, improcedente, intempestivo ou prejudicado;

II - atribuir efeito suspensivo ao recurso, quando reputar relevante sua fundamentação.

**Art. 40.** O parecer de mérito do Procurador-Chefe da PROPAD será submetido ao Procurador-Geral e, após, ao Governador do Estado, valendo o despacho deste como decisão final do recurso.

**Art. 41.** O prazo para a interposição do recurso de que trata esta Lei, computado em dobro no caso de ter havido a condenação de mais de um dos indiciados no processo, é decadencial.

**Art. 42.** Solucionado o recurso, encerra-se a possibilidade administrativa de reapreciação do caso, exceto nos casos de revisão do processo administrativo disciplinar, na conformidade do art. 136 e seguintes da Lei Estadual nº 12.124, de 6 de julho de 1993.

#### **CAPÍTULO V Disposições Finais**

**Art. 43.** O policial civil de carreira que estiver respondendo a processo administrativo-disciplinar somente poderá ser demitido de seu cargo ou função efetiva após o julgamento.

**Parágrafo único.** O policial civil de carreira que estiver respondendo a processo administrativo-disciplinar fica impedido de permanecer em cargo comissionado e ou ser nomeado para assumir cargo comissionado ou chefia de qualquer natureza em órgão da Administração Pública Estadual enquanto durar o julgamento do processo administrativo disciplinar.

**Art. 44.** A testemunha de acusação sem vínculo com a Administração Pública Estadual que demonstre ter domicílio fora de Fortaleza e que comparecer para depoimento em processo disciplinar, terá direito ao ressarcimento das despesas normais comprovadas, realizadas com a viagem.

**Parágrafo único.** As despesas previstas no **caput** correrão por conta da dotação orçamentária da Procuradoria-Geral do Estado, que será aditada em caso de insuficiência.

**Art. 45.** No caso de vir a ser reconhecida a nulidade do processo disciplinar ou de atos deste, novo procedimento será instaurado, aproveitando-se os atos não alcançados pela decisão.

**Art. 46.** Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, aplicando-se aos processos em tramitação, revogadas as disposições em contrário, em especial os arts. 125 a 135 da Lei Estadual nº 12.124, de 6 de julho de 1993, e de suas alterações.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 29 de janeiro de 2004.

**Lúcio Gonçalo de Alcântara**  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

**PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO SÉRIE 2 ANO VII Nº 023 DE 04/02/2004 – PASSOU A VIGORAR EM 04/04/2004**

**DISPÕE SOBRE AS COMPETÊNCIAS DA CORREGEDORIA-GERAL DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, INTEGRANTE DA ESTRUTURA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, A CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ** Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Compete à Corregedoria-geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social:

**I** - exercer as funções de fiscalização, controle e orientação disciplinares das atividades desenvolvidas pelos policiais civis de carreira, servidores públicos civis e militares estaduais junto aos órgãos de segurança pública e defesa social;

**II** - instaurar e realizar Sindicância para investigar, identificar e apurar as responsabilidades administrativas por transgressões funcionais, praticadas por policiais civis de carreira e por militares estaduais, observados os termos da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003;

**III** - recomendar, quando for o caso:

**a)** relativamente aos militares estaduais, a instauração de Processo Regular previsto na Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003;

**b)** relativamente aos policiais civis de carreira, a instauração de Processo Administrativo-disciplinar e Sindicância;

**IV** - realizar serviços de correição, em caráter permanente e extraordinário, nos inquéritos policiais civis e nos inquéritos policiais militares e outros procedimentos investigativos penais e penais militares;

**V** - acompanhar, quando necessário, procedimentos de natureza penal realizados pela Polícia Civil, e penal militar, bem como de natureza administrativo-disciplinar, realizados pelas Corporações Militares;

**VI** - requerer e acompanhar a apuração dos ilícitos penais atribuídos a policiais civis, bem como, dos penais e penais militares, atribuídos a militares estaduais;

**VII** - realizar inspeção, vistoria, exame, investigação e auditoria administrativa;

**VIII** - receber e tomar por termo as reclamações e denúncias formuladas contra integrantes da Polícia Civil e das Corporações Militares Estaduais e apurar, preliminarmente, o fundamento das denúncias.

**Parágrafo único.** A oposição, a resistência ou o retardamento injustificados às requisições e providências da Corregedoria-geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social, formuladas e praticadas no exercício das competências previstas neste artigo, importarão na sujeição do responsável à sanção prevista na legislação aplicável, com penalidade proporcional ao gravame.

**Art. 2º.** O Corregedor-geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social é o Chefe da Corregedoria-geral, sendo cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, escolhido, especificamente, dentre Magistrados ou membros do Ministério Público inativos ou advogados, com mais de 15 (quinze) anos de efetiva atividade profissional, de notório saber jurídico e reputação ilibada.

**Parágrafo único.** O Corregedor-adjunto dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social é o substituto do Corregedor-geral, exercendo a Gerência Superior da Corregedoria-geral e outras atribuições delegadas pelo Corregedor-geral, sendo cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, dentre Oficiais do último posto das Corporações Militares Estaduais ou Delegados de Polícia Civil de Carreira, por indicação do Corregedor-geral.

**Art. 3º.** Integrarão a Corregedoria-geral, como Corregedores, dirigidos pelo Corregedor-geral, Delegados de Polícia Civil de Carreira, Oficiais Superiores da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar, designados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais serão considerados, para todos os efeitos, como no exercício regular de suas funções de natureza policial civil, militar ou bombeiro militar, em número compatível com as necessidades do serviço, a ser fixado em regulamento.

**Art. 4º.** Os policiais civis, militares e bombeiros militares estaduais requisitados para servir na Corregedoria-geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social serão considerados, para todos os efeitos, como no exercício regular de suas funções de natureza policial civil, militar ou bombeiro militar.

**Art. 5º.** Fica criado o Conselho Consultivo, Órgão Colegiado, de natureza consultiva, com a finalidade de assessorar o Corregedor-geral em assuntos de alta relevância no cumprimento de suas atribuições.

**§ 1º.** O Conselho Consultivo será constituído por 7 (sete) integrantes da Corregedoria-geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social, assim composto:

a) Presidente: o Corregedor-geral;

b) Vice-presidente: o Corregedor-adjunto; e

c) cinco Membros: dentre policiais civis ou militares e bombeiros militares, com exercício na Corregedoria-geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social.

**§ 2º.** O Secretário do Conselho Consultivo será indicado pelo Corregedor-geral, dentre os membros do Conselho.

**§ 3º.** Compete ao Corregedor-geral convocar, quando necessário, o Conselho Consultivo.

<sup>72</sup>**Art. 6º.** Fica autorizada a criação e extinção dos cargos de provimento em comissão de Direção e Assessoramento Superior de livre nomeação e exoneração do Governador do Estado, constantes do anexo único desta Lei.

**Parágrafo único.** Os cargos criados conforme o anexo único desta Lei, serão denominados e distribuídos na Corregedoria-geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social, integrante da estrutura da Segurança Pública e Defesa Social, conforme Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 7º.** O Governador do Estado, através de Decreto, regulamentará o funcionamento da Corregedoria-geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social.

**Parágrafo único.** Compete ao Corregedor-geral baixar instruções gerais, complementares e administrativas no âmbito da Corregedoria-geral.

**Art. 8º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial as constantes da Lei nº 12.691, de 16 de maio de 1997.

**PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2004.

**Lúcio Gonçalo de Alcântara**  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

---

<sup>72</sup> **NOVA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI Nº 13.582/2005.**

**TEXTO ANTERIOR:**

**Art. 6º.** Fica autorizada a criação e a extinção dos cargos de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, de direção e assessoramento superior constantes do anexo único desta Lei, inclusive para o Gabinete de Inteligência e Correição da Corregedoria-geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social, que fica criado, e cujas atribuições e composição serão definidas em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** Os cargos criados conforme o anexo único desta Lei serão denominados e distribuídos na Corregedoria-geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social, integrante da estrutura da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, conforme Decreto do Chefe do Poder Executivo.

<sup>73</sup> ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 6º DA LEI Nº 13.562, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI Nº 13.582, DE 12 DE ABRIL DE 2005

**CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL**

<b>C</b> <b>SÍMBOLO</b>	<b>SITUAÇÃO ATUAL</b>	<b>QUANTIDADE DE CARGOS</b>		
		<b>AUTORIZADOS A EXTINÇÃO</b>	<b>CRIADOS</b>	<b>SITUAÇÃO PROPOSTA</b>
DNS-1	2	-	-	2
DNS-2	172	-	1	173
DNS-3	463	-	7	470
DAS-1	1.430	-	2	1.432
DAS-2	2.064	-	1	2.065
DAS-3	988	2	-	986
DAS-4	92	-	2	94
DAS-5	54	-	-	54
DAS-6	148	2	-	146
DAS-8	379	-	-	379
<b>TOTAL</b>	<b>5.792</b>	<b>4</b>	<b>13</b>	<b>5.801</b>

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO SÉRIE 2 ANO VII Nº 247 DE 30/12/2004

<sup>73</sup> **TEXTO ANTERIOR:**

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE OS ARTS. 6º DA LEI Nº 13.562, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

<b>SÍMBOLO</b>	<b>SITUAÇÃO ATUAL</b>	<b>QUANTIDADE DE CARGOS</b>		
		<b>AUTORIZADOS A EXTINÇÃO</b>	<b>CRIADOS</b>	<b>SITUAÇÃO PROPOSTA</b>
DNS-1	2	-	-	2
DNS-2	172	-	1	173
DNS-3	463	-	7	470
DAS-1	1.430	-	2	1.432
DAS-2	2.064	-	1	2.065
DAS-3	988	2	-	986
DAS-4	91	-	2	93
DAS-5	54	-	-	54
DAS-6	148	2	-	146
DAS-8	377	-	-	377
<b>TOTAL</b>	<b>5.789</b>	<b>4</b>	<b>13</b>	<b>5.798</b>

LEI Nº 13.582, de 12 de abril de 2005.

**ALTERA O ART. 6º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 13.562, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE AS COMPETÊNCIAS DA CORREGEDORIA-GERAL DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, INTEGRANTE DA ESTRUTURA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, A CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.** Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica alterado o art. 6º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.562, de 30 de dezembro de 2004, que passam a ter as seguintes redações:

“**Art. 6º.** Fica autorizada a criação e extinção dos cargos de provimento em comissão de Direção e Assessoramento Superior de livre nomeação e exoneração do Governador do Estado, constantes do anexo único desta Lei.

**Parágrafo único.** Os cargos criados conforme o anexo único desta Lei, serão denominados e distribuídos na Corregedoria-geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social, integrante da estrutura da Segurança Pública e Defesa Social, conforme Decreto do Chefe do Poder Executivo”.  
(NR).

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos que retroagirão a 30 de dezembro de 2004.

**PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, 12 de abril de 2005.

**Lúcio Gonçalo de Alcântara**  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.6º DA LEI Nº 13.562, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004, NA REDAÇÃO DADA PELO ART.1º DA LEI Nº 13.582 DE 12 DE ABRIL DE 2005

CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR DA  
ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

C SÍMBOLO	SITUAÇÃO ATUAL	QUANTIDADE DE CARGOS		
		AUTORIZADOS A EXTINÇÃO	CRIADOS	SITUAÇÃO PROPOSTA
DNS-1	2	-	-	2
DNS-2	172	-	1	173
DNS-3	463	-	7	470
DAS-1	1.430	-	2	1.432
DAS-2	2.064	-	1	2.065
DAS-3	988	2	-	986
DAS-4	92	-	2	94
DAS-5	54	-	-	54
DAS-6	148	2	-	146
DAS-8	379	-	-	379
<b>TOTAL</b>	<b>5.792</b>	<b>4</b>	<b>13</b>	<b>5.801</b>

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO SÉRIE 2 ANO VIII Nº 071 DE 14/04/2005

**LEI Nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006.**

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.** Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
GENERALIDADES**

**Art. 1º.** Esta Lei é o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará e regula a situação, direitos, prerrogativas, deveres e obrigações dos militares estaduais.

**Art. 2º.** São militares estaduais do Ceará os membros das Corporações Militares do Estado, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinadas ao Governador do Estado e vinculadas operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, tendo as seguintes missões fundamentais:

**I - Polícia Militar do Ceará:** exercer a polícia ostensiva, preservar a ordem pública, proteger a incolumidade da pessoa e do patrimônio e garantir os Poderes constituídos no regular desempenho de suas competências, cumprindo as requisições emanadas de qualquer destes, bem como exercer a atividade de polícia judiciária militar estadual, relativa aos crimes militares definidos em lei, inerentes a seus integrantes;

**II - Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:** a proteção da pessoa e do patrimônio, visando à incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade, a execução de atividades de defesa civil, devendo cumprimento às requisições emanadas dos Poderes estaduais, bem como exercer a atividade de polícia judiciária militar estadual, relativa aos crimes militares definidos em lei, inerentes a seus integrantes;

**Parágrafo único.** A vinculação é ato ou efeito de ficarem as Corporações Militares do Estado sob a direção operacional da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social.

**Art. 3º.** Os militares estaduais somente poderão estar em uma das seguintes situações:

**I - na ativa:**

**a)** os militares estaduais de carreira;

**b)** os Aspirantes-a-Oficial, Cadetes e Alunos-Soldados de órgãos de formação de militares estaduais;

<sup>74</sup>**c)** os alunos dos cursos específicos de Saúde, Capelânia e Complementar, na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, conforme dispuser esta Lei e regulamento específico;

**d)** os componentes da reserva remunerada, quando convocados;

**II - na inatividade:**

**a)** os componentes da reserva remunerada, pertencentes à reserva da respectiva Corporação, da qual percebam remuneração, sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação;

**b)** os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores, estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração pela respectiva Corporação.

**Art. 4º.** O serviço militar estadual ativo consiste no exercício de atividades inerentes à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação específica e relacionados com as missões fundamentais da Corporação.

---

<sup>74</sup> **NOVA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI Nº 13.768/2006.**

**TEXTO ANTERIOR:**

**c)** os alunos dos cursos específicos de Saúde e Capelânia, na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, conforme dispuser esta Lei e regulamento específico;



**Art. 5º.** A carreira militar estadual é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades e missões fundamentais das Corporações Militares estaduais, denominada atividade militar estadual.

**Parágrafo único.** A carreira militar estadual é privativa do pessoal da ativa das Corporações Militares do Estado, iniciando-se com o ingresso e obedecendo-se à seqüência de graus hierárquicos.

**Art. 6º.** Os militares estaduais da reserva remunerada poderão ser convocados para o serviço ativo e poderão também ser para este designados, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, por ato do Governador do Estado, quando:

I - se fizer necessário o aproveitamento dos conhecimentos técnicos e especializados do militar estadual;

II - não houver, no momento, no serviço ativo, militar estadual habilitado a exercer a função vaga existente na Corporação Militar estadual.

**§ 1º.** O militar estadual designado terá os direitos e deveres dos da ativa, em igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção, à qual não concorrerá, contando esse tempo como de efetivo serviço.

**§ 2º.** Para a designação de que trata o **caput** deste artigo, serão ouvidas a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e a Secretaria da Administração.

**Art. 7º.** São equivalentes as expressões “na ativa”, “da ativa”, “em serviço ativo”, “em serviço na ativa”, “em serviço”, “em atividade” ou “em atividade militar”, conferida aos militares estaduais no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão militar, serviço ou atividade militar ou considerada de natureza ou interesse militar, nas respectivas Corporações Militares estaduais, bem como em outros órgãos do Estado, da União ou dos Municípios, quando previsto em lei ou regulamento.

**Art. 8º.** A condição jurídica dos militares estaduais é definida pelos dispositivos constitucionais que lhes forem aplicáveis, por este Estatuto e pela legislação estadual que lhes outorguem direitos e prerrogativas e lhes imponham deveres e obrigações.

<sup>75</sup>**Parágrafo único.** Os atos administrativos do Comandante-Geral, com reflexos exclusivamente internos, serão publicados em Boletim Interno da respectiva Corporação Militar.

**Art. 9º.** O disposto neste Estatuto aplica-se, no que couber, aos militares estaduais da reserva remunerada e aos reformados.

**Parágrafo único.** O voluntário incluído com base na Lei nº 13.326, de 15 de julho de 2003, estará sujeito a normas próprias, a serem regulamentadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo, na conformidade do art. 2º da citada Lei.

## TÍTULO II DO INGRESSO NA CORPORACÃO MILITAR ESTADUAL

### CAPÍTULO I DOS REQUISITOS ESSENCIAIS

**Art. 10.** O ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará dar-se-á para o preenchimento de cargos vagos, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, promovido pela Secretaria da Administração do Estado, na forma que dispuser o Edital do concurso, atendidos os seguintes requisitos essenciais e cumulativos, além dos previstos no edital:

I - ser brasileiro;

II - ter, na data da inscrição, idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, e inferior a:

a) 26 (vinte e seis) anos, quando civil, para a carreira de Praça;

b) 28 (vinte e oito) anos, quando civil, para a carreira de Oficial;

c) 30 (trinta) anos, quando militar, para as carreiras de Praça e Oficial.

---

<sup>75</sup> **ACRESCIDO PELO ART. 2º DA LEI Nº 13.768/2006.**

- III** - possuir honorabilidade compatível com a situação de futuro militar estadual, tendo, para tanto, boa reputação social e não estando respondendo a processo criminal, nem indiciado em inquérito policial;
- IV** - não ser, nem ter sido, condenado judicialmente por prática criminosa;
- V** - estar em situação regular com as obrigações eleitorais e militares;
- VI** - não ter sido isentado do serviço militar por incapacidade definitiva;
- VII** - ter concluído, na data da inscrição, no mínimo, o Ensino Médio para Praças e Superior de Graduação Plena para os Oficiais, ambos reconhecidos pelo Ministério da Educação;
- VIII** - não ter sido licenciado de Corporação Militar ou das Forças Armadas no comportamento inferior ao “bom”;
- IX** - não ter sido demitido, excluído ou licenciado *ex officio* “a bem da disciplina”, “a bem do serviço público” ou por decisão judicial de qualquer órgão público, da administração direta ou indireta, de Corporação Militar ou das Forças Armadas;
- X** - ter, no mínimo, 1,62 m de altura, se candidato do sexo masculino, e 1,57m, se candidato do sexo feminino;
- XI** - se do sexo feminino, não estar grávida por ocasião da inspeção de saúde, do exame de aptidão física e da matrícula, devido à incompatibilidade desse estado com os exercícios exigidos;
- XII** - ter conhecimento desta Lei e do Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará;
- XIII** - ter obtido aprovação no respectivo concurso público, que constará de exames intelectual, médico, biométrico, físico, toxicológico, psicológico e de habilidade específica, neste último caso, quando assim exigir o Edital do concurso;
- XIV** - atender a outras condições previstas nesta Lei, que tratam de ingresso específico, conforme cada Quadro ou Qualificação.

**§ 1º.** O Edital do concurso público estabelecerá as notas mínimas das provas do exame intelectual, as performances e condições mínimas a serem alcançadas pelo candidato nos exames médico, biométrico, físico, toxicológico, psicológico e de habilidade específica, sob pena de eliminação no certame, bem como, quando for o caso, disciplinará os títulos a serem considerados, os quais terão caráter classificatório.

**§ 2º.** Somente será aprovado o candidato que atender a todas exigências de que trata o parágrafo anterior, caso em que figurará entre os classificados e classificáveis.

**§ 3º.** A idade prevista no inciso II deste artigo não se aplica aos casos de ingresso nos Quadros de Oficiais de Saúde, Capelães e de Oficiais Complementares, que são regidos por esta Lei.

**Art. 11.** O ingresso de que trata o artigo anterior, dar-se-á, exclusivamente:

**I** - para a carreira de Praça, como Aluno-Soldado do Curso de Formação de Soldados;

**II** - para a carreira de Oficial combatente, como Cadete do Curso de Formação de Oficiais;

<sup>76</sup>**III** - para as carreiras de Oficial de Saúde, Oficial Capelão e Oficial Complementar na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, como aluno.

**§ 1º.** As nomeações decorrentes dos Concursos Públicos das Corporações Militares serão processadas através da Secretaria da Administração do Estado.

**§ 2º.** É vedada a mudança de quadro, salvo no caso de aprovação em novo concurso público.

---

<sup>76</sup> **NOVA REDAÇÃO DADA PELO ART. 3º DA LEI Nº 13.768/2006.**

**TEXTO ANTERIOR:**

**III** - para as carreiras de Oficial de Saúde e Capelão, na Polícia Militar, e Complementar no Corpo de Bombeiros Militar, como aluno.

## CAPÍTULO II DO INGRESSO NO QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR

**Art. 12.** A seleção, para ingresso no Quadro de Oficiais de Saúde, ocorre por meio de concurso público de provas, de caráter eliminatório, e títulos, de caráter classificatório, que visa à seleção e à classificação dos candidatos de acordo com o número de vagas previamente fixado.

<sup>77</sup>**Parágrafo único.** O ingresso no Quadro de Oficiais de Saúde deverá obedecer ao disposto no art. 92 desta Lei.

**Art. 13.** O concurso de admissão tem como objetivo selecionar os candidatos que demonstrem possuir capacidade intelectual, conhecimentos fundamentais, vigor físico e condições de saúde que lhes possibilitem desenvolver plenamente as condições do cargo pleiteado, bem como acompanhar os estudos por ocasião do Curso de Formação de Oficiais.

**Art. 14.** Os candidatos devem satisfazer as seguintes condições, além das previstas no art. 10 desta Lei:

**I** - ser diplomado por faculdade reconhecida pelo Ministério da Educação na área de saúde específica, conforme dispuser o Edital do concurso;

**II** - não ter completado 30 (trinta) anos de idade até a data de inscrição no concurso;

**III** - para os médicos, ter concluído o curso de especialização, residência ou pós-graduação até a data de inscrição do concurso, conforme dispuser o Edital do concurso;

**IV** - para os farmacêuticos, ter concluído o curso de Farmácia, com o apostilamento do diploma em Farmácia-Bioquímica ou Farmácia-Industrial até a data de inscrição do concurso, conforme dispuser o Edital do concurso;

**V** - para os dentistas, ter concluído o curso de especialização ou residência até a data de inscrição no concurso, conforme dispuser o Edital do concurso.

**Art. 15.** O concurso público para os cargos de Oficiais do Quadro de Saúde, dar-se-á na seguinte seqüência:

**I** - Exame Intelectual, que constará de provas escritas geral e específica;

**II** - Inspeção de Saúde, realizada por uma Junta de Inspeção de Saúde Especial, com a convocação respectiva acontecendo de acordo com a aprovação e classificação no Exame Intelectual, dentro do limite de vagas oferecidas.

**§ 1º.** Os candidatos aprovados no concurso, dentro do limite de vagas estipuladas, participarão de Curso de Formação de Oficiais, num período de 6 (seis) meses, durante o qual serão equiparados a Cadete do 3º ano do Curso de Formação de Oficiais, fazendo jus à remuneração correspondente.

**§ 2º.** Após o Curso de Formação de Oficiais, se considerado aprovado, o candidato será nomeado Primeiro-Tenente do Quadro de Oficiais de Saúde, por ato do Governador do Estado.

<sup>78</sup>**§ 3º.** As vagas fixadas para cada Quadro serão preenchidas de acordo com a ordem de classificação final no Curso de Formação.

**Art. 16.** O Oficial do Quadro de Saúde, quando afastado ou impedido definitivamente ou licenciado do exercício da medicina, da farmácia ou da odontologia, por ato do Conselho competente, será demitido da Corporação, por incompatibilidade para com a função de seu cargo, sendo-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa.

---

<sup>77</sup> **NOVA REDAÇÃO DADA PELO ART. 4º DA LEI Nº 13.768/2006.**

**TEXTO ANTERIOR:**

**Parágrafo único.** O ingresso no Quadro de Oficiais de Saúde deverá obedecer ao disposto no art. 119 desta Lei.

<sup>78</sup> **NOVA REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI Nº 13.768/2006.**

**TEXTO ANTERIOR:**

**§ 3º.** As vagas fixadas para cada Quadro serão preenchidas de acordo com a ordem de classificação final no Curso de Habilitação.

### **CAPÍTULO III DO QUADRO DE OFICIAIS CAPELÃES DA POLÍCIA MILITAR**

**Art. 17.** A seleção, para posterior ingresso no Quadro de Oficiais Capelães, do Serviço Religioso Militar do Estado, destinado a prestar apoio espiritual aos militares estaduais, dentro das respectivas religiões que professam, ocorre por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, de caráter eliminatório e classificatório, que visa à seleção e à classificação dos candidatos de acordo com o número de vagas previamente fixado, devendo atender às seguintes condições, além das previstas no art. 10 desta Lei:

**I** - ser sacerdote, ministro religioso ou pastor, pertencente a qualquer religião que não atente contra a hierarquia, a disciplina, a moral e as leis em vigor;

**II** - não ter completado 30 (trinta) anos de idade, até a data de inscrição no concurso;

**III** - possuir o curso de formação teológica regular, de nível universitário, reconhecido pela autoridade eclesiástica de sua religião;

**IV** - ter sido ordenado ou consagrado sacerdote, ministro religioso ou pastor;

**V** - possuir pelo menos 2 (dois) anos de atividade pastoral como sacerdote, ministro religioso ou pastor, comprovada por documento expedido pela autoridade eclesiástica da respectiva religião;

**VI** - ter sua conduta abonada pela autoridade eclesiástica de sua religião;

**VII** - ter o consentimento expresso da autoridade eclesiástica competente da respectiva religião;

**VIII** - ser aprovado e classificado em prova escrita geral de Português e específica de Teologia.

**§ 1º.** os candidatos aprovados no concurso, dentro do limite de vagas estipuladas, participarão do Curso de Formação de Oficiais, num período de 6 (seis) meses, durante o qual serão equiparados a Cadete do 3º ano do Curso de Formação de Oficiais, fazendo jus à remuneração correspondente;

**§ 2º.** Após o Curso de Formação de Oficiais, se considerado aprovado, o candidato será nomeado Primeiro-Tenente do Quadro de Oficiais Capelães, por ato do Governador do Estado.

<sup>79</sup>**§ 3º.** O ingresso no Quadro de Oficiais Capelães obedecerá ao disposto no art. 92 desta Lei.

<sup>80</sup>**§ 4º.** O Serviço Religioso Militar do Estado será proporcionado pela Corporação, ministrado por Oficial Capelão, na condição de sacerdote, ministro religioso ou pastor de qualquer religião, desde que haja, pelo menos, um terço de militares estaduais da ativa que professem o credo e cuja prática não atente contra a Constituição e as leis do País, e será exercido na forma estabelecida por esta Lei.

**Art. 18.** O Oficial do Quadro de Capelães, quando afastado ou impedido definitivamente ou licenciado do exercício do ministério eclesiástico, por ato da autoridade eclesiástica competente de sua religião, será demitido da Corporação, por incompatibilidade para com a função de seu cargo, sendo-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa.

### **CAPÍTULO IV DOS QUADROS DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO E DE OFICIAIS ESPECIALISTAS**

#### **Seção I Generalidades**

**Art. 19.** Os Quadros de Oficiais de Administração – QOA, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e o Quadro de Oficiais Especialistas – QOE, da Polícia Militar serão constituídos de Primeiros-Tenentes e

---

<sup>79</sup> **NOVA REDAÇÃO DADA PELO ART. 6º DA LEI Nº 13.768/2006.**

**TEXTO ANTERIOR:**

**§ 3º.** O ingresso no Quadro de Oficiais Capelães, deverá obedecer ao disposto no art. 119 desta Lei.

<sup>80</sup> **NOVA REDAÇÃO DADA PELO ART. 6º DA LEI Nº 13.768/2006.**

**TEXTO ANTERIOR:**

**§ 4º.** O Serviço Religioso Militar do Estado será proporcionado pela Corporação a cargo de Oficial Capelão será por sacerdote, ministro religioso ou pastor, de qualquer religião, desde que haja, pelo menos, um terço de militares estaduais que professem o credo e cuja prática não atente contra a Constituição e Leis do País, e será exercido na forma estabelecida por esta Lei.

de Capitães, conforme as vagas existentes nos respectivos cargos e a legislação específica da respectiva Corporação.

**Art. 20.** Os integrantes dos respectivos Quadros exercerão funções de caráter administrativo e especializado, bem como atividades ou serviços de natureza operacional, conforme necessidade e conveniência da respectiva Corporação.

**Art. 21.** Os oficiais do QOA e do QOE exercerão as funções privativas de seus respectivos cargos, nos termos estabelecidos nas normas dos Quadros de Organização da respectiva Corporação.

**Art. 22.** É vedada a transferência de Oficiais do QOA para o QOE, ou para outros Quadros e vice-versa, bem como matrícula no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais.

**Art. 23.** Ressalvadas as restrições expressas nesta Lei, os Oficiais do QOA e do QOE têm os mesmos direitos, regalias, prerrogativas, vencimentos e vantagens atribuídas aos Oficiais de igual posto dos demais Quadros.

## **Seção II**

### **Da Seleção e Ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais e Ingresso no Quadro**

**Art. 24.** Para a seleção e ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais, deverão ser observados, necessária e cumulativamente, até a data de encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - ser Subtenente do serviço ativo da respectiva Corporação, e:

- a) possuir o Curso de Formação de Sargentos – CFS, ou o Curso de Habilitação a Sargento - CHS;
- b) possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos – CAS, ou Curso de Habilitação a Subtenente - CHST;
- c) ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo serviço na Corporação Militar do Estado do Ceará, computados até a data de encerramento das inscrições do concurso;
- d) ser considerado apto, para efeito de curso, pela Junta de Saúde de sua Corporação;
- e) ser considerado apto em exame físico;
- f) estar classificado, no mínimo, no “ótimo” comportamento;
- g) possuir diploma de curso superior de graduação plena, reconhecido pelo Ministério da Educação.

II – não estar enquadrado em nenhuma das situações abaixo:

- a) submetido a Processo Regular (Conselho de Disciplina) ou indiciado em inquérito policial militar;
- b) condenado à pena de suspensão do exercício de cargo ou função, durante o prazo que persistir a suspensão;
- c) cumprindo sentença, inclusive o tempo de sursis;
- d) gozando Licença para Tratar de Interesse Particular - LTIP;
- e) no exercício de cargo ou função temporária, estranha à atividade policial ou bombeiro militar ou à Segurança Pública;
- f) estiver respondendo a processo-crime, salvo quando decorrente do cumprimento de missão policial militar ou bombeiro militar;
- g) ter sido punido com transgressão disciplinar de natureza grave nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

**§ 1º.** Para o ingresso no QOE, o candidato deverá ser aprovado, também, em Exame de Suficiência Técnica da Especialidade, conforme disposto no disciplinamento do processo seletivo.

**§ 2º.** O candidato aprovado e classificado no Processo Seletivo e que, em consequência, tenha sido matriculado e haja concluído o Curso de Habilitação de Oficiais com aproveitamento, fica habilitado à promoção ao posto de 1º Tenente do QOA ou do QOE.

**§ 3º.** Os cursos de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo são aqueles efetivados pela Corporação ou, com autorização do Comando-Geral, em outra Organização Militar Estadual respectiva, não sendo admitidas equiparações destes com quaisquer outros cursos diversos dos previstos neste Capítulo, como dispensa de requisito para ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais ou para qualquer outro efeito.

**§ 4º.** A seleção a que se refere o **caput** deste artigo será supervisionada pela Secretaria de Administração do Estado.

**§ 5º.** As vagas para o ingresso no CHO serão distribuídas na proporção de 50% (cinquenta por cento) por antigüidade e 50% (cinquenta por cento) por seleção interna composta por provas de conhecimento intelectual.

**Art. 25.** O ingresso no Quadro de Oficiais de Administração – QOA, e no Quadro de Oficiais Especialistas - QOE, dar-se-á mediante aprovação e classificação no processo seletivo, e após conclusão com aproveitamento no respectivo curso, obedecido estritamente o número de vagas existente nos respectivos Quadros.

**§ 1º.** As vagas fixadas para cada Quadro serão preenchidas de acordo com a ordem de classificação final no Curso de Habilitação.

**§ 2º.** Compete ao Comandante-Geral estabelecer, em regulamento, publicado no Diário Oficial do Estado e Boletim Interno da Corporação, o número de vagas e as condições de funcionamento do curso, obedecidas as disposições estabelecidas nesta Lei, e de conformidade com o número de vagas disponíveis no posto de Primeiro-Tenente do respectivo Quadro.

### **Seção III Das Promoções nos Quadros**

**Art. 26.** As promoções no QOA e no QOE obedecerão aos mesmos requisitos e critérios estabelecidos neste Estatuto para a promoção de oficiais da Corporação, até o posto de Capitão.

**Parágrafo único.** O preenchimento das vagas ao posto de Primeiro-Tenente obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação final obtida no Curso de Habilitação de Oficiais, dentro do número de vagas disponíveis.

**Art. 27.** As vagas do QOA e do QOE são estabelecidas nas normas específicas de cada Corporação.

## **CAPÍTULO V 81 DOS QUADROS DE OFICIAIS COMPLEMENTAR POLICIAL MILITAR E BOMBEIRO MILITAR**

**82 Art. 28.** O Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar – QOCPM, e o Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar – QOCBM, são destinados ao desempenho de atividades das Corporações Militares, integrados por oficiais possuidores de curso de nível superior de graduação plena, reconhecido pelo Ministério da Educação, em áreas de interesse da Corporação que, independentemente do posto,

---

**81 ALTERAÇÃO FEITA PELO ART. 7º DA LEI Nº 13.768/2006.  
TEXTO ANTERIOR:**

### **DO QUADRO DE OFICIAIS COMPLEMENTAR POLICIAL MILITAR E BOMBEIRO MILITAR**

**82 NOVA REDAÇÃO DADA PELO ART. 7º DA LEI Nº 13.768/2006.  
TEXTO ANTERIOR:**

**Art. 28.** O Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar – QOCPM, e o Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar – QOCBM, são destinados respectivamente a atividades da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, integrado por oficiais possuidores de curso de nível superior de graduação plena, reconhecido pelo Ministério da Educação, em áreas de interesse da Corporação que, independente do posto, desenvolverão atividades nas áreas meio e fim da Corporação dentro de suas especialidades, observando-se o disposto no art. 24, § 4º, desta Lei.

**§ 1º.** O Comandante-Geral da Polícia Militar e o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, de conformidade com o número de vagas disponíveis no posto de Primeiro-Tenente do respectivo Quadro, solicitará ao Governador do Estado, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e ouvida da Secretaria da Administração, a abertura de concurso público para o preenchimento de vagas para profissionais de nível superior de graduação plena que comporão o Quadro Complementar.

**§ 2º.** Aplica-se, no que for cabível, em face das peculiaridades do Quadro, aos integrantes do Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar e Bombeiro Militar, o disposto nesta Lei para os Quadros de Oficiais de Saúde e de Capelães da Polícia Militar.

**§ 3º.** VETADO.

desenvolverão atividades nas áreas meio e fim da Corporação dentro de suas especialidades, observando-se o disposto no art. 24, § 4º, desta Lei.

§ 1º. O Comandante-Geral, de conformidade com o número de vagas disponíveis no posto de Primeiro-Tenente do respectivo Quadro, solicitará ao Governador do Estado, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e ouvida da Secretaria da Administração, a abertura de concurso público para o preenchimento de vagas para profissionais de nível superior de graduação plena que comporão o Quadro Complementar.

§ 2º. Aplica-se, no que for cabível, em face da peculiaridade dos Quadros, aos integrantes dos QOCPM e QOCBM o disposto nesta Lei para os Quadros de Oficiais de Saúde e de Capelães da Polícia Militar.

§ 3º. O ingresso nos Quadro de Oficiais QOCPM e QOCBM obedecerá ao disposto no art. 92 desta Lei.

## **CAPÍTULO VI DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA**

**Art. 29.** A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Corporações Militares do Estado, nas quais a autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico do militar estadual.

§ 1º. A hierarquia militar estadual é a ordenação da autoridade em níveis diferentes dentro da estrutura da Corporação, obrigando os níveis inferiores em relação aos superiores.

§ 2º. A ordenação é realizada por postos ou graduações dentro de um mesmo posto ou de uma mesma graduação e se faz pela Antigüidade ou precedência funcional no posto ou na graduação.

§ 3º. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência crescente de autoridade.

§ 4º. A disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral às leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam a Corporação Militar Estadual e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos, com o correto cumprimento, pelos subordinados, das ordens emanadas dos superiores.

§ 5º. A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias entre os militares.

§ 6º. A subordinação não afeta, de nenhum modo, a dignidade do militar estadual e decorre, exclusivamente, da estrutura hierarquizada e disciplinada da Corporação Militar.

**Art. 30.** Os círculos hierárquicos e a escala hierárquica nas Corporações Militares Estaduais são fixados nos esquemas e parágrafos seguintes:

### **Esquema I**

<b>CÍRCULOS</b>		<b>ESCALA HIERÁRQUICA</b>	
OFICIAIS	Superiores.	POSTOS	Coronel, Tenente-Coronel e Major PM ou BM.
	Intermediários.		Capitão PM ou BM.
	Subalternos.		Primeiro – Tenente PM ou BM.

### **Esquema II**

<b>CÍRCULOS</b>		<b>ESCALA HIERÁRQUICA</b>	
PRAÇAS	Subtenentes e Sargentos.	GRADUAÇÕES	Subtenente e Primeiro-Sargento PM ou BM.
	Cabos e Soldados.		Cabo e Soldado PM ou BM.

### Esquema III

PRAÇAS ESPECIAIS	Excepcionalmente ou em reuniões sociais têm acesso ao Círculo de Oficiais Subalternos.	Aspirante-a-Oficial e Cadete do Curso de Formação de Oficiais PM ou BM.
	Excepcionalmente ou em reuniões sociais têm acesso ao Círculo de Cabos e Soldados.	Aluno-Soldado do Curso de Formação de Soldados PM ou BM.

§ 1º. Posto é o grau hierárquico do Oficial, conferido pelo Governador do Estado, correspondendo cada posto a um cargo.

§ 2º. Graduação é o grau hierárquico da Praça, conferido pelo Comandante-Geral, correspondendo cada graduação a um cargo.

§ 3º. Os Aspirantes-a-Oficial, Cadetes do Curso de Formação de Oficiais e Alunos-Soldados do Curso de Formação de Soldados são denominados praças especiais, não ocupando cargo na Corporação.

§ 4º. Os graus hierárquicos dos diversos Quadros e Qualificações são fixados separadamente para cada caso, de acordo com a Lei de Fixação de Efetivo da respectiva Corporação.

§ 5º. Sempre que o militar estadual da reserva remunerada ou reformado fizer uso do posto ou graduação, deverá fazê-lo mencionando essa situação.

**Art. 31.** A precedência entre militares estaduais da ativa, do mesmo grau hierárquico, é assegurada pela antigüidade no posto ou na graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida neste artigo, em lei ou regulamento.

§ 1º. A antigüidade entre os militares do Estado, em igualdade de posto ou graduação, será definida, sucessivamente, pelas seguintes condições:

- I - data da última promoção;
- II - prevalência sucessiva dos graus hierárquicos anteriores;
- III - classificação no curso de formação ou habilitação;
- IV - data de nomeação ou admissão;
- V - maior idade.

§ 2º. Nos casos de promoção a Primeiro-Tenente, de nomeação de oficiais, declaração de Aspirante-a-Oficial ou admissão de Cadetes ou Alunos-Soldados prevalecerá, para efeito de antigüidade, a ordem de classificação obtida nos respectivos cursos ou concursos.

§ 3º. Entre os alunos de um mesmo órgão de formação policial militar ou bombeiro militar, a antigüidade será estabelecida de acordo com o regulamento do respectivo órgão.

§ 4º. Em igualdade de posto ou graduação, os militares estaduais da ativa têm precedência sobre os da inatividade.

§ 5º. Em igualdade de posto, as precedências entre os Quadros se estabelecerão na seguinte ordem:

<sup>83</sup>I - na Polícia Militar do Ceará:

a) Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM;

---

<sup>83</sup> NOVA REDAÇÃO DADA PELO ART. 8º DA LEI Nº 13.768/2006.

**TEXTO ANTERIOR:**

I - na Polícia Militar do Ceará:

- a) Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM;
- b) Quadro de Oficiais de Saúde - QOSPM;
- c) Quadro de Oficiais Capelães - QOCpPM;
- d) Quadro de Oficiais de Administração - QOAPM;
- e) Quadro de Oficiais Especialistas - QOEPM;



- b) Quadro de Oficiais de Saúde - QOSPM;
- c) Quadro de Oficiais Complementar - QOCPM;
- d) Quadro de Oficiais Capelães - QOCplPM;
- e) Quadro de Oficiais de Administração - QOAPM;
- f) Quadro de Oficiais Especialistas - QOEPM.

II - no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:

- a) Quadro de Oficiais Bombeiros Militares - QOBM;
- b) Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar -QOCBM;
- c) Quadro de Oficiais de Administração - QOABM.

§ 6º. Em igualdade de graduação, as praças combatentes têm precedência sobre as praças especialistas.

§ 7º. Em igualdade de postos ou graduações, entre os integrantes da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, aqueles militares terão precedências hierárquicas sobre estes.

§ 8º. A precedência funcional ocorrerá quando, em igualdade de posto ou graduação, o oficial ou praça ocupar cargo ou função que lhe atribua superioridade funcional sobre os integrantes do órgão ou serviço que dirige, comanda ou chefia.

**Art. 32.** A precedência entre as praças especiais e as demais praças é assim regulada:

I - os Aspirantes-a-Oficial são hierarquicamente superiores às demais praças;

II - os Cadetes são hierarquicamente superiores aos Subtenentes, Primeiros-Sargentos, Cabos, Soldados e Alunos-Soldados.

**Art. 33.** Na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar será organizado o registro de todos os Oficiais e Graduados, em atividade, cujos resumos constarão dos Almanques de cada Corporação.

§ 1º. Os Almanques, um para Oficiais e outro para Subtenentes e Primeiros-Sargentos, conterão configurações curriculares, complementadas com fotos do tamanho 3 x 4, de frente e com farda, de todos os militares em atividade, distribuídos por seus Quadros e Qualificações, de acordo com seus postos, graduações e antiguidades, observando-se a precedência funcional.

§ 2º. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar manterão um registro de todos os dados referentes ao pessoal da reserva remunerada, dentro das respectivas escalas numéricas, segundo instruções baixadas pelo respectivo Comandante-Geral.

**Art. 34.** Os Cadetes, concluído o Curso de Formação de Oficiais e obtida aprovação, são declarados Aspirantes-a-Oficial por antiguidade, após o cumprimento de estágio supervisionado a ser regulado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, por período nunca inferior a 6 (seis) meses, sendo promovidos, por antiguidade, ao posto de Primeiro-Tenente, através de ato governamental.

**Parágrafo único.** O Aspirante-a-Oficial que não obtiver conceito favorável no estágio supervisionado referido no **caput** deste artigo assinalará o final da turma e será submetido a Conselho de Disciplina, conforme estabelecido em Lei.

## **CAPÍTULO VII DO CARGO, DA FUNÇÃO E DO COMANDO**

**Art. 35.** Os cargos de provimento efetivo dos militares estaduais são os postos e graduações previstos na Lei de Fixação de Efetivo de cada Corporação Militar, compondo as carreiras dos militares estaduais dentro de seus Quadros e Qualificações, somente podendo ser ocupados por militar em serviço ativo.

**Parágrafo único.** O provimento do cargo de Oficial é realizado por ato governamental e o da Praça, por ato administrativo do Comandante-Geral.

**Art. 36.** Os cargos de provimento em comissão, inerentes a comando, direção, chefia e coordenação de militares estaduais, previstos na Lei de Organização Básica da Corporação Militar, são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, somente podendo ser providos por militares do serviço ativo da Corporação.

**§ 1º.** O Comandante-Geral poderá, provisoriamente, por necessidade institucional urgente devidamente motivada, designar o oficial para o cargo em comissão ou dispensá-lo, devendo regularizar a situação na conformidade do **caput**, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ato, sob pena de restabelecer-se a situação anterior.

**§ 2º.** A designação ou dispensa mencionada no parágrafo anterior tem natureza meramente acautelatória, não constituindo sanção disciplinar.

**§ 3º.** O militar estadual que ocupar cargo em comissão, de forma interina, fará jus, após 30 (trinta) dias, às vantagens e outros direitos a ele inerentes.

**Art. 37.** A cada cargo militar estadual corresponde um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades que se constituem em obrigações do respectivo titular.

**Parágrafo único.** As atribuições e obrigações inerentes a cargo militar estadual devem ser, preferencialmente, compatíveis com o correspondente grau hierárquico, e no caso do militar estadual do sexo feminino, preferencialmente, levando-se em conta as diferenciações físicas próprias, tudo definido em legislação ou regulamentação específicas.

**Art. 38.** O cargo militar estadual é considerado vago:

I - a partir de sua criação e até que um militar estadual dele tome posse;

II - desde o momento em que o militar estadual for exonerado, demitido ou expulso;

**§ 1º.** Consideram-se também vagos os cargos militares estaduais cujos ocupantes:

I - tenham falecido;

II - tenham sido considerados extraviados;

III - tenham sido considerados desertores.

**§ 2º.** É considerado ocupado para todos os efeitos o cargo preenchido cumulativamente, mesmo que de forma provisória, por detentor de outro cargo militar.

**Art. 39.** Função militar estadual é o exercício das obrigações inerentes a cargo militar estadual.

**Art. 40.** Dentro de uma mesma Organização Militar Estadual, a seqüência de substituições para assumir cargos ou responder por funções, bem como as normas, atribuições e responsabilidades relativas, são as estabelecidas em lei ou regulamento, respeitada a qualificação exigida para o cargo ou exercício da função.

**Art. 41.** As obrigações que, pelas generalidades, peculiaridades, duração, vulto ou natureza, não são catalogadas em Quadro de Organização ou dispositivo legal, são cumpridas como encargo, incumbência, comissão, serviço, ou atividade militar estadual ou de natureza militar estadual.

**Parágrafo único.** Aplica-se, no que couber, ao encargo, incumbência, comissão, serviço ou atividade militar estadual ou de natureza militar estadual, o disposto neste capítulo para cargo militar estadual.

**Art. 42.** Comando é a soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o militar estadual está investido legalmente, quando conduz subordinados ou dirige uma Organização Militar Estadual, sendo vinculado ao grau hierárquico e constituindo uma prerrogativa impessoal, em cujo exercício o militar estadual se define e se caracteriza como chefe.

**Art. 43.** O Oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício do comando, da chefia e da direção das Organizações Militares Estaduais.

**Art. 44.** Os Subtenentes e Primeiros-Sargentos auxiliam e complementam as atividades dos oficiais na capacitação de pessoal e no emprego dos meios, na instrução, na administração e no comando de frações de tropa, mesmo agindo isoladamente nas diversas atividades inerentes a cada Corporação.

**Parágrafo único.** No exercício das atividades mencionadas neste artigo e no comando de elementos subordinados, os Subtenentes e os Primeiros-Sargentos deverão impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras do serviço e das normas operativas pelas praças que lhes estiverem diretamente subordinadas, e à manutenção da coesão e do moral das mesmas praças em todas as circunstâncias.

**Art. 45.** Os Cabos e Soldados são, essencialmente, os responsáveis pela execução.

**Art. 46.** Às Praças Especiais, cabe a rigorosa observância das prescrições dos regulamentos que lhes são pertinentes, exigindo-se-lhes inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico-profissional.

**Art. 47.** Cabe ao militar estadual a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar.

## **CAPÍTULO VIII DO COMPROMISSO, DO COMPORTAMENTO ÉTICO E DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR E PENAL MILITAR**

**Art. 48.** O cidadão que ingressar na Corporação Militar Estadual, prestará compromisso de honra, no qual afirmará aceitação consciente das obrigações e dos deveres militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los.

**Art. 49.** O compromisso a que se refere o artigo anterior terá caráter solene e será prestado na presença de tropa ou guarnição formada, tão logo o militar estadual tenha adquirido um grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante da respectiva Corporação Militar Estadual, na forma seguinte:

I - quando se tratar de praça:

a) da Polícia Militar do Ceará: “Ao ingressar na Polícia Militar do Ceará, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço policial-militar, à polícia ostensiva, à preservação da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida”.

b) do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará: “Ao ingressar no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, prometo regular minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado, dedicar-me inteiramente ao serviço de bombeiro militar e à proteção da pessoa, visando à sua incolumidade em situação de risco, infortúnio ou de calamidade, mesmo com o risco da própria vida”.

II – quando for declarado Aspirante-a-Oficial: “Prometo cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado, dedicar-me inteiramente ao serviço militar estadual e à preservação da ordem pública, mesmo com o risco da própria vida”.

III – quando for promovido ao primeiro posto: “Perante a Bandeira do Brasil e pela minha honra, prometo cumprir os deveres de Oficial da Polícia Militar/Corpo de Bombeiros Militar do Ceará e dedicar-me inteiramente ao serviço”.

**Art. 50.** O Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará dispõe sobre o comportamento ético-disciplinar dos militares estaduais, estabelecendo os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativo-disciplinar, dentre outras providências.

§ 1º. Ao Aspirante-a-Oficial, aplicam-se as disposições contidas no Código Disciplinar.

§ 2º. Ao Cadete e ao Aluno-Soldado aplicam-se, cumulativamente ao Código Disciplinar, as disposições normativas disciplinares previstas no estabelecimento de ensino onde estiver matriculado.

<sup>84</sup> § 3º. O militar estadual que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo, poderá, sob pena de prescrição, recorrer ou interpor recurso, no prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos, excetuando-se outros prazos previstos nesta Lei ou em legislação específica.

**Art. 51.** Os militares estaduais, nos crimes militares definidos em lei, serão processados e julgados perante a Justiça Militar do Estado, em primeira instância exercitada pelos juízes de direito e Conselhos de Justiça, e em segunda instância pelo Tribunal de Justiça do Estado, enquanto não for criado o Tribunal de Justiça Militar do Estado.

§ 1º. Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de Juiz de Direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 2º. O disposto no **caput** não se aplica aos casos de competência do júri quando a vítima for civil.

### **TÍTULO III DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS DOS MILITARES ESTADUAIS**

#### **CAPÍTULO ÚNICO DOS DIREITOS**

**Art. 52.** São direitos dos militares estaduais:

**I** - garantia da patente quando oficial e da graduação quando praça em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes;

**II** - estabilidade para o oficial, desde a investidura, e para a praça, quando completar mais de 3 (três) anos de efetivo serviço;

**III** - uso das designações hierárquicas;

**IV** - ocupação de cargo na forma desta Lei;

**V** - percepção de remuneração;

**VI** - constituição de pensão de acordo com a legislação vigente;

**VII** - promoção, na conformidade desta Lei;

**VIII** - transferência para a reserva remunerada, a pedido, ou reforma;

**IX** - férias obrigatórias, afastamentos temporários do serviço e licenças, nos termos desta Lei;

**X** - exoneração a pedido;

**XI** - porte de arma, quando oficial em serviço ativo ou em inatividade, salvo por medida administrativa acautelatória de interesse social, aplicada pelo Comandante-Geral, inativação proveniente de alienação mental, condenação que desaconselhe o porte ou por processo regular, observada a legislação aplicável;

**XII** - porte de arma, quando praça, em serviço ativo ou em inatividade, observadas as restrições impostas no inciso anterior, a regulamentação a ser baixada pelo Comandante-Geral e a legislação aplicável;

**XIII** - assistência jurídica gratuita e oficial do Estado, quando o ato for praticado no legítimo exercício da missão;

**XIV** - livre acesso, quando em serviço ou em razão deste, aos locais sujeitos à fiscalização policial militar ou bombeiro militar;

**XV** - seguro de vida e invalidez em razão da atividade de risco que desempenha;

**XVI** - assistência médico-hospitalar, através do Hospital da Polícia Militar;

**XVII** - tratamento especial, quanto à educação de seus dependentes, para os militares estaduais do serviço ativo, através dos Colégios da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros;

**XVIII** - recompensas ou prêmios, instituídos por lei;

**XIX** - auxílio funeral, conforme previsto em lei;

---

<sup>84</sup> **ACRESCIDO PELO ART. 9º DA LEI Nº 13.768/2006.**

**XX – VETADO.**

**XXI** - fardamento ou valor correspondente, constituindo-se no conjunto de uniformes fornecidos, pelo menos uma vez ao ano, ao Cabo e Soldado na ativa, bem como aos Cadetes e Alunos-Soldados, e, em casos especiais, aos demais militares estaduais;

**XXII** - transporte ou valor correspondente, assim entendido como os meios fornecidos ao militar estadual para seu deslocamento, por interesse do serviço, quando o deslocamento implicar em mudança de sede ou de moradia, compreendendo também as passagens para seus dependentes e a transição das respectivas bagagens, de residência a residência;

**XXIII** - décimo terceiro salário;

**XXIV** - salário-família, pago em razão do número de dependentes, nas mesmas condições e no mesmo valor dos segurados do Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparados de qualquer condição de até 14 (quatorze) anos ou inválidos;

**XXV – VETADO.**

**XXVI** - fica assegurado ao Militar Estadual da ativa, quando fardado e mediante a apresentação de sua identidade militar, acesso gratuito aos transportes rodoviários coletivos intermunicipais, ficando estabelecida a cota máxima de 2 (dois) militares por veículo;

**XXVII** - isenção de pagamento da taxa de inscrição em qualquer concurso público para ingresso na Administração Pública Estadual, Direta, Indireta e Fundacional;

**XXVIII – VETADO.**

**XXIX** - assistência psico-social pelo Hospital da Polícia Militar;

**XXX – VETADO.**

**XXXI – VETADO.**

<sup>85</sup>**XXXII** - afastar-se por até 2 (duas) horas diárias, por prorrogação do início ou antecipação do término do expediente ou de escala de serviço, para acompanhar filho ou dependente legal, que sofra de moléstia ou doença grave irreversível, em tratamento específico, a fim de garantir o devido cuidado, comprovada a necessidade por Junta Médica de Saúde da Corporação;

**XXXIII** - alimentação conforme estabelecido em Decreto do Chefe do Poder Executivo;

**XXXIV** - a percepção de diárias quando se deslocar, a serviço, da localidade onde tem exercício para outro ponto do território estadual, nacional ou estrangeiro, como forma de indenização das despesas de alimentação e hospedagem, na forma de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 53.** O militar estadual alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

**I** - se contar menos de 10 (dez) anos de serviço, deverá afastar-se definitivamente da atividade militar estadual a partir do registro de sua candidatura na Justiça Eleitoral, apresentada pelo Partido e autorizada pelo candidato, com prejuízo automático, imediato e definitivo do provimento do cargo, de promoção e da percepção da remuneração;

**II** - se contar 10 (dez) ou mais anos de serviço, será agregado por ato do Comandante-Geral, sem perda da percepção da remuneração e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a reserva remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

**III** - se suplente, ao assumir o cargo eletivo será inativado na forma do inciso anterior.

### **Seção I Da Remuneração**

**Art. 54.** A remuneração dos militares estaduais compreende vencimentos ou subsídio fixado em parcela única, na forma do art. 39, § 4º da Constituição Federal, e proventos, indenizações e outros direitos, sendo devida em bases estabelecidas em lei específica e, em nenhuma hipótese, poderão exceder o teto remuneratório constitucionalmente previsto.

---

<sup>85</sup> **INCISOS XXXII, XXXIII E XXXIV ACRESCIDOS PELO ART. 10 DA LEI Nº 13.768/2006.**

<sup>86</sup> § 1º. O militar estadual ao ser matriculado nos cursos regulares previstos nesta Lei, exceto os de formação, e desde que esteja no exercício de cargo ou função gratificada por período superior a 6 (seis) meses, não perderá o direito à percepção do benefício correspondente.

§ 2º. Ao militar estadual conceder-se-á gratificação pela participação em comissão examinadora de concurso e pela elaboração ou execução de trabalho relevante, técnico ou científico de interesse da corporação militar estadual.

§ 3º. O Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, o Chefe da Casa Militar ou os Comandantes-Gerais poderão:

I - autorizar o militar estadual, ocupante de cargo efetivo ou em comissão, a participar de comissões, grupos de trabalho ou projetos, sem prejuízo dos vencimentos;

II - conceder ao militar nomeado, a gratificação prevista no § 2º deste artigo.

§ 4º. O valor das gratificações previstas no § 2º será regulado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 55.** O subsídio ou os vencimentos dos militares estaduais são irredutíveis e não estão sujeitos à penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos previstos em Lei.

**Art. 56.** O valor do subsídio ou dos vencimentos é igual para o militar estadual da ativa, da reserva ou reformado, de um mesmo grau hierárquico, exceto nos casos previstos em Lei.

**Art. 57.** Os proventos da inatividade serão revistos sempre que se modificar o subsídio ou os vencimentos dos militares estaduais em serviço ativo, na mesma data e proporção, observado o teto remuneratório previsto no art. 54 desta Lei.

**Parágrafo único.** Respeitado o direito adquirido, os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração percebida pelo militar estadual da ativa no posto ou graduação correspondente.

**Art. 58.** Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o militar estadual terá direito a proventos proporcionais aos anos de serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de 30 (trinta) anos, computando-se, para efeito da contagem naquela ocasião, o resíduo do tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias como se fosse mais 1 (um) ano.

## **Seção II**

### **Das Férias e Outros Afastamentos Temporários do Serviço**

**Art. 59.** As férias traduzem o afastamento total do serviço, concedidas anualmente, de acordo com portaria do Comandante-Geral, de gozo obrigatório após a concessão, remuneradas com um terço a mais da remuneração normal, sendo atribuídas ao militar estadual para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem ou durante o ano seguinte, devendo o gozo ocorrer nesse período.

§ 1º. A concessão e o gozo de férias não sofrerão nenhuma restrição, salvo:

I - para cumprimento de punição disciplinar de natureza grave ou prisão provisória;

II - por necessidade do serviço, identificada por ato do Comandante-Geral, conforme conveniência e oportunidade da Administração, garantida ao militar estadual nova data de reinício do gozo das férias interrompidas.

§ 2º. Não fará jus às férias regulamentares o militar estadual que esteja aguardando solução de processo de inatividade.

§ 3º. As férias a que se refere este artigo poderão ser divididas em 2 (dois) períodos iguais.

---

<sup>86</sup> **ALTERAÇÃO E ACRÉSCIMOS FEITOS PELO ART. 11 DA LEI Nº 13.768/2006.**

**REDAÇÃO ANTERIOR:**

**Parágrafo único.** O militar estadual ao ser matriculado nos cursos regulares previstos nesta Lei, exceto os de formação, e desde que esteja no exercício de cargo ou função gratificada por período superior a 6 (seis) meses, não perderá o direito à percepção do benefício correspondente.

**§ 4º.** O direito destacado neste artigo estende-se aos militares que estão nos cursos de formação para ingresso na Corporação.

**Art. 60.** Os militares estaduais têm direito, aos seguintes períodos de afastamento total do serviço, obedecidas as disposições legais e regulamentares, por motivo de:

**I** - núpcias: 8 (oito) dias;

**II** - luto: 8 (oito) dias, por motivo de falecimento de pais, irmão, cônjuge, companheiro(a), filhos e sogros;

**III** - instalação: até 10 (dez) dias;

**IV** - trânsito: até 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único.** O afastamento do serviço por motivo de núpcias ou luto será concedido, no primeiro caso, se solicitado por antecipação à data do evento, e, no segundo caso, tão logo a autoridade a que estiver subordinado o militar estadual tome conhecimento, de acordo com portaria do Comandante-Geral.

**Art. 61.** As férias e outros afastamentos mencionados nesta Seção são concedidos sem prejuízo da remuneração prevista na legislação específica e computados como tempo de efetivo serviço e/ou contribuição para todos efeitos legais.

### **Seção III Das Licenças e das Dispensas de Serviço**

**Art. 62.** Licença é a autorização para o afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao militar estadual, obedecidas as disposições legais e regulamentares.

**§ 1º.** A licença pode ser:

**I** - à gestante, por 120 (cento e vinte) dias;

**II** - paternidade, por 10 (dez) dias;

**III** - para tratar de interesse particular;

**IV** - para tratar da saúde de dependente, na forma desta Lei;

**V** - para tratar da saúde própria;

**VI** - à adotante:

**a)** por 120 (cento e vinte) dias se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;

**b)** por 60 (sessenta) dias se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;

**c)** por 30 (trinta) dias se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

**§ 2º.** A licença à gestante será concedida, mediante inspeção médica, a partir do 8º mês de gestação, salvo prescrição em contrário.

**§ 3º.** A licença-paternidade será iniciada na data do nascimento do filho.

**§ 4º.** A licença para tratar de interesse particular é a autorização para afastamento total do serviço por até 2 (dois) anos, contínuos ou não, concedida ao militar estadual com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço que a requerer com essa finalidade, implicando em prejuízo da remuneração, da contagem do tempo de serviço e/ou contribuição e da antigüidade no posto ou na graduação.

**§ 5º.** As licenças para tratar de interesse particular, de saúde de dependente e para tratamento de saúde própria, serão regulamentadas por portaria do Comandante-Geral, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, observado o disposto nesta Lei.

**§ 6º.** A licença-maternidade só será concedida à adotante ou guardiã mediante apresentação do respectivo termo judicial.

**§ 7º.** Na hipótese do inciso IV deste artigo o militar poderá ser licenciado por motivo de doença nas pessoas dos seguintes dependentes: pais; filhos; cônjuge do qual não esteja separado; e de companheiro(a); em

qualquer caso, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício funcional, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, dos quais os 6 (seis) primeiros meses sem prejuízo de sua remuneração. No período que exceder os 6 (seis) meses até o limite de 2 (dois) anos, observar-se-á o que dispõe o § 4º deste artigo.

**Art. 63.** O tempo da licença de que trata o § 4º do artigo anterior, será computado para obtenção de qualquer benefício previdenciário, inclusive aposentadoria desde que haja recolhimento mensal da alíquota de 33% (trinta e três por cento) incidente sobre o valor da última remuneração para fins de contribuição previdenciária, que será destinada ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.

**Art. 64.** As licenças poderão ser interrompidas a pedido ou nas seguintes condições:

- I - em caso de mobilização, estado de guerra, estado de defesa ou estado de sítio;
- II - em caso de decretação de estado ou situação de emergência ou calamidade pública;
- III - para cumprimento de sentença que importe em restrição da liberdade individual;
- IV - para cumprimento de punição disciplinar, conforme determinado pelo Comandante-Geral;
- V - em caso de prisão em flagrante ou de decretação de prisão por autoridade judiciária, a juízo desta;
- VI - em caso de indicição em inquérito policial militar, recebimento de denúncia ou pronúncia criminal, a juízo da autoridade competente.

**Parágrafo único.** A interrupção de licença para tratamento de saúde de dependente, para cumprimento de punição disciplinar que importe em restrição da liberdade individual, será regulada em lei específica.

**Art. 65.** As dispensas do serviço são autorizações concedidas aos militares estaduais para afastamento total do serviço, em caráter temporário.

**Art. 66.** As dispensas do serviço podem ser concedidas aos militares estaduais:

- I - para desconto em férias já publicadas e não gozadas no todo ou em parte;
- II - em decorrência de prescrição médica.

**Parágrafo único.** As dispensas do serviço serão concedidas com a remuneração integral e computadas como tempo de efetivo serviço e/ou contribuição militar.

**Art. 67.** Para fins de que dispõe esta Seção, no tocante à concessão de licenças e dispensas de serviços, o militar que não se apresentar no primeiro dia útil após o prazo previsto de encerramento da citada autorização, incorrerá nas situações de ausência e deserção conforme disposto na legislação aplicável.

#### **Seção IV Das Recompensas**

**Art. 68.** As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelos militares estaduais e serão concedidas de acordo com as normas regulamentares da Corporação.

**Parágrafo único.** São recompensas militares estaduais, além das previstas em outras leis:

- I - prêmios de honra ao mérito;
- II - condecorações por serviços prestados;
- III - elogios;
- IV - dispensas do serviço, conforme dispuser a legislação.

#### **Seção V Das Prerrogativas**

##### **Subseção I Da Constituição e Enumeração**



**Art. 69.** As prerrogativas dos militares estaduais são constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus hierárquicos e cargos que lhes estão afetos.

**Parágrafo único.** São prerrogativas dos militares estaduais:

**I** - uso de títulos, uniformes, distintivos, insígnias, divisas, emblemas, agildas e peças complementares das respectivas Corporações, correspondentes ao posto ou à graduação;

**II** - honras, tratamentos e sinais de respeito que lhes sejam assegurados em leis e regulamentos;

**III** - cumprimento de pena de prisão ou detenção, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, somente em Organização Militar da Corporação a que pertence, e cujo comandante, chefe ou diretor tenha precedência hierárquica sobre o militar;

**IV** - julgamento por crimes militares, em foro especial, na conformidade das normas constitucionais e legais aplicáveis.

**Art. 70.** O militar estadual só poderá ser preso em caso de flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente ou de autoridade militar estadual competente, nos casos de transgressão disciplinar ou de crime propriamente militar, definidos em lei.

**§ 1º.** Somente em casos de flagrante delito, o militar estadual poderá ser preso por autoridade policial civil, ficando retido na Delegacia durante o tempo necessário à lavratura do flagrante, comunicando-se imediatamente ao juiz competente e ao comando da respectiva Corporação Militar, após o que deverá ser encaminhado preso à autoridade militar de patente superior mais próxima da Organização Militar da Corporação a que pertencer, ficando esta obrigada, sob pena de responsabilidade funcional e penal, a manter a prisão até que deliberação judicial decida em contrário.

**§ 2º.** Cabe ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social e ao Comandante-Geral da respectiva Corporação responsabilizar ou provocar a responsabilização da autoridade policial civil e da autoridade militar que não cumprir o disposto neste artigo e que maltratar ou consentir que seja maltratado qualquer militar estadual, preso sob sua custódia, ou, sem razão plausível, não lhe der tratamento devido ao seu posto ou graduação.

**§ 3º.** Se, durante o processo e julgamento no foro civil houver perigo de vida para qualquer militar estadual preso, o Comandante-Geral da respectiva Corporação Militar providenciará os entendimentos com o Juiz de Direito do feito, visando à garantia da ordem nas cercanias do foro ou Tribunal pela Polícia Militar.

**Art. 71.** O militar estadual da ativa, no exercício de função militar, de natureza militar ou de interesse militar, é dispensado do serviço na instituição do Júri e do serviço na Justiça Eleitoral.

## **Subseção II Do Uso dos Uniformes**

**Art. 72.** Os uniformes das Corporações Militares Estaduais, com seus distintivos, insígnias, divisas, emblemas, agildas e peças complementares são privativos dos militares estaduais e representam o símbolo da autoridade militar, com as prerrogativas a esta inerentes.

**Parágrafo único.** Constituem crimes previstos na legislação específica o desrespeito ao disposto no **caput** deste artigo, bem como uso por quem a eles não tiver direito.

**Art. 73.** O militar estadual fardado tem as obrigações correspondentes ao uniforme que usa e aos distintivos, insígnias, divisas, emblemas, agildas e peças complementares que ostenta.

**Art. 74.** O uso dos uniformes com os seus distintivos, insígnias, emblemas e agildas, bem como os modelos, descrição, composição e peças acessórias, são estabelecidos nas normas específicas de cada Corporação Militar Estadual.

**Art. 75.** É proibido ao militar estadual o uso dos uniformes e acréscimos de que trata esta subseção, na forma prevista no Código Disciplinar e nas situações abaixo:

**I** - em manifestação de caráter político-partidário;

II - no estrangeiro, quando em atividade não relacionada com a missão policial militar ou bombeiro militar, salvo quando expressamente determinado e autorizado;

III - na inatividade, salvo para comparecer as solenidades militares estaduais, cerimônias cívico-comemorativas das grandes datas nacionais ou estaduais ou a atos sociais solenes, quando devidamente autorizado pelo Comandante-Geral.

**Parágrafo único.** Os militares estaduais na inatividade, cuja conduta possa ser considerada ofensiva à dignidade da classe, poderão ser, temporariamente, proibidos de usar uniformes por decisão do Comandante-Geral, conforme estabelece o Código Disciplinar.

**Art. 76.** É vedado a qualquer civil ou organizações civis o uso de uniforme ou a ostentação de distintivos, insígnias, agildas ou emblemas, iguais ou semelhantes, que possam ser confundidos com os adotados para os militares estaduais.

**Parágrafo único.** São responsáveis pela infração das disposições deste artigo, além dos indivíduos que a tenham cometido, os diretores ou chefes de repartições, organizações de qualquer natureza, firmas ou empregadores, empresas, institutos ou departamentos que tenham adotado ou consentido sejam usados uniformes ou ostentados distintivos, insígnias, agildas ou emblemas, iguais ou que possam ser confundidos com os adotados para os militares estaduais.

## TÍTULO IV DAS PROMOÇÕES

### CAPÍTULO I DA PROMOÇÃO DE OFICIAIS

#### Seção I Generalidades

**Art. 77.** Este Capítulo estabelece os critérios e as condições que asseguram aos oficiais da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará acesso na hierarquia, mediante promoção, de forma seletiva, gradual e sucessiva.

**Art. 78.** A promoção é ato administrativo complexo e tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas existentes pertinentes ao grau hierárquico superior, com observância do número de cargos constante do efetivo, fixado em Lei para os diferentes Quadros.

**Art. 79.** Não haverá promoção quando o número de oficiais da ativa detentores de cargos no posto considerado estiver completo ou com excesso, de acordo com o número de cargos fixado na Lei do efetivo.

**§ 1º.** Para efeito do disposto no **caput** serão computados dentre os oficiais da ativa inclusive os oficiais agregados.

**§ 2º.** Não se aplica o disposto neste artigo:

I - à promoção *post mortem*, que independe de vaga;

II - à promoção em ressarcimento de preterição, caso em que o oficial mais moderno ocupante de vaga no posto considerado ficará no excedente até a normalização da situação.

**Art. 80.** A forma gradual e sucessiva da promoção resultará de planejamento adequado para a carreira dos oficiais, concebido pela Corporação Militar Estadual, de acordo com as suas peculiaridades, conveniências e oportunidade.

**Parágrafo único.** O planejamento de que trata o **caput** visará assegurar um fluxo de carreira regular e equilibrado, observada a existência de vagas dentro do número de cargos constante do efetivo.

#### Seção II Dos Critérios de Promoção

**Art. 81.** As promoções são efetuadas pelos critérios de:

- I - antigüidade;
- II - merecimento;
- III - bravura;
- IV - *post mortem*.

**Art. 82.** Somente nos casos extraordinários, previstos nesta Lei, admitir-se-á promoção em ressarcimento de preterição em favor do oficial.

**§ 1º.** Os casos extraordinários de que trata o **caput** são:

- I - obtenção de decisão favorável a recurso administrativo interposto;
- II - cessação de situação de desaparecido ou extraviado;
- III - absolvição ou impronúncia no processo a que esteve respondendo;
- IV - ocorrência de prescrição da pretensão punitiva relativa a delito que lhe é imputado, devidamente reconhecida pela autoridade judiciária competente;
- V - reconhecimento da procedência da justificação em Conselho de Justificação;
- VI - ocorrência de comprovado erro administrativo, em prejuízo do oficial, desde que apurado e reconhecido pela Administração, mediante processo regular.

**§ 2º.** Não haverá promoção em ressarcimento de preterição no caso de prescrição da pretensão executória da pena relativa ao delito praticado pelo oficial, devidamente reconhecida pela autoridade judiciária competente.

**§ 3º.** A promoção em ressarcimento de preterição observará os critérios de antigüidade ou de merecimento, conforme o caso, recebendo o oficial o número que lhe competia na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida, sem alterar a distribuição de vagas pelos critérios de promoção.

**§ 4º.** Para o pleno reconhecimento da promoção em ressarcimento de preterição será necessária a obediência, cumulativa, dos seguintes requisitos:

- I - existência de vaga no respectivo Quadro, na época da preterição;
- II - ser o oficial possuidor dos cursos que habilitem à promoção requerida;
- III - ter o oficial interstício no posto em referência;
- IV - ter o oficial tempo de efetivo serviço na Corporação militar estadual.

**Art. 83.** Para ser promovido pelos critérios de antigüidade e merecimento é indispensável que o Oficial esteja incluído em Quadro de Acesso.

**Art. 84.** Não haverá promoção de Oficial por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma.

**Art. 85.** Promoção por antigüidade é aquela que se baseia na precedência hierárquica de um Oficial sobre os demais de igual posto, dentro de um mesmo Quadro, conforme disposto no art. 31 desta Lei.

**Parágrafo único.** A promoção pelo critério de antigüidade nos Quadros de Oficiais é feita na seqüência do respectivo Quadro de Acesso por antigüidade e caberá ao Oficial que for mais antigo da escala numérica do Quadro de Acesso.

**Art. 86.** Promoção por merecimento é aquela que se baseia no conjunto de atributos e qualidades que distinguem e realçam o valor do Oficial entre seus pares, avaliados no decurso da carreira e no desempenho de cargos e comissões exercidas, em particular no posto que ocupa, ao ser cogitado para a promoção.

**§ 1º.** A promoção por merecimento, em qualquer Quadro, será feita com base no Quadro de Acesso por Merecimento, obedecida à respectiva ordem decrescente de merecimento.

**§ 2º.** Constitui requisito para ingresso em Quadro de Acesso por merecimento, ser o Oficial considerado com mérito suficiente no julgamento da Comissão de Promoções de Oficiais - CPO.

**Art. 87.** A promoção por merecimento para o preenchimento das vagas abertas para o posto de Coronel é aquela que se baseia na livre escolha, privativa do Governador do Estado, com base no Quadro de Acesso por merecimento.

**Parágrafo único.** Após verificada a existência de vaga para o posto de Coronel, o Comandante-Geral encaminhará, no primeiro dia útil subsequente, o Quadro de Acesso por merecimento, ao Governador do Estado, o qual deverá proceder à(s) escolha(s) e informar ao Comandante-Geral 5 (cinco) dias antes da data da promoção, conforme se segue:

**I** - para o preenchimento da primeira vaga será escolhido um oficial dentre os 3 (três) primeiros classificados no Quadro de Acesso por merecimento;

**II** - para o preenchimento da segunda vaga será escolhido um oficial dentre os remanescentes da primeira vaga, acrescidos do quarto classificado no Quadro de Acesso por merecimento;

**III** - para o preenchimento das demais vagas será escolhido um oficial dentre os remanescentes da vaga anterior, mais um oficial integrante do Quadro de Acesso por merecimento imediatamente melhor classificado, observando sempre a rigorosa ordem de classificação por merecimento para inclusão na nova escolha.

**Art. 88.** A promoção por bravura é aquela que resulta de ato ou atos não comuns de coragem e audácia, que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representem feitos de notório mérito, em Operação ou Ação inerente à missão institucional da Corporação Militar.

**§ 1º.** O ato de bravura, considerado altamente meritório, é apurado mediante procedimento regular por uma Comissão Especial, composta por Oficiais Superiores, para esse fim designados pelo respectivo Comandante-Geral.

**§ 2º.** Os documentos que tenham servido de base para promoção por bravura serão remetidos à Comissão de Promoção de Oficiais.

**§ 3º.** À promoção por bravura não se aplica as exigências para promoção por outros critérios, estabelecidos nesta Lei.

**§ 4º.** O Oficial promovido por bravura ocupará a primeira vaga aberta no posto subsequente, deslocando, conseqüentemente, o critério da promoção a ser seguido para a vaga seguinte.

<sup>87</sup>**§ 5º.** O Oficial que, no prazo de 1 (um) ano, por vontade própria, não satisfizer as condições de acesso ao posto a que foi promovido por bravura, aguardará o tempo necessário para implementar a reserva remunerada no atual posto.

**Art. 89.** A promoção *post mortem*, de caráter excepcional, independe de vaga e visa a expressar o reconhecimento do Estado e da sociedade ao oficial falecido no cumprimento do dever ou em conseqüência disto, ou a reconhecer o direito do oficial, a quem cabia promoção não efetivada por motivo de óbito.

<sup>88</sup>**§ 1º.** Será, também, promovido *post mortem* o Oficial que, ao falecer, já satisfazia às condições de acesso e integrava o Quadro de Acesso dos Oficiais que concorreriam à promoção pelos critérios de antigüidade e merecimento, consideradas as vagas existentes na data do falecimento.

---

<sup>87</sup> **NOVA REDAÇÃO DADA PELO ART. 12 DA LEI Nº 13.768/2006.**

**TEXTO ANTERIOR:**

**§ 5º.** O Oficial que, no prazo máximo de 1 (um) ano, não lograr obter as condições de acesso ao posto a que foi promovido por bravura, aguardará o tempo necessário para implementar a reserva remunerada no atual posto, salvo se a falha deveu-se a fato atribuível à Administração.

<sup>88</sup> **NOVAS REDAÇÕES DADAS AOS §§ 1º E 2º PELO ART. 13 DA LEI Nº 13.768/2006.**

**TEXTOS ANTERIORES:**

**§ 1º.** Será, também, promovido *post mortem*, o Oficial que, ao falecer, já satisfazia às condições de acesso e integrava o Quadro de Acesso dos Oficiais que concorreriam à promoção pelos critérios de antigüidade, merecimento ou escolha, consideradas as vagas existentes na data do falecimento.

**§ 2º.** Para efeito de aplicação deste artigo, será considerado, quando for o caso, o último Quadro de Acesso por antigüidade, merecimento ou escolha, em que o Oficial falecido tenha sido incluído.

§ 2º. Para efeito de aplicação deste artigo, será considerado, quando for o caso, o último Quadro de Acesso por antiguidade e merecimento, em que o Oficial falecido tenha sido incluído.

§ 3º. A promoção *post mortem* é efetivada quando o Oficial falecer em uma das situações a seguir, independente de integrar Quadro de Acesso e existência de vaga:

I - em ação ostensiva e de preservação da ordem pública, na proteção de pessoa ou de patrimônio, visando à incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade;

II - em conseqüência de ferimento recebido em decorrência das ações estabelecidas no inciso anterior, ou doença, moléstia ou enfermidades contraídas nesta situação, ou que nelas tenham sua causa eficiente;

III - em acidente em serviço ou em conseqüência de doença, moléstia ou enfermidade que nele tenham sua causa eficiente.

§ 4º. Os casos de morte por ferimento, doença, moléstia ou enfermidade referidos neste artigo, serão comprovados por Inquérito Sanitário de Origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, prontuários de tratamento nas enfermarias e hospitais, laudo médico, perícia médica e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 5º. No caso de ocorrer, por falecimento do Oficial, a promoção por bravura, fica excluída a promoção *post mortem*, que resultaria das conseqüências do ato de bravura.

§ 6º. Para o pleno reconhecimento da promoção *post mortem*, será instaurado processo regular realizado por uma Comissão Especial, composta por Oficiais Superiores, para esse fim designados pelo Comandante-Geral.

**Art. 90.** As promoções são efetuadas nas Corporações Militares Estaduais:

I - para a vaga de oficial subalterno (Primeiro-Tenente), pelo critério de antiguidade, observando-se o merecimento intelectual, na ordem rigorosa de classificação obtida:

a) no Curso de Formação de Oficiais - CFO, para o QOPM e o QOBM;

b) no Curso de Habilitação de Oficiais - CHO, para o QOAPM, QOABM e o QOEPM;

c) no concurso público específico à admissão no Quadro de Oficiais de Saúde - QOSPM;

d) no concurso público específico à admissão no Quadro de Oficiais Capelães - QOCplPM;

<sup>89</sup>e) no concurso público específico à admissão no Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar - QOCPM, e no Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar - QOCBM;

II - para as vagas de oficial intermediário (capitão) e oficiais superiores (major e tenente-coronel), pelos critérios de antiguidade e de merecimento, de acordo com a proporcionalidade estabelecida nesta Lei;

III - para as vagas do posto de Coronel, exclusivamente pelo critério de merecimento.

### **Seção III** **Dos Requisitos Essenciais para a Promoção**

**Art. 91.** Aptidão física é a capacidade física indispensável ao Oficial para o exercício das funções que competirem no novo posto, a ser avaliada por exames laboratoriais e inspeção de saúde.

§ 1º. Depois de publicadas oficialmente as vagas a serem preenchidas, nas datas fixadas, por semestre, para a Polícia Militar e para o Corpo de Bombeiros Militar, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, os oficiais em número correspondente ao dobro do número de vagas anunciadas, por critério, para cada posto, contando-se apenas com os oficiais que estejam preenchendo número, deverão realizar os exames laboratoriais no Hospital Militar ou particular e submeter-se à inspeção de saúde pela Junta de Saúde da Corporação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

---

<sup>89</sup> **NOVAS REDAÇÕES DADAS À LETRA “e” E AO INCISO III PELO ART. 14 DA LEI Nº 13.768/2006.**

**TEXTOS ANTERIORES:**

e) no concurso público específico à admissão no Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar QOCBM.

...

III - para as vagas do posto de Coronel, exclusivamente, pelo critério de escolha.

<sup>90</sup> § 2º. Todos os Oficiais integrantes do Quadro de Acesso por Merecimento, deverão realizar os exames necessários à promoção e se submeterem à inspeção de saúde junto à Junta de Saúde da Corporação, no prazo estipulado no §1º deste artigo.

§ 3º. A incapacidade física temporária em inspeção de saúde não impede a promoção do oficial ao posto imediato.

§ 4º. No caso de se verificar a incapacidade física definitiva, o oficial passará à inatividade nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º. Os exames laboratoriais e a inspeção pela Junta de Saúde da Corporação de que trata o § 1º deste artigo, supre, tão somente, a avaliação médica para efeito de promoção.

§ 6º. O Oficial que deixar de realizar os exames laboratoriais e a inspeção de saúde dentro do prazo previsto no §1º deste artigo, será excluído do Quadro de Acesso por Antigüidade e Merecimento, e perderá o direito de ser promovido ao posto superior, na data da promoção a que se referiam os exames e a inspeção de saúde.

§ 7º. O Oficial que for enquadrado na situação especificada no parágrafo anterior será submetido a processo regular e, se for isentado de culpa pelo fato, poderá realizar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, os exames e a inspeção de saúde e, caso seja considerado apto, reingressará em Quadro de Acesso, ficando habilitado à promoção.

§ 8º. A inspeção de saúde para avaliação da aptidão física de que trata este artigo terá validade anual.

§ 9º. Caso o Oficial, por um outro motivo, seja submetido à nova inspeção de saúde, será remetida cópia da respectiva ata à CPO.

§ 10. O Oficial que freqüentar curso no exterior ou em outra Unidade da Federação, e lá permanecer por tempo superior à validade da inspeção de saúde, deve realizar os exames necessários e a inspeção junto a órgão público de saúde, providenciando a remessa do resultado final à CPO, após a devida notificação.

#### **Seção IV Das Condições Básicas**

**Art. 92.** O ingresso na carreira de Oficial é feito no posto inicial de Primeiro-Tenente, conforme previsto nesta Lei.

§ 1º. A ordem hierárquica de colocação no posto inicial resulta da ordem de classificação final:

I - no Curso de Formação de Oficiais - CFO, para oficiais do Quadro de Oficial Policial Militar - QOPM e do Quadro de Oficial Bombeiro Militar - QOBM;

II - no Curso de Habilitação de Oficiais - CHO, para os oficiais dos Quadros de Administração Policiais Militares - QOAPM e Quadro de Oficiais de Administração Bombeiro Militar - QOABM e do Quadro de Oficiais Especialistas Policiais Militares - QOEPM, respectivamente;

III - no concurso público para o Quadro de Oficiais de Saúde - QOSPM e Quadro de Oficiais Capelães - QOCplPM; e

<sup>91</sup>IV - nos concursos públicos para o Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar – QOCPM, e para o Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar - QOCBM.

---

<sup>90</sup> **NOVAS REDAÇÕES DADAS AOS §§ 2º E 6º PELO ART. 15 DA LEI Nº 13.768/2006.**

**TEXTOS ANTERIORES:**

§ 2º. Todos os Oficiais integrantes do Quadro de Acesso por Escolha, deverão realizar os exames necessários à promoção e se submeterem à inspeção de saúde junto à Junta de Saúde da Corporação, no prazo estipulado no § 1º deste artigo.

...

§ 6º. O oficial que deixar de realizar os exames laboratoriais e a inspeção de saúde dentro do prazo previsto no § 1º deste artigo, será excluído do Quadro de Acesso por Antigüidade, Merecimento ou Escolha, e perderá o direito de ser promovido ao posto superior, na data da promoção a que se referiam os exames e a inspeção de saúde;

<sup>91</sup> **NOVA REDAÇÃO DADA PELO ART. 16 DA LEI Nº 13.768/2006.**

**TEXTO ANTERIOR:**

**§ 2º.** No caso do Curso de Formação ou Habilitação de Oficiais ter sido realizado ou venha a ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, em mais de uma Corporação, será fixada pelo respectivo Comandante-Geral uma data comum para nomeação e inclusão de todos os concludentes que constituirão uma turma de formação única, sendo que a classificação na turma obedecerá às médias finais obtidas na conclusão dos cursos, respeitadas as disposições contidas na legislação específica da respectiva Corporação Militar do Estado do Ceará.

**§ 3º.** O Oficial que, na turma de formação respectiva, for o último classificado, assinala o fim da turma.

**§ 4º.** O deslocamento que sofrer o Oficial na escala hierárquica, em consequência de tempo de serviço perdido, de conformidade com o previsto nesta Lei, será consignado no Almanaque da respectiva Corporação Militar Estadual.

**§ 5º.** O tempo de efetivo serviço perdido afetará diretamente os itens “efetivo serviço” e “permanência no posto” constantes da ficha de promoção.

**Art. 93.** A fim de assegurar o equilíbrio de acesso, tomar-se-á por base o efetivo de Oficiais, por postos, dentro de cada Quadro, fixado em Lei.

**Art. 94.** Os limites quantitativos de antigüidade visam a estabelecer os limites quantitativos dos Oficiais PM ou BM, por ordem de antigüidade, que concorrerão à constituição dos Quadros de Acesso por Antigüidade – QAA e por Merecimento - QAM, e são os seguintes:

I – na Polícia Militar do Ceará:

- a) 1/2 (metade) do efetivo dos Tenentes-Coronéis fixado em Lei;
- b) 1/3 (um terço) do efetivo dos Majores fixado em Lei;
- c) 1/5 (um quinto) do efetivo dos Capitães fixado em Lei;
- d) 1/10 (um décimo) do efetivo de Primeiros-Tenentes fixado em Lei.

II – no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:

- a) 1/2 (metade) do efetivo dos Tenentes-Coronéis fixado em Lei;
- b) 1/3 (um terço) do efetivo dos Majores fixado em Lei;
- c) 1/4 (um quarto) do efetivo dos Capitães fixado em Lei;
- d) 1/4 (um quarto) do efetivo de Primeiros-Tenentes fixado em Lei.

**§ 1º.** Os limites quantitativos referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo serão fixados, por semestre, na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, nas datas estabelecidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**§ 2º.** Periodicamente, a CPO fixará limites para remessa da documentação dos Oficiais a serem apreciados para posterior ingresso nos Quadros de Acesso.

**§ 3º.** Quando nas operações de divisões previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo, resultar um quociente fracionário, será ele tomado por inteiro e para mais.

<sup>92</sup>**§ 4º.** Para efeito de limite quantitativo, no mínimo 2 (dois) Oficiais deverão, quando possível, ingressar em Quadro de Acesso para o preenchimento da vaga, por merecimento, ao posto superior, desde que obedeçam a todos os requisitos legais.

**Art. 95.** Para o ingresso em Quadro de Acesso é necessário que o Oficial esteja incluído nos limites quantitativos estabelecidos nesta Lei para cada posto, e satisfaça, cumulativamente, os seguintes requisitos essenciais:

---

IV - no concurso público para o Quadro de Oficial Complementar Bombeiro Militar - QOCBM.

<sup>92</sup> **NOVA REDAÇÃO DADA PELO ART. 17 DA LEI Nº 13.768/2006.**

**TEXTO ANTERIOR:**

**§ 4º.** Para efeito de limite quantitativo, no mínimo, 2 (dois) Oficiais deverão, quando possível, ingressar em Quadro de Acesso para o preenchimento da vaga, por merecimento e por escolha, ao posto superior, desde que obedeçam a todos os requisitos legais.

- I - interstício no posto;
- II - curso obrigatório estabelecido em Lei para cada posto;
- III - serviço arregimentado no posto.

**§ 1º.** O interstício no posto de que trata o inciso I deste artigo, a ser preenchido até a data de encerramento das alterações, é o tempo mínimo de efetivo serviço no posto considerado, descontado o tempo não computável, assim estabelecido:

- I - para promoção ao posto de Capitão - 7 (sete) anos no posto de 1º Tenente;
- II - para a promoção ao posto de Major – 5 (cinco) anos no posto de Capitão;
- III - para a promoção ao posto de Tenente-Coronel – 4 (quatro) anos no posto de Major;
- IV - para a promoção ao posto de Coronel - 3 (três) anos no posto de Tenente-Coronel.

**§ 2º.** O Curso obrigatório de que trata o inciso II disposto no **caput** deste artigo, a ser concluído com aproveitamento até a data de encerramento das alterações, é o que possibilita o acesso do Oficial aos sucessivos postos de carreira, nas seguintes condições:

<sup>93</sup>I - para acesso aos postos de Primeiro-Tenente e Capitão: Curso de Formação de Oficiais – CFO, para os integrantes do QOPM, QOSPM, QOCplPM e QOCPM, na Polícia Militar e QOBM e QOCBM, no Corpo de Bombeiros Militar, sob coordenação da Corporação Militar Estadual e Curso de Habilitação de Oficiais - CHO, realizado na Corporação de origem para os integrantes do QOAPM e QOABM.

II - para acesso aos postos de Major e Tenente – Coronel: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - CAO, ou curso regular equivalente realizado em Corporação Militar Estadual;

III - para o posto de Coronel: Curso Superior de Polícia – CSP, ou Curso Superior de Bombeiro – CSB, ou curso regular equivalente sob coordenação de Corporação Militar Estadual, para os integrantes do QOPM e QOBM.

**§ 3º.** O Serviço arregimentado de que trata o inciso III do **caput** deste artigo, é o tempo mínimo passado pelo oficial no exercício de função de natureza ou de interesse militar estadual, definida em legislação específica, nas seguintes condições:

- I - para a promoção ao posto de Capitão: 6 (seis) anos;
- II - para a promoção ao posto de Major: 4 (quatro) anos;
- III - para a promoção ao posto de Tenente–Coronel: 3 (três) anos;
- IV - para a promoção ao Posto de Coronel: 2 (dois) anos.

**§ 4º.** Ao ser promovido com base no disposto do § 3º deste artigo, o militar estadual será regido, para efeito de promoção, de acordo com as normas estabelecidas por esta Lei.

**Art. 96.** O Oficial agregado, quando no desempenho de função de natureza ou interesse militar, concorrerá à promoção por qualquer dos critérios, sem prejuízo do número de concorrentes regularmente estipulado e em igualdade de condições, observado o disposto no art. 79.

## **Seção V** **Da Seleção e da Documentação Básica**

**Art. 97.** As autoridades competentes que tiverem conhecimento de ato ou fato que possa influir, contrária ou decisivamente, na inclusão ou permanência de nome de Oficial em Quadro de Acesso à promoção,

---

<sup>93</sup> **NOVAS REDAÇÕES DADAS AOS INCISOS I E III PELO ART. 18 DA LEI Nº 13.768/2006.**

**TEXTOS ANTERIORES:**

I - para acesso aos postos de Primeiro-Tenente e Capitão: Curso de Formação de Oficiais -CFO; Curso de Habilitação de Oficial - CHO para os médicos, capelães e QOCBM, sob coordenação da Corporação Militar Estadual;

...

III - para o posto de Coronel: Curso Superior de Polícia – CSP, ou Curso Superior de Bombeiro - CSB, sob coordenação da Corporação Militar Estadual.



deverão, por via hierárquica, levá-lo ao conhecimento do respectivo Comandante-Geral, que após análise, determinará a instauração de processo regular para apuração do comunicado.

**Art. 98.** Os documentos básicos para a seleção dos Oficiais a serem apreciados para ingresso nos Quadros de Acesso são os seguintes:

- I – Folha de Alteração;
- II – Ficha de Informação;
- III - Ficha de Apuração de Tempo de Serviço;
- IV - Ficha de Promoção.

**§ 1º.** Os documentos, a que se referem os incisos I, II, e III, deste artigo, serão remetidos diretamente à Comissão de Promoções de Oficiais da respectiva Corporação, nas datas previstas em Decreto do Governador do Estado.

**§ 2º.** O documento, a que se refere o inciso IV deste artigo, será elaborado pela Comissão de Promoções de Oficiais da respectiva Corporação.

**Art. 99.** A Ficha de Informação, a que se refere o inciso II do artigo anterior, será feita em única via, podendo o Oficial avaliado dela ter conhecimento e se destina a sistematizar as apreciações sobre valor moral e profissional do Oficial, no período em referência, por parte das autoridades competentes, conforme estabelecido no anexo I desta Lei.

**§ 1º.** As autoridades de que trata o **caput** deste artigo, são, em princípio, as seguintes:

- I - Comandante-Geral;
- II - Comandante-Geral Adjunto;
- III - Coordenador-Geral de Administração;
- IV - Chefe da Casa Militar;
- V - Coordenador Militar;
- VI - Oficial mais antigo em serviço ativo, de posto superior, lotado na estrutura da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, na seguinte ordem de prioridade:
  - a) da respectiva Corporação Militar Estadual, servindo no mesmo Órgão ou setor daquela Pasta em que esteja lotado o avaliado;
  - b) de Corporação Militar Estadual, servindo no mesmo Órgão ou setor daquela Pasta em que esteja lotado o avaliado;
  - c) de Corporação Militar Estadual lotado no Gabinete do Secretário;
  - d) de Corporação Militar Estadual lotado na estrutura daquela Pasta;
- VII - Diretor ou Coordenador;
- VIII - Assessor;
- IX - Comandantes de Policiamentos Metropolitano e do Interior;
- X - comandante de unidade operacional, chefe de repartição e de estabelecimento.

**§ 2º.** As Fichas de Informações serão normalmente preenchidas uma vez por semestre, com observação até 30 de junho e 31 de dezembro, e serão remetidas à CPO dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento.

**§ 3º.** O Oficial só poderá ser conceituado uma vez por semestre, devendo-se observar a Unidade Administrativa em que tiver permanecido por maior período no semestre em referência.

<sup>94</sup> § 4º. O Oficial, que não estiver subordinado funcionalmente a nenhuma das autoridades competentes para preenchimento da Ficha de Informação, será avaliado pelo Comandante-Geral Adjunto da respectiva Corporação Militar.

§ 5º. O Oficial que entender que seu superior imediato é suspeito ou impedido para avaliá-lo poderá solicitar, prévia e fundamentadamente, ao Comandante-Geral da respectiva Corporação, a remessa da sua ficha de Informação ao Comandante-Geral Adjunto, para fins de avaliação e aferimento do conceito previsto.

§ 6º. O respectivo Comandante-Geral poderá, de acordo com o disposto no § 5º deste artigo, deferir ou não o pleito, devendo fundamentar e publicar a sua decisão.

§ 7º. A média aritmética dos valores finais das Fichas de Informações do Oficial, relativas ao mesmo posto, constituirá o Grau de Conceito no Posto.

§ 8º. O Oficial que obtiver promoção ou tenha sua promoção retroagida, decorrente de erro da administração, devidamente consubstanciado em processo regular, ou decorrente de decisão judicial, concorrerá à promoção subsequente, observando-se os conceitos aferidos no posto atual e os conceitos atribuídos no posto anterior, conforme seja a data de promoção ou retroação.

**Art. 100.** A Ficha de Promoção, prevista no anexo II desta Lei, a que se refere o inciso IV do art. 98, destina-se à contagem de pontos positivos e negativos inerentes à vida profissional do oficial.

**Parágrafo único.** Consta ainda na Ficha de Promoção:

- I - grau de conceito no posto;
- II - julgamento da CPO; e
- III - total de pontos no Quadro de Acesso por merecimento.

## **Seção VI Do Processamento das Promoções**

**Art. 101.** A nomeação ao primeiro posto do oficialato e as promoções subsequentes serão consubstanciadas por ato do Governador do Estado.

§ 1º. O ato de nomeação para posto inicial da carreira de oficial e ao primeiro de oficial superior, acarretam expedição de Carta Patente pelo Governador do Estado.

§ 2º. A promoção aos demais postos é apostilada à última Carta Patente expedida.

§ 3º. A Carta Patente é o documento oficial e individual em que são definidas, para cada oficial, sua situação hierárquica (Posto) e o Quadro a que pertence, a fim de fazer prova dos direitos e deveres assegurados por Lei ao seu possuidor;

§ 4º. VETADO.

§ 5º. VETADO.

**Art. 102.** Observado o disposto no art. 79, as vagas, nos diferentes Quadros, a serem preenchidas para promoção, serão provenientes de:

- I - promoção ao posto superior;
- II - agregação, em conformidade com o previsto nesta Lei;
- III - passagem à situação de inatividade;

---

<sup>94</sup> **NOVA REDAÇÃO DADA PELO ART. 19 DA LEI Nº 13.768/2006.**

**TEXTO ANTERIOR:**

§ 4º. O Oficial que não estiver subordinado funcionalmente a nenhuma das autoridades competentes para preenchimento da Ficha de Promoção, será avaliado pelo Comandante-Geral Adjunto da respectiva Corporação Militar.

- IV - demissão;
- V - falecimento;
- VI - transferência *ex officio* para a reserva remunerada, prevista até a data da promoção;
- VII - aumento de efetivo, conforme dispuser a Lei.

§ 1º. Com relação ao disposto no inciso II do **caput** deste artigo, não haverá abertura de vagas para efeito de promoção provenientes dos oficiais que estejam agregados e que devam ser revertidos *ex officio*, por incompatibilidade hierárquica do novo posto com o cargo que vinha exercendo.

§ 2º. As vagas são consideradas abertas:

I - na data da assinatura do ato de promoção, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;

II - na data do ato de agregação, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;

<sup>95</sup>III - na data:

a) do início do processo de reserva *ex officio*, por um dos motivos especificados nesta Lei;

b) que o Oficial completar 90 (noventa) dias do pedido de reserva remunerada, quando também será dispensado do serviço ativo, até publicação do ato de inatividade;

c) do ato que demite o Oficial;

IV - na data oficial do falecimento;

V - como dispuser a Lei, no caso de aumento de efetivo.

§ 3º. Cada vaga aberta em determinado posto, acarretará, por decorrência, abertura de vaga nos postos subseqüentes, sendo esta seqüência interrompida no posto em que houver preenchimento por excedente.

§ 4º. Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, só haverá decorrência de vaga nos postos subseqüentes quando normalizada a situação do excedente.

**Art. 103.** As promoções serão efetuadas por Antigüidade e Merecimento na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, nas datas definidas, por semestre, em Decreto do Governador do Estado.

## **Seção VII Dos Quadros De Acesso**

**Art. 104.** Quadros de Acesso são relações de Oficiais dos Quadros organizados por postos para as promoções por antigüidade - Quadro de Acesso por Antigüidade – QAA e por merecimento – Quadro de Acesso por Merecimento - QAM.

§ 1º. O Quadro de Acesso por Antigüidade será organizado mediante o relacionamento, em ordem decrescente de antigüidade, dos Oficiais habilitados ao acesso e incluídos nos limites quantitativos indicados nesta Lei e publicados em Boletim reservado da respectiva Corporação.

§ 2º. O Quadro de Acesso por Merecimento, formado com base no Quadro de Acesso por Antigüidade, é a relação dos Oficiais habilitados ao acesso e resultante da apreciação do mérito, qualidade e requisitos peculiares exigidos do Oficial para a promoção, na ordem decrescente de pontos, em caráter reservado, com distribuição para os oficiais que estejam concorrendo à promoção respectiva, dentro de cada posto e Quadro, podendo ser do conhecimento dos Oficiais de posto superior.

§ 3º. O julgamento do oficial pela CPO, para composição do Quadro de Acesso por Merecimento deve considerar os seguintes aspectos:

I - a eficiência revelada no desempenho de cargos, funções e comissões, particularmente no posto considerado;

---

<sup>95</sup> NOVA REDAÇÃO DADA PELO ART. 20 DA LEI Nº 13.768/2006.

TEXTO ANTERIOR:

III - na data do ato que passa o oficial para a inatividade ou demite;

- II - as apreciações constantes na Ficha de Informação;
- III - a potencialidade para o desempenho de cargos mais elevados;
- IV - a capacidade de liderança, iniciativa e presteza de decisões;
- V - os resultados obtidos em curso regulares realizados;
- VI - realce do Oficial entre seus pares;
- VII - punições sofridas no posto atual;
- VIII - condenação de natureza criminal ou cumprimento de pena restritiva de liberdade, ou de suspensão do exercício do posto, cargo ou função;
- IX - afastamento das funções por motivo de gozo de licença para tratar de interesse particular;
- X - afastamento das funções para gozo de licença para tratamento de saúde própria, não decorrente de missão militar, ou tratamento de saúde de dependente.

**Art. 105.** O Oficial não poderá constar de qualquer Quadro de Acesso quando:

- I - deixar de satisfazer as condições exigidas no art. 91 desta Lei;
- II - for preso provisoriamente, enquanto a prisão não for revogada ou relaxada;
- III - for recebida a denúncia em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado, salvo quando o fato ocorrer no exercício de missão de natureza ou interesse militar estadual e não envolver suposta prática de improbidade administrativa;
- IV - estiver submetido a Conselho de Justificação, mesmo que este esteja sobrestado, até decisão final do Tribunal competente;
- V - for condenado em processo-crime, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional de pena, não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional;
- VI - for licenciado para tratar de interesse particular (LTIP);
- VII - for condenado à pena de suspensão do exercício do posto, cargo ou função, prevista no Código Penal Militar, durante o prazo de sua suspensão ou de outras disposições legais;
- VIII - for considerado desaparecido;
- IX - for considerado extraviado;
- X - for considerado desertor;
- XI - houver sido punido disciplinarmente, nos últimos doze meses que antecedem à data de promoção, com custódia disciplinar;
- XII - não atingir, na data de organização dos Quadros de Acesso, com base no resultado dos pontos positivos e negativos constantes na Ficha de Promoção, de que trata o anexo II, a pontuação mínima exigida a seguir:
  - a) no posto de Primeiro-Tenente - 2000 (dois mil) pontos;
  - b) no posto de Capitão – 2500 (dois mil e quinhentos) pontos;
  - c) no posto de Major – 2800 (dois mil e oitocentos) pontos;
  - d) no posto de Tenente-Coronel – 3000 (três mil) pontos.

**Art. 106.** Será excluído de qualquer Quadro de Acesso, o Oficial que incidir em uma das circunstâncias previstas no artigo anterior, ou ainda:

- I - for nele incluído indevidamente;
- II - for promovido;
- III - vier a falecer;
- IV - for afastado do serviço ativo da respectiva Corporação, por estar aguardando reserva remunerada, a pedido, por mais de 90 (noventa) dias;

V - passar à inatividade;

VI - tiver iniciado seu processo de reserva *ex officio*, por um dos motivos especificados nesta Lei.

**Art. 107.** Será excluído do Quadro de Acesso por Merecimento já organizado, ou dele não poderá constar, o Oficial que:

I - tiver sido condenado por crime doloso;

II - houver sido punido, nos últimos 12 (doze) meses, por transgressão considerada de natureza grave, na forma definida no Código Disciplinar dos militares estaduais;

III - for considerado com mérito insuficiente, no grau de julgamento da CPO de que tratam os incisos do § 3º do art. 104 desta Lei, ao receber grau igual ou inferior a 3.000 (três mil) pontos.

**§ 1º.** Será ainda excluído do Quadro de Acesso por Merecimento já organizado, ou dele não poderá constar, o Oficial que estiver agregado ou que venha a ser agregado no período:

I - por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de dependente, legalmente reconhecido por prazo superior a 6 (seis) meses contínuos;

II - em virtude de encontrar-se no exercício de cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta;

III - por ter passado à disposição de órgão ou entidade de Governo Federal, Estadual ou Municipal, para exercer cargo ou função de natureza civil.

**§ 2º.** Para poder ser incluído ou reincluído no Quadro de Acesso por Merecimento, o Oficial abrangido pelo disposto no parágrafo anterior, quando couber, deve reverter à respectiva Corporação, pelo menos 90 (noventa) dias antes da data da promoção.

<sup>96</sup>**§ 3º.** REVOGADO.

**Art. 108.** O Oficial que, no posto, deixar de figurar por 2 (duas) vezes, consecutivas ou não, em Quadro de Acesso por Merecimento, por ter sido considerado com mérito insuficiente pela CPO, de conformidade com o previsto no inciso III do **caput** do artigo anterior, fica inabilitado para a promoção ao posto imediato pelo critério de merecimento, concorrendo exclusivamente pelo critério de antigüidade.

### **Seção VIII Da Organização**

**Art. 109.** Os Quadros de Acesso por Antigüidade – QAA e Merecimento - QAM serão organizados separadamente e submetidos à aprovação do respectivo Comandante-Geral da Corporação nas datas fixadas em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**§ 1º.** Os Quadros de Acesso serão divulgados, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, após a aprovação.

**§ 2º.** O Comandante-Geral da Corporação, em razão de erro administrativo ou situação superveniente imprevista, poderá elaborar Quadro de Acesso extraordinário, por proposta da CPO, fixando novas datas previstas no Decreto mencionado no **caput**, exceto as referentes ao cômputo de vaga e de limite quantitativo.

**§ 3º.** Para a promoção ao posto de Coronel, nos diversos Quadros, será organizado somente Quadro de Acesso por merecimento, o qual será encaminhado ao Governador do Estado em caso de existência de vaga para o posto respectivo, na conformidade do art. 87 desta Lei.

**Art. 110.** Além dos fatores referidos nos incisos do § 3º do art. 104 desta Lei, serão apreciados para ingresso em Quadros de Acesso por Merecimento, conceitos, tempo de serviço, lesões em ação, trabalhos

---

<sup>96</sup> REVOGADO PELO ART. 21 DA LEI Nº 13.768/2006.

**TEXTO ANTERIOR:**

**§ 3º.** Será excluído do Quadro de Acesso por Escolha já organizado, ou dele não poderá constar, o Oficial que incidir em qualquer uma das situações deste artigo, exceto a prevista no inciso III do **caput** deste artigo.

julgados úteis e aprovados por órgão competente, medalhas e condecorações, referências elogiosas, ações destacadas, e outras atividades consideradas meritórias.

**Art. 111.** Quando na situação de Oficial, os fatores citados no § 3º dos arts. 104 e 110, e aqueles que constituam demérito, como punição, condenação, falta de aproveitamento em curso, serão computados para as promoções aos postos de Capitão, Major, Tenente-Coronel e Coronel.

**Art. 112.** A situação profissional será apreciada, para cômputo de pontos, a partir da data da nomeação do Oficial no primeiro posto.

**Art. 113.** Os conceitos profissionais e morais do Oficial serão apreciados pela CPO, através do exame da documentação de promoção e demais informações recebidas.

**Art. 114.** O Oficial incluído em Quadro de Acesso terá revista, semestralmente, sua contagem de ponto.

**Parágrafo único.** Quando o oficial tiver a sua média diminuída no julgamento da CPO, em relação ao Quadro de Acesso anterior, o fundamento dessa diminuição será consignado em ata da respectiva reunião.

<sup>97</sup>**Art. 115.** As contagens de pontos e os requisitos de cursos, interstícios e serviços arregimentados estabelecidos nesta Lei, referir-se-ão nas datas fixadas em Decreto do Chefe do Poder Executivo, à organização dos Quadros de Acesso por Antigüidade e Merecimento, relativos às promoções em cada semestre.

**Art. 116.** Ao resultado do julgamento da CPO para ingresso em Quadro de Acesso por Merecimento, serão atribuídos valores numéricos, em intervalo de 200 (duzentos) pontos, iniciando-se de 1.000 (um mil) até o máximo de 6.000 (seis mil) pontos.

**Art. 117.** A Pontuação Final do Oficial no posto, para efeito de classificação em Quadro de Acesso por Merecimento, será a média aritmética do GCP - Grau de Conceito no Posto (Ficha de Informação), do RPPN - Resultado dos Pontos Positivos e Negativos (Ficha de Promoção), e do GJCPO - Grau de Julgamento da CPO, todos registrados na Ficha de Promoção.

**§ 1º.** Para efeito de esclarecimento do disposto no **caput** deste artigo, entenda-se a seguinte fórmula:

$$\text{Pontuação Final} = \frac{(\text{GCP} + \text{RPPN} + \text{GJCPO})}{3}$$

**§ 2º.** No caso da Pontuação Final ser igual entre dois ou mais Oficiais, deverá prevalecer, para efeito de desempate, a ordem seguinte:

- I - o resultado dos pontos positivos e negativos constantes na Ficha de Promoção;
- II - o Grau de Conceito no posto;
- III - o Grau de julgamento da CPO;
- IV - antigüidade no posto.

**Art. 118.** Quando houver reversão de Oficial, na forma prevista nesta Lei, a CPO organizará, caso julgue necessário, um complemento ao Quadro de Acesso por Merecimento e submeterá à aprovação do respectivo Comandante-Geral da Corporação.

### **Seção IX** **Disposições Complementares**

**Art. 119.** O processamento das promoções obedecerá, normalmente, à seguinte seqüência:

- I - remessa da documentação do Oficial a ser apreciado para posterior ingresso nos Quadros de Acesso;

---

<sup>97</sup> **NOVA REDAÇÃO DADA PELO ART. 22 DA LEI Nº 13.768/2006.**

**TEXTO ANTERIOR:**

**Art. 115.** As contagens de pontos e os requisitos de cursos, interstícios e serviços arregimentados estabelecidos nesta Lei, referir-se-ão nas datas fixadas em Decreto do Chefe do Poder Executivo, à organização dos Quadros de Acesso por Antigüidade, Merecimento e Escolha, relativos às promoções em cada semestre.

<sup>98</sup>**II** - fixação e publicação no Diário Oficial do Estado dos limites quantitativos de Antigüidade para ingresso dos Oficiais nos Quadros de Acesso por Antigüidade e Merecimento;

**III** - organização dos Quadros de Acesso;

**IV** - remessa dos Quadros de Acesso ao Comandante-Geral, para aprovação;

**V** - aprovação e publicação em Boletim Reservado dos Quadros de Acesso;

**VI** - apuração e publicação no Diário Oficial do Estado das vagas a preencher;

**VII** - inspeção de saúde dos Oficiais;

**VIII** - remessa ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, do Quadro de Acesso por Merecimento, para que proceda a livre escolha dos oficiais candidatos ao posto de Coronel, de acordo com as vagas abertas e em conformidade com o art. 87 desta Lei;

**IX** - remessa ao Comandante-Geral da respectiva Corporação das escolhas para as promoções;

**X** - elaboração e remessa dos atos de promoção ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, para homologação;

**XI** - publicação dos atos de promoção no Diário Oficial do Estado.

**Parágrafo único.** O processamento das promoções obedecerá ao calendário estabelecido em Decreto do Governador, em que também se especificam atribuições e responsabilidades.

**Art. 120.** O número estabelecido de vagas para as promoções, por antigüidade e merecimento, dentro dos Quadros, será distribuído, nas seguintes proporções, para os postos de:

**I** - Capitão – uma por antigüidade e uma por merecimento;

**II** - Major – uma por antigüidade e duas por merecimento;

**III** - Tenente-Coronel - uma por antigüidade e três por merecimento;

**§ 1º.** A distribuição de vagas para promoção ao posto de Primeiro-Tenente ocorrerá por antigüidade, observando-se o mérito intelectual.

**§ 2º.** O Cadete que obtiver a primeira colocação no Curso de Formação de Oficiais será nomeado diretamente no posto de Primeiro-Tenente.

**§ 3º.** O número estabelecido de vagas para as promoções ao posto de Coronel será preenchido, exclusivamente, por livre escolha do Governador do Estado.

**§ 4º.** A distribuição das vagas pelos critérios de antigüidade e merecimento, em decorrência da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo, será feita de forma contínua, em seqüência às promoções realizadas, inclusive observando-se as promoções do período anterior.

**§ 5º.** Observado o disposto no art. 79, o Oficial agregado que venha a ser promovido não preenche vaga de promoção, devendo esta vaga ser preenchida por Oficial que venha imediatamente abaixo no Quadro de Acesso pelo mesmo critério do agregado promovido.

**Art. 121.** As promoções em ressarcimento de preterição serão realizadas pelos critérios de antigüidade e merecimento, sem alterar as atuais distribuições de vagas pelos critérios de promoção, salvo na hipótese do art. 79.

## **Seção X Do Acesso aos Postos Iniciais**

**Art. 122.** O acesso ao posto inicial nos Quadros ocorrerá, obedecidos, dentre outros, aos seguintes critérios:

---

<sup>98</sup> **NOVA REDAÇÃO DADA PELO ART. 23 DA LEI Nº 13.768/2006.**

**TEXTO ANTERIOR:**

**II** - fixação e publicação no Diário Oficial do Estado dos limites quantitativos de Antigüidade para ingresso dos Oficiais nos Quadros de Acesso por Antigüidade, Merecimento e Escolha;

I - no Quadro de Oficiais PM - QOPM ou BM - QOBM por promoção dos concludentes do Curso de Formação de Oficiais - CFO;

<sup>99</sup>II - no Quadro de Oficiais de Saúde Policiais Militares - QOSPM, no Quadro de Oficiais Capelães Policiais Militares - QOCplPM, no Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar –QOCPM, e no Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar – QOCBM, por nomeação, em decorrência de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e atendimento dos outros requisitos previstos nesta Lei e em regulamento;

III - no Quadro de Oficiais de Administração Policiais Militares - QOAPM ou Bombeiros Militares - QOABM e no Quadro de Oficiais Especialistas Policiais Militares - QOEPM, com exclusividade aos Subtenentes da Corporação, através de prévia aprovação em seleção interna de provas ou provas e títulos e preenchimento de outros requisitos previstos nesta Lei e em regulamento.

<sup>100</sup>**Art. 123.** Quando da nomeação ao posto de Primeiro-Tenente, após a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação de Oficiais, os candidatos ao oficialato nos Quadros de Oficiais de Saúde e de Oficiais Capelães da Polícia Militar e nos Quadros de Oficiais Complementar Policial Militar e Complementar Bombeiro Militar, deverão atender, além de outros requisitos delineados nesta Lei, ao seguinte:

I - ser considerado apto em exame físico;

II - demonstrar vocação para a carreira militar, verificada durante o período do Curso de Formação de Oficiais;

III - ter bom conceito ético e moral;

IV - não estar submetido a Processo Criminal ou Administrativo-Disciplinar;

V - não ter sido condenado por sentença privativa de liberdade, com trânsito em julgado;

VI - não possuir antecedentes criminais que o tornem incompatível com o oficialato;

VII - obter conceito favorável da CPO.

**§ 1º.** Para fins do que dispõe o inciso VII deste artigo, compete aos comandantes imediatos do estagiário, durante o período do Curso de Formação de Oficiais, prestar, em caráter obrigatório, as informações necessárias a apreciação dos requisitos indispensáveis à efetivação no posto inicial.

**§ 2º.** Após a conclusão do Curso de Formação de Oficiais, o aluno que não satisfizer às condições para efetivação no primeiro posto será submetido a processo regular e desligado, se comprovada sua inaptidão.

## **Seção XI Dos Recursos**

**Art. 124.** O Oficial que se julgar prejudicado, em consequência de composição de Quadro de Acesso ou em seu direito de promoção, poderá apresentar recurso ao Comandante-Geral, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da ciência do ato, ou do conhecimento, na OPM ou OBM em que serve, da publicação oficial a respeito.

**§ 1º.** O Comandante-Geral deverá solucionar o recurso referente à composição de Quadro de Acesso ou à promoção no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data do seu recebimento.

---

<sup>99</sup> **NOVA REDAÇÃO DADA PELO ART. 24 DA LEI Nº 13.768/2006.**

**TEXTO ANTERIOR:**

II - no Quadro de Oficiais de Saúde Policiais Militares - QOSPM, no Quadro de Oficiais Capelães Policiais Militares - QOCplPM e no Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar - QOCBM por nomeação, em decorrência de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e atendimento de outros requisitos previstos nesta Lei e em regulamento;

<sup>100</sup> **NOVA REDAÇÃO DADA PELO ART. 25 DA LEI Nº 13.768/2006.**

**TEXTO ANTERIOR:**

**Art. 123.** Quando da nomeação ao posto de Primeiro-Tenente, após a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação de Oficiais, os candidatos ao oficialato nos Quadros de Oficiais de Saúde e de Oficiais Capelães da Polícia Militar e no Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar, deverão atender, além de outros requisitos delineados nesta Lei, o seguinte:



§ 2º. O recurso referente à composição de Quadro de Acesso ou direito de promoção será dirigido ao Comandante-Geral e encaminhado, para fins de estudo e parecer, à CPO, seguindo a cadeia de comando da Corporação.

§ 3º. Em caso de indeferimento por parte do Comandante-Geral, como última instância na esfera administrativa, o oficial poderá recorrer, no prazo de 8 (oito) dias corridos, ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, que deverá se pronunciar no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento do recurso tempestivo.

**Art. 125.** Do ato de livre escolha do Governador do Estado, referente à promoção ao posto de Coronel, não caberá recurso administrativo.

## **Seção XII** **Da Comissão de Promoção de Oficiais**

**Art. 126.** A Comissão de Promoção de Oficiais – CPO, é o colegiado responsável pelo processamento das promoções constituída da seguinte forma:

I - na Polícia Militar do Ceará:

a) Membros Natos:

- 1 - o Comandante-Geral;
- 2 - o Comandante-Geral Adjunto;
- 3 - o Coordenador – Geral de Administração.

b) Membros Efetivos: 4 (quatro) Oficiais superiores do último posto;

II - no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:

a) Membros Natos:

- 1 - o Comandante-Geral;
- 2 - o Comandante-Geral Adjunto;
- 3 - o Coordenador–Geral de Administração.

b) Membros Efetivos: 2 (dois) Oficiais Superiores do último posto.

§ 1º. A Comissão de Promoção de Oficiais contará, ainda, com uma Secretaria, permanente, responsável pela documentação e processamento administrativo das promoções.

§ 2º. Os membros efetivos serão nomeados pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 3º. Presidirá a Comissão de Promoção de Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, o Comandante-Geral e, no seu impedimento, o Comandante-Geral Adjunto.

§ 4º. Os trabalhos das Comissões especificadas no **caput** deste artigo, que envolvam avaliação de mérito de Oficial e a respectiva documentação, terão caráter confidencial.

§ 5º. O membro da CPO, que se julgue impedido ou suspeito de emitir conceito a Oficial ou de avaliar qualquer matéria pertinente, deverá comunicar ao Presidente da respectiva CPO, para adoção das providências necessárias à substituição.

§ 6º. O Presidente da CPO declarará a suspeição ou o impedimento de qualquer membro, proibindo-o de conceituar Oficial ou avaliar qualquer matéria pertinente, desde que tenha motivos fundados, determinando que seja constada sua decisão em ata da respectiva reunião.

§ 7º. Aos casos de impedimento e suspeição poderão ser aplicados, subsidiariamente, o disposto no Código de Processo Penal Militar, no Código de Processo Penal e no Código de Processo Civil, nesta ordem.

§ 8º. Os membros efetivos e o secretário da Comissão de Promoção de Oficiais serão designados através de ato do Comandante-Geral.

**§ 9º.** Após a designação de que trata o parágrafo anterior, somente por imperiosa necessidade, devidamente justificada em ata de reunião, poder-se-á justificar a ausência de qualquer membro aos trabalhos da CPO, não podendo, em hipótese alguma, funcionar a citada Comissão se houver ausência de mais de um dos respectivos membros.

**Art. 127.** À Comissão de Promoção de Oficiais, compete precisamente:

**I** - ter pleno conhecimento da Legislação atinente às promoções;

<sup>101</sup>**II** - organizar e submeter à aprovação do Comandante-Geral da Corporação, nos prazos estabelecidos nesta Lei, os Quadros de Acesso e as propostas para as promoções por antiguidade e merecimento;

**III** - propor a agregação de Oficial que deva ser transferido *ex officio* para a reserva, segundo o disposto nesta Lei;

**IV** - emitir parecer sobre recurso referente a processamento de promoção;

**V** - organizar a relação dos Oficiais impedidos de ingresso em Quadro de Acesso;

**VI** - propor ao Comandante-Geral a exclusão de Oficial impedido de permanecer em Quadros de Acesso, em face da legislação em vigor;

**VII** - fixar os limites quantitativos de antiguidade estabelecidos nesta Lei;

**VIII** - propor ao Comandante-Geral a elaboração de Quadro de Acesso extraordinário e data de referência para o estabelecimento de novos prazos, de acordo com o disposto nesta Lei;

**IX** - fixar prazos para remessa de documentos;

**X** - constar as respectivas deliberações em atas, sob pena de nulidade.

**Art. 128.** O Oficial é impedido de compor a CPO, ou dela deverá ser substituído, a qualquer tempo, quando incidir em qualquer das situações a seguir:

**I** - requerer seu ingresso para a inatividade, após o transcurso de 90 (noventa) dias;

**II** - incidir nos casos de transferência para a inatividade *ex officio*;

**III** - estiver submetido a Conselho de Justificação instaurado *ex officio*;

**IV** - estiver de Licença para Tratamento de Saúde, Própria ou de Dependente;

**V** - estiver de Licença para Tratamento de Interesse Particular;

**VI** - não estiver no exercício de atividade militar ou considerada de natureza ou interesse militar estadual;

**VII** - for condenado à perda de suspensão do exercício do posto, cargo ou função, prevista em Lei, enquanto perdurar a suspensão;

**VIII** - for condenado, por fato tipificado como crime, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive, no período de Suspensão Condicional;

**IX** - for denunciado em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado, salvo quando decorrente de missão policial militar ou bombeiro militar;

**X** - estiver preso provisoriamente;

**XI** - for considerado desaparecido, extraviado ou desertor;

**XII** - tiver sofrido punição de natureza grave nos últimos 4 (quatro) anos.

**Parágrafo único.** Para fins de ingresso ou permanência do secretário da CPO, aplica-se o disposto neste artigo, no que lhe couber.

**Art. 129.** A CPO decidirá, por maioria simples de votos, ficando o Presidente da respectiva Comissão dispensado de votar, exceto, nos casos de empate, quando preferirá voto de qualidade.

---

<sup>101</sup> **NOVA REDAÇÃO DADA PELO ART. 26 DA LEI Nº 13.768/2006.**

**TEXTO ANTERIOR:**

**II** - organizar e submeter à aprovação do Comandante-Geral da Corporação, nos prazos estabelecidos nesta Lei, os Quadros de Acesso e as propostas para as promoções por antiguidade, merecimento e escolha;

**Art. 130.** A CPO reger-se-á por Regimento Interno, aprovado pelo Comandante-Geral, que tratará, especificamente, de seu funcionamento.

**Parágrafo único.** O Regimento Interno de que trata o **caput** deste artigo deverá ser atualizado, com observância ao disposto nesta Lei.

### **Seção XIII Da Quota Compulsória**

**Art. 131.** Observado o disposto no art. 79, haverá um número mínimo de vagas à promoção, a fim de manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso nos Quadros, fixado nas seguintes proporções:

**I** - Coronel e Tenente-Coronel no Quadro de Oficiais Policial Militar e Bombeiro Militar -QOPM e QOBM:

**a)** quando, nos Quadros, houver até 7 (sete) Oficiais: 1 (uma) vaga por ano;

**b)** quando, nos Quadros, houver 8 (oito) ou mais Oficiais: 1/6 (um sexto) das vagas dos respectivos Quadros por ano.

**II** - Capitão no Quadro de Oficiais de Administração na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar (QOAPM e QOABM):

**a)** quando, nos Quadros, houver de 3 (três) a 5 (cinco) Oficiais: 1 (uma) vaga por ano;

**b)** quando, nos Quadros, houver 6 (seis) ou mais Oficiais: 1/8 (um oitavo) das vagas dos respectivos Quadros por ano.

**§ 2º.** As vagas para promoção obrigatória em cada ano-base, mencionadas nos incisos I e II deste artigo, serão divulgadas por ato do Comandante-Geral, em data fixada por decreto do Governador do Estado, sendo efetivadas na próxima data de promoção.

**§ 3º.** As vagas serão consideradas abertas de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

**§ 4º.** Para assegurar o número fixado de vagas à promoção obrigatória, na forma estabelecida no **caput** deste artigo, quando este número não tenha sido alcançado com as vagas ocorridas durante o ano-base considerado, deverá ser aplicada uma quota, dos militares necessários, que compulsoriamente serão transferidos para a inatividade, de maneira a possibilitar as promoções determinadas.

**§ 5º.** A indicação de militar estadual dos postos constantes neste artigo, para integrar a quota compulsória, referida no parágrafo anterior será *ex officio* e alcançará o Oficial que contar, no mínimo, com 30 (trinta) anos de serviço e 25 (vinte e cinco) de contribuição como militar.

**§ 6º.** A indicação do oficial para integrar a reserva *ex officio*, conforme disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, recairá no mais antigo e no de maior idade, em caso de empate, e em se tratando de Tenente-Coronel, os que já tenham integrado Quadros de Acesso por Escolha, e tenha sido preterido por mais moderno.

**§ 7º.** As quotas compulsórias só serão aplicadas quando houver, no posto imediatamente abaixo, oficiais que satisfaçam as condições de acesso.

**§ 8º.** Excetuam-se do disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, o Chefe e o Subchefe da Casa Militar do Governo, o Comandante-Geral e o Comandante-Geral Adjunto.

**§ 9º.** O militar estadual que for empossado no cargo de Secretário ou de Secretário Adjunto da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social será enquadrado no disposto no § 8º.

### **Seção XIV Das Disposições Diversas**

**Art. 132.** O Comandante-Geral baixará atos necessários ao estabelecimento das atribuições e competências da CPO.

<sup>102</sup>**Art. 133.** Para a promoção ao posto de Coronel, além de outros requisitos constantes em Lei, o Tenente-Coronel terá, necessariamente, até a data do encerramento das alterações previstas para o Quadro de Acesso por Merecimento - QAM, que contar, no mínimo, com 22 (vinte e dois) anos de efetivo serviço militar estadual.

**Parágrafo único.** O tempo de efetivo serviço exigido no **caput** deste artigo não se aplica a Tenente-Coronel que, na data desta Lei, já tenha composto Quadro de Acesso à promoção ao posto de coronel.

**Art. 134.** A apuração de tempo de permanência no posto, de efetivo serviço, tempo não computável e demais situações postas de acordo com esta Lei, compete ao órgão responsável pelos recursos humanos da Corporação Militar.

**Art. 135.** Aplicam-se aos Oficiais dos QOS, QOCpl, QOA, QOE e QOC os dispositivos deste Capítulo, no que couber.

**Art. 136.** O Oficial que, por 3 (três) vezes, não aceitar ou, aceitando, desistir ou não concluir com aproveitamento o Curso Superior de Polícia – CSP, Curso Superior de Bombeiros - CSB ou Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais – CAO, ou equivalente, não mais será indicado para o respectivo curso, e, por não restar habilitado, não mais ingressará em Quadro de Acesso à promoção seguinte e permanecerá definitivamente no grau hierárquico em que se encontrar até completar as condições especificadas nesta Lei para a inatividade.

**Art. 137.** A promoção indevida constituirá ato viciado, nulo a partir da origem, não produzindo nenhum efeito legal.

**§ 1º.** Excetua-se do disposto neste artigo, o oficial considerado promovido indevidamente, em razão de julgamento favorável de recurso que garanta a promoção em ressarcimento de preterição de terceiro, desde que não tenha concorrido para o erro administrativo.

**§ 2º.** O oficial promovido indevidamente na condição prevista no parágrafo anterior passará à situação de excedente no posto, aguardando a primeira vaga que ocorrer.

## **CAPÍTULO II DA PROMOÇÃO DE PRAÇAS**

### **Seção I Dos Princípios Gerais**

**Art. 138.** Este capítulo estabelece o sistema e as condições que regem as promoções das Praças do serviço ativo das Corporações Militares Estaduais, de forma seletiva, gradual e sucessiva.

**Art. 139.** A promoção da praça é a elevação à graduação imediatamente superior àquela em que se encontra o militar estadual, realizada mediante o preenchimento seletivo das vagas existentes nas graduações superiores, visando a atender às necessidades das Corporações Militares Estaduais.

**Parágrafo único.** A fim de permitir um acesso gradual e sucessivo, o planejamento para a carreira das Praças deverá assegurar um fluxo regular e equilibrado.

**Art. 140.** Não haverá promoção sem vaga correspondente, de acordo com o número de cargos fixados por cada graduação na Lei do efetivo.

**§ 1º.** Para efeito do disposto no **caput** serão computados dentre as praças da ativa na graduação considerada inclusive as agregadas.

**§ 2º.** Não se aplica o disposto neste artigo:

---

<sup>102</sup> **NOVA REDAÇÃO DADA PELO ART. 27 DA LEI Nº 13.768/2006.**

**TEXTO ANTERIOR:**

**Art. 133.** Para a promoção ao posto de Coronel, além de outros requisitos constantes em Lei, o Tenente-Coronel terá, necessariamente, até a data do encerramento das alterações previstas para o Quadro de Acesso por Escolha - QAE, que contar, no mínimo, com 22 (vinte e dois) anos de efetivo serviço militar estadual.

I - a promoção *post mortem*, que independe de vaga;

II - a promoção em ressarcimento de preterição, caso em que a praça mais moderna ocupante de vaga na graduação considerada ficará no excedente até a normalização da situação.

<sup>103</sup> III - à promoção compensatória:

a) à graduação de Primeiro-Sargento, por ocasião da transferência de Cabo para a reserva remunerada, desde que a praça esteja, no mínimo, no comportamento bom e não esteja em nenhuma das situações tratadas nos incisos II a XI e XIII do art. 160;

b) à graduação de subtenente, por ocasião da transferência de Primeiro-Sargento para a reserva remunerada, desde que a praça esteja, no mínimo, no comportamento bom e não esteja em nenhuma das situações tratadas nos incisos II a XI e XIII do art. 160.

**Art. 141.** As Praças serão reagrupadas em Quadro Único, conforme os incisos I e II deste artigo, obedecidos os lugares e ocupando as vagas, conforme antigüidade, correlacionada com as datas de conclusão de seus cursos obrigatórios, médias obtidas e datas das últimas promoções, na Corporação Militar respectiva, assim distribuído:

I - na Polícia Militar do Ceará: Qualificação Policial Militar Geral 1 - QPMG 1, de acordo com o art. 3º, § 2º, da Lei nº 13.035, de 30 de junho de 2000;

II - no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará: Qualificação Bombeiro Militar de Combatentes - QBMC.

## **Seção II Dos Critérios de Promoções**

**Art. 142.** Observado o disposto no art. 140, as promoções serão realizadas pelos critérios de:

I - antigüidade;

II - merecimento;

III - bravura;

IV - *post mortem*.

**Art. 143.** A promoção por antigüidade tem por base a precedência hierárquica de uma Praça sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo Quadro, conforme o disposto no art. 31 desta Lei.

**Parágrafo único.** A promoção pelo critério de antigüidade nos Quadros de Praças é feita na seqüência do respectivo Quadro de Acesso por antigüidade e competirá à Praça que for mais antiga da escala numérica do Quadro de Acesso.

**Art. 144.** A promoção por merecimento tem por base o conjunto de qualidades e atributos que distinguem a Praça entre seus pares, e que, uma vez avaliadas de acordo com as Fichas de Promoção de Praças (anexo III), elaborada pela Comissão de Promoção de Praças - CPP, passam a traduzir sua capacidade para ascender hierarquicamente, obedecido sempre o número de vagas estabelecido para preenchimento.

**Art. 145.** A promoção por bravura é aquela que resulta de ato ou atos não comuns de coragem e audácia, que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representem feitos de notório mérito, em operação ou ação inerente à missão institucional da Corporação Militar.

**§ 1º.** O ato de bravura, considerado altamente meritório, é apurado mediante procedimento regular por uma Comissão Especial, composta por Oficiais superiores, para esse fim designados pelo Comandante-Geral.

**§ 2º.** Os documentos que tenham servido de base para promoção por bravura serão remetidos à CPP.

**§ 3º.** Na promoção por bravura, não se aplicam as exigências para promoção por outro critério, estabelecidas nesta Lei.

---

<sup>103</sup> ACRESCIDO PELO ART. 28 DA LEI Nº 13.768/2006.

§ 4º. A praça promovida por bravura ocupará a primeira vaga aberta na graduação subsequente, deslocando, conseqüentemente, o critério da promoção a ser seguido para a vaga seguinte.

§ 5º. A Praça que não satisfizer, por vontade própria, as condições de acesso à graduação a que foi promovida por bravura, no prazo máximo de 1 (um) ano, aguardará o tempo necessário para implementar a reserva remunerada na graduação atual.

**Art. 146.** A promoção *post mortem*, de caráter excepcional, visa a expressar o reconhecimento do Estado à praça falecida no cumprimento do dever ou em conseqüência disto, ou a reconhecer o direito da praça, a quem cabia promoção não efetivada por motivo de óbito.

§ 1º. Será, também, promovida *post mortem*, a praça que, ao falecer, satisfazia as condições de acesso e integrava Quadro de Acesso que concorreria à promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento, consideradas as vagas existentes na data do falecimento.

§ 2º. Para efeito de aplicação deste artigo, será considerado, quando for o caso, o último Quadro de Acesso, em que a praça falecida tenha sido incluída.

§ 3º. A promoção *post mortem* é efetivada quando a praça falecer em uma das situações a seguir:

I - em ação ostensiva e de preservação da ordem pública, na proteção da pessoa ou do patrimônio, visando à incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade;

II - em conseqüência de ferimento recebido em decorrência das ações estabelecidas no inciso anterior, ou doença, moléstia ou enfermidades contraídas nesta situação, ou que nelas tenham sua causa eficiente;

III - em acidente em serviço ou em conseqüência de doença, moléstia ou enfermidade que nele tenham sua causa eficiente.

§ 4º. Os casos de morte por ferimento, doença, moléstia ou enfermidade referidos neste artigo, serão comprovados por Inquérito Sanitário de Origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, prontuários de tratamento nas enfermarias e hospitais, laudo médico, perícia médica e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 5º. No caso de ocorrer, por falecimento da praça, a promoção por bravura, fica excluída a promoção *post mortem*, que resultaria das conseqüências do ato de bravura.

§ 6º. Para pleno reconhecimento do disposto no **caput** deste artigo, o Comandante-Geral designará Comissão específica para apurar o fato através de processo regular.

**Art. 147.** A promoção em ressarcimento de preterição, de caráter excepcional, é aquela feita após ser reconhecido, administrativamente, à praça preterida o direito à promoção que lhe caberia para vaga existente na época, quando:

I - tiver solução favorável a recurso interposto;

II - cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;

III - tiver cessado a situação de *sub judice*, em razão da sua absolvição ou da prescrição da pretensão punitiva, devidamente declarada pela autoridade judiciária competente;

IV - for declarada isenta de culpa em Conselho de Disciplina ou Processo Administrativo-Disciplinar, por decisão definitiva;

V - tiver sido prejudicada por comprovado erro administrativo, apurado mediante processo regular.

§ 1º. É vedado o ressarcimento de preterição, previsto no **caput** deste artigo, quando recair o delito praticado pela Praça em prescrição da pretensão executória, devidamente declarada pela autoridade judiciária competente.

§ 2º. A promoção em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou de merecimento, recebendo a Praça o número que lhe competia na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida, sem alterar a distribuição de vagas pelos critérios de promoção.

**§ 3º.** Para o pleno reconhecimento da promoção tratada neste artigo, será necessária a obediência, cumulativa, aos seguintes requisitos:

- I - vaga no respectivo Quadro, na época da preterição;
- II - cursos que habilitem à promoção requerida;
- III - interstício na graduação em referência;
- IV - tempo de efetivo serviço na Corporação Militar Estadual.

**Art. 148.** VETADO.

<sup>104</sup>**Art. 148-A.** As promoções por antigüidade e merecimento serão efetuadas para preenchimento de vagas e obedecerão às seguintes proporções em relação ao número de vagas, obedecendo-se ao calendário de promoções semestrais constante de Decreto do Chefe do Poder Executivo:

- I - de Soldado para Cabo: 1 (uma) vaga por antigüidade e 1 (uma) por merecimento, exigida prévia aprovação em Curso de Habilitação a Cabo - CHC;
- II - de Cabo para Primeiro-Sargento: 1 (uma) vaga por antigüidade e 2 (duas) por merecimento e nessa ordem, exigida prévia aprovação em Curso de Habilitação a Sargento - CHS;
- III - de Primeiro-Sargento para Subtenente: exclusivamente pelo critério de merecimento, exigida prévia aprovação em Curso de Habilitação a Subtenente.

**§ 1º.** A distribuição das vagas pelos critérios de antigüidade e merecimento, em decorrência da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo, será feita de forma contínua, em seqüência às promoções realizadas, inclusive observando-se as promoções efetivadas em data anterior.

**§ 2º.** Observado o disposto no art. 140, a praça agregada que venha a ser promovida não preenche vaga de promoção, devendo esta vaga ser preenchida por praça que venha imediatamente abaixo no Quadro de Acesso pelo mesmo critério do agregado promovido.

**§ 3º.** Não concorrerá à promoção o militar estadual que realizar os cursos mencionados nos incisos do caput deste artigo em corporação militar diversa da de origem.

### **Seção III Das Condições Básicas**

**Art. 149.** Somente poderá ser promovida a Praça que venha a atender a todas as condições para promoção à graduação superior por antigüidade, de forma cumulativa e imprescindível, conforme abaixo discriminado:

- I - existência de vaga;
- II - ter concluído, com aproveitamento, até a data de encerramento das alterações para organização do Quadro de Acesso por Antigüidade - QAA, o curso de habilitação ao desempenho das atividades próprias da graduação superior;
- III - ter completado, até a data da promoção, o seguinte interstício mínimo:
  - a) VETADO.
  - b) VETADO.
  - c) de Primeiro-Sargento a Subtenente: mínimo de 2 (dois) anos na graduação de Primeiro-Sargento.
  - <sup>105</sup>d) de soldado a Cabo: mínimo de 7 (sete) anos;
  - e) de Cabo a Primeiro-Sargento: mínimo de 6 (seis) anos;
- IV - estar classificado para promoção:
  - a) à graduação de Cabo: no mínimo, no comportamento "BOM";

<sup>104</sup> **ACRESCIDO PELO ART. 29 DA LEI Nº 13.768/2006.**

<sup>105</sup> **ACRESCIDAS AS LETRAS "d" E "e" PELO ART. 30 DA LEI Nº 13.768/2006.**

**b)** às graduações de Primeiro-Sargento e de Subtenente: no mínimo, no comportamento “ÓTIMO”;

**V** - ter sido incluído no Quadro de Acesso - QA;

**VI** - ter sido julgado apto em inspeção de saúde para fins de promoção.

**Art. 150.** Para ser promovido pelo critério de merecimento a Praça, além de satisfazer às condições do artigo anterior, deve estar classificada pela contagem de pontos da Ficha de Promoção, constante no anexo III desta Lei, dentro do número de vagas a preencher por este critério.

**Art. 151.** A praça agregada, quando no desempenho de função de natureza ou interesse militar, concorrerá à promoção por quaisquer dos critérios, sem prejuízo do número de concorrentes regularmente estipulado e em igualdade de condições, observado o disposto no art. 140.

**Art. 152.** Aptidão física é a capacidade física necessária para a Praça exercer eficientemente as funções que competirem na nova graduação.

**§ 1º.** A aptidão física será avaliada através de exames laboratoriais e inspeção de saúde, a que deverá ser imediatamente submetida a Praça incluída em Quadro de Acesso, conforme regulamentação a ser estabelecida pela Corporação Militar.

**§ 2º.** A data e o resultado da inspeção de saúde deverão ser comunicados pela Junta de Saúde da Corporação à Comissão de Promoção de Praças - CPP, devendo-lhe ser remetida cópia da Ata de acordo com as datas previstas em Decreto do Governador do Estado.

**§ 3º.** Depois de abertas e publicadas oficialmente as vagas, nas datas fixadas em Decreto do Governador do Estado, por semestre, para cada Corporação Militar, as praças, correspondentes ao dobro do número de vagas abertas, por critério, para cada graduação, contando-se apenas com as praças que estejam preenchendo número, deverão se submeter a exames laboratoriais no Hospital Militar ou particular e à inspeção de saúde pela Junta Militar de Saúde - JMS, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

**§ 4º.** A incapacidade física temporária em inspeção de saúde não impede a promoção da Praça à graduação imediata.

**§ 5º.** No caso de se verificar a incapacidade física definitiva, a Praça passará à inatividade nas condições estabelecidas nesta Lei.

**§ 6º.** Os exames laboratoriais e a inspeção pela JMS de que trata o § 1º deste artigo, suprem, tão somente, a avaliação médica para efeito de promoção.

**§ 7º.** A praça que deixar de realizar os exames laboratoriais e a inspeção de saúde dentro do prazo previsto neste artigo, será excluída de Quadro de Acesso, e perderá o direito de ser promovida à graduação superior, na data da promoção a que se referiam os exames e a inspeção de saúde;

**§ 8º.** A Praça que for enquadrada na situação especificada no parágrafo anterior será submetida a processo regular, e, se for isentada de culpa, deverá realizar no prazo máximo de 10 (dez) dias, os exames e a inspeção de saúde, e, caso seja considerada apta, reingressará em Quadro de Acesso e obterá o direito à promoção.

**§ 9º.** A inspeção de saúde para avaliação da aptidão física de que trata este artigo, terá a validade anual.

**§ 10.** Caso a Praça, por um outro motivo, seja submetida à nova inspeção de saúde, será remetida cópia da respectiva ata à CPP.

**§ 11.** A Praça que for designada para curso no exterior ou em outra Unidade Federativa e lá permanecer por tempo superior à validade da inspeção de saúde, deverá realizar aos exames necessários e à inspeção junto a órgão público de saúde, providenciando a remessa do resultado final à CPP, após devidamente notificada.

**Art. 153.** À Praça que se julgar prejudicada em seu direito de promoção, em consequência de composição de Quadro de Acesso, poderá apresentar recurso administrativo para o Comandante-Geral Adjunto, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da ciência do ato ou do conhecimento, na OPM ou OBM em que serve, da publicação oficial a respeito.



§ 1º. O recurso, referente à composição do Quadro de Acesso ou à promoção, deverá ser solucionado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do seu recebimento.

§ 2º. O recurso referente à composição de Quadro de Acesso ou direito de promoção será dirigido ao Comandante-Geral Adjunto e encaminhado, para fins de estudo e parecer, à CPP, seguindo a cadeia de comando da Corporação.

#### **Seção IV Do Processamento das Promoções**

**Art. 154.** As promoções às graduações de Subtenente, Primeiro-Sargento e Cabo serão efetivadas por ato do Comandante-Geral da Corporação, com base em proposta da CPP, que é o órgão de processamento dessas promoções, e publicadas no Diário Oficial do Estado.

**Art. 155.** O processamento das promoções terá início no dia seguinte ao do encerramento das alterações, segundo os calendários estabelecidos em Decreto do Governador do Estado, e obedecerá à seqüência abaixo:

- I - fixação de datas limites para a remessa de documentação das Praças a serem apreciadas para posterior ingresso no Quadro de Acesso - QA;
- II - apuração pelo órgão competente das vagas a preencher;
- III - fixação quantitativa e publicação dos Quadros de Acesso;
- IV - inspeção de saúde;
- V - promoções.

**Parágrafo único.** Não serão consideradas as alterações ocorridas com a Praça após a data de encerramento das alterações para as promoções em processamento, exceto as constantes do art. 161 desta Lei.

**Art. 156.** Serão computadas, para fins de promoção e elaboração dos Quadros de Acesso - QAA e QAM, as vagas que vierem a ocorrer dentro do período considerado, em razão de:

- I - promoções às graduações imediatas;
- II - agregação, em conformidade com o previsto nesta Lei;
- III - passagem à situação de inatividade;
- IV - demissão ou exclusão do serviço ativo;
- V - falecimento;
- VI - aumento de efetivo, conforme dispuser a Lei.

§ 1º. Com relação ao disposto no inciso II do **caput** deste artigo não haverá abertura de vagas para efeito de promoção provenientes das Praças que estejam agregadas e que devam ser revertidas *ex officio*, por incompatibilidade hierárquica da nova graduação com o cargo que vinha exercendo.

§ 2º. As vagas serão consideradas abertas:

- I - na data da assinatura do ato que promove, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;
- II - na data do ato que agrega, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;
- III - na data do ato que passa para a inatividade, demite ou expulsa;
- IV - na data oficial do falecimento;
- V - como dispuser a Lei, no caso de aumento de efetivo.

§ 3º. Cada vaga aberta em determinada graduação, acarretará, por decorrência, abertura de vaga nas graduações subseqüentes, sendo esta seqüência interrompida na graduação em que houver preenchimento por excedente, na conformidade do art. 140.

§ 4º. Para efeito do disposto no parágrafo anterior só haverá decorrência de vaga nas graduações subseqüentes caso aquela promoção venha a ocorrer.

§ 5º. Serão também consideradas as vagas que resultarem de transferência *ex officio* para a reserva remunerada, já prevista, até a data da promoção e as decorrentes de espera de transferência para a inatividade a pedido, quando o processo estiver em tramitação por mais de 90 (noventa) dias.

**Art. 157.** Observado o disposto no art. 140, a vaga decorrente de promoção em ressarcimento de preterição só será considerada se o ato administrativo ou judicial definitivo que a originou for publicado antes da data de encerramento das alterações.

## **Seção V Dos Quadros de Acesso**

**Art. 158.** Quadros de Acesso são relações nominais de Praças agrupadas na Qualificação Policial Militar Geral 1 - QPMG-1 e na Qualificação de Praças Bombeiro Militar - QPBM, respectivamente, em cada graduação, para habilitação às promoções por antigüidade - Quadro de Acesso por Antigüidade - QAA e por merecimento – Quadro de Acesso por Merecimento - QAM, sendo elaborados para cada uma das datas de promoção previstas no calendário de promoções.

**Art. 159.** Os Quadros de Acesso serão organizados, respectivamente, em número de Praças igual ao número total de vagas computadas para o período acrescido de 1/3 (um terço) desse total, sempre dentre os mais antigos, numerados e relacionados:

I - no Quadro de Acesso por Antigüidade – QAA, na ordem de antigüidade, estabelecida na relação numérica emitida pelo órgão responsável pelos recursos humanos na Corporação;

II - no Quadro de Acesso por Merecimento – QAM, na ordem decrescente de pontos apurados na Ficha de Promoção, dentre as Praças incluídas no QAA.

**Parágrafo único.** Excetuados os casos de inexistência de Praças habilitadas em quantidade suficiente nos Quadros de Acesso por Antigüidade e por Merecimento, quando ocorrerem menos de 7 (sete) vagas, estes Quadros não poderão conter, respectivamente, número de candidatos à promoção inferior a:

a) 6 (seis), quando existirem até três vagas;

b) 9 (nove), quando existirem de quatro a seis vagas;

**Art. 160.** Não será incluída em Quadro de Acesso à Praça que:

I - deixe de satisfazer às condições estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do art. 149;

II - for presa provisoriamente, enquanto a prisão não for revogada ou relaxada;

III - tiver recebida denúncia contra si em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado, salvo quando o fato ocorrer no exercício de missão de natureza ou interesse militar estadual e não envolver suposta prática de improbidade administrativa;

IV - estiver submetida a Processo-Administrativo Disciplinar ou a Conselho de Disciplina, mesmo que esteja sobrestado, até decisão final da autoridade que instaurou o processo regular;

V - for condenada em processo-crime, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional de pena, não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional;

VI - for licenciada para tratar de interesse particular (LTIP);

VII - for condenada à pena de suspensão do exercício da graduação, cargo ou função, prevista no Código Penal Militar, durante o prazo de sua suspensão ou de outras disposições legais;

VIII - for considerada desaparecida;

IX - for considerada extraviada;

X - for considerada desertora;

**XI** - houver sido punida disciplinarmente, nos últimos doze meses que antecedem à data de promoção, com custódia disciplinar;

**XII** - não atingir, na data de organização dos Quadros de Acesso, com base no resultado dos pontos positivos e negativos constantes na ficha de promoção, de que trata o anexo III, a pontuação mínima exigida a seguir:

**a)** na graduação de Soldado – 50 (cinquenta) pontos;

**b)** na graduação de Cabo – 90 (noventa) pontos;

**c)** na graduação de Primeiro-Sargento – 130 (cento e trinta) pontos;

**XIII** - tenha sido julgada incapaz definitivamente para as atividades militares, em inspeção de saúde.

**Art. 161.** Será excluída do Quadro de Acesso, a Praça que:

**I** - tenha sido nele incluída indevidamente;

**II** - vier a falecer;

**III** - for promovida;

**IV** - for afastada do serviço ativo da respectiva Corporação, por estar aguardando reserva remunerada, a pedido, por mais de 90 (noventa) dias;

**V** - passar para a inatividade ou for demitida ou excluída do serviço ativo;

**VI** - tiver iniciado seu processo de reserva *ex officio*, por um dos motivos especificados nesta Lei;

**VII** - vier a incidir em qualquer das situações do artigo anterior.

**Art. 162.** Será excluída do Quadro de Acesso por Merecimento, já organizado, ou dele não poderá constar a praça que:

**I** - estiver afastada por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de dependente, legalmente reconhecido por prazo superior a 6 (seis) meses contínuos;

**II** - encontrar-se no exercício de cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta;

**III** - estiver à disposição de órgão ou entidade de Governo Federal, Estadual ou Municipal, para exercer cargo ou função de natureza civil.

**Parágrafo único.** Para fins de inclusão ou de reinclusão no Quadro de Acesso por Merecimento, a Praça abrangida pelo disposto neste artigo, quando couber, deverá reverter ao serviço ativo, no âmbito da Corporação ou a ela retornar, pelo menos, 90 (noventa) dias antes da data da organização do Quadro de Acesso.

**Art. 163.** A Comissão de Promoção de Praças organizará Quadro de Acesso por Antigüidade e Quadro de Acesso por Merecimento, para cada data de promoções, providenciando para que os limites fixados na QPMG-1 e no QPBM sejam publicados no Boletim do Comando-Geral, de acordo com o calendário estabelecido.

**Art. 164.** Para as promoções de Praças serão organizadas os seguintes Quadros de Acesso:

**I** - à graduação de Cabo – Quadro de Acesso por Antigüidade - QAA;

**II** - à graduação de 1º Sargento – Quadro de Acesso por Antigüidade - QAA e Quadro de Acesso por Merecimento - QAM;

**III** - à graduação de Subtenente – Quadro de Acesso por Merecimento - QAM.

**§ 1º.** Os Quadros de Acesso por Antigüidade serão organizados, com base na ordem de antigüidade, observando-se os critérios dos arts. 149 e 159 desta Lei.

**§ 2º.** Os Quadros de Acesso por Merecimento serão organizados, conforme Ficha de Promoção, observando-se os critérios dos arts. 149, 150, 159 e 160 desta Lei.

**§ 3º.** Para o estabelecimento da ordem de antigüidade deverão ser observadas as prescrições contidas nesta Lei.

**Art. 165.** A Ficha de Promoção é o documento obrigatório para ingresso no QAA, na conformidade do disposto no art. 155, destinada ao cômputo dos pontos que quantificarão o mérito da Praça, observando o modelo estabelecido no anexo III desta Lei, sendo elaborada e processada pela Comissão de Promoção de Praças - CPP.

**Art. 166.** As Fichas de Promoção de Praças, constantes do anexo III desta Lei, serão preenchidas com dados colhidos nas Folhas de Alterações, aos quais serão atribuídos valores numéricos, positivos e negativos, conforme o caso.

**Art. 167.** A promoção indevida constituirá ato viciado, nulo a partir da origem, não produzindo nenhum efeito legal.

**§ 1º.** Excetua-se do disposto neste artigo, a Praça considerada promovida indevidamente em razão de julgamento favorável de recurso que garanta a promoção em ressarcimento de preterição de terceiro, desde que não tenha concorrido para o erro administrativo.

**§ 2º.** A Praça promovida indevidamente na condição prevista no parágrafo anterior passará à situação de excedente na graduação, aguardando a primeira vaga que ocorrer.

**Art. 168.** A Praça que, por 3 (três) vezes, não aceitar ou, aceitando, desistir ou não concluir com aproveitamento o Curso de Habilitação a Cabo - CHC, para Soldados; Curso de Habilitação a 1º Sargento - CHS, para Cabos e do Curso de Habilitação a Subtenente - CHST, para os 1º Sargentos, não mais será indicada para o respectivo curso, e, por não restar habilitado, não mais ingressará em Quadro de Acesso à promoção seguinte e permanecerá definitivamente no grau hierárquico em que se encontrar até completar as condições especificadas nesta Lei para a inatividade.

## **Seção VI Da Comissão de Promoção de Praças**

**Art. 169.** A Comissão de Promoção de Praças – CPP, será constituída dos seguintes membros:

I - na Polícia Militar:

- a) Presidente: o Comandante-Geral Adjunto;
- b) Membro Nato: o Chefe do Setor de Pessoal da Corporação.
- c) Membros Efetivos: 3 (três) Oficiais Superiores, designados pelo Comandante-Geral, anualmente, permitida uma recondução.

II – no Corpo de Bombeiros Militar:

- a) Presidente: o Comandante-Geral Adjunto;
- b) Membros Natos:
  - 1 - o Coordenador-Geral de Administração;
  - 2 - o Secretário Executivo;
- a) Membros efetivos: 3 (três) Oficiais Superiores, designados pelo Comandante-Geral, anualmente, permitida uma recondução.

**§ 1º.** A Comissão de Promoção de Praças contará, ainda, com uma Secretaria responsável pela documentação e processamento das promoções.

**§ 2º.** Aplicam-se à CPP, no que couber, as disposições referentes à CPO, constantes nos arts. 123, 124, 125 e 126.

**Art. 170.** Compete ao órgão responsável pelos recursos humanos da Corporação Militar manter permanentemente atualizada a relação das Praças por ordem de antigüidade.

**Art. 171.** O Comandante-Geral da Corporação baixará os atos necessários ao estabelecimento das atribuições e competências dos órgãos ligados à atividade de promoção de Praças.

## **TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

### **CAPÍTULO I DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS**

#### **Seção I Da Agregação**

**Art. 172.** A agregação é a situação na qual o militar estadual em serviço ativo deixa de ocupar vaga na escala hierárquica do seu Quadro, nela permanecendo sem número.

**§ 1º.** O militar estadual deve ser agregado quando:

**I** - ocupar cargo ou função temporária na estrutura do Sistema de Segurança Pública, na Casa Militar do Governo do Estado ou, ainda, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária considerada de interesse do serviço militar ativo;

**II** - estiver aguardando transferência para a inatividade, decisão acerca de demissão ou exclusão, por ter sido enquadrado em qualquer dos requisitos que as motivam, após transcorridos mais de 90 (noventa) dias de tramitação administrativa regular do processo, ficando afastado de toda e qualquer atividade a partir da agregação;

**III** - for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:

**a)** ter sido julgado incapaz temporariamente, após um ano contínuo de tratamento de saúde;

**b)** ter sido julgado, por junta médica da Corporação, definitivamente incapaz para o serviço ativo militar, enquanto tramita o processo de reforma, ficando, a partir da agregação, recolhendo para o SUPSEC como se estivesse aposentado;

**c)** ter ultrapassado um ano contínuo de licença para tratamento de saúde própria;

**d)** ter ultrapassado 6 (seis) meses contínuos de licença para tratar de interesse particular ou de saúde de dependente;

**e)** ter sido considerado oficialmente extraviado;

**f)** houver transcorrido o prazo de graça e caracterizado o crime de deserção;

**g)** deserção, quando Oficial ou Praça com estabilidade assegurada, mesmo tendo se apresentado voluntariamente, até sentença transitada em julgado do crime de deserção;

**h)** ter sido condenado a pena restritiva de liberdade superior a 6 (seis) meses e enquanto durar a execução, excluído o período de suspensão condicional da pena;

**i)** tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva inclusive da administração indireta;

**j)** ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do cargo ou função.

**§ 2º.** O militar estadual agregado de conformidade com o inciso I do parágrafo anterior continua a ser considerado, para todos os efeitos, em atividade policial militar ou bombeiro militar.

**§ 3º.** A agregação do militar estadual, a que se refere a alínea "i" do inciso III e o inciso I, ambos do parágrafo anterior, é contada a partir da data da posse no novo cargo, emprego ou função até o retorno à Corporação ou transferência *ex officio* para a reserva remunerada.

**§ 4º.** A agregação do militar estadual a que se referem as alíneas "a", "c" e "d" do inciso III do parágrafo anterior, é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o afastamento.

**§ 5º.** A agregação do militar estadual, a que se referem o inciso I e as alíneas "b", "e", "f", "g", "h" e "j" do inciso III do parágrafo anterior é contada a partir da data indicada no ato que torna público o respectivo afastamento.

**§ 6º.** A agregação do militar estadual que tenha 10 (dez) ou mais anos de serviço, candidato a cargo eletivo, é contada a partir da data do registro da candidatura na Justiça Eleitoral até:

I - 48 (quarenta e oito) horas após a divulgação do resultado do pleito, se não houver sido eleito;

II - a data da diplomação;

III - o regresso antecipado à Corporação Militar Estadual, com a perda da qualidade de candidato.

**§ 7º.** O militar estadual agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com os outros militares e autoridades civis.

**§ 8º.** O militar estadual não será agregado, sob nenhuma hipótese, fora das condições especificadas neste artigo, mormente para fins de geração de vagas a serem preenchidas para efeito de promoção, e, em especial, quando se encontrar em uma das seguintes situações:

I - for designado, em boletim interno ou por qualquer outro meio oficial, para o exercício de encargo, incumbência, serviço, atividade ou função no âmbito de sua Corporação, administrativa ou operacional:

a) não constante no respectivo Quadro de Organização e Distribuição;

b) prevista para militar estadual de posto ou graduação inferior ou superior ao seu grau hierárquico;

c) prevista para militar estadual pertencente a outro quadro ou qualificação.

II - estiver freqüentando curso de interesse da Corporação, dentro ou fora do Estado;

III - estiver temporariamente sem cargo ou função militar, aguardando nomeação ou designação;

IV - enquanto permanecer na condição de excedente, salvo quando enquadrado em uma das hipóteses previstas no § 1º deste artigo;

V - for denunciado em processo-crime pelo Ministério Público.

**§ 9º.** A agregação se faz por ato do Comandante-Geral, devendo ser publicada em Boletim Interno da Corporação até 10 (dez) dias, contados do conhecimento oficial do fato que a motivou, recebendo o agregado a abreviatura "AG".

**§ 10.** A agregação de militar para ocupar cargo ou função fora da Estrutura Organizacional das Corporações Militares deve obedecer também ao que for estabelecido em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 173.** A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar manterão atualizada a relação nominal de todos os seus militares, agregados ou não, no exercício de cargo ou função em órgão não pertencente à estrutura da Corporação.

**Parágrafo único.** A relação nominal será semestralmente publicada no Diário Oficial do Estado e no Boletim Interno da Corporação e deverá especificar a data de apresentação do serviço e a natureza da função ou cargo exercido.

## **Seção II Da Reversão**

**Art. 174.** Reversão é o ato pelo qual o militar estadual agregado, ou inativado, retorna ao respectivo Quadro ou serviço ativo, quando cessado o motivo que deu causa à agregação ou quando reconduzido da inatividade para o serviço temporário, na forma desta Lei.

**§ 1º.** Compete ao Comandante-Geral efetivar o ato de reversão de que trata este artigo, devendo ser publicado no Boletim Interno da Corporação até 10 (dez) dias, contados do conhecimento oficial do fato que a motivou.

**§ 2º.** A reversão da inatividade para o serviço ativo temporário é ato da competência do Governador do Estado ou de autoridade por ele designada.

**§ 3º.** A qualquer tempo, cessadas as razões, poderá ser determinada a reversão do militar estadual agregado, exceto nos casos previstos nas alíneas "f", "g", "h" e "j" do inciso III do § 1º do art. 172.

### **Seção III Do Excedente**

**Art. 175.** Excedente é a situação transitória na qual, automaticamente, ingressa o militar estadual que:

**I** - sendo o mais moderno na escala hierárquica do seu Quadro ou Qualificação, ultrapasse o efetivo fixado em Lei, quando:

- a)** tiver cessado o motivo que determinou a sua agregação ou a de outro militar estadual mais antigo do mesmo posto ou graduação;
- b)** em virtude de promoção sua ou de outro militar estadual em ressarcimento de preterição;
- c)** tendo cessado o motivo que determinou sua reforma por incapacidade definitiva, retorne à atividade.

**II** - é promovido por erro em ato administrativo, nas condições previstas nos §§ 1º e 2º do art. 137 e nos §§ 1º e 2º do art. 167.

**§ 1º.** O militar estadual cuja situação é a de excedente ocupará a mesma posição relativa em antiguidade que lhe cabe na escala hierárquica, com a abreviatura “EXC” e receberá o número que lhe competir em consequência da primeira vaga que se verificar.

**§ 2º.** O militar estadual, cuja situação é a de excedente, é considerado como em efetivo serviço para todos os efeitos e concorre, respeitados os requisitos legais, em igualdade de condições e sem nenhuma restrição, a qualquer cargo ou função militar estadual, bem como à promoção, observado o disposto no Título IV desta Lei.

**§ 3º.** O militar estadual promovido por erro em ato administrativo, nas condições previstas no **caput** do art. 137 e no **caput** do art. 167 retroagirá ao posto ou graduação anterior, recebendo o número que lhe competir na escala hierárquica, podendo concorrer às promoções subsequentes, desde que satisfaça os requisitos para promoção.

### **Seção IV Do Ausente**

**Art. 176.** É considerado ausente o militar estadual que por mais de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas:

**I** - deixar de comparecer a sua Organização Militar Estadual, sem comunicar qualquer motivo de impedimento;

**II** - ausentar-se, sem licença, da Organização Militar Estadual onde serve ou local onde deve permanecer.

**Art. 177.** Decorrido o prazo mencionado no artigo anterior, serão observadas as formalidades previstas em lei.

## **CAPÍTULO II DO DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO**

**Art. 178.** O desligamento do serviço ativo de Corporação Militar Estadual é feito em consequência de:

**I** - transferência para a reserva remunerada;

**II** - reforma;

**III** - exoneração, a pedido;

**IV** - demissão;

**V** - perda de posto e patente do oficial e da graduação da praça;

**VI** - expulsão;

**VII** - deserção;

**VIII** - falecimento;

**IX** – desaparecimento;

**X** - extravio.

**Parágrafo único.** O desligamento do serviço ativo será processado após a expedição de ato do Governador do Estado.

**Art. 179.** O militar estadual da ativa aguardando transferência para a reserva remunerada continuará, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no exercício de suas funções até ser desligado da Corporação Militar Estadual em que serve.

**Parágrafo único.** O desligamento da Corporação Militar Estadual em que serve deverá ser feito quando da publicação em Diário Oficial do ato correspondente.

### **Seção I Da Transferência para a Reserva Remunerada**

**Art. 180.** A passagem do militar estadual à situação da inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, se efetua:

I - a pedido;

II - “*ex officio*”.

**Art. 181.** A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento do militar estadual que conte com 53 (cinquenta e três) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, dos quais no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição militar estadual ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e Membros de Poder do Estado do Ceará – SUSPEC.

**§ 1º.** No caso do militar estadual estar realizando ou haver concluído qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses, por conta do Estado, sem haver decorrido 3 (três) anos de seu término, a transferência para a reserva remunerada só será concedida mediante prévia indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimentos.

**§ 2º.** Se o curso ou estágio, mencionado no parágrafo anterior, for de duração igual ou superior a 18 (dezoito) meses, a transferência para a reserva remunerada só será concedida depois de decorridos 5 (cinco) anos de sua conclusão, salvo mediante indenização na forma prevista no parágrafo anterior.

**§ 3º.** O cálculo das indenizações a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo será efetuado pelo órgão encarregado das finanças da Corporação.

**§ 4º.** Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao militar estadual que:

I - estiver respondendo a processo na instância penal ou penal militar, a Conselho de Justificação ou Conselho de Disciplina ou processo regular;

II - estiver cumprindo pena de qualquer natureza.

**§ 5º.** O direito à reserva, a pedido, pode ser suspenso na vigência de Estado de Guerra, Estado de Sítio, Estado de Defesa, calamidade pública, perturbação da ordem interna ou em caso de mobilização.

**Art. 182.** A transferência *ex officio* para a reserva remunerada verificar-se-á sempre que o militar estadual incidir em um dos seguintes casos:

I – atingir as seguintes idades:

a) nos Quadros de Oficiais Policiais Militares, Bombeiros Militares, de Saúde, de Capelães e Complementares, nos seguintes postos:

a.1) Coronel: 59 (cinquenta e nove) anos;

a.2) Tenente-Coronel: 58 (cinquenta e oito) anos;

a.3) Major: 56 (cinquenta e seis) anos;



- a.4)** Capitão e Primeiro-Tenente: 54 (cinquenta e quatro) anos;
- b)** nos Quadros de Administração - QOAPM ou QOABM e de Especialistas - QOEPM, nos seguintes postos:
- b.1)** Capitão: 59 (cinquenta e nove) anos;
- b.2)** Primeiro –Tenente: 58 (cinquenta e oito) anos.
- c)** para as Praças, nas seguintes graduações:
- c.1)** Subtenente: 59 (cinquenta e nove) anos;
- c.2)** Primeiro-Sargento: 58 (cinquenta e oito) anos;
- c.3)** Cabo: 56 (cinquenta e seis) anos;
- c.4)** Soldado: 54 (cinquenta e quatro) anos.

**II** - Atingir ou vier ultrapassar:

**a)** 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, com no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição militar estadual ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e Membros de Poder do Estado do Ceará – SUSPEC;

**b)** para o Quadro de Oficiais Policiais Militares e Bombeiros Militares 6 (seis) anos de permanência no último posto de seu Quadro, desde que conte com pelo menos 53 (cinquenta e três) anos de idade e no mínimo 30 (trinta) anos de contribuição, dentre os quais pelos menos 25 (vinte e cinco) anos ou mais de contribuição militar estadual ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e Membros de Poder do Estado do Ceará – SUSPEC, e haja excedente no posto considerado.

**c)** para o Quadro de Oficiais de Administração e Especialistas Policiais Militares e Bombeiros Militares 6 (seis) anos de permanência no último posto de seu Quadro, desde que conte com pelo menos 53 (cinquenta e três) anos de idade e no mínimo 30 (trinta) anos ou mais de serviço, dentre os quais pelo menos 25 (vinte e cinco) anos ou mais de contribuição militar estadual ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e Membros de Poder do Estado do Ceará – SUSPEC se Oficial intermediário.

**d)** para o Quadro de Oficiais de Saúde e Complementar Policiais Militares e Bombeiros Militares 6 (seis) anos de permanência no posto, quando for o último da hierarquia de seu Quadro, desde que conte com pelo menos 53 (cinquenta e três) anos de idade e no mínimo 30 (trinta) anos ou mais de contribuição, dentre os quais pelo menos 25 (vinte e cinco) anos ou mais de contribuição militar estadual ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e Membros de Poder do Estado do Ceará – SUSPEC.

**III** - ultrapassar 2 (dois) anos de afastamento, contínuo ou não, agregado em virtude de ter sido empossado em cargo, emprego ou função pública civil temporária não eletiva;

**IV** - se eleito, for diplomado em cargo eletivo, ou se, na condição de suplente, vier a ser empossado.

**V** - for oficial abrangido pela quota compulsória.

**§ 1º.** As disposições da alínea “b” do inciso II deste artigo não se aplicam aos oficiais nomeados para os cargos de Chefe e Subchefe da Casa Militar do Governo, de Comandante-Geral e Comandante-Geral Adjunto da Polícia Militar e Comandante-Geral e Comandante-Geral Adjunto do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, enquanto permanecerem no exercício desses cargos.

**§ 2º.** Enquanto permanecer no exercício de cargo civil temporário, não-eletivo, de que trata o inciso II deste artigo o militar estadual:

**I** - tem assegurado a opção entre os vencimentos do cargo civil e os do posto ou da graduação;

**II** - somente poderá ser promovido por antiguidade;

**III** - terá seu tempo de serviço computado apenas para a promoção de que trata o inciso anterior e para a inatividade.

**§ 3º.** O órgão encarregado de pessoal da respectiva Corporação Militar deverá encaminhar à Junta de Saúde da Corporação, para os exames médicos necessários, os militares estaduais que serão enquadrados

nos itens I e II do **caput** deste artigo, pelo menos 60 (sessenta) dias antes da data em que os mesmos serão transferidos *ex officio* para a reserva remunerada.

**Art. 183.** A idade de 53 (cinquenta e três) anos a que se refere o **caput** do art. 181 e as alíneas “b”, “c” e “d” do inciso II, do artigo anterior, será exigida apenas do militar que ingressar na corporação a partir da publicação desta Lei.

**Art. 184.** O militar estadual na reserva remunerada poderá ser revertido ao serviço ativo, *ex officio*, quando da vigência de Estado de Guerra, Estado do Sítio, Estado de Defesa, em caso de Mobilização ou de interesse da Segurança Pública.

**Art. 185.** Por aceitação voluntária, o militar estadual da reserva remunerada poderá ser designado para o serviço ativo, em caráter transitório, por ato do Governador do Estado, desde que aprovado nos exames laboratoriais e em inspeção médica de saúde aos quais será previamente submetido, quando se fizer necessário o aproveitamento de conhecimentos técnicos e especializados do militar estadual.

**§ 1º.** O militar estadual designado nos termos deste artigo terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção, a que não concorrerá.

**§ 2º.** A designação de que trata este artigo terá a duração necessária ao cumprimento da atividade que a motivou, sendo computado esse tempo de serviço do militar.

**Art. 186.** Por aceitação voluntária, o militar estadual da reserva remunerada poderá ser designado para o serviço ativo, em caráter transitório, por ato do Governador do Estado, desde que aprovado nos exames laboratoriais e em inspeção médica de saúde aos quais será previamente submetido, para prestar serviço de segurança patrimonial de próprios do Estado, conforme dispuser a lei específica, sendo computado esse tempo de serviço do militar.

## **Seção II Da Reforma**

**Art. 187.** A passagem do militar estadual à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua *ex officio*.

**Art. 188.** A reforma será aplicada ao militar estadual que:

I - atingir as seguintes idades-limites de permanência na reserva remunerada:

- a) para Oficial Superior: 64 (sessenta e quatro) anos;
- b) para Capitão e Oficial Subalterno: 60 (sessenta) anos;
- c) para Praças:
  - c.1) Subtenente: 64 (sessenta e quatro) anos;
  - c.2) 1º Sargento: 63 (sessenta e três) anos;
  - c.3) Cabo: 61 (sessenta e um) anos;
  - c.4) Soldado: 59 (cinquenta e nove) anos.

II - for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo, caso em que fica o militar inativo obrigado a realizar avaliação por junta médica da Corporação a cada 2 (dois) anos, para atestar que sua invalidez permanece irreversível, respeitados os limites de idade expostos no inciso I do art. 182.

III - for condenado à pena de reforma, prevista no Código Penal Militar, por sentença passada em julgado;

IV - sendo Oficial, tiver determinado o órgão de Segunda Instância da Justiça Militar Estadual, em julgamento, efetuado em consequência do Conselho de Justificação a que foi submetido;

V - sendo Praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado ao respectivo Comandante-Geral, em julgamento de Conselho de Disciplina.

**§ 1º.** Excetua-se das “idades-limites” de que trata o inciso I deste artigo o militar estadual enquanto revertido da inatividade para o desempenho de serviço ativo temporário, conforme disposto em lei específica, cuja reforma somente será aplicada ao ser novamente conduzido à inatividade por ter cessado o motivo de sua reversão ou ao atingir a idade-limite de 70 (setenta) anos.

**§ 2º.** Para os fins do que dispõem os incisos II e III deste artigo, antes de se decidir pela aplicação da reforma, deverá ser julgada a possibilidade de aproveitamento ou readaptação do militar estadual em outra atividade ou incumbência do serviço ativo compatível com a redução de sua capacidade.

**Art. 189.** O órgão de recursos humanos da Corporação controlará e manterá atualizada a relação dos militares estaduais relativa às “idades-limites” de permanência na reserva remunerada, a fim de serem oportunamente reformados.

**Parágrafo único.** O militar estadual da reserva remunerada, ao passar à condição de reformado, manterá todos os direitos e garantias asseguradas na condição anterior.

**Art. 190.** A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de:

**I** - ferimento recebido na preservação da ordem pública ou no legítimo exercício da atuação militar estadual, mesmo não estando em serviço, visando à proteção do patrimônio ou à segurança pessoal ou de terceiros em situação de risco, infortúnio ou de calamidade, bem como em razão de enfermidade contraída nessa situação ou que nela tenha sua causa eficiente;

**II** - acidente em objeto de serviço;

**III** - doença, moléstia ou enfermidade adquirida, com relação de causa e efeito inerente às condições de serviço;

**IV** - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, mal de Alzheimer, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, síndrome da imunodeficiência adquirida deficiência e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

**V** - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço;

**§ 1º.** Os casos de que tratam os incisos I, II e III deste artigo serão provocados por atestado de origem ou inquérito sanitário de origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, prontuários de tratamento nas enfermarias e hospitais, laudo médico, perícia médica e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

**§ 2º.** Nos casos de tuberculose, as Juntas de Saúde deverão basear seus julgamentos, obrigatoriamente, em observações clínicas, acompanhados de repetidos exames subsidiários, de modo a comprovar, com segurança, o estado ativo da doença, após acompanhar sua evolução por até 3 (três) períodos de 6 (seis) meses de tratamento clínico-cirúrgico metódico, atualizado e, sempre que necessário, nosocomial, salvo quando se tratar de forma “grandemente avançadas”, no conceito clínico e sem qualquer possibilidade de regressão completa, as quais terão parecer imediato de incapacidade definitiva.

**§ 3º.** O parecer definitivo adotado, nos casos de tuberculose, para os portadores de lesões aparentemente inativas, ficará condicionado a um período de consolidação extranosocomial, nunca inferior a 6 (seis) meses, contados a partir da época da cura.

**§ 4º.** Considera-se alienação mental todo caso de distúrbio mental ou neuro-mental grave persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça alteração completa ou considerável na personalidade, destruindo a auto determinação do pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para o serviço ativo militar.

**§ 5º.** Ficam excluídas do conceito da alienação mental as epilepsias psíquicas e neurológicas, assim julgadas pela Junta de Saúde.

**§ 6º.** Considera-se paralisia todo caso de neuropatia a mobilidade, sensibilidade, troficidade e mais funções nervosas, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permanecem distúrbios graves, extensos e definitivos, que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para o serviço ativo militar.

**§ 7º.** São também equiparados às paralisias os casos de afecção ósteo-músculo-articulares graves e crônicos (reumatismo graves e crônicos ou progressivos e doença similares), nos quais esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios extensos e definitivos, quer ósteo-músculo-articulares residuais, quer secundários das funções nervosas, mobilidade, troficidade ou mais funções que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para o serviço ativo militar.

**§ 8º.** São equiparados à cegueira, não só os casos de afecções crônicas, progressivas e incuráveis, que conduzirão à cegueira total, como também os da visão rudimentar que apenas permitam a percepção de vultos, não suscetíveis de correção por lentes, nem removíveis por tratamento médico cirúrgico.

**§ 9º.** O Atestado de Origem – AO, e o Inquérito Sanitário de Origem - ISO, de que trata este artigo, serão regulados por ato do Comandante-Geral da Corporação.

**§ 10.** Para fins de que dispõe o inciso II do **caput** deste artigo, considera-se acidente em objeto de serviço aquele ocorrido no exercício de atividades profissionais inerentes ao serviço policial militar ou bombeiro militar ou ocorrido no trajeto casa-trabalho-casa.

**Art. 191.** O militar estadual da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes no artigo anterior será reformado com qualquer tempo de contribuição.

**Art. 192.** O militar estadual da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do inciso I do art. 190, será reformado, com qualquer tempo de contribuição, com a remuneração integral do posto ou da graduação de seu grau hierárquico.

**Art. 193.** O militar estadual da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos II, III, IV e V do art. 190, será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de contribuição, desde que possa prover-se por meios de subsistência fora da Corporação;

II - com remuneração integral do posto ou da graduação, desde que, com qualquer tempo de contribuição, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

**Art. 194.** O militar estadual reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde por junta superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo ou ser transferido para a reserva remunerada por ato do Governador do Estado.

**§ 1º.** O retorno ao serviço ativo ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar 2 (dois) anos.

**§ 2º.** A transferência para a reserva remunerada, observando o limite de idade para permanência nessa situação, ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado, ultrapassar 2 (dois) anos.

**Art. 195.** O militar estadual reformado por alienação mental, enquanto não ocorrer à designação judicial do curador, terá sua remuneração paga aos beneficiários, legalmente reconhecidos, desde que o tenham sob responsabilidade e lhe dispensem tratamento humano e condigno.

**§ 1º.** A interdição judicial do militar estadual, reformado por alienação mental, deverá ser providenciada, por iniciativa de beneficiários, parentes ou responsáveis, até 90 (noventa) dias a contar da data do ato da reforma.

**§ 2º.** A interdição judicial do militar estadual e seu internamento em instituição apropriada deverão ser providenciados pela respectiva Corporação quando:

I - não houver beneficiários, parentes ou responsáveis;

II - não forem satisfeitas as condições de tratamento exigidas neste artigo;

III - não for atendido o prazo de que trata o §1º deste artigo.

**§ 3º.** Os processos e os atos de registros de interdição do militar estadual terão andamento sumário e serão instruídos com laudo proferido por Junta de Saúde, com isenção de custas.

**Seção III**  
**Da Reforma Administrativo-Disciplinar**

**Art. 196.** A reforma administrativo-disciplinar será aplicada ao militar estadual, mediante processo regular, conforme disposto no Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

**Seção IV**  
**Da Demissão, da Exoneração e da Expulsão**

**Art. 197.** A demissão do militar estadual se efetua *ex officio*.

**Art. 198.** A exoneração a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

<sup>106</sup>**I** - sem indenização aos cofres públicos, quando contar com mais de 5 (cinco) anos de oficialato no QOPM ou no QOBM da respectiva Corporação Militar Estadual, ou 3 (três) anos, quando se tratar de Oficiais do QOSPM, QOCpIPM, QOCPM e QOCBM, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;

**II** - sem indenização aos cofres públicos, quando contar com mais de 3 (três) anos de graduado na respectiva Corporação Militar Estadual, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;

**III** - com indenização das despesas relativas a sua preparação e formação, quando contar com menos de 5 (cinco) anos de oficialato ou 3 (três) anos de graduado.

**§ 1º.** No caso do militar estadual estar realizando ou haver concluído qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses e inferior ou igual a 18 (dezoito) meses, por conta do Estado, e não tendo decorrido mais de 3 (três) anos do seu término, a exoneração somente será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes ao referido curso ou estágio.

**§ 2º.** No caso do militar estadual estar realizando ou haver concluído curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses, por conta do Estado, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior, se não houver decorrido mais de 5 (cinco) anos de seu término.

**§ 3º.** O cálculo das indenizações a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo, será efetuado pela Organização Militar encarregada das finanças da Corporação.

**§ 4º.** O militar estadual exonerado, a pedido, não terá direito a qualquer remuneração, sendo a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

**§ 5º.** O direito à exoneração, a pedido, pode ser suspenso na vigência de Estado de Guerra, Estado de Sítio, Estado de Defesa, calamidade pública, perturbação da ordem interna ou em caso de mobilização.

**§ 6º.** O militar estadual exonerado, a pedido, somente poderá novamente ingressar na Polícia Militar ou no Corpo de Bombeiros Militar, mediante a aprovação em novo concurso público e desde que, na data da inscrição, preencha todos os requisitos constantes desta Lei, de sua regulamentação e do edital respectivo.

**§ 7º.** Não será concedida a exoneração, a pedido, ao militar estadual que:

**I** - estiver respondendo a Conselho de Justificação, Conselho de Disciplina ou Processo Administrativo-Disciplinar;

**II** - estiver cumprindo pena de qualquer natureza.

**Art. 199.** O militar estadual da ativa que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será imediatamente, mediante demissão *ex officio*, por esse motivo, transferido para a reserva, sem qualquer remuneração ou indenização.

---

<sup>106</sup> **NOVA REDAÇÃO DADA PELO ART. 31 DA LEI Nº 13.768/2006.**

**TEXTO ANTERIOR:**

**I** - sem indenização aos cofres públicos, quando contar com mais de 5 (cinco) anos de oficialato do QOPM e QOBM na respectiva Corporação Militar Estadual, ou 3 (três) anos, quando se tratar de Oficiais do QOSPM, QOCpIPM e QOCBM, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;

**Art. 200.** Além do disposto nesta Lei, a demissão e a expulsão do militar estadual, *ex officio*, por motivo disciplinar, é regulada pelo Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

**Parágrafo único.** O militar estadual que houver perdido o posto e a patente ou a graduação, nas condições deste artigo, não terá direito a qualquer remuneração ou indenização, e terá a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

**Art. 201.** O militar estadual da ativa que perder a nacionalidade brasileira será submetido a processo judicial ou regular para fins de demissão *ex officio*, por incompatibilidade com o disposto no inciso I do art. 10 desta Lei.

## **Seção V Da Deserção**

**Art. 202.** A deserção do militar estadual acarreta interrupção do serviço com a conseqüente perda da remuneração.

**§ 1º.** O Oficial ou a Praça, na condição de desertor, será agregado ao seu Quadro ou Qualificação, na conformidade do art. 172, inciso III, alínea "g", até a decisão transitada em julgado e não terá direito a remuneração referente a tempo não trabalhado.

**§ 2º.** O militar estadual desertor que for capturado, ou que se apresentar voluntariamente, será submetido à inspeção de saúde e aguardará a solução do processo.

**§ 3º.** Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar o militar estadual desertor, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das Praças.

**§ 4º.** As demais disposições de que tratam esta Seção estão estabelecidas em Lei Especial.

## **Seção VI Do Falecimento, do Desaparecimento e do Extravio**

**Art. 203.** O falecimento do militar estadual da ativa acarreta o desligamento ou exclusão do serviço ativo, a partir da data da ocorrência do óbito.

**Art. 204.** É considerado desaparecido o militar estadual da ativa que, no desempenho de qualquer serviço, em viagem, em operações policiais militares ou bombeiros militares ou em caso de calamidade pública, tiver paradeiro ignorado por mais de 8 (oito) dias.

**Parágrafo único.** A situação de desaparecido só será considerada quando não houver indício de deserção.

**Art. 205.** O militar estadual que, na forma do artigo anterior, permanecer desaparecido por mais de 30 (trinta) dias, será considerado oficialmente extraviado.

**Art. 206.** O extravio do militar estadual da ativa acarreta interrupção do serviço militar estadual com o conseqüente afastamento temporário do serviço ativo, a partir da data em que o mesmo for oficialmente considerado extraviado.

**§ 1º.** O desligamento do serviço ativo será feito 6 (seis) meses após a agregação por motivo de extravio.

**§ 2º.** Em caso de naufrágio, sinistro aéreo, catástrofe, calamidade pública ou outros acidentes oficialmente reconhecidos, o extravio ou o desaparecimento do militar estadual da ativa será considerado como falecimento, para fins deste Estatuto, tão logo sejam esgotados os prazos máximos de possível sobrevivência ou quando se dêem por encerradas as providências de salvamento.

**Art. 207.** O reaparecimento do militar estadual extraviado ou desaparecido, já desligado do serviço ativo, resulta em sua reinclusão e nova agregação, enquanto se apura as causas que deram origem ao seu afastamento.

**Parágrafo único.** O militar estadual reaparecido será submetido a Conselho de Justificação, a Conselho de Disciplina ou a Processo Administrativo-Disciplinar.

**Art. 208.** Lei específica, de iniciativa privativa do Governador do Estado, estabelecerá os direitos relativos à pensão, destinada a amparar os beneficiários do militar estadual desaparecido ou extraviado.

### **CAPÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO E/OU CONTRIBUIÇÃO**

**Art. 209.** Os militares estaduais começam a contar tempo de serviço na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará a partir da data da sua inclusão no posto ou na graduação.

**Parágrafo único.** Considera-se como data da inclusão, para fins deste artigo:

- I - a data do ato em que o militar estadual é considerado incluído em Organização Militar Estadual;
- II - a data de matrícula em órgão de formação de militares estaduais;
- III - a data da apresentação pronto para o serviço, no caso de nomeação.

**Art. 210.** Na apuração do tempo de contribuição do militar estadual será feita à distinção entre:

- I - tempo de contribuição militar estadual;
- II - tempo de contribuição não militar.

**§ 1º.** Será computado como tempo de contribuição militar:

- I - todo o período que contribuiu como militar, podendo ser contínuo ou intercalado;
- II - o período de serviço ativo das Forças Armadas;
- III - o tempo de contribuição relativo à outra Corporação Militar;
- IV - o tempo passado pelo militar estadual na reserva remunerada, que for convocado para o exercício de funções militares na forma do Art. 185 desta Lei;
- V - licença especial e férias não usufruídas contadas em dobro, até 15 de dezembro de 1998.

**§ 2º.** Será computado como tempo de contribuição não militar:

- I - o tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS;
- II - o tempo de contribuição para os Regimes Próprios de Previdência Social, desde que não seja na qualidade de militar.

**§ 3º.** O tempo de contribuição a que alude o **caput** deste artigo, será apurado em anos, meses e dias, sendo o ano igual a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e o mês 30 (trinta) dias.

**§ 4º.** Para o cálculo de qualquer benefício previdenciário, depois de apurado o tempo de contribuição, este será convertido em dias, vedada qualquer forma de arredondamento.

**§ 5º.** A proporcionalidade dos proventos, com base no tempo de contribuição, é a fração, cujo numerador corresponde ao total de dias de contribuição e o denominador, o tempo de dias necessário à respectiva inatividade com proventos integrais, ou seja, 30 (trinta) anos que corresponde a 10.950 (dez mil novecentos e cinquenta) dias.

**§ 6º.** O tempo de contribuição, será computado à vista de certidões passadas com base em folha de pagamento.

**§ 7º.** O tempo de serviço considerado até 15 de dezembro de 1998 para efeito de inatividade, será contado como tempo de contribuição.

**§ 8º.** Não é computável para efeito algum o tempo:

- I - passado em licença para trato de interesse particular;
- II - passado como desertor;

III - decorrido em cumprimento de pena e suspensão de exercício do posto, graduação, cargo ou função, por sentença passada em julgado.

**Art. 211.** O tempo que o militar estadual vier a passar afastado do exercício de suas funções, em consequência de ferimentos recebidos em acidente quando em serviço, ou mesmo quando de folga, em razão da preservação de ordem pública, de proteção do patrimônio e da pessoa, visando à sua incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade, bem como em razão de moléstia adquirida no exercício de qualquer função militar estadual, será computado como se o tivesse no exercício efetivo daquelas funções.

**Art. 212.** O tempo de serviço passado pelo militar estadual no exercício de atividades decorrentes ou dependentes de operações de guerra será regulado em legislação específica.

**Art. 213.** A data limite estabelecida para final da contagem dos anos de contribuição, para fins de passagem para a inatividade, será a do pedido no caso de reserva remunerada “a pedido” ou a da configuração das condições de implementação, no caso de reserva remunerada *ex officio* ou reforma.

**Art. 214.** Na contagem do tempo de contribuição, não poderá ser computada qualquer superposição dos tempos de qualquer natureza.

## TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 215.** Ao militar estadual são proibidas a sindicalização e a greve.

<sup>107</sup> § 1º. VETADO.

§ 2º. O militar estadual poderá fazer parte de associações, sem qualquer natureza sindical ou político-partidária, desde que não haja prejuízo para o exercício do respectivo cargo ou função militar que ocupe na ativa.

§ 3º. O militar estadual da ativa quando investido em cargo ou função singular de dirigente máximo de associação que congregue o maior número de oficiais, de subtenentes e sargentos ou de cabos e soldados, distintamente considerados e pré-definidos por eleições internas, poderá ficar dispensado de suas funções para dedicar-se à direção da entidade.

§ 4º. A garantia prevista no parágrafo anterior, além do cargo singular de dirigente máximo, alcança um representante por cada 2.000 (dois mil) militares estaduais que congregue, não podendo ultrapassar a 3 (três) membros, além do dirigente máximo.

§ 5º. O disposto nos §§ 3º e 4º em nenhuma hipótese se aplica à entidade cuja direção máxima seja exercida por órgão colegiado.

**Art. 216.** O militar estadual, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partido político.

**Art. 217.** Os militares estaduais são submetidos a regime de tempo integral de serviço, inerente à natureza da atividade militar estadual, inteiramente devotada às finalidades e missões fundamentais das Corporações Militares estaduais, sendo compensados através de sua remuneração normal.

§ 1º. Em períodos de normalidade da vida social, em que não haja necessidade específica de atuação dos militares em missões de mais demorada duração e de mais denso emprego, os militares estaduais observarão a escala normal de serviço, alternada com períodos de folga, estabelecida pelo Comando-Geral.

§ 2º. No interesse da otimização da segurança pública e defesa social do Estado, em períodos de normalidade, conforme definido no parágrafo anterior, lei específica poderá estabelecer critérios, limites e condições para a utilização, a título de reforço para o serviço operacional, dos efetivos disponíveis nas Corporações Militares, mediante a adesão voluntária do militar estadual que faça a opção de participar de escala de serviço, durante parte do período de sua folga.

---

<sup>107</sup> ALTERAÇÃO E ACRÉSCIMOS FEITOS PELO ART. 32 DA LEI Nº 13.768/2006.  
REDAÇÃO ANTERIOR:  
Parágrafo único. VETADO.



**§ 3º.** Ao militar estadual que fizer a opção de que trata o parágrafo anterior e que efetivamente participe do serviço para o qual foi escalado, a lei deverá assegurar, como retribuição, vantagem pecuniária, eventual, compensatória e específica, não incorporável à remuneração normal.

**§ 4º.** Em nenhuma hipótese aplicar-se-á o disposto nos parágrafos anteriores, quando o efetivo da Corporação Militar estiver, no todo ou em parte, mobilizado pelo Comando-Geral para emprego em regime de tempo integral de serviço, na conformidade do **caput**, especialmente por ocasião de:

**I** - estado de defesa ou estado de sítio;

**II** - catástrofe, grande acidente, incêndio, inundação, seca, calamidade ou sua iminência;

**III** - rebelião, fuga e invasão;

**IV** - seqüestro e crise de alta complexidade;

**V** - greve, mobilização, protesto e agitação que causem grave perturbação da ordem pública ou ensejem ameaça disso;

**VI** - evento social, festivo, artístico ou esportivo que cause grande aglomeração de pessoas;

**VII** - quaisquer outros eventos ou ocorrências que o Comando-Geral identifique como de ameaça à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

**Art. 218.** Os critérios para nomeação e funcionamento de Junta de Saúde e Junta Superior de Saúde da Corporação serão regulados, no prazo de 60 (sessenta) dias após aprovação desta Lei, por meio de Decreto do Governador do Estado.

**Art. 219.** Os critérios para julgamento da capacidade para o serviço ativo, bem como a possibilidade da readaptação do militar estadual para outra atividade dentro da Corporação quando reduzida sua capacidade, em razão de ferimento, acidente ou doença, serão regulamentados por Decreto.

**§ 1º.** Sob pena de responsabilidade penal, administrativa e civil, os integrantes de Junta de Saúde e de Junta Superior de Saúde da Corporação Militar deverão investigar a fundo a efetiva procedência da doença informada ou alegada pelo militar interessado, mesmo que apoiado em atestado ou laudo médico particular, sempre que a natureza da enfermidade permitir fraude que possibilite o afastamento gracioso do serviço ativo militar.

**§ 2º.** O militar interessado flagrado na prática de fraude nas condições previstas no parágrafo anterior terá sua responsabilidade penal, administrativa e civil devidamente apurada.

**§ 3º.** Todos os repousos médicos por período superior a 3 (três) dias deverão ser avaliados criteriosamente pelas Junta de Saúde ou Junta Superior de Saúde da Corporação Militar, mesmo quando apoiados em atestado ou laudo médico particular.

**Art. 220.** O militar estadual que, embora efetivo e classificado no Quadro de Organização e Distribuição de uma Organização Policial Militar ou Bombeiro Militar, venha a exercer atividade funcional em outra Organização Militar, ficará na situação de adido.

**Art. 221.** Fica assegurado ao militar estadual que, até a publicação desta Lei, tenha completado, no mínimo, 1/3 (um terço) do interstício no posto ou graduação exigido pela Lei nº 10.273, de 22 de junho de 1979, e pelos Decretos nºs. 13.503, de 26 de outubro de 1979, e 26.472, de 20 de dezembro de 2001, o direito de concorrer ao posto ou à graduação subsequente, na primeira promoção que vier a ocorrer após a publicação desta Lei.

**Parágrafo único.** O cômputo da pontuação para a promoção de que trata o caput será feito na conformidade das normas em vigor antes da vigência.

**Art. 222.** Para fins de contagem de pontos para promoção de militares estaduais, serão considerados equivalentes ao Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará as seguintes punições disciplinares de que tratam, respectivamente, os revogados Regulamentos Disciplinares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:

- I – repreensão – repreensão;
- II – detenção – permanência disciplinar;
- III – prisão – custódia disciplinar.

**Art. 223.** Para fins de cancelamento de punições disciplinares, aplica-se a equivalência prevista no artigo anterior, obedecidos os prazos e demais condições estabelecidas no Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

**Art. 224.** Os remanejamentos funcionais, inclusive os de caráter temporário, que devem acontecer dentro dos originais interesses institucionais quanto à conveniência organizacional ou operacional, observarão o equilíbrio da relação custo-benefício dos investimentos que foram efetivados em programas de capacitação técnico-profissional, dentro de regras estabelecidas em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 225.** Excluem-se da exigência da letra “g” do inciso I do art. 24 os atuais 1º Sargentos e Subtenentes, na data de publicação desta Lei.

**Art. 226.** É vedado o uso, por parte de sociedade simples ou empresária ou de organização civil, de designação que possa sugerir sua vinculação às Corporações Militares estaduais.

**Parágrafo único.** Excetua-se das prescrições deste artigo, as associações, clubes e círculos que congregam membros das Corporações Militares e que se destinem, exclusivamente, a promover intercâmbio social, recreativo e assistencial entre militares estaduais e seus familiares e entre esses e a sociedade, e os conveniados com o Comando-Geral da Corporação.

**Art. 227.** No que tange aos deveres e obrigações, além dos já estabelecidos nesta Lei, aplica-se ao militar estadual o disposto no Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

**Parágrafo único.** A Lei nº 10.237, de 18 de dezembro de 1978, com suas alterações, permanece em vigor, dispondo sobre o Serviço de Assistência Religiosa aos Militares Estaduais, salvo quanto aos seus arts. 9º, 10, 11 e 12, que ficam revogados.

**Art. 228.** Aplica-se à matéria não regulada nesta Lei, subsidiariamente e no que couber, a legislação em vigor para o Exército Brasileiro.

**Art. 229.** O disposto nesta Lei não se aplica ao soldado temporário, do qual trata a Lei nº 13.326, de 15 de julho de 2003, e sua regulamentação.

**Art. 230.** Permanece em vigor o disposto na Lei nº 13.035, de 30 de junho de 2005, salvo no que conflitar com as disposições desta Lei.

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto no **caput** à legislação em vigor, decorrente da Lei nº 13.035, de 30 de junho de 2005, que trata da remuneração dos militares estaduais.

**Art. 231.** Ficam revogadas as Leis nº 10.072, de 20 de dezembro de 1976, nº 10.186, de 26 de junho de 1976, nº 10.273, de 22 de junho de 1979, nº 10.236, de 15 de dezembro de 1978, e as alterações dessas Leis, e todas as disposições contrárias a este Estatuto.

**Art. 232.** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

**PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 11 de janeiro de 2006.

**Lúcio Gonçalo de Alcântara**  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

**ANEXO I**

<b>FICHA DE INFORMAÇÕES OFICIAL MILITAR ESTADUAL</b>		
Período de ____/____/____ a ____/____/____	Lotação: _____	
Nome/Posto: _____	MF: _____ - _____	
<b>I – CARGOS E/OU FUNÇÕES DESEMPENHADAS NO PERÍODO:</b>		
<b>II – QUALIDADES PESSOAIS E FUNCIONAIS</b>	CONCEITO (E, MB, B, R, I)	NÃO OBSERVADO (NO)
<b>A – CARÁTER</b> (Manifestação atinente à personalidade)		
1. Lealdade e amor à verdade		
2. Responsabilidade com a função exercida		
3. Comportamento em face das atuações administrativas e/ou operacionais		
4. Energia e perseverança		
<b>B - INTELIGÊNCIA</b>		
5. Capacidade de raciocínio e decisão		
6. Facilidade de expressão escrita		
7. Facilidade de expressão oral		
<b>C – ESPÍRITO E CONDUTA PROFISSIONAL</b>		
8. Cumprimento do dever		
9. Espírito de disciplinar		
10. Correção de atitudes com os subordinados, pares e superiores		
11. Respeito aos direitos humanos		
12. Espírito de camaradagem e relações interpessoais		
<b>D – CULTURA PROFISSIONAL E GERAL E CONDUTA CIVIL</b>		
13. Conhecimentos profissionais		
14. Conhecimentos gerais		
15. Conduta civil		
<b>E – CAPACIDADE COMO GESTOR</b>		
16. Capacidade de liderança		
17. Capacidade de julgamento		
18. Capacidade de planejamento		
19. Espírito de trabalho em equipe		
20. Probidade e zelo		
21. Capacidade de organização e eficiência		
22. Capacidade de multiplicador do conhecimento		
<b>F – CAPACIDADE FÍSICA</b>		
23. Resistência à fadiga		
24. Disposição para o trabalho		
<b>III – CONCEITO FINAL</b>	SINTÉTICO	NUMÉRICO
<b>IV – INFORMANTE (NOME/POSTO)</b> _____		
<b>V – ASSINATURA</b> _____		
<b>VI – DATA</b> ____/____/____		

**OBSERVAÇÕES SOBRE O PREENCHIMENTO DA FICHA DE INFORMAÇÃO:**

1. Os conceitos numéricos terão a seguinte correspondência:

EXCELENTE – (E)	.....	6000
MUITO BOM – (MB)	.....	5000
BOM – (B)	.....	4000
REGULAR – (R)	.....	3000
INSUFICIENTE – (I)	.....	2000

2. O conceito numérico final será o quociente da divisão da soma dos conceitos numéricos parciais pelo número de itens observados, devendo o resultado considerar somente os valores inteiros.

3. O item “NÃO OBSERVADO” deve ser desconsiderado no momento da obtenção da média, dividindo-se o somatório somente pelos itens que foram expedidos conceitos e notas, não podendo ultrapassar a oito itens “NÃO OBSERVADOS”.

4. O Conceito numérico final superior a 5000 pontos e inferior a 3000 pontos deverá ser justificado por escrito por quem o concedeu.

108 ANEXO II

**FICHA DE PROMOÇÃO  
OFICIAL MILITAR ESTADUAL**

PROMOÇÃO DE: ___/___/___		ENCERRAMENTO ALTERAÇÕES: ___/___/___	PERMANÊNCIA NA OPM/OBM (MESES): _____	
NOME: _____		POSTO: _____	MF: _____	
OPM/OBM: _____		PROMOÇÃO AO POSTO ATUAL: ___/___/___	DATA DE INCLUSÃO: ___/___/___	
REF.	FATORES E DADOS		PONTOS REFERÊNCIA	PONTOS OBTIDOS
<b>I – PONTOS POSITIVOS</b>				
1	TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO	Em Função Militar ou de Natureza ou Interesse Militar	VARIÁVEL	
2		Atividade operacional institucional no atual posto	VARIÁVEL	
3		No Posto Atual	VARIÁVEL	
4	CURSOS	CFO, CHO ou ESTÁGIO DE INSTRUÇÃO E ADAPTAÇÃO	300/400	
5		CAO ou equivalente / CSC ou equivalente	500/600	
6		CSPM ou equivalente / CSBM ou equivalente	700/800	
7		Especialização <i>latu sensu</i>	200	
8		Mestrado	300	
9		Doutorado	400	
10	MEDALHAS E CONDECORAÇÕES	Medalha da Abolição	300	
11		Medalha Senador Alencar	300	
12		Mérito Policial Militar ou Mérito Bombeiro Militar	200	
13		Medalha Dom Pedro II no Grau Grão-Cruz	200	
14		Medalha Capacete Bombeiro Militar	200	
15		Medalha por Bravura (Tiradentes)	200	
16		Medalha José Moreira da Rocha (Casa Militar)	150	
17		Medalha José Martiniano de Alencar	150	
18		Medalha Dom Pedro II no Grau de Comendador	150	
19		Medalha Desembargador José Moreira da Rocha (BM)	150	
20		Medalha de Bravura Herói João Nogueira Jucá	200	
21		Medalha do Mérito Funcional	120	
22		Medalha Mérito Intelectual – 1º Lugar	120	
23		Medalha Dom Pedro II no Grau de Cavaleiro	120	
24		Medalha Dom Pedro II no Grau de Grande Oficial	100	
25		Medalha do Mérito Desportivo	100	
26		Medalha Tempo de Serviço – 30/20/10 anos	100/70/50	
27		Machadinha Simbólica	80	
28		Barreta de Comando PM	80	
29		Barreta de Comando BM	80	
30		Barreta Disciplinar	40/30	
31	Barreta de Ensino e Instrução	60		
32	Barreta de Ensino	60		
33	Barreta Bombeiro Militar	10		
34	CONTRIBUIÇÃO DE CARÁTER TÉCNICO-PROFISSIONAL		100	
35	SOMA DOS PONTOS POSITIVOS			
<b>II – PONTOS NEGATIVOS</b>				
36	PUNIÇÕES DISCIPLINARES	REPREENSÃO	-200	
37		PERMANÊNCIA DISCIPLINAR	-400	
38		CUSTÓDIA DISCIPLINAR	-800	
39	FALTA DE APROVEITAMENTO EM CURSO PATROCINADO PELA CORPORAÇÃO		VARIÁVEL	

108 NOVA REDAÇÃO DADA PELO ART. 33 DA LEI Nº 13.768/2006.

40	CONDEÇÕES CRIMINAIS	Pena Alternativa ou condenação por crime ou contravenção penal com pena máxima prevista até 2 (dois) anos de detenção	-1.000	
41		Crime com pena máxima prevista superior a 2 (dois) anos de detenção	-2.000	
42		Crime com pena de reclusão (não hediondo)	-5.000	
43		Crime hediondo	-10.000	
44	SOMA DOS PONTOS NEGATIVOS			
45	TOTAL DOS PONTOS = (35) – (44)			
46	GRAU DE CONCEITO NO POSTO			
47	JULGAMENTO DA CPO			
48	TOTAL DE PONTOS NO QAM = {(45) + (46) + (47)} : 3			
Data e resultado da Inspeção de Saúde: ____/____/____ -				
Outras observações:				
Fortaleza, ____ de _____ de _____				
_____ Secretário da CPO				

### NORMAS PARA O PREENCHIMENTO DA FICHA DE PROMOÇÃO DO OFICIAL:

**I - receberão valores numéricos positivos:**

- a) tempo de efetivo serviço;
- b) cursos;
- c) medalhas e condecorações;
- d) contribuições técnico-profissionais.

**II - receberão valores numéricos negativos:**

- a) punições disciplinares;
- b) condenações por delito militar ou comum;
- c) falta de aproveitamento em curso patrocinado pela corporação.

**III - no tempo de efetivo serviço serão considerados:**

- a) em função militar ou considerada de natureza ou interesse militar, desde a data de nomeação ao primeiro posto na Corporação até a data de encerramento das alterações, contando-se 100 (cem) pontos por semestre ou fração superior a 90 (noventa) dias;
- b) em função militar ou considerada natureza ou interesse militar, no posto atual, cuja missão básica seja exclusivamente voltada ao exercício da atividade operacional institucional, contando-se 10 (dez) pontos por semestre ou fração superior a 90 (noventa) dias;
- c) no posto atual, desde a data da última promoção até a data de encerramento das alterações, contando-se 200 (duzentos) pontos por semestre ou fração superior a 90 (noventa) dias.

**IV - o aproveitamento em cursos militares dará direito a serem contados os seguintes valores numéricos:**

- a) curso de Formação de Oficiais, Curso de Habilitação de Oficiais ou Estágio de Instrução e Adaptação – 400 (quatrocentos) pontos, quando for atingida a média igual ou superior a 8 (oito), e 300 (trezentos) quando a média for inferior a 8 (oito);
- b) curso de Aperfeiçoamento de Oficiais; Curso Estudo Estratégicos; ou outro equivalente – 600 (seiscentos) pontos quando for atingida a média igual ou superior a 8 (oito), e 500 (quinhentos) quando a média for inferior a 8 (oito);
- c) curso Superior de Polícia; Curso Superior de Bombeiro; ou outro equivalente – 800 (oitocentos) pontos quando for atingida a média igual ou superior a 8 (oito), e 700 (setecentos) quando a média for inferior a 8 (oito).

**V - cursos:**

- a) de especialização *latu sensu* - 200 (duzentos) pontos;

- b) de mestrado - 500 (quinhentos) pontos;
- c) de doutorado - 600 (seiscentos) pontos.

**VI** - para fins do que dispõe o item V desta norma:

- a) os pontos acumulados valerão, tão somente, para a promoção imediata;

**VII** - as medalhas e condecorações receberão os seguintes valores numéricos:

a) na Polícia Militar:

1. Medalha da Abolição – 300 (trezentos) pontos;
2. Medalha Senador Alencar – 300 (trezentos) pontos;
3. Medalha Mérito Policial Militar – 200 (duzentos) pontos;
4. Medalha por Bravura (Tiradentes) – 200 (duzentos) pontos;
5. Medalha Capacete Bombeiro Militar – 200 (duzentos) pontos;
6. Medalha José Martiniano de Alencar – 150 (cento e cinqüenta) pontos;
7. Medalha José Moreira da Rocha (Casa Militar) – 150 (cento e cinqüenta) pontos;
8. Medalha Desembargador José Moreira da Rocha (Bombeiro Militar) – 150 (cento e cinqüenta) pontos;
9. Medalha do Mérito Funcional – 120 (cento e vinte) pontos;
10. Medalha Mérito Intelectual (MMI) - 1º Lugar – 120 (cento e vinte) pontos;
11. Medalha de Tempo de Serviço – 30, 20 e 10 anos, respectivamente, 100 (cem), 70 (setenta) e 50 (cinqüenta) pontos, contando-se somente, a de maior valor;
12. Machadinha Simbólica BM – 80 (oitenta) pontos;
13. Barreta de Comando PM – 80 (oitenta) pontos;
14. Barreta de Ensino e Instrução – 60 (sessenta) pontos;
15. Barreta Disciplinar – 8 (oito) e 4 (quatro) anos, respectivamente, 40 (quarenta) e 30 (trinta) pontos, contando-se, somente, a de maior valor.

b) no Corpo de Bombeiros Militar:

1. Medalha da Abolição – 300 (trezentos) pontos;
2. Medalha Senador Alencar – 300 (trezentos) pontos;
3. Medalha Mérito Bombeiro Militar – 200 (duzentos) pontos;
4. Medalha Dom Pedro II no Grau Grão-Cruz – 200 (duzentos) pontos;
5. Medalha Capacete Bombeiro Militar – 200 (duzentos) pontos;
6. Medalha José Moreira da Rocha – 150 (cento e cinqüenta) pontos;
7. Medalha Dom Pedro II no Grau de Comendador – 150 (cento e cinqüenta) pontos;
8. Medalha Desembargador José Moreira da Rocha – 150 (cento e cinqüenta) pontos;
9. Medalha Dom Pedro II no Grau de Cavaleiro – 120 (cento e vinte) pontos;
10. Medalha de bravura Herói João Nogueira Jucá – 200 (duzentos) pontos;
11. Medalha Mérito Intelectual (1º lugar) – 120 (cento e vinte) pontos;
12. Medalha do Mérito Funcional – 120 (cento e vinte) pontos;
13. Machadinha Simbólica – 80 (oitenta) pontos;
14. Medalha Dom Pedro II no Grau de Grande Oficial – 100 (cem) pontos;
15. Medalha Mérito Desportivo – 100 (cem) pontos;

16. Medalha de Tempo de Serviço – 30, 20 e 10 anos, respectivamente, 100 (cem), 70 (setenta) e 50 (cinquenta) pontos, contando-se somente, a de maior valor;
17. Barreta de Comando BM – 80 (oitenta) pontos;
18. Barreta de Ensino – 60 (sessenta) pontos;
19. Barreta Bombeiro Padrão – 10 (dez) pontos.

**VIII** - nas contribuições de caráter técnico-profissional serão conferidos 100 (cem) pontos para cada trabalho original, no máximo de um por ano, desde que aprovado pelo órgão ou comissão avaliador designado pelo Comandante-Geral.

**IX** - os valores numéricos negativos serão atribuídos da seguinte maneira:

- a) punições disciplinares:
  - 1) repreensão – menos 200 (duzentos) pontos;
  - 2) permanência disciplinar – menos 400 (quatrocentos) pontos;
  - 3) custódia disciplinar – menos 800 (oitocentos) pontos.
- b) falta de aproveitamento, em curso, previsto nos itens IV e V desta norma, patrocinado pela Corporação, por causa de reprovação ou desistência sem motivo relevante, analisado pela CPO, com aferição dos seguintes valores numéricos, cumulativos:
  - a) curso de Aperfeiçoamento de Oficiais; Curso Estudo Estratégicos; ou outro equivalente – menos 600 (seiscentos) pontos;
  - b) curso Superior de Polícia; Curso Superior de Bombeiro; ou outro equivalente – menos 800 (oitocentos) pontos;
  - c) mestrado - menos 500 (quinhentos) pontos;
  - d) doutorados – menos 600 (seiscentos) pontos;
  - e) outros cursos – menos 300 (trezentos) pontos.
- c) condenação por crime ou contravenção:
  - 1) enquadramento em transação penal, pena alternativa ou condenação por crime ou contravenção com pena máxima prevista de até 2 (dois) anos de detenção - menos 1.000 (mil) pontos;
  - 2) condenação por crime com pena máxima prevista superior a 2 (dois) anos de detenção - menos 2.000 (dois mil) pontos;
  - 3) condenação por crime não considerado hediondo, cuja pena prevista seja de reclusão - menos 5.000 (cinco mil) pontos;
  - 4) condenação por crime considerado hediondo - menos 10.000 (dez mil) pontos.

**X** - para aplicação do disposto na alínea “a” do item IX desta norma, respeitadas as normas estabelecidas no Código Disciplinar da Corporação, para a promoção ao posto imediato, serão consideradas todas as punições disciplinares sofridas ao longo da carreira de oficial.

**XI** - para os fins do que dispõe a alínea “c” do item IX desta norma, somente deixam de ser atribuídos os valores numéricos negativos quando o oficial tiver restabelecido sua reabilitação legal para fins penais.

**XII** - o total de pontos no QAM será a média aritmética da diferença da soma dos pontos negativos e positivos da Ficha de Promoção, do grau de conceito no posto e do grau de julgamento atribuído pela CPO, devendo o resultado considerar somente os valores inteiros.

<sup>109</sup>**ANEXO III**  
**FICHA DE PROMOÇÃO**  
**PRAÇA MILITAR ESTADUAL**

---

<sup>109</sup> NOVA REDAÇÃO DADA PELO ART. 33 DA LEI Nº 13.768/2006.

<b>PROMOÇÃO DE:</b> ____/____/____		<b>ENCERRAMENTO ALTERAÇÕES:</b> ____/____/____		<b>PERMANÊNCIA NA OPM/OBM (MESES):</b> _____	
NOME: _____		GRADUAÇÃO: _____		MF: _____	
OPM/OBM: _____		PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO ATUAL: ____/____/____		DATA DE INCLUSÃO: ____/____/____	
REF.	FATORES E DADOS			PONTOS REFERÊNCIA	PONTOS OBTIDOS
<b>I – PONTOS POSITIVOS</b>					
1	TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO	Em Função Militar ou de Natureza ou Interesse Militar		VARIÁVEL	
2		Atividade operacional institucional no atual posto		VARIÁVEL	
3		Na Graduação Atual		VARIÁVEL	
4	CURSOS	CFSd		10/20	
5		CHC		30/40	
6		CHS		40/60	
7		CHST		70/80	
8		Bacharelado ou licenciatura plena		30	
9		Especialização <i>latu sensu</i>		40	
10		Mestrado		50	
11		Doutorado		60	
12	MEDALHAS E CONDECORAÇÕES	Medalha da Abolição		30	
13		Medalha Senador Alencar		30	
14		Mérito Policial Militar ou Mérito Bombeiro Militar		20	
15		Medalha Capacete Bombeiro Militar		20	
16		Medalha por Bravura (Tiradentes)		15	
17		Medalha José Moreira da Rocha - Casa Militar		15	
18		Medalha Desembargador José Moreira da Rocha - BM		15	
19		Medalha de Bravura Herói João Nogueira Jucá		20	
20		Medalha Mérito Intelectual – 1º Lugar		15	
21		Medalha do Mérito Funcional		12	
22		Medalha José Martiniano de Alencar		12	
23		Machadinha Simbólica		8	
24		Medalha do Mérito Desportivo		8	
25		Medalha Tempo de Serviço – 30/20/10 anos		10/7/5	
26		Barreta Disciplinar		4/3	
27		Barreta de Ensino e Instrução		5	
28		Barreta de Ensino		5	
29	Barreta Bombeiro Padrão		5		
30	CONTRIBUIÇÃO DE CARÁTER TÉCNICO-PROFISSIONAL			10	
31	SOMA DOS PONTOS POSITIVOS				
<b>II – PONTOS NEGATIVOS</b>					
32	PUNIÇÕES DISCIPLINARES	REPREENSÃO		-20	
33		PERMANÊNCIA DISCIPLINAR		-40	
34		CUSTÓDIA DISCIPLINAR		-80	
35	FALTA DE APROVEITAMENTO EM CURSO PATROCINADO PELA CORPORACÃO			VARIÁVEL	
36	CONDEÇÕES CRIMINAIS	Pena Alternativa, contravenção ou crime com pena máxima prevista até 1 (um) ano de detenção		-100	
37		Crime com pena máxima prevista superior a 2 (dois) anos de detenção		-200	
38		Crime com pena de reclusão (não hediondo)		-500	
39		Crime hediondo		-1000	
40	SOMA DOS PONTOS NEGATIVOS				
41	TOTAL DOS PONTOS = (31) – (40)				
Data e resultado da Inspeção de Saúde: ____/____/____ -					
Outras observações:					
Fortaleza, ____ de _____ de _____					
_____ Secretário da CPP					



## **NORMAS PARA O PREENCHIMENTO DA FICHA DE PROMOÇÃO DA PRAÇA MILITAR ESTADUAL:**

**I** - receberão valores numéricos positivos:

- a)** tempo de efetivo serviço;
- b)** cursos policiais militares ou bombeiros militares;
- c)** medalhas e condecorações;
- f)** comportamento disciplinar;
- g)** contribuições técnico-profissionais.

**II** - receberão valores numéricos negativos:

- a)** punições disciplinares;
- b)** condenações por delito militar ou comum;
- c)** falta de aproveitamento em curso patrocinado pela corporação.

**III** - no tempo de efetivo serviço serão considerados:

- a)** em função militar ou considerada de natureza ou interesse militar, desde a data de ingresso na Corporação até a data de encerramento das alterações, contando-se 1 (um) ponto por semestre ou fração superior a noventa dias;
- b)** em função militar ou considerada natureza ou interesse militar, cuja missão básica seja exclusivamente voltada ao exercício da atividade operacional institucional, inclusive de guarda em estabelecimento penal ou prisional, de guarda do quartel em instalações militares, em operação externa em serviço de inteligência da estrutura da Secretaria de Estado responsável pela Segurança Pública e em segurança pessoal regulada pelo Governador do Estado, contando-se 1 (um) ponto por semestre ou fração superior a noventa dias;
- c)** na graduação atual, desde a data da última promoção até a data de encerramento das alterações, contando-se 2 (dois) pontos por semestre ou fração superior a 90 (noventa) dias.

**IV** - o aproveitamento em cursos militares regulares dará direito a serem contados os seguintes valores numéricos:

- a)** curso de Formação de Soldados - 20 (vinte) pontos, quando for atingida a média igual ou superior a 8 (oito), e 10 (dez) quando a média for inferior a 8 (oito);
- b)** curso de Habilitação de Cabos - 40 (quarenta) pontos, quando for atingida a média igual ou superior a 8 (oito), e 30 (trinta) quando a média for inferior a 8 (oito);
- c)** curso de Habilitação de Sargentos - 60 (sessenta) pontos, quando for atingida a média igual ou superior a 8 (oito), e 50 (cinquenta) quando a média for inferior a 8 (oito);
- d)** curso de Habilitação de Subtenentes - 80 (oitenta) pontos, quando for atingida a média igual ou superior a 8 (oito), e 70 (setenta) quando a média for inferior a 8 (oito);

**V** - cursos:

- a)** de bacharelado ou licenciatura plena - 30 (trinta) pontos;
- b)** de especialização *latu sensu* - 40 (quarenta) pontos;
- c)** de mestrado - 50 (cinquenta) pontos;
- d)** de doutorado - 60 (sessenta) pontos.

**VI** - para fins do que dispõe o item V desta norma:

- a)** os pontos acumulados valerão, tão somente, para a promoção imediata;

**VII** - as medalhas e condecorações receberão os seguintes valores numéricos:

- a)** na Polícia Militar e Bombeiro Militar:

- 1) Medalha da Abolição – 30 (trinta) pontos;
- 2) Medalha Senador Alencar – 30 (trinta) pontos;
- 3) Medalha do Mérito Policial Militar ou Bombeiro Militar – 20 (vinte) pontos;
- 4) Medalha Capacete Bombeiro Militar – 20 (vinte) pontos;
- 5) Medalha do Mérito Funcional – 12 (doze) pontos;
- 6) Medalha por Bravura Tiradentes ou Medalha João Nogueira Jucá – 15 (quinze) pontos;
- 7) Medalha José Martiniano de Alencar – 12 (doze) pontos;
- 8) Medalha José Moreira da Rocha – 15 (quinze) pontos;
- 9) Medalha Desembargador José Moreira da Rocha – 15 (quinze) pontos;
- 10) Medalha Mérito Intelectual (MMI) - 1º Lugar – 15 (quinze) pontos;
- 11) Medalha de Tempo de Serviço – 30 (trinta), 20 (vinte) e 10 (dez) anos, respectivamente, 10 (dez), 7 (sete) e 5 (cinco) pontos, contando-se somente, a de maior valor;
- 12) Medalha do Mérito Desportivo – 8 (oito) pontos;
- 13) Machadinho Simbólica BM – 8 (oito) pontos;
- 14) Barreta Disciplinar – oito e quatro anos, respectivamente, 04 (quatro) e 03 (três) pontos, contando-se, somente, a de maior valor;
- 15) Barreta de Ensino e Instrução – 5 (cinco) pontos;
- 16) Barreta de Ensino – 5 (cinco) pontos;
- 17) Barreta Bombeiro Padrão, conferida pelo Comandante-Geral - 5 (cinco) pontos.

**VIII** - serão destacados com atribuições de pontos, somente valendo para a promoção imediata, os elogios caracterizados pela ação meritória, de caráter excepcional, com risco da própria vida, descrita em elogio individual, e assim julgada pela Comissão de Promoção de Praças - 15 (quinze) pontos.

**IX** - no conceito moral e profissional serão considerados e atribuídos os seguintes valores:

- a) no Comportamento Excelente – 100 (cem) pontos;
- b) no Comportamento Ótimo – 50 (cinquenta) pontos;
- c) no Comportamento Bom – 30 (trinta) pontos.

**X** - nas contribuições de caráter técnico-profissional serão conferidos – 10 (dez) pontos para cada trabalho original, desde que aprovado pelo órgão ou comissão designada pelo Comandante-Geral.

**XI** - os valores numéricos negativos serão atribuídos da seguinte maneira:

- a) punições disciplinares:
  - 1) repreensão - menos 20 (vinte) pontos;
  - 2) permanência disciplinar - menos 40 (quarenta) pontos;
  - 3) custódia disciplinar - menos 80 (oitenta) pontos.
- b) falta de aproveitamento, em cursos, previstos no item V desta norma, patrocinado pela Corporação, por causa de reprovação ou desistência sem motivo relevante, analisado pela CPP, com aferição dos seguintes valores numéricos, cumulativos:
  - a) bacharelado ou licenciatura plena - menos 30 (trinta) pontos;
  - b) especialização *latu sensu* – menos 40 (quarenta) pontos;
  - c) mestrado – menos 50 (cinquenta) pontos;
  - d) doutorado - menos 60 (sessenta) pontos;
  - e) outros cursos- menos 20 (vinte) pontos.
- c) condenação por crime ou contravenção:

- 1) enquadramento em transação penal, pena alternativa ou condenação por crime ou contravenção com pena máxima prevista de até 2 (dois) anos de detenção - menos 100 (cem) pontos;
- 2) condenação por crime com pena máxima prevista superior a 2 (dois) anos de detenção - menos 200 (duzentos) pontos;
- 3) condenação por crime não considerado hediondo, cuja pena prevista seja de reclusão - menos 500 (quinhentos) pontos;
- 4) condenação por crime considerado hediondo - menos 1.000 (mil) pontos.

**XII** - para aplicação do disposto na alínea “a” do item XI desta norma, respeitadas as normas estabelecidas no Código Disciplinar da Corporação, para a promoção à graduação imediata, serão consideradas todas as punições disciplinares sofridas na carreira de graduado.

**XIII** - para os fins do que dispõe a alínea “c” do item XI desta norma, somente deixam de ser atribuídos os valores numéricos negativos quando a praça tiver restabelecido sua reabilitação legal para fins penais.

**XIV** - o total de pontos da ficha de promoção será obtido subtraindo-se a soma dos pontos negativos da soma dos pontos positivos, constituindo-se o conceito final da praça.

**PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO SÉRIE 2 ANO IX Nº 080 DE 28/04/2006 – PASSOU A VIGORAR EM 27/06/2006**

**DISPÕE SOBRE A COMPETÊNCIA, ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (SSPDS).**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, nos incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO, o que dispõe a Lei nº 12.691, de 16 de maio de 1997, que cria a Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania (SSPDC), bem como a Lei nº 13.297, de 7 de março de 2003, que dispõe sobre o novo modelo de gestão do Poder Executivo; CONSIDERANDO a necessidade de distribuir os cargos de Direção e Assessoramento Superior criados na Lei nº 13.562, de 30 de dezembro de 2004, alterada pela Lei nº 13.582, de 12 de abril de 2005; CONSIDERANDO, finalmente, que se impõe o esforço contínuo de adequação de modelos estruturais às políticas e estratégias da ação governamental, DECRETA:

**Art. 1º.** Este Decreto disciplina a competência, a estrutura organizacional e a distribuição dos Cargos de Direção e Assessoramento Superior da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS).

**Art. 2º.** A Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS) tem por competência:

I. zelar pela ordem pública e pela incolumidade das pessoas e do patrimônio, no que diz respeito às atividades de segurança pública, coordenando, controlando e integrando as ações da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, dos Institutos de Polícia Científica e da Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, que passam a denominar-se Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social;

II. assessorar o Governador do Estado na formulação de diretrizes e da política de garantia e manutenção da ordem pública e defesa social;

III. exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

**Parágrafo único.** Obedecida a legislação própria e os parâmetros estabelecidos neste Decreto, as competências das unidades orgânicas integrantes de sua estrutura e as atribuições dos respectivos dirigentes serão fixadas em Regulamento, a ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 3º.** A estrutura organizacional básica e setorial da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS) é a seguinte:

**I - DIREÇÃO SUPERIOR**

Secretário da Segurança Pública e Defesa Social

**II - GERÊNCIA SUPERIOR**

Secretário Adjunto da Segurança Pública e Defesa Social

**III - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO**

1. Secretaria Executiva
2. Centro Integrado Operacional
3. Assessoria Jurídica
4. Assessoria de Planejamento Institucional
5. Assessoria de Apoio ao Judiciário
6. Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social (CGOSPDS)
  - 6.1. Ouvidoria
  - 6.2. Departamento Administrativo e Logístico
  - 6.3. Divisão de Controle de Procedimento Administrativo-Disciplinar
  - 6.4. Gabinete de Processamento Administrativo-Disciplinar
  - 6.5. Gabinete de Inteligência e Correição
7. Comitê de Estudos Avançados em Segurança Pública (CEASP)
8. Comissão Executiva do Sistema de Ensino da Segurança Pública do Estado do Ceará (CESPEC)

#### IV - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

9. Centro Integrado de Inteligência de Segurança Pública (CIISP)
  - 9.1. Departamento de Inteligência
  - 9.2. Departamento de Contra-Inteligência
  - 9.3. Unidade Central de Estatística
10. Diretoria de Defesa Social (DDS)
11. Diretoria de Desenvolvimento Organizacional (DDO)
12. Diretoria Técnico-Científica (DTC)
13. Centro Integrado de Operações de Segurança (CIOPS)
  - 13.1. Departamento de Operações
  - 13.2. Departamento de Apoio Técnico
14. Centro Integrado de Operações Aéreas (CIOPAER)
15. Gabinete de Gerenciamento de Crises (GCRISES)

#### V - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL

16. Centro Integrado de Telemática (CIT)
17. Diretoria Administrativo-Financeira (DAF)
  - 17.1. Divisão de Recursos Humanos
  - 17.2. Divisão Financeira
  - 17.3. Divisão de Material e Patrimônio
  - 17.4. Divisão de Serviços Gerais
    - 17.4.1. Unidade de Protocolo Geral

#### VI - ÓRGÃOS VINCULADOS

- Polícia Militar do Ceará (PMCE)
- Superintendência da Polícia Civil (PCCE)
- Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (CBMCE)

**Art. 4º.** Os Cargos de Direção e Assessoramento Superior integrantes da estrutura organizacional da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS) são os constantes do Anexo Único deste Decreto, com denominação, quantificação e distribuição ali previstas.

**Art. 5º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º.** Ficam revogadas as disposições em contrário, e em especial o Decreto nº 27.806, de 02 de junho de 2005.

**PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 16 de agosto de 2005.

**Lúcio Gonçalo de Alcântara**

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

**Théo Espíndola Basto**

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

**Carlos Mauro Benevides Filho**

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

#### ANEXO ÚNICO

A QUE SE REFERE O ART.4º DO DECRETO Nº27.875, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

#### QUADRO RESUMO

CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (SSPDS)

SÍMBOLO	SITUAÇÃO ATUAL	QUANTIDADE
DNS-1		1
DNS-2		2
DNS-3		18
DAS-1		18
DAS-2		18

DAS-3	4
DAS-4	2
DAS-8	6
<b>TOTAL</b>	<b>69</b>

**DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR DA SECRETARIA DA  
SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (SSPDS)**

UNIDADES ORGÂNICAS/CARGOS	SÍMBOLO	QUANTIDADE
(...)		
<b>CORREGEDORIA-GERAL DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (CGSP)</b>		
Corregedor-Geral	DNS-1	1
Corregedor-Geral Adjunto	DNS-2	1
Articulador	DNS-3	1
Assistente Técnico	DAS-2	2
<b>OUIDORIA</b>		
Assessor Técnico	DAS-1	1
<b>DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO E LOGÍSTICO</b>		
Gerente	DAS-1	1
Auxiliar Logístico	DAS-4	1
<b>DIVISÃO DE CONTROLE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR</b>		
Chefe de Divisão	DAS-2	1
Auxiliar Logístico	DAS-4	1
<b>GABINETE DE PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR</b>		
Corregedor	DNS-3	5
Assessor Técnico	DAS-1	1
Assistente Técnico	DAS-2	3
<b>GABINETE DE INTELIGÊNCIA E CORREIÇÃO</b>		
Corregedor	DNS-3	1
(...)		
<b>(*)TOTAL</b>		<b>20</b>

(\*) QUANTIDADE REFERENTE À CORREGEDORIA-GERAL DA SSPDS. NO DIPLOMA LEGAL CONSTAM OS 69 (SESSENTA E NOVE) CARGOS COM SUAS RESPECTIVAS SIMBOLOGIAS E QUANTIDADES

**PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO SÉRIE 2 ANO VIII Nº 158 DE 18/08/2005**

**DECRETO Nº 28.224, de 28 de abril de 2006.**

**REGULAMENTA O ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS DO CEARÁ, LEI Nº 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, EM RELAÇÃO ÀS PROMOÇÕES DOS OFICIAIS E DAS PRAÇAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incs. II, IV, VI e IX, da Constituição do Estado, CONSIDERANDO o disposto nos arts. 80, parágrafo único, 94, §1º, 98, 103, 109, 119, parágrafo único, 131, 152, § 3º, 155 e 213, todos do Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará, Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, e a necessidade de regulamentar e aplicar tais dispositivos relativos às promoções dos Oficiais e das Praças; DECRETA:

**Art. 1º.** Este Decreto regulamenta o disposto no Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará quanto às promoções dos Oficiais e das Praças, estabelecendo o calendário de processamento das promoções, com as normas e critérios para aplicação da Quota Compulsória para os Oficiais, bem como identificando as atribuições e deveres dos órgãos de cada Corporação Militar incumbidos do processamento das promoções, conforme os Anexos I, II, III e IV.

**Art. 2º.** Observar-se-á, em toda e qualquer hipótese, o disposto nos arts. 79 e 140 do Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará, que vedam, com as únicas exceções previstas nos respectivos §§ 2º, a possibilidade de promoção sem a existência de vaga em conformidade com o número de cargos existentes para cada posto ou graduação, de acordo com a Lei de Fixação do Efetivo.

**Art. 3º.** As promoções nas Corporações Militares Estaduais serão efetuadas semestralmente, pelos critérios de antiguidade e/ou merecimento, de acordo com o posto ou graduação, nos dias 24 de maio e 24 de dezembro na Polícia Militar do Ceará e 02 de julho e 24 de dezembro no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, conforme calendário de atividades e demais disposições constantes nos Anexos I, II, III e IV, deste Decreto.

**Art. 4º.** A Quota Compulsória para os Oficiais, prevista no art. 131 do Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará, que visa manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso aos Quadros de Promoções de Oficiais da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará - QOPM e QOBM -, terá como primeiro ano-base o ano do início da vigência da Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006.

**§ 1º.** Os anos-base, referentes à promoção obrigatória, para os anos subseqüentes, terão continuidade ano a ano a partir do período fixado no *caput*.

**§ 2º.** Após a reunião ordinária para apuração e fixação do número mínimo de vagas à promoção a preencher, caso não alcançado esse número mínimo de vagas para os postos de Coronel, Tenente-Coronel e Capitão, o órgão de Recursos Humanos da respectiva Corporação Militar Estadual providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a relação dos militares que compulsoriamente serão transferidos *ex officio* para a reserva remunerada.

**§ 3º.** O número mínimo de vagas para as promoções aos postos de Coronel, Tenente-Coronel e Capitão será implementado nas datas de promoções estabelecidas no artigo anterior, iniciando-se a apuração em 24 de maio para a Polícia Militar do Ceará e em 02 de Julho para o Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, prosseguindo na data de promoção seguinte, até se obter o número mínimo de vagas, dentro de cada ano-base.

**§ 4º.** As proporções da Quota Compulsória serão estipuladas em números inteiros, fazendo-se o arredondamento da seguinte maneira:

**I** - se a fração for menor que cinco décimos, deverá ser arredondada, para menos, para o número inteiro correspondente;

**II** - se a fração for maior ou igual a cinco décimos, deverá ser arredondada, para mais, para o primeiro número inteiro subseqüente ao correspondente à fração.

**Art. 5º.** Sempre que necessário, por ato fundamentado, o Comandante-Geral poderá fazer pequena alteração na data da promoção semestral fixada neste Decreto, prorrogando-a por até quinze dias corridos.

**Art. 6º.** Quando houver necessidade do serviço militar estadual, o Governador do Estado, por Decreto, poderá deslocar a data de promoção semestral em determinado ano, sem prejuízo da regra de que o evento deverá ocorrer a cada semestre.

<sup>110</sup>**Art. 7º.** São válidos, para as promoções dos Oficiais e Praças da Polícia Militar do Ceará, em 24 de maio de 2006, e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, em 2 de julho de 2006, os atos administrativos regularmente praticados na vigência da Lei nº 10.273, de 22 de junho de 1979, do Decreto nº 13.503, de 26 de outubro de 1979, e do Decreto nº 26.472, de 20 de dezembro de 2001, inclusive os referentes a limites quantitativos, atas de inspeção de saúde, alterações de punições, ficha de informações, ficha de apuração de tempo de serviço, ficha de promoção, dentre outros.

<sup>111</sup>**Art. 8º.** O processamento das promoções ao posto de Capitão na Polícia Militar do Ceará e no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, pelos critérios de merecimento e antiguidade, conforme o art. 120, inc. I, do Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará, somente será efetivado a partir do segundo semestre do ano de 2006, ocasião que os referidos oficiais somente então poderão ser avaliados para efeito também de merecimento.

**Parágrafo único.** As promoções ao posto de Capitão da Polícia Militar do Ceará, em 24 de maio de 2006, e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, em 2 de julho de 2006, somente se darão pelo critério de antiguidade, face do disposto na Lei nº 10.273, de 22 de junho de 1979, e no Decreto nº 13.503, de 26 de outubro de 1979.

<sup>112</sup>**Art. 9º.** As promoções das Praças da Polícia Militar do Ceará, referentes a 24 de maio de 2006, terão como data final para o encerramento das alterações o dia 30 de abril de 2006, e as dos Militares Estaduais do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, referentes a 2 de julho de 2006, o dia 31 de maio de 2006.

**Art. 10.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, aos 28 de abril de 2006.

**Lúcio Gonçalo de Alcântara**  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

**Théo Espíndola Basto**  
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

**Marcus Augusto Vasconcelos Coelho**  
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO EM EXERCÍCIO

---

<sup>110</sup> **NOVA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 28.279/2006.**

**TEXTO ANTERIOR:**

**Art. 7º.** São válidos, para as promoções dos Oficiais e Praças da Polícia Militar do Ceará em 24 de maio de 2006, os atos administrativos regularmente praticados na vigência da Lei nº 10.273, de 22 de junho de 1979, do Decreto nº 13.503, de 26 de outubro de 1979, e do Decreto nº 26.472, de 20 de dezembro de 2001, inclusive os referentes a limites quantitativos, atas de inspeção de saúde, alterações de punições, ficha de informações, ficha de apuração de tempo de serviço, ficha de promoção, dentre outros.

<sup>111</sup> **NOVA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 28.279/2006.**

**TEXTO ANTERIOR:**

**Art. 8º.** O processamento das promoções ao posto de Capitão na Polícia Militar do Ceará, pelos critérios de merecimento e antiguidade, conforme o art. 120, inciso I, do Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará, somente será efetivado a partir do segundo semestre do ano de 2006, ocasião que os referidos oficiais somente então poderão ser avaliados para efeito também de merecimento.

**Parágrafo único.** As promoções ao posto de Capitão da Polícia Militar do Ceará, em 24 de maio de 2006, somente se darão pelo critério de antiguidade, face ao disposto na Lei nº 10.273, de 22 de junho de 1979, e no Decreto nº 13.503, de 26 de outubro de 1979.

<sup>112</sup> **NOVA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 28.279/2006.**

**TEXTO ANTERIOR:**

**Art. 9º.** As promoções das Praças da Polícia Militar do Ceará referentes a 24 de maio de 2006, terão como data final para o encerramento das alterações o dia 30 de abril de 2006.

**OBSERVAÇÃO:** O art. 2º do Decreto nº 28.279/2006 prevê o seguinte: "As promoções dos Militares Estaduais do Corpo de Bombeiros Militar, referente a 2 de julho de 2006, terão como data final para apuração e publicação das vagas a preencher o dia 30 de junho de 2006.



## ANEXO I

### CALENDÁRIO DE PROMOÇÕES DOS OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS

PROCESSAMENTO	PROMOÇÕES DE 24 DE MAIO/PM E 02 DE JULHO/BM			PROMOÇÕES DE 24 DE DEZEMBRO/PM E BM				
	OPM/OBM CPO	CPO	CMT GERAL	ORGÃOS OU AUTORIDADES RESPONSÁVEIS	OPM/OBM CPO	CPO	CMT GERAL	GOVERNADOR
1. Encerramento das alterações dos oficiais para organização dos QAs	31 dez PM/BM *				30 jun PM/BM			
Das folhas de alterações	Até 25 de jan PM/BM				Até 25 de ago PM/BM			
2. Remessa à CPO	Até 25 de jan PM/BM				Até 25 de ago PM/BM			
Das fichas de informações	Até 25 de jan PM/BM				Até 25 de ago PM/BM			
Das fichas de apuração de tempo de serviço	Até 31 de jan PM/BM				Até 31 de ago PM/BM			
3. Fixação de limites para organização dos QAs		Até 01 mar PM 20 fev BM				Até 01 out PM/BM		
4. Organização dos QAs		Até 15 mar PM Até 01 mar BM				15 out PM/BM		
5. Remessa dos QAA e QAM para aprovação pelo Comandante Geral da Corporação		Até 25 mar PM Até 01 abr BM				Até 25 out PM/BM		
6. Publicação dos QAs em boletim reservado da Corporação		Até dez dias após a aprov. dos QA				Até dez dias após a aprov. dos QA		
7. Apuração e publicação das vagas a preencher		Até 20 abr PM Até 30 abr BM				Até 20 nov PM/BM		
8. Publicação do prazo para realização de exames de saúde		Até 20 abr PM Até 30 abr BM				Até 20 nov PM/BM		
9. Remessa à CPO das atas de Inspeção de saúde	Até 5 de mai PM Até 15 de mai BM				Até 05 dez PM/BM			
10. Remessa do QAM ao Sr. Governador do Estado para proceder à(s) escolha(s)				1º dia útil após a apuração de vagas				1º dia útil após a apuração de vagas
11. Remessa de proposta de promoções por antiguidade e merecimento ao Comandante Geral da Corporação			Até 10 mai PM Até 01 jun BM			Até 10 dez PM/BM		
12. Remessa de minuta de ato governamental de promoção				Até 15 mai PM Até 15 jun BM 24 mai PM 02 jul BM				Até 15 dez PM/BM
13. Promoções								24 dez PM/BM

\* Data referida ao ano anterior.

## ANEXO II

### FLUXO DE ATIVIDADES PARA PROMOÇÕES DOS OFICIAIS

ANO ANTERIOR		
PROMOÇÕES DE MAIO/PM JULHO/BM		
31	DEZ PM/BM	Encerramento das alterações dos oficiais para organização dos QAs
ANO CONSIDERADO		
PROMOÇÕES DE ABRIL/BM E MAIO/PM		
Até 25	jan PM/BM	Remessa à CPO das folhas de alterações e Fichas de Apuração de tempo de serviço.
Até 31	jan PM/BM	Remessa à CPO das fichas de informação.
Até 01	MAR PM	
Até 20	FEV BM	Fixação de limites para organização dos QAs.
Até 15	MAR PM	
Até 01	MAR BM	Organização dos QAs.
Até 25	MAR PM	
Até 01	ABR BM	Remessa dos QAs para aprovação do comandante Geral da corporação.
Até 10 dias após a aprovação dos Qas		Publicação dos Qas em boletim reservado da corporação.
Até 20	ABR PM	
Até 30	ABR BM	Apuração a publicação das vagas à preencher.
Até 20	ABR PM	
Até 30	ABR BM	Publicação do prazo para realização de exames de saúde.
Até 05	MAI PM	
Até 15	MAI BM	Remessa à CPO das atas de inspeção de saúde.
1º dia útil após o apuração de vagas PM/BM		Remessa do QAM ao Sr. Governador de Estado para proceder à(s) escolhas(s).
Até 10	MAI PM	Remessa de proposta de promoções por antiguidade e merecimento ao comandante
Até 01	JUN BM	Geral da corporação.
Até 15	MAI PM	
Até 15	JUN BM	Remessa da minuta de ato governamental de promoção.
24	MAI PM	
02	JUL BM	Promoções
PROMOÇÕES DE DEZEMBRO PM/BM		
30	JUN PM/BM	Encerramento das alterações dos oficiais para organização dos QAs.
Até 25	AGO PM/BM	Remessa à CPO das folhas de Alterações e Fichas de apuração de tempo de serviço.
Até 31	AGO PM/BM	Remessa à CPO das fichas de Informação.
Até 01	OUT PM/BM	Fixação de limites para organização dos QAs.
15	OUT PM/BM	Organização dos QAs.
Até 25	OUT PM/BM	Remessa dos QAs para aprovação do comandante Geral da corporação.
Até 10 dias após a aprovação dos QAs PM/BM		Publicação dos QAs em boletim reservado da corporação.
Até 20	NOV PM/BM	Apuração e publicação das vagas à preencher.
Até 20	NOV PM/BM	Publicação do prazo para realização de exames de saúde.
Até 05	DEZ PM/BM	Remessa à CPO das atas de inspeção de saúde.
1º dia útil após a apuração de vagas PM/BM		Remessa do QAM ao Sr. Governador do Estado para proceder à(s) escolha(s).
Até 10	DEZ PM/BM	Remessa de proposta de promoções por antiguidade e merecimento ao comandante
Até 15	DEZ PM/BM	geral da corporação.
		Remessa da minuta de ato governamental de promoção.

**ANEXO III**  
**CALENDÁRIO DE PROMOÇÕES DAS PRAÇAS MILITARES ESTADUAIS**

PROCESSAMENTO / ATRIBUIÇÕES	ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS					
	PROMOÇÕES DE MAIO-PM / ABRIL-BM			PROMOÇÕES DE DEZEMBRO		
	OPM CPP	CPP	CMT GERAL	OPM CPP	CPP	CMT GERAL
1. Encerramento das alterações dos graduados para organização dos QAA e QAM	31 DEZ PM/BM *			30 AGO PM/BM		
2. Remessa à CPO das folhas de alterações	30 DEZ PM/BM *			31 de ago PM/BM		
3. Fixação de limites para organização dos QA		01 MAR PM			01 OUT PM/BM	
4. Apuração e publicação das vagas existentes		01 FEV BM			01 DEZ PM/BM	
5. Aprovação e publicação dos QA em Boletim Interno da Corporação		30 ABR PM			01 DEZ PM/BM	
		25 MAR BM			01 DEZ PM/BM	
		30 ABR PM			PM/BM	
		25 MAR BM			Até 15 dias após abertas as vagas	
6. Realização de exames de saúde		Até 15 dias após abertas as vagas				
6. Entrada das Atas de Inspeção de Saúde na CPP	16 MAI PM			17 DEZ PM/BM		
	11 ABR BM					
7. Promoção			24 MAI PM			24 DEZ PM/BM
			20 ABR BM			

\* ano anterior

**ANEXO IV**  
**FLUXO DE ATIVIDADES PARA PROMOÇÕES DAS PRAÇAS MILITARES ESTADUAIS**  
Decreto nº 28.224, de 28 de abril de 2006 .....

ANO ANTERIOR		
PROMOÇÕES DE MAIO		
30	DEZ	Encerramento das alterações das praças para organização dos QA
30 (até)	DEZ	Remessa à CPP das Folhas de Alterações
ANO CONSIDERADO		
PROMOÇÕES DE MAIO		
15 (até)	MAR	Solicitação ao órgão de Direção de Pessoal dos quantitativos referentes a Efetivo Previsto. Efetivo existente e agregados.
15 (até)	MAR	Solicitação ao órgão de Direção de Ensino da relação daqueles graduados possuidores do curso de habilitação ao desempenho das atividades da graduação superior.
01 (até)	ABR	Solicitação ao órgão de Direção de Pessoal das informações cadastrais, atualizadas, sobre aqueles graduados possuidores do curso de habilitação ao desempenho das atividades da graduação superior.
20 a 30	ABR	Reunião da CPP, à se realizar dentro do referido período, para análise e aprovação dos QAA e QAM, além da apuração de Vagas.
30	ABR	Apuração e publicação das vagas existentes.
30	ABR	Aprovação e publicação dos QA em Boletim Interno da Corporação, de acordo com o art.159, da Lei nº13.729, de 13.01.2006.
30	ABR	Publicação do prazo para exames laboratoriais e inspeção de saúde, conforme o disposto no art.152, da Lei nº13.729, de 13.01.2006.
16	MAI	Entrada das atas de Inspeção de saúde na CPP.
22 (até)	MAI	Remessa da Portaria de promoção ao Gabinete do Comando Geral para homologação e posterior encaminhamento, visando as publicações em Boletim Interno e Diário Oficial do Estado.
24	MAI	Promoções
PROMOÇÕES DE DEZEMBRO		
30	AGO	Encerramento das alterações das praças para organização dos QA
30 (até)	SET	Remessa à CPP das Folhas de Alterações
15 (até)	OUT	Solicitação ao órgão de Direção de Pessoal dos quantitativos referentes à Efetivo Previsto, Efetivo Existente e Agregados.
15 (até)	OUT	Solicitação ao órgão de Direção de Ensino da relação daqueles graduados possuidores do curso de habilitação ao desempenho das atividades da graduação superior.
01 (até)	NOV	Solicitação ao órgão de Direção de Pessoal das informações cadastrais, atualizadas, sobre aqueles graduados possuidores do curso de habilitação ao desempenho das atividades da graduação superior.
20 a 30	NOV	Reunião da CPP, à se realizar dentro do referido período, para análise e aprovação dos QAA e QAM, além da Apuração de Vagas.
01	DEZ	Apuração e publicação das vagas existentes.
01	DEZ	Aprovação e publicação dos QA em Boletim Interno da Corporação de acordo com o art.159, da Lei nº13.729, de 13.01.2006.
01	DEZ	Publicação do prazo para exames laboratoriais e inspeção de saúde, conforme o disposto no art.152, da Lei nº13.729, de 13.01.2006.
17	DEZ	Entrada das atas de Inspeção de saúde na Secretaria da CPP.

22 (até)	DEZ	Remessa da Portaria de promoção ao Gabinete do Comando Geral para homologação e posterior encaminhamento.
		Visando às publicações em Boletim Interno e Diário Oficial do Estado.
24	DEZ	Promoções

---

**PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO SÉRIE 2 ANO IX Nº 080 DE 28/04/2006**

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/99**

O Bel. JOSÉ HÉLDER DE MESQUITA, Corregedor Geral dos Órgãos da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, no uso de suas atribuições legais, etc. Considerando que, por força das disposições do art. 5º da Lei 12.691 de 16.05.97, com a redação que lhe deu a Lei 17.734 de 02.10.97, compete à Corregedoria Geral, dentre outras atribuições, receber RECLAMAÇÕES e DENÚNCIAS contra Policiais Civis, Policiais Militares e Bombeiros Militares, dando-lhes o devido encaminhamento, inclusive instaurando procedimento, com vista ao esclarecimento dos fatos e à apuração da verdade; Considerando que o Capítulo I do Título XIII do Estatuto da Polícia Civil de Carreira e que o Capítulo III do Título I do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Ceará são omissos, no tocante às normas procedimentais a serem utilizadas na apuração de reclamações e denúncias; Considerando que as prescrições processuais estabelecidas nos referidos ESTATUTO e REGULAMENTO não atendem, nem satisfazem às exigências do CONTRADITÓRIO; Considerando, ainda, as atribuições que lhes são deferidas pela LEI 12.691/97, RESOLVE BAIXAR A SEGUINTE INSTRUÇÃO NORMATIVA.

### **TÍTULO I DA OUVIDORIA**

**Art. 1º** - Cabe aos OUVIDORES receber e tomar por termo as reclamações e denúncias, formuladas, verbalmente, contra Policiais Civis, Policiais Militares e Bombeiros Militares;

**§ 1º** - Quando da lavratura do termo de representação ou denúncia, se deverá identificar o reclamante ou denunciante, perguntando-se-lhe sobre seu nome, naturalidade, estado civil, profissão, residência e domicílio;

**§ 2º** - Ao final do termo, o representante ou denunciante será perguntado a respeito das provas que tenha a produzir e dos dados identificadores das testemunhas que apontar;

**§ 3º** - Se o reclamante ou denunciante rogar prazo para indicar provas, este lhe será deferido, não podendo ser superior a 15 (quinze) dias;

**Art. 2º** - Tomada por termo a Representação ou Denúncia e decorrido o prazo, de que trata o parágrafo 3º do artigo anterior, a OUVIDORIA lavrará termo de remessa e encaminhará, em vinte e quatro (24) horas, os papéis aos CARTÓRIO.

**Art. 3º** - No cartório, o termo de Representação ou Denúncia, e demais papéis, serão autuados, independentemente de despacho, e, em vinte e quatro (24) horas serão remetidos para o GABINETE DO CORREGEDOR GERAL.

**Parágrafo único** - Proceder-se-á, da mesma maneira, nos casos de representação ou denúncia escrita e assinada, e nos casos encaminhados por autoridades competentes.

**Art. 4º** - Se dos Autos constarem elementos de provas da existência de irregularidade disciplinar punível com penas, de repreensão (policiais civis, militares e bombeiros) ou suspensão (policiais civis) ou de detenção (policiais e bombeiros militares) ou prisão (policiais e bombeiros militares) o Corregedor Geral, em quarenta e oito (48) horas, determinará a instauração de sindicância, sendo os autos distribuídos para um dos gabinetes.

**Art. 5º** - Se dos Autos restarem provas da existência de transgressão disciplinar que possam levar a demissão, exclusão ou licenciamento, o CORREGEDOR GERAL provocará junto ao Sr. Secretário da SSPDC a instauração do Processo Administrativo, se o transgressor for policial civil, ou a instauração de Conselho de Justificação se o transgressor for oficial da Polícia Militar e dos Bombeiros Militares, ou Conselho de Disciplina, se o transgressor for praça de qualquer das referidas corporações militares.

**Parágrafo único** - No Juízo de admissibilidade da representação ou denúncia, levar-se-ão em conta, somente a materialidade e a autoria.

**Art. 6º** - Se dos Autos não constarem provas suficientes da existência de transgressão disciplinar e de indícios de autoria, o Corregedor Geral determinará, em quarenta e oito (48) horas, a instauração de procedimento sumário e sem formar contraditório, para apurar a materialidade e a autoria dos fatos denunciados;

**§ 1º** - Este procedimento poderá ser através do Setor de Investigação, ou através de um dos CORREGEDORES, por distribuição;

**§ 2º** - Ao final do procedimento será feito relatório sucinto do qual terá vista o Ministério Público;

**§ 3º** - Persistindo a insuficiência de provas, a representação será arquivada, dando-se ciência ao representante. Instrução Normativa nº 01/99

**§ 4º** - O procedimento sumário deverá ser concluído em quinze (15) dias, prorrogáveis, por mais quinze (15).

## **TITULO II DAS SINDICÂNCIAS**

**Art. 7º** - As sindicâncias tramitarão, mediante distribuição, nos gabinetes dos CORREGEDORES, sendo assegurado o contraditório e a amplitude de defesa; (Art. 100 do EPCC).

**Art. 8º** - Recebidos os autos, com a determinação de instauração de sindicância, o CORREGEDOR para quem os mesmos foram distribuídos, em vinte e quatro (24) horas, elaborará portaria, da qual constará, em resumo, a descrição dos fatos e a qualificação do sindicado, se conhecida;

**§ 1º** - A competência para firmar a portaria é privativa do CORREGEDOR- Titular, sendo indelegável.

**§ 2º** - O CORREGEDOR TITULAR, na própria portaria delegará poderes a um dos CORREGEDORES AUXILIARES para proceder à instrução e praticar atos não decisivos;

**§ 3º** - Da Portaria contará a determinação da notificação do sindicado, dando-lhe ciência da instauração do procedimento;

**§ 4º** - O CORREGEDOR para quem forem distribuídos os autos, com a determinação de instauração de sindicância, não poderá negar cumprimento ao despacho, sob pena de responsabilidade.

**Art. 9º** - INSTAURADA A SINDICÂNCIA, com a elaboração da PORTARIA e dada ciência ao sindicado, a autoridade sindicante, se houver prova oral a coletar, designará data, dia e hora, para a realização da instrução, dando, de tudo, ciência, ao sindicado, a seu advogado, se já houver constituído nos autos, ao Ministério Público, e ao SINDICATO a que pertencer o sindicado, se este for policial civil.

**Parágrafo único** - O Sindicado, por si, ou por seu advogado, se presente, e o representante do Ministério Público, poderão reinquirir testemunhas, através da autoridade sindicante, contraditar as mesmas ou lhes impugnar os depoimentos.

**Art. 10** - Colhida a prova oral, indicada pelo representante ou denunciante, se resultarem comprovadas a existência de transgressão disciplinar, puníveis com penas de advertência, repreensão e suspensão, detenção, prisão, ou prisão em separado, praticada por policial militar ou por bombeiro militar, ou de transgressão disciplinar punível com pena de repreensão e suspensão, perpetrada por policial civil, e indícios de autoria a autoridade sindicante elaborará o RELATÓRIO DE INDICIAÇÃO, enquadrando o sindicado ao molde transgressional, previsto no RDPMCE, se policial militar, nos moldes previstos do RDCBMCE, se Bombeiros e, nos moldes previstos no EPCC, se policial civil a que tipificar o ato praticado;

**§ 1º** - Se da coleta de prova resultarem elementos necessários à comprovação de transgressão do 3º ou 4º grau, por policial civil, bem como indícios de autoria, a autoridade sindicante elaborará RELATÓRIO, sugerindo a provocação ao Sr. Secretário da SSPDC, a instauração de Processo Administrativo;

**§ 2º** - Se da mesma coleta de prova resultarem elementos necessários à comprovação de prática de ato que afete a honra pessoal, o pundonor policial-militar ou o decoro da classe, praticado por policial militar ou bombeiro militar, a autoridade sindicante elaborará RELATÓRIO, sugerindo a provocação do Sr. Governador do Estado, para a instauração de Conselho de Justificação, se o sindicado for OFICIAL PM, ou OFICIAL BM, a provocação do Comandante Geral da respectiva Corporação ou de Conselho de Disciplina, se o sindicado for ASPIRANTE-A-OFICIAL PM, ou praça, ou ASPIRANTE-A-OFICIAL BM, ou praça;

**§ 3º** - Se não resultarem provas suficientes, nem de materialidade, nem de autoria, a autoridade sindicante elaborará RELATÓRIO, sugerindo o arquivamento;

**§ 4º** - Se o relatório de indicição houver sido elaborado por CORREGEDOR AUXILIAR, o Corregedor Titular há de o ratificar, em despacho fundamentado, sob pena de nulidade.

**Art. 11** - Ocorrendo indicição, será designada data para o interrogatório do indiciado e determinada a sua citação para ser ouvido e para acompanhar a sindicância, apresentando defesa, tudo com ciência do Ministério Público e da Defesa;

**§ 1º** - O Ministério Público e os advogados não interferirão no interrogatório;  
Instrução Normativa nº 01/99 .....

**§ 2º** - A citação do indiciado será feita por carta encaminhada através da Superintendência da Polícia Civil, se o indiciado for da Polícia Civil e através dos COMANDANTES, se for da Polícia Militar, ou do Corpo de Bombeiros Militar;

**§ 3º** - A intimação do Ministério Público será pessoal e a dos advogados, por carta, ou pessoalmente, com certidão nos autos.

**Art. 12** - Ao final do interrogatório e, no próprio termo, o indiciado será intimado para, em três (03) dias, apresentar sua defesa prévia e indicar as provas que desejar produzir;

**Parágrafo único** - Na mesma ocasião, será intimado o defensor, valendo como ciente a sua assinatura, aposta ao termo.

**Art. 13** - Se o indiciado não tiver advogado e não aceitar ser defendido pelo advogado do sindicado da classe, da associação ou do clube a que for filiado, lhe será nomeado um defensor dativo.

**Art. 14** - Se o defensor, devidamente intimado não apresentar defesa prévia, em três dias, far-se-á a sua substituição por um dativo, DEFENSOR PÚBLICO, reabrindo-se-lhe o prazo para apresentação da defesa.

**Art. 15** - Havendo prova da defesa a ser produzida, a autoridade sindicante designará data para audiência intimando o Ministério Público, o indiciado e seu advogado.

**Art. 16** - Encerrada a produção da prova, ou não as havendo a produzir, será aberto à defesa o prazo, de cinco (05) dias, para apresentação da defesa final;

**Parágrafo único** - Se o advogado, devidamente intimado, não apresentar alegações finais, a autoridade sindicante procederá na forma prevista no art. 14.

**Art. 17** - Apresentada as alegações finais da defesa, os autos serão, com vistas ao Ministério Público, pelo prazo de cinco (05) dias, para emissão de parecer.

**Art. 18** - A autoridade sindicante elaborará relatório final, emitindo seu parecer, de acordo com a prova, encaminhando, em seguida, os autos, ao Corregedor Geral.

**Art. 19** - O Corregedor Geral poderá acatar ou não o parecer da autoridade sindicante, sendo obrigatória a motivação, em caso de discordância.

**Art. 20** - Se houver condenação, os autos serão encaminhados à autoridade competente para a aplicar.

**Art. 21** - O prazo para a conclusão da sindicância será o previsto no a. 122 do EPCC, podendo ser prorrogado nas formas dos parágrafos 1º e 2º.

**Art. 22** - A prorrogação prevista no parágrafo 2º do art. 122 do EPCC e a apuração de responsabilidade serão da competência do Corregedor Geral.

**Parágrafo único** - Decorrido o prazo da Segunda prorrogação, sem a conclusão da sindicância, os autos serão redistribuídos para outro gabinete, sendo, apurada a responsabilidade administrativa do omissor.

**Art. 23** - Aprovada pelo Sr. Secretário da SSPDC, despacho de 18.11.99 a presente instrução normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 24** - Ficam revogadas as disposições em contrário. Fortaleza, 31 de julho de 2000.

**Dr. José Helder de Mesquita**  
CORREGEDOR GERAL

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO SÉRIE 2 ANO III Nº 224 DE 24/11/2000.

**PARECER Nº 002/2005**

**PROCESSO Nº 04371431-5**

**ORIGEM: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL** ..... Instrução Normativa nº 001/99

**INTERESSADA: CORREGEDORIA GERAL DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA**

**PROCURADOR DO ESTADO: ROMMEL BARROSO DA FROTA**

**EMENTA: DIREITO SANCIONATÓRIO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO ACUSADO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, SEJA A VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, SEJA A SUPERVENIENTE. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE DEMANDA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.**

## **I – RELATÓRIO**

**01.** Cogita-se de consulta acerca da aplicação dos princípios da retroatividade e da ultra-atividade da lei administrativa quanto à matéria sancionatória.

**02.** A Assessoria Jurídica da Secretaria de Segurança Pública entendeu que, com relação a normas processuais, a aplicação é imediata, ressalvados os atos já praticados. Tocante às normas materiais, prevalecerá a norma mais favorável ao acusado (fls. 10/14-PGE).

## **II – PARECER**

**03.** O princípio da irretroatividade das leis, hoje constante não apenas da Lei de Introdução ao Código Civil, mas, também, no próprio art. 5º da Constituição Federal, admite a possibilidade de retroatividade da norma legal, desde que preservados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

**04.** De fato, estabelece a Carta Magna que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (art. 5º, XXXV).

**05.** Logo, somente a lei ofensiva das três figuras expressamente protegidas pela *Lex Legum* não pode retroagir.

**06.** Em outros termos, pode haver disposição retroativa benéfica, como bem já salientou o Supremo Tribunal Federal:

“Enquanto garantia do indivíduo perante o Estado, e não do Estado perante o indivíduo, a regra que assegura a intangibilidade do direito adquirido e do ato jurídico perfeito (CF, art.5º, XXXVI) não impede o Estado de dispor retroativamente, mediante lei ou simples decreto, em benefício do particular. Com base nesse entendimento, a Turma deu provimento a recurso extraordinário para, reformando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restabelecer a sentença de 1º grau que assegurara a aposentado do BANESPA o direito à complementação de aposentadoria (diferença entre a importância paga pelo INSS e os vencimentos do cargo a que pertencia) conforme expressamente previsto no parágrafo único do art. 1º da Lei estadual 200/74 que, ao revogar a legislação que concedia este benefício, ressalvou os direitos dos empregados admitidos até a data de sua vigência. Precedente citado: RE 184.099-DF (RTJ 165/327). RE 167.887-SP, rel. Min. Octavio Gallotti, 30.5.2000. (RE-167887)” (Informativo STF nº 191).

**07.** Sucede que essa aplicação retroativa, conquanto possível, é exceção, não regra. De fato, “em princípio, a lei é feita para regular ou disciplinar situações e fatos futuros, sem alcance no passado” (RIZZARDO, Arnaldo. Parte Geral do Código Civil. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, pág. 88).

**08.** Equacionando adequadamente o tema, Caio Mário da Silva Pereira destaca: “diz-se que as leis favoráveis são retroativas. Também aqui há um desvio de perspectiva. Toda lei tem efeito imediato e, no regime que institui para o presente e para o futuro, guarda-se de ofender os direitos adquiridos ou de atingir as situações jurídicas já constituídas. Como a lei favorável não pode, pela sua própria natureza, trazer moléstia a uns e outros, aplica-se sem qualquer restrição, o que dá a impressão, embora errônea, de sua retroatividade” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil, vol. I, Rio de Janeiro: Forense, pág 2. 162/163).

**09.** Assim, a lei benéfica pode retroagir, mas não necessariamente irá fazê-lo, se ausente norma que o autorize, devendo o administrador, em regra, furtar-se à aplicação retroativa da legislação, ainda consoante o entendimento do Pretório Excelso:

“... Não há como estender o direito às hipóteses anteriores à vigência da lei, às situações já constituídas e acabadas antes da edição da norma, que não previa efeitos retroativos, quer limitadamente, quer ilimitadamente, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade: a Administração Pública, em toda a sua atividade, está sujeita aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente amparo legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação, pois, a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei: na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal, e só é permitido fazer o que a lei autoriza” (STF – RE nº 195277/DF – 2ª T – Rel. Min. Maurício Correa – DJU de 06.12.1996, pág. 48727).

**10.** A questão é exatamente a ausência de disposição expressa no que se refere às normas sancionatórias do Direito Administrativo. O próprio Caio Mário da Silva Pereira, salienta que a retroatividade benigna tem, contudo, aplicação em matéria fiscal, como no Direito Penal. A propósito deste último, a Constituição Federal de 1988 estabelece que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu (art. 5º, nº XL) ” (Op. cit., pág. 163).

**11.** O prefalado dispositivo constitucional preconiza que “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”, atendo-se, à primeira vista, somente ao âmbito penal.

**12.** Sucede que o art. 5º da Constituição Federal é veiculador de direitos fundamentais, aos quais se impõe uma interpretação ampliativa, não restritiva ou literal. É essa a pacífica orientação da doutrina e da jurisprudência.

**13.** Exatamente por isso, deve-se compreender a menção ao Direito Penal, como abrangente de todas as normas de caráter apenador, portanto, sancionatório, do sistema jurídico. Assim, as normas do Direito Administrativo veiculadoras de sanção encontram-se albergadas no texto da norma constitucional, que, por isso mesmo, autoriza a retroação benéfica também daquelas primeiras.

**14.** Tem sido esse o entendimento dos Tribunais Nacionais:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL. EFEITO DEVOLUTIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENALIDADE DE SUSPENSÃO. SUCESSÃO DE LEIS. LEGALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

O efeito devolutivo do recurso ordinário não alcança questão de mérito estranha aos autos, que não foi apreciada pela decisão recorrida nem alegada na inicial. Constitui regra a aplicação da norma vigente à época dos fatos que regula. A retroatividade da lei que prevê penalidades só tem lugar quando beneficia, necessariamente, a condição do acusado. No caso, a lei nova que prevê pena máxima de trinta dias de suspensão à exemplo da lei revogada e pena mínima mais elevada que a norma antiga. Recurso a que se nega provimento.” (STJ – RMS nº 12539/TO – 6ª T – Rel. Min. Paulo Medina – DJU de 01.07.04, pág. 278).

**15.** O voto do Ministro Relator não deixa margem para dúvida: “em se tratando de normas que prevêem penalidades (e não apenas no Direito Criminal), entretanto, têm lugar os princípios da ultratividade e da retroatividade da lei mais benéfica”.

**16.** Etribada em tais considerações, e tratando especificamente dos limites interpretativos do disposto no art. 5º, XL, da Constituição Federal, a Corte Suprema já decidiu:

“... No mais, observe-se o fato de consubstanciar garantia constitucional a irretroatividade da lei penal, exceto para beneficiar o réu. O preceito do inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal há de ser tomado a partir de óptica teológica, não se devendo potencializar o fato de se aludir a réu e de se ter o emprego da expressão “lei penal”. Cumpre o empréstimo da maior eficácia possível a textos constitucionais que tratem de garantia para o cidadão. Daí a melhor doutrina - Roque Antonio Carrazza - entender o disposto no inciso em comento como a albergar toda e qualquer lei que encerre pena, ainda que de multa, pouco importando o envolvimento, ou não, de réu, de procedimento a revelar ação penal - “Curso de Direito Constitucional Tributário”, Malheiros, São Paulo, 2001, página 306/307, doutrina citada, no acórdão relativo ao julgamento da apelação, pelo relator, juiz Luiz Carlos de Castro Lugon” (Informativo nº 368, STF – RE nº 407190).

**17.** Conseqüentemente, se sobrevém normatização administrativa de caráter sancionatório mais benéfica ao acusado (termo aqui utilizado em caráter genérico, para se referir ao sujeito passivo da sanção), a mesma deve ser aplicada retroativamente aos procedimentos em curso.

**18.** A contrário *sensu*, se a norma superveniente é desfavorável ao acusado, sua retroatividade não encontra respaldo no ordenamento, prevalecendo, assim, a regra mais favorável, ainda que anterior e já revogada, desde que vigente à época da prática do ato.

**19.** Tocante às normas meramente procedimentais, sobre as quais silenciou a consulta, nada obsta sua aplicação de imediato aos processos em andamento, sendo esta, aliás, a regra no sistema brasileiro, mesmo no âmbito judicial, desde que não criem ônus patrimonial para as partes:

“... As normas de direito processual, embora tenham eficácia imediata, não incidem nos processos em andamento, quando criem deveres patrimoniais às partes. Apesar de eficaz a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, é de se afastar sua aplicação...” (STJ – Resp. nº 470306/RS – 5ª T - 3ª T – Rel. Min. Jorge Scartezini – DJU de 02.08.04, pág. 486).

**20.** Opina-se, então, concordando com a manifestação de fls. 10/14-PGE, pela resposta à consulta nos seguintes termos:

- a) a superveniência de normatização sancionatória mais favorável ao acusado em procedimento administrativo impõe a sua aplicação, por se tratar de regra mais benéfica;
- b) sobrevindo norma desfavorável ao acusado, remanesce aplicável a legislação apenadora vigente quando da prática do ato ensejador do procedimento;
- c) normas de cunho simplesmente procedimental são aplicáveis de imediato aos procedimentos em curso, respeitados os atos já praticados e com a ressalva de que não resultem na criação de ônus financeiros para o administrado.

**21.** Finalmente, com relação à eventual concessão de efeitos normativos ao presente parecer, ponto realçado pela citada manifestação de fls. 10/14-PGE e pela indiscutível intenção da consulta de uniformizar o procedimento adotado pelos corregedores da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, conquanto se nos afigure razoável, é tema restrito à discricionariedade do Exmo Sr. Governador do Estado, que, caso entenda relevante, cuidará de fazê-lo.

É o parecer, s. m. j.

Fortaleza, 16 de maio de 2005.



**Rommel Barroso da Frota**  
PROCURADOR DO ESTADO

17.05.05.

De acordo com o parecer, diante dos seus argumentos jurídicos.  
À elevada consideração do Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado.

**M<sup>º</sup>. do Socorro D. Ximenes**  
PROCURADORA CHEFE DA CONSULTORIA GERAL

APROVO o parecer, sugerindo seja a ele atribuído efeito **NORMATIVO**, de acordo com a regra consignada no art. 15, § 2º, da Lei Complementar nº 02, de 24.05.1994.

À apreciação do Exmo. Sr. Governador do Estado.  
Fortaleza, em 16.06.2005.

**Wagner Barreira Filho**  
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

APROVO O PARECER **NORMATIVO** do PROCURADOR GERAL DO ESTADO, conferindo ao mesmo efeito **NORMATIVO**, de acordo com o que dispõe o art. 15, § 2º, da Lei Complementar nº 02/94.

**Lúcio Gonçalo de Alcântara**  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

**PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO SÉRIE 2 ANO VIII Nº 128 DE06/07/2005**

**LEI Nº13.326**, de 15 de julho de 2003.

**INSTITUI A PRESTAÇÃO  
VOLUNTÁRIA DE SERVIÇOS  
ADMINISTRATIVOS E DE  
SERVIÇOS AUXILIARES DE  
SAÚDE E DE DEFESA CIVIL NA  
POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ  
E NO CORPO DE BOMBEIROS  
MILITAR DO ESTADO DO  
CEARÁ E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

Parecer Normativo nº 002/2005-PGE .....

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a  
Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Nos termos do disposto na Lei Federal nº10.029, de 20  
de outubro de 2000, fica instituída na Polícia Militar do Ceará e no  
Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará a prestação voluntária  
de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa  
civil, obedecidas às condições previstas nesta Lei.

Art.2º. O voluntário que ingressar nos postos de serviços  
voluntários de que trata esta Lei será denominado Soldado-PM  
Temporário ou Soldado-BM Temporário e estará sujeito a normas próprias  
a ser regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art.3º. A Prestação Voluntária de Serviços, de natureza  
profissionalizante, compreende a execução de atividades administrativas  
e auxiliares de saúde e de defesa civil.

Art.4º. No exercício das atividades de prestação voluntária de  
serviços a que se refere esta Lei, ficam vedados, sob qualquer hipótese,  
nas vias públicas, o porte ou o uso de armas de fogo e o exercício do  
poder de polícia.

Art.5º. O recrutamento para a Prestação Voluntária de Serviços  
deverá ser precedido de autorização expressa do Governador do Estado,  
mediante proposta do Comandante-Geral da respectiva Corporação  
Militar, observado o limite de 1 (um) Soldado Temporário para cada 5  
(cinco) integrantes do efetivo total fixado em lei para a respectiva  
corporação.

Art.6º. O ingresso na Prestação Voluntária de Serviços dar-se-á  
mediante aprovação em prova seletiva, além do preenchimento dos

seguintes requisitos por parte do interessado:

I - homens, somente serão admitidos voluntários maiores de dezoito e menores de vinte e três anos, que excederem às necessidades de incorporação das Forças Armadas, e;

II - mulheres, somente serão admitidas voluntárias na mesma faixa etária a que se refere o inciso anterior;

III - estar em dia com as obrigações eleitorais;

IV - ter concluído o ensino fundamental;

V - ter boa saúde, comprovada mediante apresentação de atestado de saúde expedido por órgão de saúde pública ou realização de exame médico e odontológico na Corporação onde pretende prestar serviços ou junto a órgão ou entidade pública ou privada credenciados, sempre à critério da respectiva Corporação Militar;

VI - ter aptidão física, comprovada por testes realizados na corporação onde pretende prestar serviços;

VII - não ter antecedentes criminais, situação comprovada mediante a apresentação de certidões pelos órgãos policiais e judiciários estaduais e federais, e gozar de bom conceito social, sendo este presumido, salvo na hipótese de obter-se notícia em contrário;

VIII - estar classificado dentro do número de vagas oferecidas no edital da respectiva seleção.

IX – Não ser beneficiário de qualquer programa assistencial.

X – Não haver outro beneficiário da Prestação Voluntária de Serviço no seu núcleo familiar.

Parágrafo único. Contará como título no processo de seleção a Prestação de Serviço Voluntária, a participação do candidato nos cursos realizados no Corpo de Bombeiros, Escola de Aprendizes Marinheiro, Base Aérea e Exército Brasileiro através do Núcleo de Iniciação ao Trabalho Educativo – NITEC, da Secretaria da Ação Social.

Art.7º. O Prazo da Prestação Voluntária de Serviços de que trata esta Lei será de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, desde que haja manifestação expressa do Soldado Temporário e permaneça o interesse da Corporação.

§1º. O pedido de prorrogação deverá ser protocolado na organização policial militar ou bombeiro militar em que estiver em exercício o Soldado Temporário, no lapso situado entre 90 (noventa) e 60 (sessenta) dias antes da data de encerramento do período de prestação do serviço, sob pena de decadência.

§2º. Findo o prazo previsto no caput deste artigo e não havendo manifestação expressa do Soldado Temporário, não havendo interesse da corporação ou não sendo mais possível a prorrogação, será ele desligado de ofício.

Art.8º. O desligamento do Soldado Temporário ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - automaticamente, ao final do período de prestação de serviço, nos termos do artigo anterior;

II - espontaneamente, a qualquer tempo, mediante requerimento por escrito do Soldado Temporário;

III - compulsoriamente:

a) quando o Soldado Temporário apresentar conduta incompatível com os serviços a serem prestados; ou,

b) em razão da natureza do serviço prestado;

c) para o desligamento faz-se-á necessário uma sindicância simplificada, onde se garantirá ampla defesa ao sindicado.

Art.9º. O regime de prestação de serviços voluntários a que está subordinado o Soldado Temporário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, e compreende:

I - obrigatória freqüência a curso específico de treinamento, a ser ministrado pela Corporação, cuja duração será de 90 (noventa) dias;

II - direito à percepção de auxílio mensal, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio das despesas necessárias à execução dos serviços a que se refere esta Lei, fixado em até R\$480,00

(Quatrocentos e oitenta reais) a ser estipulado no edital de seleção, conforme a atividade para o qual está sendo selecionado o voluntário;  
III - sujeição à jornada média semanal de até 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho, inclusive em finais de semana e feriados, sendo autorizado o afastamento de até duas horas diárias, ao voluntário que freqüente curso regular de 2º grau ou de ensino superior;  
IV - alimentação na forma do regulamento;  
V - uso de uniforme diferenciado, exclusivamente em serviço, com identificação ostensiva da condição de Soldado Temporário;  
VI - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada pela Corporação, extensivas aos seus dependentes, nas unidades que prestam serviços de saúde aos militares efetivos;  
VII - seguro de acidentes pessoais destinado a cobrir os riscos do exercício das respectivas atividades.

Parágrafo único. A Prestação Voluntária de Serviço de que trata esta Lei, pelo tempo regularmente previsto, contará, como título, em concurso público para Soldado PM ou BM, 1 (um) ponto para cada ano de serviço prestado.

Art.10. Fica vedada a criação de cargos em decorrência da instituição da Prestação Voluntária de Serviços.

Art.11. Os municípios poderão responsabilizar-se pelos custos dos Soldados Temporários em exercício nas Organizações Polícias Militares ou Bombeiro-Militares sediadas nos respectivos territórios, incumbindo à corporação, mediante planejamento estratégico, observadas as prioridades administrativas e a disponibilidade de recursos, empregar os policiais militares ou bombeiros militares, substituídos por voluntários, nas atividades operacionais locais.

Art.12. Os Comandantes-Gerais da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará poderão baixar instruções complementares necessárias à aplicação do disposto nesta Lei e no Decreto que a regulamentará.

Art.13. Aplicam-se ao Soldado Temporário as disposições contidas no art.8º da Lei nº12.691, de 16 de maio de 1997, desde que em substituição aos policiais militares e bombeiros militares que estejam à disposição da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, para que

**2 DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO SÉRIE 2 ANO VI Nº 135 FORTALEZA, 18 DE JULHO DE 2003**

Governador

**LÚCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA**

Vice – Governador

**FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR**

Chefe do Gabinete do Governador

**AFONSO CELSO MACHADO NETO**

Secretário do Governo

**LUIZ ALBERTO VIDAL PONTES**

Procurador Geral do Estado

**WAGNER BARREIRA FILHO**

Chefe da Casa Militar

**CEL. QOPM ZENÓBIO MENDONÇA GUEDES ALCOFORADO**

Secretária Extraordinária de Inclusão e Mobilização Social

**MARIA CELESTE MAGALHÃES CORDEIRO**

Secretário da Ação Social

**RAIMUNDO GOMES DE MATOS**

Secretário da Administração

**CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO**

Secretário da Agricultura e Pecuária

**CARLOS MATOS LIMA**

Secretário da Ciência e Tecnologia

**HÉLIO GUEDES DE CAMPOS BARROS**

Secretária da Controladoria

**MÔNICA CLARK NUNES CAVALCANTE**

Secretária da Cultura

**CLÁUDIA SOUSA LEITÃO**

Secretário do Desenvolvimento Econômico  
**FRANCISCO RÉGIS CAVALCANTE DIAS**  
Secretário do Desenvolvimento Local e Regional  
**ALEX ARAÚJO**  
Secretária da Educação Básica  
**SOFIA LERCHE VIEIRA**  
Secretário do Esporte e Juventude  
**ANDRÉ PEIXOTO FIGUEIREDO LIMA**  
Secretário da Fazenda  
**PAULO RUBENS FONTENELE ALBUQUERQUE**  
Secretário da Infra-Estrutura  
**LUIZ EDUARDO BARBOSA DE MORAES**  
Secretário da Justiça e Cidadania  
**JOSÉ EVÂNIO GUEDES**  
Secretário da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente  
**JOSÉ VASQUES LANDIM**  
Secretário do Planejamento e Coordenação  
**FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR**  
Secretário dos Recursos Hídricos  
**EDINARDO XIMENES RODRIGUES**  
Secretário da Saúde  
**JURANDI FRUTUOSO SILVA**  
Secretário da Segurança Pública e Defesa Social  
**FRANCISCO WILSON VIEIRA DO NASCIMENTO**  
Secretário do Trabalho e Empreendedorismo  
**ROBERTO EDUARDO MATOSO**  
Secretário do Turismo  
**ROBERTO MEIRA DE ALMEIDA BARRETO**  
Defensora Pública Geral  
**MARIA AMÁLIA PASSOS GARCIA**  
estes retornem à atividade-fim de sua respectiva corporação.  
Art.14. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão  
à conta das dotações consignadas no orçamento da Polícia Militar do  
Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, as quais  
serão suplementadas em caso de insuficiência.  
Art.15. Vetado.  
Art.16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,  
revogadas as disposições em contrário.  
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em  
Fortaleza, 15 de julho de 2003.  
Lúcio Gonçalo de Alcântara  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

**LEI Nº13.765**, de 20 de abril de 2006.

**CRIA, COM BASE NO ART.217  
DA LEI Nº13.729, DE 11 DE  
JANEIRO DE 2006, QUE DISPÕE  
SOBRE O ESTATUTO DOS  
MILITARES ESTADUAIS DO  
CEARÁ, A INDENIZAÇÃO POR  
REFORÇO DO SERVIÇO  
MILITAR OPERACIONAL PARA  
OS MILITARES ESTADUAIS, NAS  
CONDIÇÕES QUE ESTABELECE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a  
Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:  
Art.1º Com base no art.217 da Lei nº13.729, de 11 de janeiro de  
2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará, fica

criada a Indenização por Reforço do Serviço Militar Operacional para os militares estaduais, nas condições previstas nesta Lei, visando a reforçar e ampliar as atividades operacionais militares em períodos de normalidade do serviço.

§1º A Indenização instituída por esta Lei será utilizada como faculdade discricionária da Administração Pública, de acordo com os interesses desta, e somente poderá ser paga, pela Corporação Militar, quando o Comando-Geral identificar presente o interesse público e entender conveniente e oportuna a utilização do reforço operacional.

§2º Em nenhuma hipótese aplicar-se-á o disposto nesta Lei, quando o efetivo da Corporação Militar estiver, no todo ou em parte, mobilizado pelo Comando-Geral para emprego em regime de tempo integral de serviço, na conformidade do art.217 do Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará.

Art.2º A Indenização por Reforço do Serviço Militar

Operacional será paga ao militar estadual que, no interesse da otimização da segurança pública e defesa social do Estado, em períodos de normalidade, conforme definido no §1º do art.217 da Lei nº13.729, de 11 de janeiro de 2006, seja utilizado pelo Comando-Geral, a título de reforço para o serviço operacional da respectiva Corporação Militar, em escala especial de serviço durante parte do período de sua folga na escala normal de serviço.

Art.3º Observado o disposto no art.217 da Lei nº13.729, de 11 de janeiro de 2006, somente poderá ser incluído pelo Comando-Geral em escala especial de serviço, durante parte do período de sua folga, o militar estadual que aderir voluntariamente, inscrevendo-se, perante o Comando-Geral, para participar do reforço do serviço militar operacional, durante parte do período de sua folga.

§1º O militar estadual que fizer a opção prevista no caput e vier a faltar ao serviço da escala especial, sem motivo justificável, será punido disciplinarmente na forma do Código Disciplinar dos Militares Estaduais e ficará impedido de participar do reforço do serviço militar operacional pelo período de 90 (noventa) dias.

§2º O militar estadual que durante o serviço de reforço do serviço militar operacional for acusado de cometer transgressão disciplinar, de acordo com o Código Disciplinar dos Militares Estaduais, ficará impedido de participar do reforço do serviço militar operacional por 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, respectivamente, nos casos de transgressão leve, média ou grave, sem prejuízo da apuração para efeito de aplicação das sanções disciplinares cabíveis.

§3º Os impedimentos de que tratam os §§1º e 2º são medidas administrativas automáticas, acautelatórias do interesse do serviço público militar estadual, não constituindo sanções disciplinares.

§4º Após cumpridos os prazos previstos nos parágrafos anteriores deste artigo, deverá ser observado se o militar está em condições de atender às disposições legais e regulamentares previstas para participação no reforço do serviço militar operacional.

Art.4º Ao militar estadual que fizer a opção de que trata o artigo anterior e que efetivamente venha a participar do serviço de reforço do serviço militar operacional para o qual foi escalado, fica assegurada, como retribuição, o pagamento da Indenização por Reforço do Serviço Militar Operacional como vantagem pecuniária, eventual, compensatória e específica, não incorporável à remuneração normal, nos valores indicados no anexo único desta Lei.

Parágrafo único. A Indenização de que trata o caput não integra a remuneração do militar estadual optante, sendo vedada a sua incorporação à remuneração, sob qualquer título ou fundamento, e sobre ela não incidirá qualquer gratificação ou vantagem.

Art.5º A participação do militar estadual em escala especial de reforço do serviço militar operacional não poderá exceder a 6 (seis) horas diárias, nas seguintes condições:

I - haverá, no máximo, 2 (duas) escalas especiais por semana

para o militar estadual optante, observando-se os limites de, no máximo, 12 (doze) horas semanais e 48 (quarenta e oito) horas mensais em atividade de reforço para o serviço militar operacional;

II - deverá ser observado, entre as escalas especiais de serviço, um intervalo mínimo para repouso, de 12 (doze) horas ininterruptas, quando o serviço for diurno, e de 24 (vinte e quatro) horas, quando for noturno.

Art.6º O número de militares participantes do reforço do serviço militar operacional será estabelecido por Decreto do Chefe do Poder Executivo, obedecida a seguinte proporcionalidade:

I - oficiais: até 10% (dez por cento) do efetivo total de participantes por dia;

II - subtenentes e sargentos: até 20% (vinte por cento) do efetivo total de participantes por dia;

III - cabos e soldados: pelo menos 70% (setenta por cento) do efetivo total de participantes por dia.

#### **DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO SÉRIE 2 ANO IX Nº 078 FORTALEZA, 26 DE ABRIL DE 2006**

Art.7º É vedada a participação no reforço do serviço militar operacional do militar estadual que esteja em situação de:

I - inatividade;

II - prisão provisória, enquanto não for revogada ou relaxada;

III - denunciado em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado;

IV - submetido a inquérito ou respondendo a procedimento administrativo disciplinar, mesmo que este esteja sobrestado, salvo quando o fato ocorrer no exercício de missão de natureza ou interesse militar estadual;

V - afastado do serviço por motivo saúde, férias ou licença, na forma da Lei específica;

VI - cumprimento de sanções disciplinares;

VII - considerado desaparecido, extraviado ou desertor;

VIII - não estar exercendo atividade dentro do sistema da Segurança Pública e Defesa Social.

Art.8º Dentre os interessados em participar do reforço do serviço militar operacional terão prioridade, por ordem, os que:

I - estejam no exercício de atividade operacional institucional;

II - tenham realizado o menor número de participação no reforço do serviço militar operacional;

III - sejam mais antigos.

Art.9º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar o disposto nesta Lei, estabelecendo outras condições, requisitos, critérios e limites a serem observados em relação à Indenização por Reforço do Serviço Militar Operacional, inclusive quanto aos tipos de serviços em que serão empregados os militares estaduais durante as escalas especiais e ao limite de despesas com a concessão da Indenização.

Parágrafo único. O planejamento e a administração da execução do reforço para o serviço militar operacional ficarão a cargo de comissão estabelecida na conformidade da regulamentação desta Lei.

Art.10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentaria da respectiva Corporação Militar Estadual ou da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS, que será suplementada, se necessário.

Art.11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.12. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de abril de 2006.

Lúcio Gonçalo de Alcântara

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART.4º DA LEI Nº13.765,  
DE 20 DE ABRIL DE 2006

VALOR DA INDENIZAÇÃO POR REFORÇO DO SERVIÇO  
MILITAR OPERACIONAL (POR HORA DE PARTICIPAÇÃO)

POSTO/GRADUAÇÃO VALOR R\$  
Oficial Superior 15,00  
Oficial Intermediário 13,00  
Oficial Subalterno 10,00  
Praças (Subtenente e Sargento) 7,00  
Praças (Cabo e Soldado) 5,00  
\*\*\* \*\*

**DECRETO Nº27.393**, de 11 de março de 2004.

**REGULAMENTA A LEI ESTADUAL**

**Nº13.326, DE 15 DE**

**JULHO DE 2.003, PUBLICADA**

**EM 18 DE JULHO DE 2003,**

**QUE INSTITUI A PRESTAÇÃO**

**VOLUNTÁRIA DE SERVIÇOS**

**ADMINISTRATIVOS E AUXILIARES**

**DE SAÚDE E DE DEFESA**

**CIVIL NA POLÍCIA MILITAR**

**DO CEARÁ E NO CORPO DE**

**BOMBEIROS MILITAR DO**

**CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI da Constituição Estadual e; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as disposições contidas na Lei Estadual nº13.326, de 15 de julho de 2.003, que trata sobre a Prestação Voluntária de Serviços na Polícia Militar do Ceará e no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará; CONSIDERANDO que a Prestação Voluntária de Serviços, se configura como uma importante ferramenta do Governo do Estado, tendo como escopo intervir, efetivamente, na prevenção imediata da violência e da criminalidade, buscando evitar o envolvimento de jovens oriundos de família de baixa renda em atividades anti-sociais, através da promoção da sua inclusão econômica e social; CONSIDERANDO que a Prestação Voluntária de Serviços, através de participação, parceria, integração de ações, complementariedade e inclusão social, objetiva capacitar e promover estágio para os jovens candidatos ao primeiro trabalho, preparando-os para assumir uma atividade profissional no âmbito do mercado de trabalho; CONSIDERANDO, por fim, que a Prestação Voluntária de Serviços contribuirá, significativamente, para aumentar o contingente de policiais militares e de bombeiros militares nas atividades diretamente ligadas à segurança da população DECRETA:

Art.1º - A Prestação Voluntária de Serviços, de natureza profissionalizante, com foco no primeiro emprego e no estabelecimento de um programa de renda mínima, objetiva promover qualificação profissional, estágio e inclusão econômica e social, tendo como público-alvo jovens, maiores de 18 (dezoito) e menores de 23 (vinte e três) anos, oriundos de famílias de baixa renda.

Art.2º - A Prestação Voluntária de Serviços tem por finalidade a execução voluntária de serviço em atividades administrativas e auxiliares de saúde no âmbito da Polícia Militar do Ceará e em atividades administrativas e auxiliares de saúde e de defesa civil no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

Parágrafo único – O voluntário, uma vez satisfeitos os requisitos da Lei nº13.326, de 15 de julho de 2.003, os deste Decreto e os do Edital de Seleção, é denominado Soldado Policial Militar Temporário ou Soldado Bombeiro Militar Temporário.

Art.3º - O Soldado Temporário tem regime jurídico especial nos termos da Lei Federal nº10.029, de 20 de outubro de 2.000, e da Lei Estadual nº13.326/2.003 não se confundindo com o regime estatutário

dos militares estaduais e, conseqüentemente, não lhes assegurando as garantias e direitos ali previstos.

Parágrafo Único – O Soldado Temporário é considerado agente público credenciado para as atividades indicadas neste Decreto, remunerado por bolsa a título de auxílio indenizatório, a serviço da administração estadual.

Art.4º - O Soldado Temporário integra a Polícia Militar ou o Corpo de Bombeiros Militar, por intermédio da Prestação Voluntária de Serviços, nas condições especiais descritas no artigo anterior.

Art.5º - O tratamento dispensado ao Soldado Temporário pela corporação e por seus integrantes deve objetivar a que, vencido seu tempo de serviço, retorne o voluntário ao meio civil levando os valores da Corporação, com orgulho de nela ter servido em prol da coletividade e se sentindo melhor preparado para os desafios da vida profissional, comunitária e pessoal.

Art.6º - O interessado em exercer a Prestação Voluntária de **DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO SÉRIE 2 ANO VII Nº 051 FORTALEZA, 17 DE MARÇO DE 2004 3** Serviços deverá inscrever-se, em períodos e locais designados e Divulgados no diário Oficial do Estado, para se submeterem a prova seletiva para composição de cadastro de voluntários por atividade, conforme disposto no art.19 deste Decreto.

Parágrafo Único – Edital a ser publicado no Diário Oficial do Estado definirá as condições de seleção para formação do respectivo cadastro, bem como o limite máximo de vagas a serem eventualmente preenchidas pelos voluntários devidamente cadastrados, respeitando-se a necessidade, a conveniência e a oportunidade da Administração quanto ao preenchimento das citadas vagas até o seu limite no prazo de validade do cadastro.

Art.7º - Poderão inscrever-se homens maiores de dezoito e menores de vinte e três anos, que excederem às necessidades de incorporação das Forças Armadas, e mulheres que estejam nessa mesma faixa etária, que deverão, ainda, satisfazer os seguintes requisitos:

I – estar em dia com as obrigações eleitorais;

II – ter concluído o ensino fundamental;

III – ter boa saúde, comprovada mediante apresentação de atestado de saúde expedido por órgão de saúde pública ou realização de exame médico e odontológico na Corporação onde pretende prestar serviços, a critério desta, ou junto a órgão ou entidade pública ou privada credenciados, sempre a critério da respectiva Corporação Militar;

IV – ter aptidão física, comprovada por testes realizados na corporação onde pretende prestar serviços;

V – não registrar antecedentes criminais, situação comprovada mediante a apresentação de certidões expedidas pelos órgãos policiais e judiciários estaduais e federais, e gozar de bom conceito social, sendo este presumido, salvo na hipótese de obter-se notícia em contrário, a ser devidamente apurada por investigação;

VI – estar classificado dentro do número de vagas oferecidas no edital da respectiva seleção;

VII – não ser beneficiário de qualquer programa assistencial;

VIII – não haver outro beneficiário da Prestação Voluntária de Serviços em seu núcleo familiar.

Parágrafo Único – Contará como título no processo de seleção à Prestação Voluntária de Serviços, a participação do candidato nos cursos realizados no Corpo de Bombeiros, Escola de Aprendizes Marinheiro, Base Aérea e Exército Brasileiro através do Núcleo de Iniciação ao Trabalho Educativo – NITEC, da Secretaria da Ação Social.

Art.8º - O ingresso na Prestação Voluntária de Serviços dar-seá mediante aprovação em processo seletivo simplificado, sendo que os aprovados frequentarão Curso Específico de Treinamento - CET, ministrado na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, ocasião em que o candidato terá verificado o preenchimento dos seguintes requisitos indispensáveis:



I – conduta social ilibada;  
II – disciplina;  
III – aproveitamento escolar;  
IV – aptidão para o desempenho de pelo menos uma das atividades da Prestação Voluntária de Serviços;  
V – dedicação ao serviço que lhe for designado executar;  
VI – adequação física e mental para o exercício da atividade;  
VII – perfil psicológico compatível com o desempenho da atividade.

§1º - O processo seletivo de que trata o caput deste artigo será coordenado por uma Comissão composta de representantes da Corporação Militar respectiva, e das Secretarias da Segurança Pública e Defesa Social e da Administração.

§2º - Na conformidade do art.6º, VII, da Lei nº13.326/2003, ter-se-á por presumida a ilibada conduta social de que trata o Inciso I deste artigo, salvo notícia em contrário que poderá abranger também o tempo anterior ao ingresso na Prestação Voluntária de Serviços, a ser apurada nas condições previstas no art.10, §2º, deste Decreto.

§3º - O CET a que se refere este artigo dar-se-á em caráter de estágio inicial de 60 (sessenta) dias de treinamento destinado à adaptação, conhecimento da instituição e formação profissional e de mais 30 (trinta) dias de estágio prático na Organização Militar Estadual para a qual for designado.

§4º - Por ocasião da realização do estágio prático na Organização Militar Estadual em que for designado para servir, o Soldado Temporário participará, diariamente, das atividades que irá desenvolver, acompanhado por militar estadual do setor que possa lhe transmitir experiência.

Art.9º - O voluntário será admitido para a Prestação Voluntária de Serviços por período de 1 (um) ano, prorrogável por igual tempo, desde que haja manifestação expressa do Soldado Temporário e permaneça o interesse da corporação em que serve.

§1º - O pedido de prorrogação deverá ser dirigido ao Comandante, Diretor ou Chefe da Organização Militar Estadual onde o Soldado Temporário estiver exercendo suas atividades, devidamente protocolado no lapso entre 90 (noventa) e 60 (sessenta) dias de antecedência da data de encerramento do período inicial da Prestação Voluntária de Serviços, sob pena de decadência.

§2º - O requerimento, devidamente instruído com manifestação favorável ou desfavorável do Comandante, Diretor ou Chefe da Organização Militar Estadual, avaliando a conveniência da prorrogação do período da Prestação Voluntária de Serviços, deverá ser encaminhado ao gestor do órgão de pessoal da Corporação em 5 (cinco) dias para decisão e publicação.

§3º - Findo o prazo previsto no “caput” deste artigo e não havendo manifestação expressa do Soldado Temporário, interesse da Corporação pela prorrogação ou não sendo mais possível a prorrogação, será ele desligado de ofício, por ato do gestor do órgão de pessoal da Corporação.

Art.10 – O desligamento do Soldado Temporário ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – automaticamente, ao final do período de prestação de serviços, nos termos do artigo anterior;  
II – espontaneamente, a qualquer tempo, mediante requerimento por escrito do soldado Temporário;  
III - compulsoriamente:

a) quando o soldado temporário apresentar conduta incompatível com os serviços a serem prestados;  
b) em razão da natureza do serviço prestado.

§1º - O desligamento automático e o espontâneo dar-se-ão por meio de dispensa do Soldado Temporário da Prestação Voluntária de Serviços mediante ofício motivado e endereçado ao gestor do órgão de pessoal da Corporação em que serve, sem quaisquer formalidades

administrativo-processuais.

§2º - O desligamento compulsório será precedido da instauração de sindicância simplificada para apuração dos fatos, a cargo da corporação em que serve, onde se garantirá ampla defesa ao sindicado.

§3º - O Comandante, Diretor ou Chefe da Organização Militar Estadual onde o Soldado Temporário estiver exercendo suas atividades é competente para dar início ao ato de desligamento, devendo fundamentar sua decisão na ocorrência de uma, ou mais, situações estabelecidas neste artigo, dando ciência ao interessado e publicidade do ato, mediante publicação em boletim interno.

§4º - Ao término das apurações, o Comandante, Diretor ou Chefe da Organização Militar Estadual, por meio de ofício devidamente fundamentado, encaminhará o procedimento contendo a proposta de desligamento ao gestor do órgão de pessoal da Corporação, a quem compete praticar o ato de desligamento.

Art.11 – Para os fins previstos no artigo anterior e, em consonância com o disposto no art.8º, Inciso III, alínea “a” da Lei nº13.326/2003, considera-se conduta incompatível, ensejando o desligamento do Soldado Temporário da Prestação Voluntária de Serviços tanto durante quanto após o Curso Específico de Treinamento:

I - a não conclusão com aproveitamento do Curso Específico de Treinamento;

II - a sujeição do Soldado Temporário ao cumprimento de prisão, mesmo que não decorrente de sentença transitada em julgado;

III - outros motivos e fatos reais que revelem inaptidão ou desídia;

IV - o cometimento de transgressão disciplinar tipificada na Lei nº13.407, de 21 de novembro de 2.003 (Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará), na seguinte conformidade:

a) a prática, a qualquer tempo, de transgressão disciplinar classificada como Grave;

b) a prática, no período de um ano, de duas transgressões disciplinares classificadas como Média, ou a de uma classificada como Média e a de duas classificadas como Leves;

c) a prática, no período de um ano, de quatro transgressões disciplinares classificadas como Leves.

§1º - Qualquer das Autoridades Administrativas arroladas no Código Disciplinar a quem o Soldado Temporário estiver subordinado deve determinar a apuração da transgressão disciplinar a este atribuída e, comprovando tratar-se de transgressão de natureza grave, proporá o seu desligamento.

§2º - Nas hipóteses previstas nos incisos IV, alíneas “b” e “c”, deste artigo, quando da última transgressão disciplinar cometida dentro dos limites estabelecidos, o Comandante, Diretor ou Chefe deixará de aplicar a punição correspondente, propondo o desligamento do Soldado Temporário.

Art.12 – O Comandante, Diretor ou Chefe da Organização Militar Estadual providenciará o arquivamento dos documentos, registrando os fatos determinantes do desligamento, fornecendo cópia ao interessado ou a seu representante legal e encaminhará cópia de toda a documentação ao gestor do órgão de pessoal, que providenciará a preparação e a publicidade do ato de desligamento.

Art.13 – O afastamento por motivo de saúde será autorizado pelo Comandante, Diretor ou Chefe da Organização Militar Estadual, mediante a expedição de parecer firmado por Oficial médico do Hospital da Polícia Militar ou do corpo clínico do Corpo de Bombeiros Militar, conforme legislação e normas internas que regulam o assunto, observados os limites estabelecidos em instruções complementares a serem baixadas pelo Comandante Geral da Corporação em que serve.

Art.14 – O Soldado Temporário fará jus ao recebimento de uma

bolsa, a título de auxílio mensal, de natureza jurídica indenizatória, fixada em até R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais), a ser estipulada no edital de seleção, destinada ao custeio das despesas necessárias à execução dos serviços a que se refere a Lei Estadual nº13.326/2003.

Art.15 – Ao Soldado Temporário, em face das disposições do art.6º da Lei Federal nº10.029, de 20 de outubro de 2000, e do art.9º, Inciso II, da Lei Estadual nº13.326/2003, não fará jus por parte do erário estadual, sob nenhuma hipótese, a qualquer acréscimo pecuniário à bolsa de que trata o artigo anterior, não se lhe aplicando nenhuma disposição legal que estabeleça algum tipo de benefício pecuniário aos integrantes da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar.

Art.16 – O Soldado Temporário estará sujeito às disposições das leis penais e processuais penais militares e ao Código Disciplinar da Corporação em que serve, desde que não contrariem a Lei Federal nº10.029/00 e a Lei Estadual nº13.326/2003.

Parágrafo Único – o Soldado Temporário, quando sujeito ao cumprimento de prisão preventiva ou em flagrante delito ou de pena privativa de liberdade antes da condenação definitiva, pela prática de delitos não previstos na legislação penal militar, será desligado da corporação e recolhido a prisão comum, à disposição da autoridade judiciária competente.

Art.17 – O regime da Prestação Voluntária de Serviços a que está subordinado o Soldado Temporário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, e compreende:

I – obrigatória frequência a curso específico de treinamento, a ser ministrado pela Corporação a que pertence, cuja duração será de 90 (noventa) dias;

II – direito à percepção de bolsa a título de auxílio mensal, nas condições a que se referem os arts.14 e 15 deste Decreto;

III – sujeição à jornada média semanal de até 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho, inclusive em finais de semana e feriados, sendo autorizado o afastamento de até duas horas diárias, do voluntário que freqüente curso regular de ensino médio ou superior;

IV - alimentação, quando de serviço;

V – uso de uniforme diferenciado - com identificação ostensiva da condição de Soldado Temporário - e de equipamentos e aprestos necessários, exclusivamente em serviço;

VI – assistência médica, hospitalar e odontológica prestada pela Corporação e extensiva a seus dependentes, nas unidades que prestam serviços de saúde aos militares efetivos, e que extinguir-se-á com o desligamento do voluntário;

VII - seguro de acidentes pessoais destinado a cobrir os riscos do exercício das respectivas atividades que desenvolverá no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

§1º - A Prestação Voluntária de Serviços de que tratam a Lei Federal nº10.029/00, a Lei Estadual nº13.326/2003 e este Decreto, pelo tempo regularmente previsto, contará como título em concurso público para ingresso na graduação de Soldado na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, 1 (um) ponto para cada ano de serviço prestado.

§2º - Aplicam-se ao Soldado Temporário as normas relativas aos seguintes institutos:

I – férias remuneradas, após um ano de efetiva prestação voluntária de serviços;

II – elogios e dispensa do serviço, nos termos das instruções complementares de que trata o art.27 deste Decreto.

§3º - Em caso de núpcias ou falecimento de um familiar, parente ou afim, o Comandante, Diretor ou Chefe da respectiva Organização Militar Estadual concederá ao Soldado Temporário dispensa do serviço nos termos das instruções complementares de que trata o art.27 deste Decreto, cabendo ao beneficiário, posteriormente, encaminhar cópia reprográfica autenticada da Certidão de Casamento ou Óbito, para

regularizar, em sua ficha de controle, os dias em que esteve dispensado.

§4º - O Soldado Temporário desligado da Prestação Voluntária de Serviços deverá devolver na Organização Militar Estadual onde estiver desenvolvendo suas atividades o uniforme, documento de identificação funcional e todo o material ou equipamento que lhe tiver sido fornecido durante sua permanência na Corporação.

§5º - O Soldado Temporário que por ocasião do desligamento estiver internado sob os auspícios da Corporação em que serve deverá ser transferido para unidade hospitalar da rede pública, salvo se houver contra-indicação médica.

Art.18 – O Soldado Temporário, preferencialmente, exercerá suas atividades na região onde foi efetuada a sua inscrição, podendo ser removido para outra Organização Militar Estadual, quando a atividade que exerce for remanejada ou extinta ou quando houver interesse da administração policial-militar ou bombeiro-militar.

§1º - Para o atendimento do pedido de movimentação do Soldado Temporário o Comandante, Diretor ou Chefe da Organização Militar Estadual levará em consideração, primeiramente, a conveniência para o serviço; a existência de vaga na Organização Militar Estadual e, por último, as da conveniência para o Soldado Temporário.

§2º - O pedido de movimentação deverá ser encaminhado pelo Comandante, Diretor ou Chefe da Organização Militar Estadual diretamente ao gestor do órgão de pessoal que deliberará sobre o assunto e adotará as providências para publicação em Boletim Geral.

§3º - Para a mudança de atividade do Soldado Temporário o Comandante, Diretor ou Chefe da Organização Militar Estadual levará em consideração, primeiramente, a conveniência da mudança para o serviço e, em seguida, a conveniência da mudança para o Soldado Temporário.

§4º - O ato de mudança de atividade deverá ser anotado na Ficha de Controle do Soldado Temporário, que será remetida ao órgão de pessoal por ocasião do encerramento do respectivo período na Prestação Voluntária de Serviços.

Art.19 – Para fins do que dispõem o art.1º da Lei Federal nº10.029/00, o art.1º da Lei Estadual nº13.326/2003 e o art.2º deste Decreto, O Soldado Temporário será selecionado para uma das seguintes atividades:

I – Auxiliar administrativo;

II – Auxiliar de informática;

III – Auxiliar de almoxarife;

IV – Auxiliar de saúde;

V - Auxiliar Veterinário;

VI – Auxiliar de cozinha;

VII – Auxiliar de manutenção de instalações (eletricista, bombeiro hidráulico, pintor de paredes, pedreiro, carpinteiro, etc.);

VIII – Auxiliar de manutenção de viaturas (mecânica, pintura, eletricidade; funilaria, montagem, etc.)

IX - Serviços Gerais (faxineiro, frentista, barbeiro, desenhista, sapateiro, ferrador, rádio-eletrônico, etc.);

X – Atendente de telecomunicações (tele-atendente);

XI – Atendente do público;

XII – Guarda de Quartel;

XIII - Guarda de Delegacias de Polícia e de outras instalações estaduais, exclusivo para o Soldado Policial Militar Temporário;

XIV - Motorista Administrativo;

XV – Prevenção de sinistros;

XVI – Busca e Salvamento;

XVII – Emergência Médica Pré-hospitalar.

§1º - No desenvolvimento de quaisquer dessas atividades o Soldado Temporário ficará sujeito, no que couber, às normas administrativas aplicáveis aos integrantes efetivos da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar que desenvolvam atividades semelhantes.

§2º - No exercício de suas atividades, ficam vedados ao Soldado Temporário nas vias públicas, sob quaisquer hipóteses, o porte ou o uso de arma de fogo e o exercício do poder de polícia.

§3º - A qualquer título fica vedado o emprego de Soldado Temporário fora do âmbito do seu local de atividade, ainda que embarcado e acompanhado.

§4º - O Soldado Temporário, ainda que empregado no serviço de guarda de quartel, de delegacias de polícia civil ou de outras instalações estaduais, não poderá ser designado como encarregado do armamento ali existente.

§5º - O Soldado Temporário desenvolverá suas atividades, respeitada a jornada média semanal de até quarenta e quatro horas de trabalho:

- a) no expediente administrativo, preferencialmente de segunda a sexta-feira, com 1 (uma) hora de intervalo para almoço, em um total máximo de oito horas diárias;
- b) na atividade de guarda, de auxiliar de saúde, de defesa civil, de prevenção de sinistros, de busca e salvamento, de emergência médica pré-hospitalar e como atendente de telecomunicações, preferencialmente em plantão corrido de 12 (doze) horas de serviço por 36 (trinta e seis) horas de folga diárias, a critério do órgão em que estiver prestando serviço voluntário.

Art.20 – O Soldado Temporário somente poderá portar arma de fogo quando no exercício da atividade descrita nos incisos XII e XIII do artigo anterior, mediante autorização do Comandante, Diretor ou Chefe da Organização Militar Estadual a que estiver subordinado e desde que tenha sido previamente aprovado em Prova Prática de Tiro e exames psicológicos realizados na corporação a que pertence.

**DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO SÉRIE 2 ANO VII Nº 051 FORTALEZA, 17 DE MARÇO DE 2004 5**

§1º - O porte de arma de fogo estará restrito ao exercício da atividade de guarda interna de quartel, de delegacias de polícia e de outras instalações estaduais em que a Polícia Militar mantenha efetivo militar para o desenvolvimento de atividades específicas, vedando-se qualquer deslocamento armado em via pública, mesmo que no interior de viatura policial ou de bombeiros.

§2º - É vedada a expedição de autorização para aquisição de arma de fogo ao Soldado Temporário.

§3º - Quando no desenvolvimento de atividade de guarda do quartel, de delegacias de polícia e de outras instalações estaduais, O Soldado Temporário deverá estar sempre sob o comando e supervisão direta de oficiais ou praças graduadas.

§4º - A instrução de tiro, bem como a Prova Prática de Tiro aplicar-se-á apenas aos Soldados Temporários que forem empregados na atividade de guarda de quartel, de delegacias de polícia e de outras instalações estaduais.

Art.21 – O Soldado Temporário será responsabilizado por prejuízos que causar à corporação a que estiver vinculado, por dolo, imprudência, imperícia ou negligência no desempenho de suas atividades, aplicando-se, no que couber, as disposições do Código Civil Brasileiro, devendo a apuração dos fatos ser realizada por meio de sindicância, assegurada a ampla defesa.

Art.22 – Compete à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social coordenar a Prestação Voluntária de Serviços, cabendo ao Comandante Geral de cada Corporação, dentre outras atribuições:

- I – sob a coordenação da Diretoria de Desenvolvimento Organizacional da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, prover a carga horária e as matérias a serem ministradas no Curso Específico de Treinamento, para que a finalidade e os objetivos da Lei nº13.326/2.003 sejam alcançados;
- II – acompanhar o andamento do Curso Específico de Treinamento;
- III – distribuir o efetivo para fins de frequência no Curso

Específico de Treinamento, nas Organizações Militares Estaduais que comportem a referida formação;

IV - providenciar a realização de estudos visando a definição, aprovação, aquisição e distribuição de uniformes e equipamentos que serão utilizados pelos integrantes da Prestação Voluntária de Serviços;

V - desenvolver estudos e aplicativos que viabilizem o controle e a administração, pelos vários órgãos da Corporação, dos integrantes da Prestação Voluntária de Serviços;

VI - viabilizar a assistência médica, hospitalar e odontológica, aos integrantes da Prestação Voluntária de Serviços;

VII – cadastrar e controlar a situação administrativa dos integrantes da Prestação Voluntária de Serviços;

VIII – fornecer a identidade funcional ao Soldado Temporário;

IX – realizar, por turmas, após 8 (oito) meses de integração do Soldado Temporário na Corporação, o censo visando preparar a substituição daqueles que deixarão a Corporação ao final do período de 1 (um) ano.

X – providenciar para que o demonstrativo da jornada serviço dos integrantes da Prestação Voluntária de Serviços seja elaborado separado das escalas normais do Serviço Policial Militar ou Bombeiro Militar;

XI – providenciar para que a jornada de trabalho da Prestação Voluntária de Serviços seja cumprida na forma estabelecida no art.19, §5º, deste Decreto;

XII – fiscalizar o emprego dos integrantes da Prestação Voluntária de Serviços, para que ocorra exclusivamente nas atividades para as quais se voluntariaram;

XIII – fazer cumprir o efetivo deslocamento dos militares substituídos por Soldados Temporários para o exclusivo emprego na atividade operacional da corporação;

XIV – não permitir o emprego do Soldado Temporário em qualquer atividade operacional;

XV – coibir qualquer transporte ou utilização, pelo Soldado Temporário, de viaturas, embarcações e aeronaves operacionais;

XVI – providenciar para que o Soldado Temporário preste serviço sob responsabilidade direta de, no mínimo, um Cabo;

XVII – providenciar para que o Soldado Temporário seja devidamente identificado, mediante a expedição de cédula de identidade específica;

XVIII – Para fins do que dispõe o art.11 da Lei Estadual nº13.326/2.003, orientar os Comandantes das Organizações Militares Estaduais do Interior do Estado a buscar a formalização de convênios com os municípios que se predisponham a se responsabilizar pelos custos dos Soldados Temporários, liberando os militares estaduais substituídos para o exercício de atividades operacionais no território do município conveniado.

Art.23 – Compete à Secretaria da Administração providenciar, em conjunto com a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e em parceria com outras secretarias setoriais afins, o processo seletivo dos candidatos à Prestação Voluntária de Serviços.

Art.24 – Para a efetiva implementação da Prestação Voluntária de Serviços, a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social poderá articular suas ações com outros programas estaduais afins, bem como com programas a cargo dos Governos Federal e Municipal.

Art.25 – Compete à Secretaria do Planejamento e Coordenação providenciar a adequada dotação orçamentária para as despesas referentes à seleção e à bolsa de que trata o art.14 deste Decreto, bem como para a aquisição de equipamentos, utensílios e uniformes destinados aos integrantes da Prestação Voluntária de Serviços.

Art.26 – Fica vedada a criação de cargos em decorrência da instituição da Prestação Voluntária de Serviços.

Art.27 – Os Comandantes Gerais poderão baixar instruções

complementares necessárias à aplicação do disposto na Lei regulamentada por este Decreto, complementando esta regulamentação, sendo tais instruções válidas e aplicáveis aos Soldados Temporários pertencentes à respectiva Corporação.

Art.28 – Para fins do que dispõe o art.13 da Lei nº13.326/2.003, a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social deverá informar às corporações o número de Soldados Temporários que substituirão os policiais militares e bombeiros militares a sua disposição, bem como as atividades a serem desenvolvidas, para que possam compor o Plano Geral de Distribuição de cada Corporação, bem como o respectivo edital de seleção.

Art.29 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ em Fortaleza, aos 11 e março de 2004.

Lúcio Gonçalo de Alcântara  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Carlos Mauro Benevides Filho  
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO  
Francisco Wilson Vieira do Nascimento  
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
E DEFESA SOCIAL

**DECRETO Nº27.889**, de 29 de agosto de 2005.

**APROVA O REGULAMENTO  
QUE DISCIPLINA A ATUAÇÃO  
DE PRAÇAS POLICIAIS  
MILITARES NAS DELEGACIAS  
DE POLÍCIA, QUANDO À  
DISPOSIÇÃO DA SECRETARIA  
DE SEGURANÇA PÚBLICA E  
DEFESA SOCIAL.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos II, IV, VI e IX da Constituição Estadual e, CONSIDERANDO o sistema implantado nas atividades de segurança pública e defesa social, denominado Áreas Operacionais Integradas, nas quais policiais civis e militares trabalham de forma integrada, apoiando-se mutuamente no combate à criminalidade e no controle e redução da violência; CONSIDERANDO que o Estado do Ceará tem sido referência nacional, em particular pela observância da integração das ações e operações policiais, em busca do objetivo comum da segurança pública; CONSIDERANDO o regime de cooperação estabelecido entre a Superintendência da Polícia Civil e a Polícia Militar do Ceará, no qual esta coloca praças militares à disposição da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social com a finalidade de melhorar o atendimento e a segurança nas Delegacias de Polícia em todo o Estado do Ceará, incrementando o processo de integração operacional; CONSIDERANDO que, no contexto atual, a atuação colaborativa de praças policiais militares nas Delegacias de Polícia é medida que atende ao interesse público, proporcionando melhor atendimento para a população; CONSIDERANDO a conveniência de disciplinar a atuação das praças policiais militares em Delegacias de Polícia, DECRETA:

Art.1º Fica aprovado o Regulamento que disciplina a atuação das praças policiais militares em Delegacias de Polícia em todo o Estado do Ceará, quando à disposição da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, na conformidade do Anexo Único deste Decreto.

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive o disposto na Portaria nº334/2002 - GS, de 23 de julho de 2002.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em

Fortaleza, aos 29 de agosto de 2005.

Lúcio Gonçalo de Alcântara

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Théo Espíndola Basto

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Carlos Mauro Benevides Filho

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº27.889, DE 29 DE AGOSTO DE 2.005

REGULAMENTO QUE DISCIPLINA A ATUAÇÃO DAS PRAÇAS

POLICIAIS MILITARES EM DELEGACIAS DE POLÍCIA CIVIL

CAPÍTULO I

PRINCÍPIO GERAL

Art.1º Este Regulamento estabelece as normas que disciplinam a atuação das praças policiais militares em Delegacias de Polícia Civil, na Capital e no Interior do Estado.

CAPÍTULO II

DA CONDUTA DA PRAÇA POLICIAL MILITAR

Art.2º A Praça Policial Militar posta à disposição da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social para apoiar as atividades das Delegacias de Polícia Civil tem as seguintes obrigações:

I - estar sempre uniformizado e bem apresentável, quanto ao uniforme, imagem fenotípica, postura e compostura;

II - conduzir-se de modo exemplar, zelando pelo bom nome da Superintendência da Polícia Civil e da Polícia Militar e de cada um dos seus integrantes, obedecendo aos preceitos da ética, hierarquia, disciplina, decoro e da deontologia policial militar; além de cumprir as ordens das autoridades policiais civis a que estiver prestando serviço;

III - abster-se da prática de atos que venham a contrariar a razão de ser da Polícia Militar do Ceará e da Superintendência da Polícia Civil;

IV - comparecer às formaturas da Organização Policial Militar - OPM a qual pertencer, no mínimo, uma vez por mês;

V - dar ciência, com antecedência mínima de 24 horas, ao Titular da Delegacia em que se encontrar à disposição, de toda e qualquer ausência ao serviço, inclusive quando por motivo de punição disciplinar, férias, licença e dispensa como recompensa.

CAPÍTULO III

DAS TAREFAS E DO TEMPO DE ATUAÇÃO

Art.3º As praças policiais militares com atuação em Delegacia de Polícia Civil, no expediente ou no sistema de plantão, só poderão exercer suas tarefas nos setores de recepção, permanência e custódia.

Art.4º Nas Operações Integradas, desenvolvidas conjuntamente pelas Polícias Civil e Militar, o emprego da praça policial militar no apoio às equipes de investigação da Polícia Civil somente acontecerá no desempenho de tarefas próprias do policial militar.

Art.5º As escalas de serviço das praças policiais militares nas Delegacias de Polícia Civil serão de 12horas de serviço por 24horas de folga, para atividades diurnas, e de 12horas de serviço por 48horas de folga, para atividades noturnas.

Parágrafo único. As escalas de que trata o caput devem ser oportuna e obrigatoriamente encaminhadas pelos Delegados Titulares aos seus respectivos Diretores Operacionais, bem como aos Comandantes de OPM's a que os policiais militares estiverem subordinados.

Art.6º O tempo máximo de atuação da praça policial militar em Delegacias de Polícia Civil será de um ano, quando retornará à Companhia PM de origem, somente podendo ser designado para prestar serviço em outra Delegacia após transcorrido mais um ano.

Art.7º A praça policial militar designada para prestar serviço em determinada Delegacia de Polícia Civil em nenhuma hipótese poderá ser transferida para outra Delegacia.

Parágrafo único. A praça policial militar deverá pertencer à Companhia PM com circunscrição territorial igual ou idêntica à da área



de atuação da respectiva Delegacia de Polícia.

#### CAPÍTULO IV

##### DO PROCESSO DE PASSAGEM À DISPOSIÇÃO

Art.8º A contar da data da publicação do presente Regulamento, o Comando-Geral da Polícia Militar deverá adotar as seguintes providências:

I - as praças policiais militares que ainda não tenham alcançado o tempo limite de que trata o art.6º deste Regulamento completarão esse tempo, findo o qual serão substituídas;

II - as praças policiais militares que já tenham ultrapassado o tempo limite de que trata o art.6º deste Regulamento serão imediatamente substituídas.

Art.9º A solicitação do efetivo de que trata este Regulamento será feita pelo Delegado Titular da Delegacia de Polícia Civil proponente ao Superintendente da Polícia Civil, através dos canais competentes.

§1º Apreciado e julgado pertinente pelo Superintendente da Polícia Civil, o pedido será enviado ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social para análise.

§2º Caberá ao Comandante da Companhia PM responsável pela área operacional em que está inserida a Delegacia de Polícia a incumbência de indicar a praça, dentre as de melhor comportamento, e submeter a indicação, pelos canais competentes, ao Comandante-Geral da PMCE.

§3º Cabe ao Comandante-Geral da PMCE, após aprovação, encaminhar a indicação à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social para que proceda a devida requisição e designação do policial militar para prestar serviço na respectiva Delegacia de Polícia Civil.

§4º As requisições emanadas da SSPDS serão publicadas no Boletim da PMCE, sendo notificado concomitantemente o Superintendente da Polícia Civil, devendo as praças policiais militares requisitadas serem apresentadas na Delegacia de Polícia Civil de destino, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art.10. Os Comandantes das Companhias deverão manter o controle do efetivo das praças policiais militares colocadas à disposição da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, formalizando ao Comando-Geral, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a necessidade das substituições, a serem efetivadas de forma gradativa.

Art.11. As praças policiais militares substitutas deverão se apresentar nas Delegacias de Polícia de destino, antes da saída de seus antecessores, de modo a tomarem conhecimento de suas tarefas e não provocarem descontinuidade na prestação e qualidade do serviço.

Art.12. Não serão acatadas indicações nominais formuladas pela autoridade policial civil solicitante, nos processos de designação e substituição de praças policiais militares à disposição das Delegacias de Polícia.

**DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO SÉRIE 2 ANO VIII Nº 167 FORTALEZA, 31 DE AGOSTO DE 2005 5**

#### CAPÍTULO V

##### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.13. Todo e qualquer afastamento de praça policial militar da Delegacia de Polícia onde se encontre à disposição, será previamente formalizado pelo Comandante da respectiva Companhia ao Titular da Delegacia.

Art.14. A praça policial militar que descumprir qualquer das normas estabelecidas neste Regulamento será apresentada imediatamente à Companhia de origem, sendo procedida a sua substituição.

Parágrafo único. Caso a praça policial militar seja afastada da Delegacia de Polícia pela prática de transgressão disciplinar, terá sua falta devidamente apurada, sendo tal fato registrado em sua ficha disciplinar, não podendo mais ficar à disposição de Delegacia.

Art.15. Atendendo-se à proporcionalidade e em decorrência da atual sistemática de trabalho das Polícias Civil e Militar do Ceará, fundada na parceria e integração, ficam estabelecidos os seguintes limites de efetivos de praças policiais militares com atuação em Delegacias de Polícia:

I - DELEGACIAS DISTRITAIS E METROPOLITANAS,

SEDES-PÓLO-DE-PLANTÃO: um efetivo de até 10 (dez) praças

policiais militares;

II - DELEGACIAS DISTRITAIS E METROPOLITANAS NÃO PÓLOS-DE-PLANTÃO: um efetivo de até 8 (oito) praças policiais militares;

III - DELEGACIAS ESPECIALIZADAS: um efetivo de até 6 (seis) praças policiais militares;

IV - DELEGACIAS MUNICIPAIS: um efetivo de até 4 (quatro) praças policiais militares;

V - DELEGACIAS REGIONAIS: um efetivo de até 8 (oito) praças policiais militares.

Art.16. Competirá ao Centro Integrado Operacional da SSPDS realizar o controle mensal dos efetivos de praças policiais militares à disposição das Delegacias de Polícia, bem assim propor o efetivo necessário, atendendo-se ao disposto no artigo anterior.

Art.17. A praça policial militar com atuação em Delegacia de Polícia será considerada, para todos os efeitos, como no exercício de atividade de natureza policial militar, na conformidade do art.9º da Lei nº13.035, de 30 de junho de 2.000.

Art.18. Os casos omissos serão solucionados pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, ouvidos o Superintendente da Polícia Civil e o Comandante-Geral da Polícia Militar.

Art.19. Fica estipulado o prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação deste Regulamento, para que sejam concluídas as adequações necessárias ao seu fiel cumprimento.

**DECRETO Nº28.277, de 14 de junho de 2006.**

**DISPÕE SOBRE A INDENIZAÇÃO  
POR REFORÇO PARA O SERVIÇO  
MILITAR OPERACIONAL  
(IRSO), REGULAMENTANDO A  
LEI Nº13.765, DE 20 DE ABRIL DE  
2006, QUE CRIA, COM BASE NO  
ART.217 DA LEI Nº13.729, DE 11 DE  
JANEIRO DE 2006, QUE DISPÕE  
SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES  
ESTADUAIS DO CEARÁ, A  
INDENIZAÇÃO POR REFORÇO  
DO SERVIÇO MILITAR OPERACIONAL  
PARA OS MILITARES  
ESTADUAIS, NAS CONDIÇÕES  
QUE ESTABELECE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incs. II, IV, V e IX, da Constituição do Estado; CONSIDERANDO o disposto no art.217 da Lei nº13.729, de 11 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará; CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº13.765, de 20 de abril de 2006, que cria a Indenização por Reforço do Serviço Militar Operacional para os militares estaduais, nas condições que estabelece; CONSIDERANDO a necessidade de proceder à regulamentação da Lei nº13.765/2006, para efeito da concessão da Indenização por Reforço do Serviço Militar Operacional (IRSO): DECRETA:

Art.1º - A concessão para os militares estaduais da Indenização por Reforço do Serviço Militar Operacional (IRSO) nas Corporações Militares, criada pela Lei nº13.765, de 20 de abril de 2006, será efetuada nos termos deste Decreto, visando a reforçar e ampliar as atividades operacionais militares em período de normalidade do serviço, observadas as hipóteses, limites, vedações e demais condições previstas na Lei e no art.217 da Lei nº13.729, de 11 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o

Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará.

Art.2º - A Indenização por Reforço do Serviço Militar

Operacional será paga ao militar estadual da ativa que, no interesse da otimização da segurança pública e defesa social do Estado, em período de normalidade, conforme definido no §1º do art.217 da Lei nº13.729, de 11 de janeiro de 2006, seja utilizado pelo Comando-Geral, a título de reforço para o serviço operacional da respectiva Corporação Militar, em escala especial de serviço durante parte do período de sua folga relativa à escala normal de serviço.

Art.3º - Para participar de atividade de reforço do serviço militar operacional, habitando-se à percepção da respectiva Indenização, o militar estadual da ativa deverá:

I – estar em pleno gozo da saúde física e mental;

II – estar, no mínimo, no bom comportamento;

III – aderir voluntariamente, inscrevendo-se, perante a Organização Militar (OM) a cujo efetivo pertencer, para participar do reforço do serviço militar operacional, durante parte do período de sua folga relativa à escala normal de serviço.

§1º - O militar estadual inscrito para participar do reforço do serviço militar operacional somente poderá desligar-se voluntariamente mediante comunicação, por escrito, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§2º - Salvo no caso de motivo relevante, assim reconhecido pelo Comando-Geral, o militar estadual que solicitar desligamento sem observância do disposto no parágrafo anterior somente poderá inscrever-se novamente após transcorrido 90 (noventa) dias de seu desligamento, ficando sujeito à punição disciplinar, caso sua conduta provoque prejuízo ao planejamento ou à execução do reforço do serviço militar operacional.

§3º - O prazo previsto no parágrafo anterior será computado em dobro a cada reincidência.

Art.4º - A participação em escala especial de reforço do serviço militar operacional não poderá exceder a 6 (seis) horas diárias, nas seguintes condições:

I – haverá, no máximo, 2 (duas) escalas especiais por semana para o militar estadual da ativa, observando-se os militares de, no máximo, 12 (doze) horas semanais e 48 (quarenta e oito) horas mensais em atividade de reforço do serviço militar operacional;

II – deverá ser observado, entre as escalas especiais de serviço, um intervalo mínimo para repouso, de 12 (doze) horas ininterruptas, quando o serviço for diurno, e de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, quando for noturno.

Parágrafo único – O intervalo mínimo para repouso, de que trata o inciso II do caput, também deve ser respeitado entre uma escala especial de reforço do serviço militar operacional e a escala normal do serviço operacional.

Art.5º - Enquanto permanecer voluntariamente inscrito para participar do reforço do serviço militar operacional, o militar estadual da ativa estará obrigado a participar da escala especial de serviço, conforme designações.

Art.6º - Será punido disciplinarmente, na forma do Código Disciplinar dos Militares Estaduais, e ficará impedido de participar do reforço do serviço militar operacional, pelo período de 90 (noventa) dias, o militar estadual da ativa que, cumulativamente:

I – houver feito a opção voluntária de participar do reforço do serviço militar operacional;

II – for incluído em escala especial de serviço; e,

III – vier a faltar ou abandonar o serviço da escala especial, sem motivo justificável.

Art.7º - O militar estadual que durante o serviço de reforço do

**DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO SÉRIE 2 ANO IX Nº 115 FORTALEZA, 20 DE JUNHO DE 2006**  
serviço militar operacional for acusado de cometer transgressão disciplinar, de acordo com o Código Disciplinar dos Militares Estaduais,

ficará impedindo de participar do reforço do serviço militar operacional por 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, respectivamente, nos casos de transgressão leve, média ou grave, sem prejuízo da apuração para efeito de aplicação das sanções disciplinares cabíveis.

§1º - Os impedimentos de que trata o caput são medidas administrativas automáticas, acautelatórias do interesse do serviço público militar estadual, não constituindo sanções disciplinares.

§2º - Cumpridos os prazos previstos no caput deverá ser observado se o militar estadual estará em condições de atender às disposições legais e regulamentares previstas para participação no reforço do serviço militar operacional.

Art.8º - O militar estadual voluntariamente inscrito e que efetivamente venha a participar da atividade de reforço do serviço militar operacional para o qual foi escalado, fará jus à percepção da Indenização por Reforço do Serviço Militar Operacional (IRSO) como vantagem pecuniária, eventual, compensatória e específica, não incorporável à remuneração normal, nos valores indicados no Anexo Único da Lei nº13.765, de 20 de abril de 2006, de acordo com o respectivo posto ou graduação.

§1º – A Indenização de que trata o caput não integra a remuneração do militar estadual, sendo vedada a sua incorporação à remuneração, sob qualquer título ou fundamento, e sobre ela não incidirá qualquer gratificação ou vantagem ou desconto previdenciário.

§2º - O valor mensal a ser utilizado para o pagamento da indenização, deverá ser submetido à Secretaria da Administração, que autorizará conforme disponibilidade de recurso do Erário junto a Secretaria da Fazenda.

Art.9º - O número máximo de militares participantes do reforço do serviço militar operacional será de acordo com a disponibilidade orçamentária para o pagamento das indenizações, obedecida a seguinte proporcionalidade:

I – Oficiais: até 10% (dez por cento) do efetivo total escalado por dia;

II – Subtenentes e Sargentos: até 20% (vinte por cento) do efetivo total escalado por dia;

III – Cabos e Soldados: pelo menos 70% (setenta por cento) do efetivo total escalado por dia.

Art.10 – O planejamento, a administração e o acompanhamento da execução do reforço militar operacional caberá à Comissão de Planejamento, Administração e Acompanhamento (CPAA), integrada por 4 (quatro) membros, nomeada por ato do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, formada por um representante da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, que será o Presidente, e por 3 (três) oficiais superiores da ativa da respectiva Corporação Militar, indicados pelo Comandante-Geral.

Parágrafo único – A CPAA poderá contar com o apoio de auxiliares, para o bom desempenho de suas funções, mediante solicitação junto ao respectivo Comando-Geral, com a anuência do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social.

Art.11 – Cada Organização Militar (OM) elaborará e encaminhará à CPAA da respectiva Corporação Militar, até o último dia útil de cada mês, a lista dos militares estaduais da ativa que compõem seu efetivo, voluntariamente inscritos para participar do reforço do serviço militar operacional, segundo a ordem de inscrição.

Art.12 – A CPAA, de posse das listas de que trata o artigo anterior, fará o planejamento, a administração e o acompanhamento da execução do reforço do serviço militar operacional, consolidando listas dos militares voluntários, elaborando as escalas especiais, obedecendo aos seguintes critérios e prioridades de preenchimento, dentre os interessados:

I – estejam no exercício de atividade operacional institucional;

II – tenham realizado o menor número de participação no

reforço do serviço militar operacional;

III – sejam mais antigos.

§1º - No mínimo setenta por cento das vagas disponíveis para atividade de reforço do serviço militar operacional deverão ser destinadas:

I – a militares que estejam no desempenho de atividade-fim da respectiva Corporação Militar;

II – as escalas especiais de reforço do serviço militar operacional na Capital e Região Metropolitana de Fortaleza;

§2º - Os locais, datas e horários para execução das atividades de reforço do serviço militar operacional serão definidos nas escalas especiais elaboradas pela CPAA.

§3º - A CPAA deverá observar, quando possível, na elaboração das escalas especiais, o emprego do militar estadual da ativa de acordo com a especialidade de cada OIM.

§4º - A CPAA poderá apresentar ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, para prévia aprovação, mediante Portaria, normas complementares, julgadas necessárias à orientação e fiel aplicação do disposto neste Decreto.

Art.13 – A CPAA deverá elaborar e remeter ao setor financeiro da respectiva Corporação Militar, até o quinto dia útil de cada mês, planilha contendo nome e dados identificadores do militar estadual da ativa e respectivas horas, datas e locais de atividade de reforço do serviço militar operacional efetivamente executados, referentes ao mês de competência anterior.

Art.14 – O pagamento da IRSO ocorrerá mediante inclusão em folha de pagamento e depósito em conta corrente do militar estadual credor, ficando vedada qualquer outra forma de quitação.

Art.15 - É vedada a participação em atividade de reforço do serviço militar operacional do militar estadual que esteja em situação de:

- I – inatividade;
- II – prisão provisória, enquanto não for revogada ou relaxada;
- III – denunciado em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado;
- IV – submetido a inquérito ou respondendo a procedimento administrativo disciplinar, mesmo que esteja sobrestado, salvo quando o fato ocorre no exercício de missão de natureza ou interesse militar estadual;
- V – afastado ao serviço por motivo de saúde, de férias ou de licença, na forma de legislação específica;
- VI – cumprimento de sanções disciplinares;
- VII – considerado desaparecido, extraviado ou desertor;
- VIII – não estar exercendo atividade dentro do sistema da Segurança Pública e Defesa Social;
- IX – cedido ou à disposição de órgão não pertencente ao Sistema de Segurança Pública e Defesa Social do Estado, mesmo que esteja desempenhando função de natureza policial militar ou bombeiro militar.

Art.16 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de junho de 2006.

Lúcio Gonçalo de Alcântara

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Marcus Augusto Vasconcelos Coelho

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO EM EXERCÍCIO

Théo Espíndola Basto

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

**DECRETO Nº28.301**, de 30 de junho de 2006.  
**DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO**

**DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO,  
REGULAMENTANDO A  
LEI Nº13.789, DE 29 DE JUNHO DE  
2006, QUE REDEFINE E INSTITUI  
PARA OS POLICIAIS CIVIS DE  
CARREIRA A GRATIFICAÇÃO DE  
SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO  
PREVISTA NOS ARTS.73, INC. XII,  
E 80 DA LEI Nº12.124, DE 6 DE  
JULHO DE 1993, NAS CONDIÇÕES  
QUE ESTABELECE E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incs. II, IV e VI, da Constituição do Estado; CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 13.789, de 29 de junho de 2006, que redefine e institui para os Policiais Civis de Carreira a Gratificação de Serviço Extraordinário prevista nos arts.73, inc. XII, e 80 da Lei nº12.124, de 6 de julho de 1993, nas condições que estabelece; CONSIDERANDO a necessidade de proceder à regulamentação da Lei n. 13.789, de 29 de junho de 2006, para efeito da concessão da Gratificação de Serviço Extraordinário; DECRETA:

Art.1º A concessão para os Policiais Civis de Carreira da Gratificação de Serviço Extraordinário – GSE na Superintendência da Polícia Civil do Estado do Ceará, prevista nos arts.73, inciso XII, e 80 da Lei nº12.124, de 6 de julho de 1993, redefinida e instituída na forma da Lei nº13.789, de 29 de junho de 2006, será efetuada nos termos deste Decreto, visando a reforçar e ampliar as atividades operacionais de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, incentivando os policiais civis a participar de escala de serviço extraordinário, no interesse da otimização da segurança pública e defesa social do Estado.

§1º Para os fins de concessão da GSE, considera-se serviço extraordinário, aquele realizado pelo policial civil fora do expediente normal a que estiver submetido, atendendo a escala de reforço e ampliação das atividades de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

§2º A GSE será utilizada como faculdade discricionária da Administração Pública, de acordo com os interesses desta, e somente poderá ser paga quando o Secretário da Segurança Pública e Defesa Social ou o Delegado Superintendente da Polícia Civil identificar presente o interesse público, entendendo conveniente e oportuna a utilização do reforço do serviço policial civil.

§3º Em nenhuma hipótese aplicar-se-á o disposto nesta Lei, quando o efetivo da Polícia Civil estiver, no todo ou em parte, mobilizado pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa Social ou pelo Delegado Superintendente da Polícia Civil para emprego em regime de tempo integral inerente ao serviço de polícia e segurança, para atuação em situações excepcionais e emergentes.

Art.2º A Gratificação de Serviço Extraordinário – GSE será paga ao policial civil que, no interesse da otimização da segurança pública e defesa social do Estado, em períodos de normalidade, seja utilizado pela Superintendência da Polícia Civil em escala de serviço extraordinário, fora do expediente normal a que estiver submetido, a título de reforço para o serviço operacional.

Art.3º Para participar do serviço extraordinário o policial civil deverá estar no serviço ativo, aderir voluntariamente, inscrevendo-se perante a Superintendência da Polícia Civil, gozar de plena saúde física e mental e registrar bom comportamento.

Parágrafo único. Enquanto permanecer voluntariamente inscrito para participar do serviço extraordinário, o policial civil estará obrigado a participar das escalas de serviço para as quais for designado, conforme determinado pela Superintendência ou pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social.

Art.4º Ao policial civil que efetivamente venha a cumprir a escala de serviço extraordinária para a qual foi designado fica assegurado, como retribuição, o pagamento da GSE como vantagem pecuniária, eventual, compensatória e específica, não incorporável à remuneração normal, nos valores indicados no Anexo Único da Lei n. 13.789, de 29 de junho de 2006.

§1º A GSE será paga por hora efetivamente trabalhada, mediante depósito na conta corrente do policial, ficando vedada qualquer outra forma de remuneração.

§2º A participação do policial civil em escala de serviço extraordinário não poderá exceder a 12 (doze) horas diárias, nas seguintes condições:

I – haverá, no máximo, 1 (uma) escala extraordinária por semana para o policial civil optante, observando-se os limites de, no máximo, 12 (doze) horas semanais e 48 (quarenta e oito) horas mensais em atividade de serviço extraordinário;

II – deverá ser observado, entre a escala de serviço extraordinário e o expediente normal a que estiver submetido o policial civil, um intervalo mínimo para repouso de 12 (doze) horas ininterruptas, quando o serviço extraordinário for diurno, e de 24 (vinte e quatro) horas, quando for noturno.

Art.5º Será punido disciplinarmente, na forma do Estatuto da Polícia Civil de Carreira, e ficará impedido de participar do serviço extraordinário, pelo período de 90 (noventa) dias, o policial civil da ativa que, cumulativamente:

I – houver feito a opção voluntária de participar do serviço extraordinário;

II – for incluído em escala de serviço extraordinário; e,

III – vier a faltar ou abandonar o serviço extraordinário, sem motivo justo, a critério da Administração.

Art.6º O policial civil que durante o serviço extraordinário for acusado de cometer excesso de conduta, havendo suficientes indícios de autoria e materialidade da prática de transgressão disciplinar de primeiro ou de segundo grau, nos termos e tipos previstos no Estatuto da Polícia Civil de Carreira, ficará impedido de participar de escala de serviço extraordinário, por 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias, a critério da Superintendência da Polícia Civil, sem prejuízo da apuração da responsabilidade administrativa para efeito de aplicação das sanções disciplinares cabíveis.

§1º Os impedimentos de que trata o caput são medidas administrativas automáticas, acautelatórias do interesse do serviço público policial civil, não constituindo sanções disciplinares.

§2º Cumpridos os prazos previstos no caput deverá ser observado se o policial civil estará em condições de atender às disposições legais e regulamentares previstas para participação em escala de serviço extraordinário.

Art.7º É vedada a participação no serviço extraordinário de policial civil que esteja em situação de:

I – aposentado;

II – preso em flagrante ou por ordem judicial, enquanto não for revogada ou relaxada a prisão;

III – denunciado em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado;

IV – respondendo a procedimento administrativo disciplinar, com afastamento preventivo decretado;

V – submetido ou respondendo a procedimento administrativedisciplinar, mesmo que este esteja sobrestado, salvo quando o fato ocorrer no exercício de missão de natureza ou interesse da atividade policial, assim reconhecido pela Administração;

VI – afastamento do serviço por motivo de licença ou férias, na forma da lei específica;

VII – cumprimento de sanção disciplinar que implique em afastamento do exercício funcional;

VIII – não estar exercendo atividade dentro do sistema da Segurança Pública e Defesa Social, ainda que esteja desempenhando função de natureza policial.

Art.8º Dentre os interessados em participar do serviço extraordinário terá prioridade, na seguinte ordem, o que:

I – esteja no exercício de atividade-fim da Polícia Civil;

II – tenha realizado o menor número de participação no serviço extraordinário;

**DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO SÉRIE 2 ANO IX Nº 124 FORTALEZA, 03 DE JULHO DE 2006**

III – tenha mais tempo de serviço policial civil;

IV – tenha mais tempo de serviço público.

Art.9º O planejamento e a administração de execução do serviço extraordinário ficarão a cargo de Comissão Especial formada pelos Diretores dos Departamentos de Polícia Metropolitana, de Polícia Especializada e de Polícia do Interior, e por um representante da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, que presidirá o colegiado, todos nomeados pelo Secretário da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social.

§1º A Comissão Especial poderá designar auxiliares para o melhor desempenho das respectivas funções, mediante solicitação à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social.

§2º A Comissão Especial de que trata o artigo anterior, deverá elaborar e remeter à Unidade de Controle de Pagamentos e Benefícios do Departamento de Recursos Humanos (Folha de Pagamento) da Polícia Civil, até o 5º (quinto) dia de cada mês, planilha contendo nome, dados e serviços executados pelos policiais civis, referentes ao mês de competência anterior.

Art.10. Cada órgão integrante da estrutura organizacional da Superintendência da Polícia Civil elaborará e encaminhará à Comissão Especial prevista no artigo anterior, até o último dia útil de cada mês, a lista dos policiais civis voluntários interessados em participar de escala de serviço operacional, observada a ordem cronológica da solicitação e as demais regras estabelecidas neste Decreto.

§1º A Comissão Especial, de posse das listas consolidará uma listagem geral dos policiais civis inscritos, devendo, na composição das escalas, além dos critérios de prioridade estabelecidos neste Decreto, observar que:

I – no mínimo setenta por cento das vagas deverão ser destinadas a policiais civis que estejam no desempenho de atividade-fim da Instituição;

II – o número de policiais civis participantes do serviço extraordinário atenderá à seguinte proporcionalidade:

a) autoridades policiais civis: até 40% (quarenta por cento) do efetivo total de participantes por dia;

b) agentes da autoridade policial civil: pelo menos 60% (sessenta por cento) do efetivo total de participantes por dia;

III – sempre que possível, o emprego do policial civil será feito de acordo com a atividade ou a especialidade de cada órgão policial civil.

§2º Os locais, datas e horários para execução dos trabalhos serão definidos nas escalas elaboradas pela Comissão Especial.

§3º A Comissão Especial, após instalada, poderá apresentar ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, normas complementares, a serem por este editadas, por Portaria, para melhor alcance dos objetivos visados por este Decreto.

Art.11. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de junho de 2006.

Lúcio Gonçalo de Alcântara

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Théo Espíndola Basto

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Marcus Augusto Vasconcelos Coelho

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO EM EXERCÍCIO

Republicado por incorreção.



